



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 125/2011, (Nº 087/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1092/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM-PSF, PARA DESENVOLVER PROGRAMAS E AÇÕES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, NA FORMA QUE ESPECIFICA. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 126/2011, (Nº 088/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1093/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA QUE O PODER EXECUTIVO POSSA DOAR IMÓVEIS MUNICIPAIS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL VINCULADO AO PLANO DE INCENTIVO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 127/2011, (Nº 089/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1094/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.093, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.524, DE 19 DE JUNHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FUMAPIS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 128/2011, (Nº 090/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1095/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO NÚCLEO HABITACIONAL VERA CRUZ, OBJETIVANDO O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FUMAPIS, PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO INTEGRADA DO ASSENTAMENTO SUB NORMAL VERA CRUZ, NESTE MUNICÍPIO. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2011, (Nº 092/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1104/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 303, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, NO EXERCÍCIO DE 2012, E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2011, (Nº 093/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1105/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DA TABELA INTEGRANTE DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 17 DE JULHO DE 2009 E ALTERANDO REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 220, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM VII

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2011, PROCESSO Nº 1101/2011, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E PROPONDO EMENDAS: **1ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 4º AO PROJETO, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES E **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 4º DO PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO. NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DEVERÁ SOFRER DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 200, PARÁGRAFO 2º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VIII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 052/2011, (Nº 041/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 519/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.604, DE 27 DE MARÇO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 07 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IX

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 084/2011, (Nº 060/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 780/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM X

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 085/2011, (Nº 061/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 781/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOSÉ RODRIGUES PINTO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM XI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 090/2011, (Nº 065/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 809/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR PERSEU ABRAMO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM XII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011, (Nº 064/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 808/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CONSOLIDANDO AS TABELAS DE SERVIÇOS ANEXAS AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 203, DE 06 DE JULHO DE 2004, 227, DE 30 DE MAIO DE 2006, 242 DE 13 DE ABRIL DE 2007, 253 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, 280 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008 E ALTERANDO A TABELA DE SERVIÇOS ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 289, DE 22 DE MAIO DE 2009, QUE REGULAMENTA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL E SUGERINDO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO À APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MODIFICATIVAS AOS ARTIGOS 2º E 3º. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL E PROPONDO EMENDAS: **1ª EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 2º E **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 3º DO PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM XIII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 092/2011, (Nº 067/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 811/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, RETIFICANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 898, DE 02 DE JULHO DE 1987. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM XIV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 107/2011, (Nº 074/2011/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 875/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA TARSILA DO AMARAL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM XV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 116/2011, (Nº 079/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1003/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA LÁZARA SILVEIRA PACHECO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM XVI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 118/2011, (Nº 082/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1042/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.065, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA RACHEL DE QUEIROZ. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM XVII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 123/2011, PROCESSO Nº 1068/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (VER. CÉLIO BOI), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DO ASSISTENTE SOCIAL E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM XVIII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 129/2011, PROCESSO Nº 1102/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.500, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996, QUE DISPÕS SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.670, DE 22 DE MAIO DE 1998, LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 28 DE MARÇO DE 2003 E LEI MUNICIPAL Nº 2.339, DE 30 DE JUNHO DE 2004. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. NOS

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 125 1 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -08-
1.092/2011
Prótorio

PROC. Nº 1.092/2011

Diadema, 30 de novembro de 2011

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>1.092/2011</u>
Início:	<u>02-dez-2011</u>
Término:	<u>25-fev-2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<u>Marcos Vinícius</u> Funcionário Encarregado	

OF. ML. Nº 087/2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

DATA 1º / 12 / 2011

.....
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM-PSF, para desenvolver programas e ações de saúde no Município de Diadema, na forma que específica.

Atualmente a Secretaria Municipal de Saúde de Diadema possui convênio firmado com a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM com o objetivo de estabelecer o desenvolvimento das ações e programas na área da saúde.

O convênio pactuado com a SPDM em regime de cooperação técnico-científica, foi inicialmente firmado em 15 de janeiro de 2007 e conforme disposto na Cláusula Décima Segunda do Termo do Convênio, em 15 de janeiro de 2012 será atingido o limite legal de 60 meses, contados a partir da data da assinatura do respectivo instrumento, sem possibilidade de nova prorrogação.

Assim, se faz necessária a pactuação de novo termo de cooperação técnico-científica, considerando que o objeto do convênio é de suma importância para o desenvolvimento das ações e programas da Secretaria de Saúde no Município de Diadema, senão vejamos.

O município de Diadema vem organizando nas últimas décadas, em sintonia com a construção nacional do SUS, ampla rede de atenção à saúde, com unidades básicas de saúde; serviços de urgência e emergência; serviços especializados e de apoio diagnóstico; centros de atenção psicossocial; hospital municipal; entre outros.

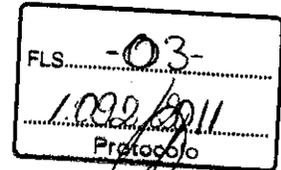
O Sistema Municipal de Saúde de Diadema está estruturado da seguinte maneira: 20 Unidades Básicas de Saúde – UBS com 61 equipes de Saúde da Família com médico generalista, 35 equipes de Saúde da Família com médico das especialidades básicas

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



(pediatra, clínico geral e ginecologista), 53 equipes de saúde bucal, e 6 Núcleos de Apoio em Saúde da Família – NASF; 03 Unidades de Pronto Atendimento - UPA; 01 Pronto Socorro Central (PSC), que funciona ao lado do prédio do Quarteirão da Saúde; 01 Hospital Municipal (HM) de 206 leitos, com Pronto Socorro; Serviço de Atendimento Móvel de Urgência- SAMU; Quarteirão da Saúde, onde funcionam o Centro Médico de Especialidades (CEMED), o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), o Laboratório Municipal de Análises Clínicas, Serviço de Fisioterapia e Reabilitação; Serviços de Apoio Diagnóstico, Centro Cirúrgico; 03 Centros de Atenção Psicossocial – CAPS tipo III; 01 Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas - CAPS tipo III; 01 Centro de Atenção Psicossocial Infantil – CAPS tipo II; 01 Centro de Referência em DST/AIDS e Hepatites; 01 Centro de Referência em Saúde do Trabalhador; Vigilância à Saúde: Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica; 01 Centro de Controle de Zoonoses; Setor de Transporte de Pacientes e Divisão de Regulação, Auditoria, Avaliação, Controle - DRAAC.

Os serviços e ações oferecidas nesta rede de atenção à saúde, atualmente são desenvolvidas por 3.809 profissionais, incluindo 537 médicos, 294 enfermeiros, 91 dentistas, 175 profissionais de nível universitário de outras categorias; 1.008 auxiliares e técnicos de enfermagem, 490 agentes comunitários de saúde, 508 administrativos, entre outros.

A Estratégia da Saúde da Família é uma estratégia que se consolidou como prioridade para a reorganização da Atenção Básica não só em Diadema, como em todo o Brasil, onde o governo federal emitiu a Portaria nº 2488, de 21/10/2011, que reorganiza a Política de Atenção Básica e estabelece que a estratégia é prioridade do Ministério da Saúde para organizar a Atenção Básica — que tem como um dos seus fundamentos possibilitar o acesso universal e contínuo a serviços de saúde de qualidade, reafirmando os princípios básicos do SUS: universalização, equidade, descentralização, integralidade e participação popular - mediante o cadastramento e a vinculação dos usuários.

A expansão da Atenção Básica (AB) e do acesso da população ao Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos principais objetivos não só do município como também do Ministério da Saúde. Entre as diversas iniciativas para alcançar esse objetivo, uma das mais urgentes e importantes é a integração das ações destes profissionais com as da vigilância em saúde.

A Atenção Básica caracteriza-se pela promoção, reabilitação, manutenção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico e tratamento, nos âmbitos individual e coletivo, sobretudo este último, no conceito de territorialização do trabalho das Equipes Saúde da Família (ESF), estratégia prioritária da Atenção Básica dentro do SUS.

A Política Nacional de Atenção Básica elege o atendimento integral à saúde da população de territórios delimitados como objeto de atuação dos profissionais das unidades de saúde, apresentando-se como espaço privilegiado para o exercício de práticas de vigilância em saúde.

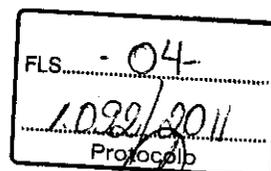
A análise da situação de saúde das áreas de abrangência das unidades básicas permite a identificação de problemas de saúde, seus possíveis determinantes e condicionantes, conhecimento essencial para o planejamento e execução de ações articuladas de proteção, promoção e recuperação da saúde, e de prevenção contra riscos e agravos. A identificação de fatores de risco e de proteção à saúde, existentes na estrutura e na dinâmica que compõem o território em que vive a população adscrita é uma das tarefas fundamentais do processo de trabalho das equipes de atenção básica.

Em comum, a Atenção Básica e a Vigilância em Saúde têm a estratégia de atuação no combate a doenças transmissíveis e não-transmissíveis que acometem a uma comunidade como um todo e no enfrentamento de agravos e exposição a riscos, a partir da análise da situação de saúde destas populações.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Os principais propósitos da integração entre a Atenção Básica e a Vigilância em Saúde são: Integralidade do cuidado; Aperfeiçoamento na formulação de políticas de saúde; Melhor organização dos sistemas; Priorização das intervenções, baseadas nos problemas identificados na comunidade; e Maior participação social. A partir de diretrizes pactuadas, como: Planejamento e programação integrados; Integração de territórios e processos de trabalho; Monitoramento e avaliação conjuntos; Educação permanente em saúde; Promoção da saúde; e Participação e controle social.

A Atenção Básica é o espaço ideal para o desenvolvimento das ações de Vigilância em Saúde e a Saúde da Família, adotada como principal estratégia para cumprir este objetivo, que reúne as condições necessárias para continuar expandindo e qualificando o acesso das pessoas ao sistema.

As equipes Saúde da Família, a partir das ferramentas da vigilância, desenvolvem habilidades de programação e planejamento, de maneira a organizar ações programadas e de atenção a demanda espontânea, que garantam o acesso da população em diferentes atividades e ações de saúde, e desta maneira, gradativamente impacta sobre os principais indicadores de saúde, mudando a qualidade de vida no Município.

No que se refere à Saúde Mental e a Atenção Básica, faz-se necessária a articulação da rede de cuidados para o cuidado na integralidade do indivíduo. E, neste sentido, a Política Nacional de Saúde Mental (lei 10.216/02), propõe a substituição do modelo medicalizante.

É de suma importância a Estratégia de Saúde da Família (ESF), inserida na Atenção Básica, com equipes interdisciplinares baseadas nas unidades de saúde. A atenção básica deve investir nas potencialidades do ser humano e auxiliar na formação de laços sociais.

Na articulação entre a saúde mental e a atenção básica, o profissional da saúde mental participa de reuniões de planejamento das equipes de Saúde da Família (ESF), realiza ações de supervisão, discussão de casos, atendimento compartilhado e atendimento específico, além de participar das iniciativas de capacitação. Tanto o profissional de saúde mental, quanto a equipe se responsabilizam pelos casos, promovem discussões conjuntas e intervenções junto às famílias e comunidades.

Há um componente de sofrimento subjetivo associado a toda e qualquer doença, algumas vezes atuando como entrave à adesão a práticas de promoção da saúde ou de vida mais saudáveis. Poderíamos dizer que todo problema de saúde é também – e sempre – mental, e que toda saúde mental é também – e sempre – produção de saúde. Nesse sentido, é sempre importante e necessária a articulação da saúde mental com a atenção básica.

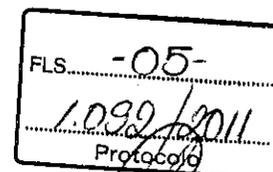
Com base no princípio da territorialização viabiliza-se o cuidado da rede familiar, social e cultural do usuário do serviço, segundo a concepção de que a produção de saúde é também produção de sujeitos. A valorização da subjetividade possibilita nos serviços de saúde o acolhimento e a criação de vínculos. Especificamente no que tange aos cuidados em Saúde Mental, o trabalho em rede pode ser matriciado por duas vias.

O matriciamento é um método de trabalho cujo objetivo é viabilizar a interconexão entre os serviços primário, secundário e terciário em saúde, além de também poder ter alcance nos diversos setores e secretarias do município, visando um acolhimento integral ao cidadão, que envolve não só sua saúde física, mas também a psíquica e social (Dimenstein et al, 2009). O matriciamento pressupõe quatro aspectos básicos: o primeiro é um trabalho em equipe e a noção de referência; o segundo é o compromisso de desmedicalizar a vida, isto é, a dor não se resolve com "Voltarem", a tristeza e o cansaço não se resolvem com fluoxetina, ou ainda, traquinagem com "Ritalina"; o



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



terceiro é a promoção de conhecimento e o quarto é o emponderamento das pessoas, considerando os sujeitos nos seus contextos, na sua família e na sua comunidade" (Braga, 2008).

O papel da equipe matriciadora passa pelo suporte técnico-pedagógico como retaguarda aos diversos serviços e profissionais da atenção básica vislumbrando potencializar a interatividade resolutiva entre estes atores da atenção básica e os dos demais serviços do município (da saúde, educativos, assistenciais, esportivos e etc) formando assim uma grande rede de serviços não burocratizada e eficaz. A esse movimento dá-se o nome Clínica Ampliada, uma clínica como prática política que não perde de vista a importância do acolhimento e do vínculo entre o profissional cuidador e o munícipe assistido (Dimenstein et al, 2009).

Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPSs) segundo a Portaria nº 336/GM são serviços de saúde mental com equipes interdisciplinares que podem trabalhar com psicoterapias individual ou grupal, oficinas terapêuticas, visitas domiciliares, grupos de orientação aos familiares e diversas atividades envolvendo a população do entorno.

Os usuários dos CAPS's possuem cada um o seu próprio Projeto Terapêutico Singular - PTS, que é feito em parceria com o seu profissional de referência, que vem a ser um técnico da saúde mental que acompanhará mais acuradamente os usuários por ele referenciados. Os PTSs são dinâmicos e visam a autonomia do indivíduo.

Nos CAPS os tratamentos se dividem em intensivo (todos os dias, o dia todo), semi-intensivo (alguns dias da semana) e não intensivo (alguns dias ao mês). A ideia é vincular o tratamento no CAPS a diversas atividades oferecidas no município, tais como clubes, escolas, oficinas. Alguns CAPS (os CAPS-III) funcionam com leitos noturnos para que possam abrigar os usuários que venham a passar por crises psicóticas. Aliás, o grande público de usuários do CAPS é constituído por pessoas que sofrem de psicoses.

Aos CAPSs cabe também o matriciamento, ou seja: a articulação da rede de cuidados em saúde mental, conferindo apoio, processos de supervisão e de intervenção em parceria com as Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e com os Programas Saúde da Família (PSFs). Trabalha-se em parceria de modo que haja co-responsabilidade entre os serviços e as secretarias visando à cidadania, a qualidade de vida e a autonomia dos usuários atendidos pelos serviços (Bezerra & Dimenstein, 2006).

O Núcleo de Apoio à Saúde da Família é formado por equipes mínimas multiprofissionais que dão suporte às equipes do PSF. O apoio matricial ajuda a equipe de referência a identificar multifatorialmente o que está limitando a qualidade de vida do indivíduo em atendimento. Fatores como dinâmica familiar, suporte da comunidade, condição e direitos jurídicos, grau de escolarização e capacitação profissional são fatores que se somam às condições de saúde física e mental como objeto de trabalho da equipe para a melhoria das condições de vida como um todo (Braga, 2008).

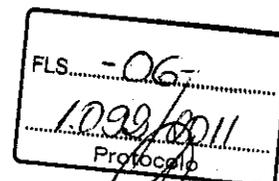
O matriciamento em Saúde da Família implica no planejamento estratégico da atenção, coordenando e interligando projetos e funções profissionais. As equipes dos serviços envolvidos no cuidado com a saúde da família devem atuar de forma transdisciplinar e co-responsável, com permeabilidade e fluxo de conhecimentos visando a integralidade no atendimento, para tanto a territorialização das equipes NASF é um aspecto muito importante.

Tanto a equipe do NASF, como a equipe do CAPS, têm como incumbências o processo de matriciamento dos serviços de atenção básica no território em que estão inseridas. A equipe transdisciplinar do NASF atua nos diversos segmentos da saúde enquanto que a equipe matricial do CAPS atua no segmento da saúde mental.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



Assim sendo, se em dado território do município há uma equipe de NASF e uma equipe de CAPS e a demanda do usuário é um atendimento em saúde mental para tratamento de uma psicose ou neurose graves, a equipe do CAPS fará o atendimento e o matriciamento com a rede de serviços do município uma vez que esta é a equipe de referência para este tipo de demanda. à equipe do NASF caberiam os demais casos de matriciamento do território.

O NASF cumpre prioritariamente o papel de matriciador do território; o CAPS acumula as funções de matriciador em saúde mental (usuários graves), e, através dos projetos terapêuticos singulares, responsabiliza-se pelo tratamento e orientação familiar e comunitária.

Outra rede de serviços essencial ao sistema de saúde municipal é a rede de Urgência e Emergência. Esta rede articula e integra todos os equipamentos de saúde para ampliar e qualificar o acesso humanizado e integral aos usuários em situação de urgência/emergência nos serviços de saúde de forma ágil e oportuna. Em Diadema contamos com 01 SAMU, 3 UPAS, 01 Hospital Geral e 01 Central de Regulação do SAMU que organiza o acesso das urgência e emergências.

Diante de todo exposto entendemos que o convênio a ser firmado com a SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, é de suma importância para garantir a continuidade eficiente das ações e programas atualmente desenvolvidos por esta Secretaria Municipal de Saúde, em especial, garantir a eficiência e eficácia da atenção à saúde integral aos munícipes de Diadema, tendo a Atenção Básica como o principal eixo estruturante do sistema municipal de saúde, capaz de qualificar a rede de serviços de saúde do município e consequentemente trazer impactos positivos para os indicadores de qualidade de saúde da população.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo; venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 01/12/2011

PRESIDENTE
PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 125 / 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>-01</u>
<u>1.092/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 1.092/2011

PROJETO DE LEI Nº 087, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>1.092/2011</u>
Início: <u>02 - dezembro - 2011</u>
Término: <u>25 - novembro - 2012</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Mário Wilson Pedreira Real</u> Funcionário Encarregado

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar convênio com a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM-PSF, para desenvolver programas e ações de saúde no Município de Diadema, na forma que especifica.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM – PSF, para o desenvolvimento de programas e ações de saúde no Município de Diadema, em regime de cooperação técnico-científica em matérias de interesse recíprocos dos partícipes.

Parágrafo Único - O convênio a que se refere este artigo será firmado nos termos da minuta inclusa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de novembro de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 08
1.092/2011
Protocolo

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 087, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

MINUTA – TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO que entre si celebram o Município de Diadema, **POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA SAÚDE**, e a **SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**, com o objetivo de estabelecer o desenvolvimento das ações e programas na área da saúde.

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, o **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na Rua Almirante Barroso, 111, Vila Santa Dirce, Diadema, São Paulo, inscrita no CNPJ 46.523.247/0001-93, por intermédio da Secretaria de Saúde, representado neste ato por sua titular, Ilma. Dra. Aparecida Linhares Pimenta, brasileira, casada, médica, portadora da cédula de identidade nº 6.612.341-0, inscrita no CPF/MF sob nº. 363.932.316-53, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e, do outro lado, a **SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**, associação civil sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, com endereço à Rua Borges Lagoa, 232, Vila Clementino, São Paulo-SP, CEP 04038-000 – São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº. 61.699.567/0002-73, neste ato, representada pelo V.M. Prof. Dr. Rubens Belfort Mattos Jr., brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 3.355.751, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.743.488-72, doravante denominada **SPDM**, com fundamento nos artigos 116 e seguintes da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e demais dispositivos legais pertinentes:

Considerando os mútuos benefícios da conjunção de esforços para a consecução dos objetivos a seguir definidos;

Considerando o fato de a **SPDM** constituir-se em instituição de excelência, com reconhecida experiência de gerência técnico-administrativa na área de saúde, na assistência médica individual e coletiva, no desenvolvimento de atividades ligadas ao ensino e pesquisa, na formação e capacitação de profissionais;

Considerando que a **SPDM** é uma associação beneficente de assistência social, de caráter filantrópico, reconhecida de utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal e como tal goza de imunidade tributária sobre: patrimônio, renda e serviços relacionados à sua finalidade social e a imunidade da cota-patronal perante a seguridade social, de acordo com o Decreto nº 2536/98 art. 3º §4.

Considerando que a **SPDM**, na qualidade de entidade beneficente de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, possui preferência na atuação complementar do sistema único de saúde, nos moldes do artigo 199 da Constituição Federal de 1988 e artigo 25 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Considerando, ainda, a experiência adquirida da **SPDM** no desenvolvimento de ações voltadas à comunidade e na resolutividade dos problemas de saúde, resolvem os partícipes somar esforços celebrando o convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO

O objetivo das partícipes é a conjunção de esforços visando o contínuo desenvolvimento de programa de saúde no município de Diadema.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 09-
1.092/2011
Protocolo

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 087, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objetivo a conjunção de esforços do **MUNICÍPIO** com a **SPDM**, para o desenvolvimento dos programas e ações de saúde no município de Diadema, em regime de cooperação técnico-científica em matérias de interesse recíproco dos partícipes, pautadas nas seguintes ações:

- I - Estabelecer um sistema de ações a serem desenvolvidas de forma a aprimorar o atendimento universalizado à clientela do Sistema Único de Saúde do Município;
- II - Implantar, em regime de colaboração entre os partícipes, o Programa de Cooperação Técnica e Educacional para a área de saúde;
- III - Aumentar a eficiência dos serviços de saúde oferecidos ou financiados pelo Município, atendendo melhor o cidadão e ampliando o acesso aos serviços.
- IV - Promover contratações de equipes multiprofissionais de saúde para as Unidades de Saúde, bem como o pessoal de apoio técnico-administrativo da Secretaria de Saúde, de acordo com o Plano de Trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DAS PARTÍCIPES

Para a execução do presente Convênio, os partícipes obrigam-se, mutuamente, dentro das respectivas responsabilidades, a proporcionar apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional às atividades desenvolvidas em função deste Convênio.

Parágrafo único: Obrigam-se, ainda, os partícipes a:

- I - Aceitar, cumprir e fazer cumprir a legislação, as normatizações e instruções técnicas e administrativas de cada um dos partícipes e das instâncias gestoras do SUS/SP;
- II - Planejar, desenvolver e programar ações para consecução do objeto deste convênio;
- III - Garantir a execução das ações e dos programas de saúde, bem como a correta aplicação dos recursos a eles destinados;
- IV - Proporcionar a integração dos recursos físicos e humanos necessários à execução das ações e dos programas de saúde.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O **MUNICÍPIO**, para o desenvolvimento das ações e programas de saúde, objetos deste convênio obriga-se através do presente termo a:

- I - Aprovar, fiscalizar e analisar o Plano de Trabalho proposto pela **SPDM** para execução do respectivo programa a ser desenvolvido;
- II - Repassar à **SPDM** de acordo com as despesas comprovadas e na forma prevista no Plano de Trabalho, até o último dia útil do próprio mês da competência, os recursos financeiros previamente estabelecidos no cronograma de desembolso aprovado;
- III - Viabilizar equipamentos onde serão desenvolvidas as ações e programas de saúde compreendendo os imóveis, mobiliário, materiais permanentes e demais recursos necessários para execução do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SPDM

Para a consecução do objeto deste convênio, a **SPDM** obriga-se, na forma e limites previstos no Plano de Trabalho a:

- I - Assessorar o desenvolvimento das ações e programas de saúde junto aos profissionais e equipes de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Diadema;
- II - Capacitar e desenvolver tecnicamente os profissionais de saúde de acordo com as necessidades detectadas pelos partícipes;
- III - Fornecer apoio técnico necessário ao desenvolvimento dos programas



FLS. -10-
10.99/2011
Protocolo

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 087, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

IV - Colocar à disposição recursos humanos para o bom desenvolvimento dos programas e ações que constituem objeto do presente convênio, podendo ter quadro próprio de empregados sem vínculo com a Administração Municipal;

V - Gerenciar econômica e financeiramente os recursos previstos no Cronograma de Desembolso destinados à implantação, planejamento e execução dos Programas que constituem objeto do presente Convênio;

CLÁUSULA SEXTA - BENS E PATRIMÔNIOS

A aquisição de bens durante a vigência do convênio deverá ser precedida de autorização do **MUNICÍPIO**, devendo ser enviada a relação atualizada mensalmente na prestação de contas a ser encaminhada ao **MUNICÍPIO**.

Parágrafo único: Os bens adquiridos durante a vigência do convênio deverão ser incorporados ao patrimônio do **MUNICÍPIO**, no final da vigência.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS E ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

Os recursos financeiros repassados pelo **MUNICÍPIO** à **SPDM** deverão ser aplicados, única e exclusivamente, na implantação e execução do objeto deste convênio em conformidade com o que foi aprovado no Plano de Trabalho sendo vedada qualquer alteração que implique mudança no objeto deste.

Parágrafo único - Admitir-se-á a utilização de recursos alocados pela **SPDM** para pagamento dos encargos relativos às despesas de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social, derivadas de obrigações do empregado e empregador, vinculados às obrigações decorrentes da relação contratual, inclusive no tocante as verbas rescisórias.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Os partícipes poderão desenvolver outros projetos específicos que tenham relação com o objeto deste convênio, sempre em consonância com as normas gerais estabelecidas no presente instrumento.

Parágrafo primeiro: Os projetos específicos de que trata o *caput* desta cláusula, serão objetos de termos de aditamentos, dos quais deverão constar as respectivas ações detalhadas, acompanhadas dos planos de trabalho apresentados pela **SPDM** e aprovados pelo **MUNICÍPIO**;

Parágrafo segundo: Os termos de aditamento a que se refere esta cláusula deverão ser submetidos à aprovação do **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA NONA - DA FORMA DE REPASSE DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes deste convênio correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento do **MUNICÍPIO**, suplementadas se necessário.

I - Os recursos mencionados na presente cláusula serão repassados à **SPDM** em parcelas mensais, proporcionais aos recursos humanos, serviços e procedimentos contratados pela **SPDM** e de acordo com os recursos advindos do Fundo Nacional de Saúde, do Governo do Estado de São Paulo e do Tesouro Municipal, alocados no Fundo Municipal de Saúde.

II - Os recursos transferidos à **SPDM**, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança em instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, quando a utilização verificar-se em prazos inferiores há um mês.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -11-
1.092/2011
Protocolo

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 087, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

III – Os rendimentos de aplicação de recursos no mercado financeiro serão obrigatoriamente aplicados no objeto deste convênio, sujeitos às mesmas condições de prestação de contas, sob pena de responsabilização da **SPDM**.

IV – Os repasses previstos nas planilhas de custos mensais e termos aditivos deverão ocorrer na totalidade.

V – As despesas operacionais inerentes ao presente instrumento serão custeadas pelo **MUNICÍPIO** e podem apresentar as seguintes rubricas:

- a) Locações;
- b) Contratações;
- c) Demissões;
- d) Pagamento de taxas;
- e) Serviços;
- f) Materiais de consumo;
- g) Materiais permanentes necessários ao desempenho das atividades administrativas;
- h) Apoio Técnico Operacional prestado pela **SPDM**;
- i) Educação Permanente e Capacitação Profissional de Recursos Humanos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA DESPESA

As despesas decorrentes deste convênio correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A **SPDM** apresentará mensalmente ao **MUNICÍPIO** até o décimo quinto dia corrido, a prestação de contas dos resultados realizados no mês anterior, conforme legislação em vigor, respeitando as exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e as orientações emanadas pelas instâncias gestoras do SUS - Sistema Único de Saúde.

I – A **SPDM** compromete-se a estornar as importâncias não empenhadas até o final do exercício e que tenham sido destinadas pelo **MUNICÍPIO** aos programas objeto deste convênio;

II – O **MUNICÍPIO** definirá as normas de formalização da Prestação de Contas, conforme determinações do TCE;

III - Os documentos originais comprobatórios das despesas realizadas na execução do convênio serão, obrigatoriamente, arquivados pela **SPDM**, em ordem cronológica, ficando à disposição do **MUNICÍPIO**, Conselho Municipal de Saúde e Tribunal de Contas do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

O **MUNICÍPIO** nomeará comissão de fiscalização da execução objeto deste convênio, obrigando-se a **SPDM** a prestar as informações solicitadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DOS REMANECENTES

Cessando, por qualquer motivo, os efeitos do convênio, os bens patrimoniais que, eventualmente, tiverem sido destinados pelo **MUNICÍPIO** à **SPDM** serão restituídos incontinenter.

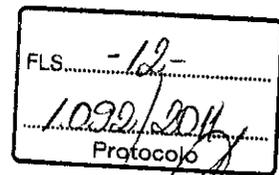
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente convênio vigorará pelo prazo de 12 meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado dentro dos limites legais.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 087, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO

O presente convênio poderá ser rescindido, durante o prazo de vigência, por mútuo consentimento ou unilateralmente por qualquer dos partícipes, mediante manifestação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de extinção do presente convênio, seja por natural advento do termo final do prazo ajustado, seja por denúncia de uma das partícipes, a **SPDM** obriga-se a repassar ao **MUNICÍPIO** todas as informações de que então disponha, sobre o objeto deste ajuste, encerrando nessa data o balanço financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

É competente, para dirimir toda e qualquer divergência relativa a este Convênio o Foro da Comarca de Diadema – SP.

Estando as partes justas e conveniadas, firmam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas instrumentais para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Diadema, __ de _____ de 2012.

MUNICÍPIO DE DIADEMA
Aparecida Linhares Pimenta
Secretária Municipal da Saúde

SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Prof. Dr. Rubens Belfort Junior
Presidente do Conselho Administrativo

Testemunhas:

1. _____
Nome:

RG:
CPF:

2. _____
Nome:

RG:
CPF:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. -13-
1092/2011
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 125/2011 PROCESSO Nº 1092/2011

Por intermédio do Ofício ML nº 087/2011, protocolizado nesta Casa no dia 01 de dezembro último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Acompanha a presente propositura minuta do termo de convênio a ser firmado entre o Município, por intermédio da Secretaria de Saúde, e a SPDM com o objetivo de estabelecer o desenvolvimento das ações e programas na área de saúde.

Esclarece o Sr. Prefeito Municipal em seu OF.ML nº 087/2011, que o convênio pactuado com a SPDM em regime de cooperação técnica - científico, firmado em 15 de janeiro de 2007, chegará a seu termo no próximo dia 15 de janeiro de 2012, daí a necessidade de nova pactuação, mediante Termo de Convênio de cooperação técnico - científica.

Este Assessor desconhece os eventuais benefícios que o convênio anteriormente firmado trouxe para a municipalidade. No entanto, o Chefe do Executivo afirma em sua Mensagem Legislativa que a assinatura de novo convênio é de suma importância para o desenvolvimento das ações e programas da Secretaria de Saúde de nosso Município.

Sendo assim, partindo do pressuposto de que o novo convênio a ser firmado consulta aos interesses do nosso Município, sendo importante para desenvolvimento de ações e programas na área de saúde, este Assessor passa a examinar os aspectos econômicos do aludido Termo de Convênio.

As obrigações do Município de Diadema estão delineadas na cláusula quarta, destacando-se como principais as de aprovar, fiscalizar e analisar o Plano de Trabalho proposto pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, e repassar à aludida



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. -14-
1092/2011
Protocolo

Associação, de acordo com as despesas comprovadas e na forma prevista no Plano de Trabalho, até o ultimo dia útil do próprio mês, os recursos financeiros previamente estabelecidos no cronograma de desembolso aprovado.

Ocorre que, o presente Projeto de Lei veio desacompanhado do referido Plano de Trabalho, bem como do cronograma de desembolso, de forma que não se tem conhecimento do montante das obrigações assumidas pela municipalidade, vez que nem mesmo a Mensagem Legislativa faz qualquer referência ao valor de despesas a serem suportadas pelo erário público municipal.

Sendo assim, recomendo à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que solicite ao Presidente desta Casa Legislativa o encaminhamento de Ofício ao Exmo. Sr. Prefeito, para que envie à esta Câmara o Plano de Trabalho e o cronograma de desembolso.

Nos termos na cláusula sexta, a aquisição de bens adquiridos durante a vigência do convênio, previamente aprovada pelo Município, serão incorporados ao patrimônio deste, no final da vigência do convênio.

Dispõe a cláusula sétima do Termo de Convênio a ser celebrado, que os recursos financeiros repassados pelo Município à SPDM deverão ser aplicados, exclusivamente, na implantação e execução do seu objeto, em conformidade com o que foi aprovado no Plano de Trabalho, permitida a utilização de recursos alocados pela SPDM para pagamento dos encargos relativos às despesas de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social.

Preceitua a cláusula nona do Termo de Convênio que os recursos serão repassados à SPDM, em parcelas mensais, proporcionais aos recursos humanos, serviços e procedimentos contratados pela SPDM e de conformidade com os recursos advindos do Fundo Nacional de Saúde, do Governo do Estado de São Paulo e do Tesouro Municipal, alocados ao Fundo Municipal de Saúde, sem, contudo, informar o valor mensal desses repasses.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -15-
1092/2011
Protocolo

São ainda de responsabilidade do Município as despesas operacionais, tais como: locações, contratações, emissões, pagamento de taxas, serviços, materiais de consumo, materiais permanentes, apoio técnico - operacional e educação permanente e capacitação profissional de recursos humanos, cujas despesas correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde.

A SPDM fica obrigada a apresentar mensalmente ao Município, até o 15º dia corrido, a prestação de contas dos resultados realizados no mês anterior, sendo os documentos originais comprobatórios das despesas realizadas, arquivadas pela SPDM, em ordem cronológica, ficando à disposição do Município, do Conselho Municipal de Saúde e do Tribunal de Contas deste Estado.

O convênio a ser firmado vigorará pelo prazo de doze meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado dentro dos limites legais, não podendo ultrapassar de 05 anos.

Quanto ao aspecto econômico, com a ressalva relativa à não apresentação do Plano de Trabalho e cronograma de desembolso, bem como a falta de informação, relativamente ao custo mensal e anual para o Município, decorrente do convênio a ser firmado, este Assessor manifesta-se favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, face a existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, conforme, aliás, dispõe o art. 2º.

É o PARECER.

Diadema, 02 de dezembro de 2011.


Econ. Antonio Jannetta
Assessor Técnico Especial



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 125/11 (Nº 087/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.092/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM-PSF, para desenvolver programas e ações de saúde no Município de Diadema, na forma que especifica.

As principais obrigações do Município são as seguintes:

- Aprovar, fiscalizar e analisar o Plano de Trabalho proposto pela SPDM, para execução do respectivo programa a ser desenvolvido;
- Fazer o repasse dos recursos financeiros à SPDM;
- Ceder os equipamentos, imóveis, mobiliário, materiais permanentes e demais recursos necessários para execução do Plano de Trabalho.

À Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, por sua vez, caberá:

- Assessorar o desenvolvimento das ações e programas de saúde junto aos profissionais e equipes de saúde da Secretaria de Saúde;
- Capacitar e desenvolvimento tecnicamente os profissionais de saúde, de acordo com as necessidades detectadas pelos partícipes;
- Fornecer apoio técnico necessário ao desenvolvimento dos programas;
- Colocar à disposição os recursos humanos que se fizerem necessários;
- Gerenciar os recursos que lhe forem repassados.

O presente Convênio terá vigência pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado.

Em sua Mensagem Legislativa, informa o Autor que o Convênio em vigência encerrar-se-á em 15 de janeiro de 2.012, sendo interessante ao Município renová-lo, por ser “de suma importância para garantir a continuidade eficiente das ações e programas atualmente desenvolvidos pela Secretaria de Saúde, em especial, garantir a eficiência e eficácia da atenção à saúde integral aos munícipes de Diadema, tendo a atenção Básica como o principal eixo estruturante do sistema municipal de saúde, capaz de qualificar a rede de serviços de saúde do Município e, conseqüentemente, trazer impactos positivos para os indicadores de qualidade de saúde e população”.

O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.



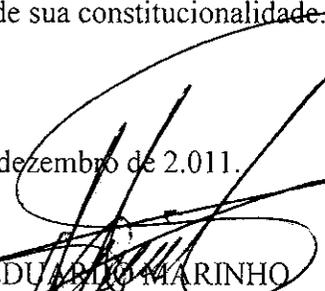
Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. -20-
1092/2011
Protocolo

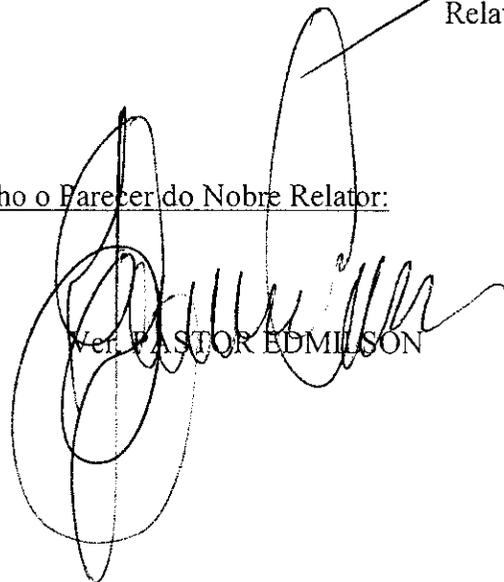
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

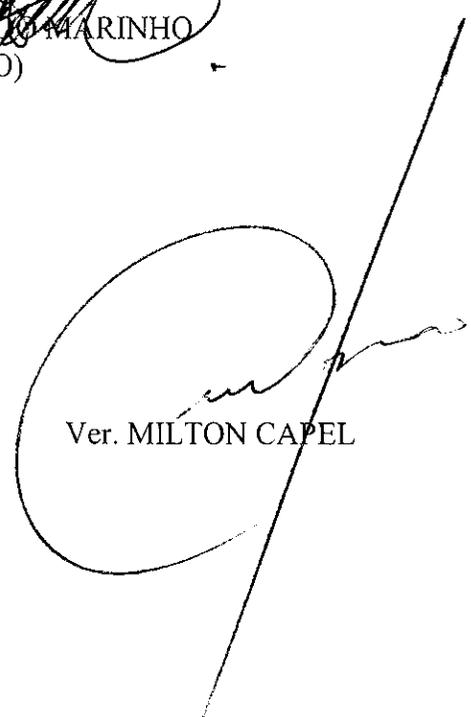
É o Relatório.

Diadema, 06 de dezembro de 2011.


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. PASTOR EDMILSON


Ver. MILTON CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	-21-
	1102/2011
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 125/2011

PROCESSO Nº 1.092/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML nº 087/2011, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 01 de dezembro de 2011, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Projeto de Lei que versa sobre a autorização Legislativa para o Poder Executivo celebrar convênio com a SPDM, para desenvolver programas e ações de saúde em nosso Município.

Acompanha o presente Projeto de Lei termo de convênio a ser firmado entre o Município de Diadema, por intermédio de sua Secretaria de Saúde e a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Apreciando a propositura em exame, o Senhor Assessor Especial para Assuntos Econômicos emitiu Parecer **favorável** a sua aprovação, recomendando a esta Comissão o envio de Ofício ao Presidente desta Casa para que oficie o Chefe do Executivo, solicitando o encaminhamento de cópia do Plano de Trabalho e do cronograma de desembolso.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

No próximo dia 15 de janeiro de 2012 expira o prazo de vencimento do Termo de Convênio firmado entre o nosso Município e a SPDM em 15 de janeiro de 2007, sem possibilidade de nova prorrogação.



Fls. -22-
1092/2011
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Desta forma, para que os programas e ações de saúde em nosso Município não sofram solução de continuidade é imprescindível que se assine novo Termo de Convênio, posto que o convênio que está prestes a terminar revelou-se de primordial importância para o desenvolvimento das ações e programas da Secretaria de Saúde do nosso Município.

Realmente, nas últimas décadas o Município de Diadema vem organizando, em sintonia com a construção nacional do SUS, ampla rede de atenção à saúde, com Unidades Básicas de Saúde, serviços de urgência e emergência, serviços especializados e de apoio diagnóstico, centros de atenção psicossocial e Hospital Municipal, entre outros.

Como se sabe, e ressalta o Chefe do Executivo em sua Mensagem Legislativa, o Sistema Municipal de Saúde de Diadema conta com 20 Unidades Básicas de Saúde – UBS's, 61 equipes de Saúde da Família com médico generalista, 35 equipes de Saúde da Família com médico das especialidades básicas, 53 equipes de Saúde Bucal, 6 núcleos de apoio em Saúde da Família – NASF, 3 Unidades de Pronto Atendimento – UPA, 1 Pronto Socorro Central, ao lado do prédio do Quarteirão da Saúde, 1 Hospital Municipal com 206 leitos e Pronto Socorro, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, Quarteirão da Saúde, entre outros.

A movimentação desses serviços conta com o trabalho de 3.809 profissionais, incluindo 537 médicos, 294 enfermeiros, 91 dentistas, 175 profissionais de nível universitário de outras categorias, 1008 auxiliares e técnicos de enfermagem, 490 agentes comunitários de saúde, 508 administrativos, entre outros.

Assim, para que a população de nosso Município, notadamente a mais necessitada, continue a contar com esses serviços, é absolutamente necessário que o Município celebre novo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -23-
1092/2011
Protocolo

convênio com a SPDM, nos moldes propostos na Minuta de Termo de Convênio que acompanha o presente Projeto de Lei.

Nestas condições, no que respeita ao mérito, a propositura merece o integral apoio deste Relator.

Quanto ao aspecto econômico, apesar de a propositura em exame não vir acompanhada do Plano de Trabalho, do Cronograma de Desembolso e não informar o custo mensal e anual para os cofres públicos municipais, não vê este Relator qualquer óbice à sua aprovação, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei, conforme dispõe o artigo 2º.

Além do mais, os recursos financeiros a serem repassados pelo Município, seja no valor que for, serão aplicados, única e exclusivamente, na implantação e execução do objeto do convênio a ser firmado, como dispõe a cláusula sétima, sendo que os valores repassados ficam sujeitos a devida prestação de contas, como expressamente dispõe a cláusula décima primeira, e a documentação correspondente fica à disposição do Município, do Conselho Municipal de Saúde e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para eventual consulta.

Por essas razões, entende este Relator ser desnecessário o envio de Ofício ao Presidente desta Câmara Municipal para que, por sua vez, officie o Chefe do Executivo para encaminhar a esta Casa o Plano de Trabalho e o Cronograma de Desembolso.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -24
1092/2011
Protocolo

Diante do exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 125/2011, na forma como se acha redigido.

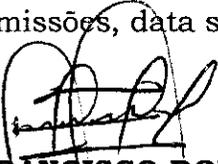
Salas das Comissões, 06 de dezembro de 2011.

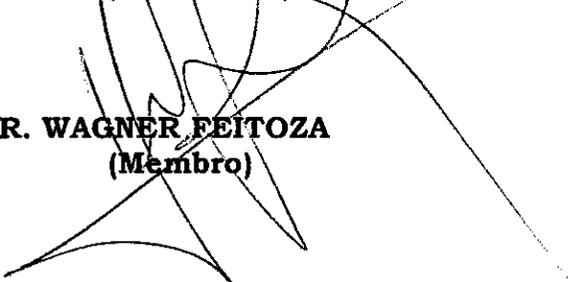

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 125/2011, OF. ML. nº 087/2011 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a autorização para o Município poder celebrar convênio com a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, a fim de, mediante conjunção de esforços, obter o contínuo desenvolvimento de programa de saúde em nossa Cidade.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator, a reconhecida experiência de gerência técnico – administrativa na área de saúde da SPDM, que é uma associação beneficente de assistência social, de caráter filantrópico, reconhecida de utilidade pública Federal, Estadual e Municipal, gozando de imunidade tributária.

Salas das Comissões, data supra.


VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Presidente)


VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)



**SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA
O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**

Proc.: 11638/11
Fls.: 33
Ass.: [assinatura]

FLS. -25-
1.092/2011
Prefeitura de Diadema
Protocolo
DIADEMA
NOSSA CIDADE. NOSSO FUTURO.

PLANO DE TRABALHO	AÇÕES EM SAÚDE
	EXERCÍCIO 2012

Desenvolvimento e manutenção das ações em saúde: Estratégia de Saúde da Família (ESF), Saúde Bucal (SB), Programa da Agente Comunitário de Saúde (PACS), Unidade Básica de Saúde (UBS), Núcleo de Apoio à Estratégia de Saúde da Família (NASF), Saúde Mental, Atenção Especializada, Assistência Farmacêutica, Atenção às Urgências e Emergências e Vigilância à Saúde.

Introdução

O Programa de Saúde da Família representa uma mudança de um modelo de atenção à saúde, onde o indivíduo e sua família são vistos de forma integral e onde os profissionais de saúde relacionam o estado saúde /doença com a comunidade em que esta família vive, propiciando dessa forma, um cuidado mais humanizado e de maior qualidade.

A atenção integral à saúde, objetivo do Sistema Único de Saúde, inicia-se pela organização do processo de trabalho na rede básica de saúde e soma-se às ações em outros níveis assistenciais, compondo o “cuidado à saúde”. É a rede básica de saúde, portanto, a grande responsável pelo cuidado em saúde e cuidado significa vínculo, responsabilização e solicitude na relação equipe de saúde com os indivíduos, famílias, comunidades; significa compreender as pessoas em seu contexto social, econômico e cultural; significa acolhê-las em suas necessidades com relação ao sistema de saúde.

As proposições no âmbito da atenção básica devem ser norteadas pelo entendimento da dupla dimensão do processo saúde-doença, que exige não apenas soluções voltadas para o indivíduo, mas também intervenções de caráter coletivo, orientados por critérios de prevalência, incidência, magnitude e possibilidades de resposta (DAB/SES-SP). E este nível de atenção necessita esgotar os limites de suas possibilidades, na propedêutica e na clínica, dando uma resposta eficaz às pessoas sob sua responsabilidade, num processo de trabalho multiprofissional e interdisciplinar.



**SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA
O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**

Proc.: 11638/11
Fls.: 34
Ass.: 8

FLS. -26-
1092/2011
Protocolo

DIADEMA
NOSSA CIDADE. NOSSO FUTURO.

PLANO DE TRABALHO	AÇÕES EM SAÚDE
	EXERCÍCIO 2012

Objetivos

Ampliação do conceito saúde doença, na construção do entendimento do modelo PSF levando em consideração o diagnóstico situacional da área de abrangência da Unidade de Saúde e o cenário apontado pela Secretaria Municipal de Saúde na elaboração do índice dos indicadores de saúde. Levando em consideração a capacitação profissional de forma integral ao usuário e o cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde e Pacto pela Saúde.

A. METAS E ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

As metas do presente convênio compreendem o redirecionamento e reorientação do modelo de atenção em saúde, cuja transformação deve se dar em prol de um modelo centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente, bem como na relação da equipe de saúde com a comunidade especialmente, com seus núcleos sociais primários: as famílias, favorecendo e impulsionando as mudanças globais intersetoriais.

Atuar no território, realizando o cadastramento domiciliar, diagnóstico situacional, integrando instituições e organizações em sua área de abrangência sendo espaço de construção de cidadania.

**METAS A SEREM ATINGIDAS COM 96 EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO
MUNICÍPIO DE DIADEMA**

Indicador – Percentual de Crianças < 5 Anos com Baixo Peso para Idade
Meta: 2,5

Indicador - Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré natal
Meta: 70%

Indicador - Percentual de Famílias com Perfil Saúde Beneficiarias do Programa Bolsa Família Acompanhadas pela Atenção Básica
Meta: 40%



**SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA
O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**

Proc.: 11638/11
Fls.: 35
Ass.:

FLS. -28-
1.092/2011
Protocolo

DIADEMA
NOSSA CIDADE. NOSSO FUTURO.

PLANO DE TRABALHO	AÇÕES EM SAÚDE
	EXERCÍCIO 2012

Indicador - Proporção de óbitos de < 1 ano investigado
Meta: 95%

Indicador - Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil investigados
Meta: 95%

Indicador - Proporção de cura de casos novos de tuberculose pulmonar bacilifera
Meta: 80%

Indicador -Taxa de letalidade das formas graves de dengue (febre hemorrágica da dengue - FHD /síndrome do choque da dengue - SCD /dengue com complicações - dcc)
Meta: 0%

Indicador - Cobertura de tetravalente em menores de 1 ano -
Meta: 95%

Indicador - Tempo médio para o atendimento das chamadas pelo resgate 192 - segundo classificação de risco
Meta: 10 minutos em média

AUTENTICAÇÃO

São Paulo, 16 de Novembro de 2011.

Mário Silva Monteiro
Superintendente

APROVAÇÃO

São Paulo, 16 de Novembro de 2011.

FATIMA LIVORATO
Coordenadora
de Atenção Básica
Coordenador de Saúde



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 125/2011
PROCESSO Nº 1.092/2011**

Cuida-se de Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal, autorizando o Poder Executivo a celebrar convênio com a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM-PSF, para desenvolver programas e ações de saúde no Município de Diadema, na forma que especifica.

O convênio firmado com a SPDM – PSF, foi inicialmente firmado em 15 de janeiro de 2007, sendo que o prazo improrrogável de vigência de 60 meses, se findará no próximo dia 15 de janeiro de 2012.

O novo termo de cooperação técnico científica a ser pactuado tem por objetivo, continuar o desenvolvimento das ações e programas da Secretaria de Saúde no Município de Diadema.

A estrutura do Sistema Municipal de Saúde de Diadema é formada por: 20 UBS – Unidade Básica de Saúde; 03 UPA - Unidades de Pronto Atendimento; 01 PSC - Pronto Socorro Central; 01 HM – Hospital Municipal; Quarteirão da Saúde; 03 CAPS tipo III – Centro de Atenção Psicossocial; 01 CAPS – Centro Psicossocial de Álcool e Drogas; 01 CAPS tipo II – Centro de Atenção Psicossocial Infantil; 01 Centro de Referência em DST/AIDS e Hepatites; 01 Centro de Referência em Saúde do Trabalhador; Vigilância à Saúde; Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica; 01 Centro de Controle de Zoonoses; Setor de Transporte de paciente e a DRAAC – Divisão de Regulação, Auditoria, Avaliação, Controle.

Em sua Mensagem Legislativa, ressalta o Autor que: “ o convênio a ser firmado com a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, é de suma importância para garantir a continuidade eficiente das ações e programas atualmente desenvolvidos por esta Secretaria Municipal de Saúde, em especial, garantir a eficiência e eficácia da atenção á saúde integral aos munícipes de Diadema, tendo a Atenção Básica como principal eixo estruturante do sistema municipal de saúde, capaz de qualificar a rede de serviços de saúde do município e consequentemente trazer impactos positivos para os indicadores de saúde da população”.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator, pela aprovação da presente propositura.

É o parecer.

Diadema, 12 de dezembro de 2011.

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do nobre Relator

Ver. TALABI UBIRAJARA C. FAHEL

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

ITEM

II



PROJETO DE LEI Nº 126 / 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
1.093/2011
Protocolo

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>1.093/2011</u>
Início:	<u>02 de dezembro de 2011</u>
Término:	<u>25 de fevereiro de 2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<u>Marcelo Guilherme Roxo</u> Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 1.093/2011

Diadema, 1º de dezembro de 2011

OF. ML. Nº 088/2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 1º / 1 / 12 / 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal doar imóveis municipais ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR (Caixa Econômica Federal), objetivando a execução de Empreendimento Habitacional de Interesse Social vinculado ao Plano de Incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é promovido pelo Ministério das Cidades, tendo a Caixa Econômica Federal como agente executor e o FAR – Fundo de Arrendamento Residencial – como financiador. Foi criado para ajudar Municípios e Estados a atenderem à necessidade de moradia da população que recebe até seis (06) salários mínimos e que vive em centros urbanos.

O programa é desenvolvido em duas fases distintas. A primeira delas é a aquisição de imóvel e contratação de uma empresa privada do ramo da construção, responsável por construir as unidades habitacionais. Depois de prontas, as unidades são arrendadas com opção de compra do imóvel ao final do período contratado.

Desta forma, em função do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), o Município de Diadema quer viabilizar a execução de Empreendimento Habitacional de Interesse Social nos imóveis localizados no Jardim Portinari, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, onde se pretende beneficiar cerca de 200 (duzentas) famílias do Município de Diadema, visando o desenvolvimento das políticas habitacionais destinadas às famílias de baixa renda por meio de parcerias entre o Município de Diadema e a União, por intermédio do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal.

Como é notório o Programa Minha Casa, Minha Vida, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, foi instituído com o objetivo de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que residam em qualquer dos municípios brasileiros, com a intenção principal de auxiliar nas ações públicas de implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda que vivem em centros urbanos.

Dito programa possui recursos financiados pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, do Fundo de Desenvolvimento Social da União e do Banco Nacional de Desenvolvimento social - BNDES -, instrumentos que igualmente foram constituídos para prestar apoio à execução a tais ações públicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
1093/2011
Protocolo

Assim, nos imóveis a serem doados ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, serão edificados empreendimentos habitacionais para famílias de baixa renda, tendo por objetivo diminuir o déficit habitacional em empreendimentos habitacionais de interesse social – EHIS.

É importante salientar que os imóveis a serem doados não irão compor a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial. Ademais, a CEF estará impossibilitada de gravar qualquer espécie de ônus real ou garantia de débito de suas operações.

O Projeto de Lei tem o cuidado de prever a reversão do imóvel doado ao patrimônio do Município de Diadema, caso lhe seja dada outra destinação, e expressamente ressalva que o imóvel não integrará o ativo da Caixa, bem como, não responderá de nenhuma forma por qualquer obrigação da Instituição.

Por não haver previsão de uso para os imóveis a serem doados por parte dos órgãos municipais, a doação foi analisada sob o aspecto da conveniência e oportunidade e, tratando de proposta que atende ao interesse público, além de visar o acesso à moradia digna e à melhoria da qualidade das condições urbanas do Município de Diadema.

Ressalta-se que, no âmbito das diretrizes estabelecidas para a política municipal, a solução dos problemas sociais gerados pela falta de moradia consta como uma das metas a ser atingida, e a doação em tela é medida que não só guarda a devida observância aos princípios da oportunidade e conveniência, norteadores da Administração Pública, como também concorda com as ações de Governo.

São estas senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivam no envio da presente propositura, que temos certeza será plenamente assimilada pelo consenso dessa Casa Legislativa.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de URGÊNCIA ESPECIAL previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução n.º 06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais membros desse Sodalício, protesto de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento

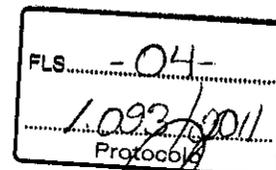
Data: 01/12/2011

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 126/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 1093/2011

PROJETO DE LEI Nº 088, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>1093/2011</u>
Início:	<u>02 - dezembro - 2011</u>
Término:	<u>25 - fevereiro - 2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>Manoel Cyrillo Pereira</i> Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre autorização para que o Poder Executivo possa doar imóveis municipais ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR (Caixa Econômica Federal), objetivando a execução de Empreendimento Habitacional de Interesse Social vinculado ao Plano de Incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei nº10.188 de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR, imóveis de propriedade do Município de Diadema, constante das matrículas números 40.717 e 40.718, ambas do Livro nº 02 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema – SP, com a finalidade de viabilizar a execução de empreendimento habitacional de interesse social, vinculado ao plano de incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em cumprimento aos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.883 de 17 de julho de 2009, instituída em cumprimento à Lei Federal nº11.977 de 07 de julho de 2009, com as seguintes descrições:

MATRÍCULA nº. 40.717: "IMÓVEL: UM TERRENO situado neste distrito, município e comarca, consistente do lote (três) 03 do desmembramento de uma área de terras localizada no lugar denominado por Sítio dos Adãos. Sítio dos Adãozinhos e Sítios de Adão José Pais parte do Sítio Casa Grande. Bairro Piraporinha ou Adão com a seguinte descrição: tem início no marco M-10, junto a Mazzaferro Polímeros e Fibras Sintéticas S/A, remanescente (matrícula 13.113) e a Rua Vitor Meirelles, segue no rumo SE 35°44'42" e distância de 154.329 metros confrontando com a Mazzaferro Polímeros e fibras Sintéticas S/A, remanescente (matrícula 13.113) até o marco M-10B deflete a esquerda no rumo N 54°15'18" E e distância de 40.81 metros até o marco M-10H: deflete a esquerda no rumo S 35°10'31" E e distância de 42.70 metros confrontando com o lote 01 até o marco M-10G: deflete a esquerda no rumo S 41°06'17" E e distância de 49.51 metros confrontando com o lote 02 até o marco M-10P; deflete a esquerda no rumo N 55°03'36" E e distância de 20,30 metros até o marco M- 10Q; deflete a direita no rumo S 35°19'37" E e distância de 50,64 metros até alcançar o marco M-10R; deflete a esquerda no rumo N 88°13'35" E e distância de 20.422 metros até o marco M-10A início desta descrição, cruzando neste trecho com o fim da Rua Vitor Meirelles, encerrando uma área de 4.622,40m².

MATRÍCULA nº. 40.718: "IMÓVEL: UM TERRENO situado neste distrito município e comarca, consistente do lote (quarto) 04 do de terras localizada no lugar denominado por Sítio dos Adãos, Sítio dos Adãozinhos e Sítios de Adão José Pais parte do Sítio Casa Grande, Bairro Piraporinha ou Adão, com a seguinte descrição: tem início no marco M-08, junto a Avenida Dona Ruyce Ferraz Alvim, segue no rumo NE 51°45'40" e distância de 75,56 metros confrontando com o lote 01 do loteamento Sociedade Civil Pioneira LTDA., com espaço livre I do Jardim Portinari até o marco M-09; deflete à direita no rumo NE 75°45'51" e distância 91,92 metros confrontando com o espaço livre I do Jardim Portinari até o marco M-10; deflete à direita no rumo N 88°13'35" E e distância de 20.677 metros confrontando com o espaço livre I do Jardim Portinari até o marco M-10-R; deflete a esquerda no rumo N 35°19'37" W e distância 50,64 metros até o marco M-10Q, deflete à esquerda no rumo S 55°03'36" W e distância 20,03 metros confrontando com o lote 03 até o marco M-10P, deflete à direita no rumo S 54°49'29" W e



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -
1.093/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 088, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

distância de 70,75 metros confrontando com o lote 02 até o marco M-100; segue à direita em curva de raio igual a qual a 41,00 metros e desenvolvimento de 9,02 metros confrontando com o lote 02 até o marco M 10N; segue à esquerda em curva de raio igual a 19,19 metros e desenvolvimento de 5,46 metros confrontando com o lote 02 até o marco M-10M; deflete à esquerda no rumo S 51°44'57" W e distância de 72,39 metros confrontando com o lote 02 até o marco M-10L; deflete à esquerda na distância de 8,125 metros confrontando com a referida via pública até o marco M-08, início desta descrição, encerrando uma área de 3.348,60m²."

Art. 2º - A doação de que trata o artigo anterior se dá com encargo, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno do Município de Diadema, se o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, não realizar as seguintes condições:

I – Utilizar a área descrita no artigo anterior com finalidade de viabilizar a execução de Empreendimento Habitacional de Interesse Social, vinculado ao Plano de Incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, para construção de unidades habitacionais;

II – O prazo para cumprimento do encargo estabelecido no inciso anterior será de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§1º - A doação de que trata esta Lei produzirá seus efeitos legais após o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Diadema – SP.

§2º - As despesas decorrentes do registro de que trata o presente artigo ficarão a cargo do Fundo de Arrendamento Residencial (Caixa Econômica Federal).

§3º - Os imóveis objetos das doações descritos e individualizados na presente Lei serão incorporados ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do §3º do art. 2º da Lei nº10.188 de 12 de fevereiro de 2001, não se comunicam ao patrimônio desta observando-se ainda as demais restrições estabelecidos no referido dispositivo e que deverão constar enumerada e expressamente do título aquisitivo nos termos do §4º do art. 2º da Lei nº10.188/2001.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 1º de dezembro de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

COMARCA DE DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

O OFICIAL: Designado

MATRÍCULA

40712

FOLHA

01

Data: 13.DEZ.2002.

IMÓVEL: UM TERRENO situado neste distrito, município e comarca, consistente do lote (três) 03 do desmembramento de uma área de terras localizada no lugar denominado por Sítio dos Adãos, Sítio dos Adãozinhos e Sítios de Adão, José Pais parte do Sítio Casa Grande, Bairro de Piraporinha ou Adão, com a seguinte descrição: tem início no marco M-10A, junto a Mazzaferro Polímeros e Fibras Sintéticas S/A, remanescente (matrícula 13.113) e a Rua Vitor Meirelles, segue no rumo SE 35944'42" e distância de 154,329 metros confrontando com Mazzaferro Polímeros e Fibras Sintéticas S/A remanescente (matrícula 13.113) até o marco M-10B deflete a esquerda no rumo N 54915'18" E e distância de 40,81 metros até o marco M-10H; deflete à esquerda no rumo S 35910'31" E e distância de 42,70 metros confrontando com o lote 01 até o marco M-10G; deflete à esquerda no rumo S 41906'17" E e distância de 49,51 metros confrontando com o lote 02 até o marco M-10P; deflete a esquerda no rumo N 55903'36" E e distância de 20,03 metros até o marco M-10Q; deflete a direita no rumo S 35919'37" E e distância de 50,64 metros até alcançar o marco M-10R; deflete a esquerda no rumo N 88913'35" E e distância de 20,422 metros até o marco M-10A início desta descrição, cruzando neste trecho com o fim da Rua Vitor Meirelles, encerrando uma área de 4.622,40m2.

PROPRIETARIAS: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A., com sede em São Paulo-Capital, à Rua 7 de Abril, n. 97, 12º andar, inscrita no CNPJ, sob n. 61.584.223/0001-38, na proporção de 37,11%; e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO-CDH, com sede em São Paulo-Capital, na Avenida Nove de Julho, n. 4.927/4.939, inscrita no CNPJ, sob n. 47.865.597/0001-09, na proporção de 62,89%.

REGISTRO ANTERIOR: Rs. 01 e 08 na matrícula nº 19.566 deste Registro, feitos em data de 07.01.1988 e 02.10.2002. Matrícula aberta a requerimento.

AV.01 - Em 30 de setembro de 2004.

Ref. prenotação n. 84.694, de 27 de setembro de 2004.

CONTRIBUINTE: Averba-se, nos termos da Escritura Pública de Doação, lavrada em 02 de agosto de 2004, às fls. 367, do livro 3.563, do 22º Tabelião de Notas de São Paulo-SP, que o imóvel é atualmente lançado pelo contribuinte n. 2402601200, conforme Certidão n. 2004000989, expedida em 23.09.2004, pelo Município de Diadema. (Microfilme n. 84.694).

ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO
Estravento

ANDRÉ LUIS MENDES
Substituto

FLS - 06
1093/2011
Protocolo

(continua no verso)

Casa de Registro de Imóveis e Anexos
Cidade de Diadema - SP

025961

1455-AA

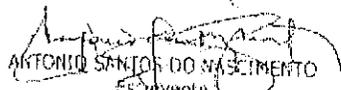
59.273

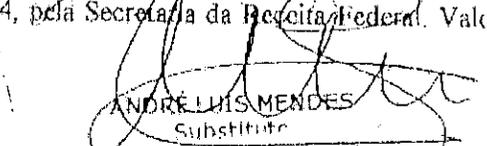
FOLHA
01
VERSO

R.02 - Em 30 de setembro de 2004.

Ref. prenotação n. 84.694, de 27 de setembro de 2004.

DOAÇÃO: Conforme Escritura Pública mencionada na averbação anterior, a co-proprietária COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - "CDHU", qualificada, DOOU a parte ideal de 62,89% do imóvel, atribuindo-lhe para efeitos fiscais o valor de R\$ 282.661,29 (duzentos e oitenta e dois mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), a **CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A**, inscrita no CNPJ(MF) sob n. 61.584.223/0001-38, com sede social na Rua Bela Cintra n. 24, 1º andar, São Paulo-SP. Consta do título que a alienante apresentou a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa do INSS n. 129272004-21001030, emitida em 16.07.2004, a Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais n. 6.777.851, emitida em 28.04.2004, pela Secretaria da Receita Federal. Valor Venal Proporcional: R\$ 282.661,29. (Microfilme n. 84.694).

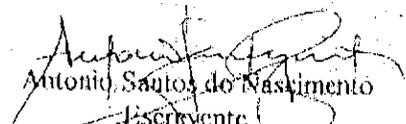

ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO
Escrivente

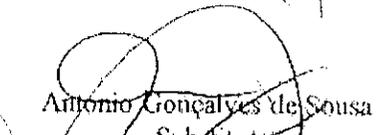

ANDRÉ LUIS MENDES
Substituto

R.03 - 30 de maio de 2011.

Ref. prenotação n. 112.772, de 17 de maio de 2011.

DESAPROPRIAÇÃO: Da Escritura Pública de Desapropriação Amigável, lavrada em 22 de março de 2011, às fls. 341, do livro n. 459, do 1º Tabelião de Notas desta cidade, a proprietária transmitiu a título de **DESAPROPRIAÇÃO**, o imóvel objeto desta matrícula, pelo valor indenizatório de R\$ 1.095.000,00 (um milhão e noventa e cinco mil reais), ao **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, inscrito no CNPJ(MF) sob n. 46.523.247/0001-93, com sede na Rua Almirante Barroso n. 111, Vila Santa Dírce, nesta cidade. Consta do título que a alienante apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros n. 008442010-21200223, emitida em 18.11.2010, e a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União n. 215B.04B8.7503.1E39, emitida em 14.03.2011. Valor Venal: R\$ 758.073,60. (Microfilme n. 112.772).


Antonio Santos do Nascimento
Escrivente


Antonio Gonçalves de Sousa
Substituto

59-273


40717

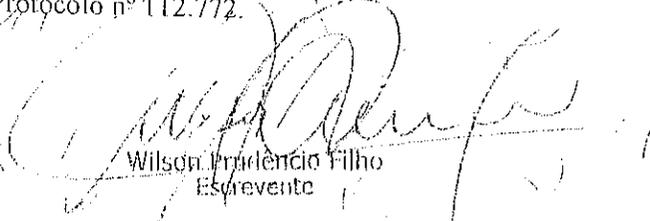
FLS. - of
1.023/2011
Protocolo

PROC. 12077/11
FLS. 11

PATRICIA ANDRÉ DE CAMARGO FERRAZ, Oficiala de Registro de Imóveis de Diadema, CERTIFICA, nos termos do art. 19, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6.015, de 31.12.73, que a presente certidão é cópia reprográfica de inteiro teor da matrícula referida, refletindo a situação jurídica do imóvel, com respeito a ALIENAÇÕES, ÔNUS REAIS E PRENOTAÇÕES, até a data de 27/05/2011, inexistindo qualquer registro de citação de ações reais e pessoais reipersecutórias em relação ao imóvel, exceto se constante dos atos praticados e noticiados na presente certidão. É o que tem a certificar, conforme pedido feito. O referido é verdade e dou fé. Serve como certidão de FILIAÇÃO VINTENÁRIA, no caso do registro anterior constante do preâmbulo ter sido lavrado há mais de vinte anos, nos termos do Prov. CGJ 20/93. A Comarca de Diadema foi desmembrada da Comarca de São Bernardo do Campo e instalada em 08.12.1967. Diadema, data e hora abaixo indicadas.

Ao Serventário..... R\$ 20,83
Ao Estado R\$ 0,00
A Cart. Serv. R\$ 0,00
Ao Reg. Civil R\$ 0,00
Ao Trib. de Jus. R\$ 0,00
TOTAL R\$ 20,83

Certidão expedida às 14:22:15 horas do dia 31/05/2011.
Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 12, "d").
Protocolo nº 112.772.


Wilson Prudêncio Filho
Escrevente

SELLOS E CONTRIBUIÇÕES
RECOLHIDOS POR VERBA.

Ofício de Registro de Imóveis e Ações
Comarca de Diadema - SP

1455 - AA 025962

59.273





PROCO 2815/11
FLS 02

PROCO 3095/10
FLS 01

13.622/02
31
2007/11

COMARCA DE DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA
40718

FOLHA
01

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL
O OFICIAL: Designado: *[Signature]*

Data: 13. DEZ. 2002.

IMÓVEL: UM TERRENO situado neste distrito, município e comarca, consistente do lote (quatro) 04 do desmembramento de uma área de terras localizada no lugar denominado por Sítio dos Adãos, Sítio dos Adãozinhos e Sítios de Adão José Pais parte do Sítio Casa Grande, Bairro de Piraporinha ou Adão, com a seguinte descrição: tem início no marco M-08, junto à Avenida Dona Ruyce Ferraz Alvina; segue no rumo NE 51º45'40" e distância de 75,56 metros confrontando com o lote 01 do loteamento Sociedade Civil Rioneira Ltda., com espaço livre I do Jardim Portinari até o marco M-09; deflete à direita no rumo NE 75º45'51" e distância de 91,92 metros confrontando com o espaço livre I do Jardim Portinari até o marco M-10; deflete à direita no rumo N 88º13'35" E e distância de 20,677 metros confrontando com o espaço livre I do Jardim Portinari até o marco M-10R; deflete a esquerda no rumo N 35º19'37" W e distância 50,64 metros até o marco M-10Q; deflete à esquerda no rumo S 55º03'56" W e distância 20,03 metros confrontando com o lote 03, até o marco M-10P; deflete à direita no rumo S 54º49'29" W e distância de 70,75 metros confrontando com o lote 02 até o marco M-100; segue à direita em curva de raio igual a 41,00 metros e desenvolvimento de 9,02 metros confrontando com o lote 02 até o marco M-10N; segue à esquerda em curva de raio igual a 19,19 metros e desenvolvimento de 5,46 metros confrontando com o lote 02 até o marco M-10M; deflete à esquerda no rumo S 51º44'57" W e distância de 72,39 metros confrontando com o lote 02 até o marco M-10L; deflete à esquerda na distância de 8,125 metros confrontando com a referida via pública até o marco M-08, início desta descrição, encerrando uma área de 3.348,60 m².

PROPRIETARIAS: CONSTRUÇAP COOPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A... com sede em São Paulo-Capital, à Rua 7 de Abril, n. 97, 12º andar, inscrita no CNPJ, sob n. 61.584.223/0001-38, na proporção de 37,11%; e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO-CDH**, com sede em São Paulo-Capital, na Avenida Nove de Julho, n. 4.927/4.939, inscrita no CNPJ, sob n. 47.865.597/0001-09, na proporção de 62,89%.

REGISTRO ANTERIOR: Rs. 01 e 08 na matrícula nº 19.566 deste Registro; feitos em data de 07.01.1983 e 02.10.2002. Matrícula aberta a requerimento.

AV.01 - Em 30 de setembro de 2004.

Ref. prenotação n. 84.694, de 27 de setembro de 2004.

FLS. -08-
1.093/2011
Protocolo

PROCO 2815/11
FLS 02

CONTRIBUINTE: Averba-se, nos termos da Escritura Pública de Doação, lavrada em 02 de agosto de 2004, às fls. 367, do livro 3.563, do 22º Tabelião de Notas de São Paulo-SP, que o imóvel é atualmente

.....(continua no verso).....

RECEBIMOS
O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE DIADEMA - ESTADO DE SÃO PAULO

DIADEMA - SP
13.622/02

PROC 13677/11
FLS 13

8275/11
13

FOLHA
01
VERSO

FLS - 09
1.093/2011
Protocolo

PROC 3095/10
FLS 05

lançado pelo contribuinte n. 2402601300, conforme Certidão n. 2004000990, expedida em 23.09.2004, pelo Município de Diadema. (Microfilme n. 84.694).

Antonio Santos do Nascimento
ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO
Escrivente

André Luis Mendes
ANDRÉ LUIS MENDES
Substituto

R.02 - Em 30 de setembro de 2004.

Ref. prenotação n. 84.694, de 27 de setembro de 2004.

DOAÇÃO: Conforme Escritura Pública mencionada na averbação anterior, a co-proprietária COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - "CDHU", qualificada, DOOU a parte ideal de 62,89% do imóvel, atribuindo-lhe para efeitos fiscais o valor de R\$ 204.768,00 (duzentos e quatro mil setecentos e sessenta e oito reais), a CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, inscrita no CNPJ(MF) sob n. 61.584.223/0001-38, com sede social na Rua Bela Cintra n. 24, 1º andar, São Paulo-SP. Consta do título que a alienante apresentou a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa do INSS n. 129272004-21001030, emitida em 16.07.2004, a Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais n. 6.777.851, emitida em 28.04.2004, pela Secretaria da Receita Federal. Valor Venal Proporcional: R\$ 204.768,00. (Microfilme n. 84.694).

Antonio Santos do Nascimento
ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO
Escrivente

André Luis Mendes
ANDRÉ LUIS MENDES
Substituto

R.03 - Em 04 de agosto de 2009.

Ref. prenotação n. 102.150, de 22 de julho de 2009.

DOAÇÃO: Conforme Escritura Pública de Doação Pura e Simples, lavrada em 27 de novembro de 2008, às fls. 128/130, do livro n. 411, do 1º Tabelião de Notas desta cidade, a proprietária DOOU o imóvel, atribuindo-lhe para efeitos fiscais o valor de R\$ 367.475,36 (trezentos e sessenta e sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), ao MUNICÍPIO DE DIADEMA, inscrito no CNPJ(MF) sob n. 46.523.247/0001-93, com sede na Rua Almirante Barroso n. 111, nesta cidade. Consta do título que a alienante apresentou a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros n. 002172008-21200223, emitida em 21.08.2008, e a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União n. D128.3AC5.EADA.C9FA, emitida em 04.09.2008. Valor Venal: R\$ 390.748,13. (Microfilme n. 102.150).

Antônio Gonçalves de Souza
Antônio Gonçalves de Souza
Substituto



Proc. 3095/10
FLS. 06

Pag: 01
13/08/2009
32
12/07/11

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

PATRICIA ANDRÉ DE CAMARGO FERRAZ, Oficiala de Registro de Imóveis de Diadema, CERTIFICA, nos termos do art. 19, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6.015, de 31.12.73, que a presente certidão é cópia reprográfica de inteiro teor da matrícula referida, refletindo a situação jurídica do imóvel, com respeito a ALIENAÇÕES, ÔNUS REAIS e PRENOTAÇÕES, até a data de 10/08/2009, inexistindo qualquer registro de citação de ações reais e pessoais reipersecutórias em relação ao imóvel, exceto se constante dos atos praticados e noticiados na presente certidão. É o que tem a certificar, conforme pedido feito. O referido é verdade e dou fé. Serve como certidão de FILIAÇÃO VINTENÁRIA, no caso do registro anterior constante do preâmbulo ter sido lavrado há mais de vinte anos, nos termos do Prov. CGJ 20/93. A Comarca de Diadema foi desmembrada da Comarca de São Bernardo do Campo e instalada em 08.12.1967. Diadema, data e hora abaixo indicadas.

Certidão expedida às 10:56:43 horas do dia 12/08/2009.
Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 12, "d").
Pedido nº 40.285

Ao Serventário..... R\$ 18,92
Ao Estado..... R\$ 0,00
A Cart. Serv..... R\$ 0,00
Ao Reg. Civil..... R\$ 0,00
Ao Trib. de Jus..... R\$ 0,00
TOTAL..... R\$ 18,92

SELOS E CONTRIBUIÇÕES
RECOLHIDOS POR VERBA.

[Handwritten Signature]
Hevaelt de Oliveira
Substituto

FLS -10-
1093/2011
Protocolo



40.285



FLS. -11-
..... 1.093/2011 N°: 2011003027
..... Protocolo

Atendendo a requerimento do interessado, CERTIFICO, de ordem do chefe da Divisão de Tributos Imobiliários, que no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura do Município de Diadema, constam os seguintes dados relativos ao imóvel identificado abaixo:

CONTRIBUINTE : MUNICIPIO DE DIADEMA

CNPJ/CPF: 465.232.470-00

ENDEREÇO: AVN FUNDIBEM ,

SITUAÇÃO: ATIVO

BAIRRO: CASA GRANDE

CEP:09961-390

CIDADE: DIADEMA

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 000002402601200 ÁREA TERRENO/FRAÇÃO IDEAL:4622,40 ÁREA CONSTRUÍDA: 0,00

VALOR VENAL TERRENO: 758.073,60 VALOR VENAL CONSTRUÇÃO: 0,00

VALOR VENAL IMÓVEL: 758.073,60 VALORES EXPRESSOS EM REAIS SITUAÇÃO: ATIVO

CARACTERÍSTICA DO IMÓVEL:

LOTEAMENTO: BAIRRO PIRAPORINHA

QUADRA:P/AREA

LOTE: 3

DATA DE REFERÊNCIA:12/12/2011

DATA DE EXPEDIÇÃO : 12/12/2011

SERVIDOR / ASSINATURA

ROSANA MARQUES DE PAULA BATISTA



FLS. 12-
1093/2011
Protocolo

Atendendo a requerimento do interessado, CERTIFICO, de ordem do chefe da Divisão de Tributos Imobiliários, que no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura do Município de Diadema, constam os seguintes dados relativos ao imóvel identificado abaixo:

CONTRIBUINTE : MUNICIPIO DE DIADEMA

CNPJ/CPF: 465.232.470-00

ENDEREÇO: AVN DONA RUYCE FERRAZ ALVIM ,

SITUAÇÃO: ATIVO

BAIRRO: VILA NOGUEIRA

CEP:09951-002

CIDADE: DIADEMA

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 000002402601300 ÁREA TERRENO/FRAÇÃO IDEAL: 3348,60 ÁREA CONSTRUÍDA: 0,00

VALOR VENAL TERRENO: 549.170,40

VALOR VENAL CONSTRUÇÃO: 0,00

VALOR VENAL IMÓVEL: 549.170,40 VALORES EXPRESSOS EM REAIS SITUAÇÃO: ATIVO

CARACTERÍSTICA DO IMÓVEL:

LOTEAMENTO: BAIRRO PIRAPORINHA

QUADRA:P/AREA

LOTE:4

DATA DE REFERÊNCIA:12/12/2011

DATA DE EXPEDIÇÃO : 12/12/2011

SERVIDOR / ASSINATURA

ROSANA MARQUES DE PAULA BATISTA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 15
1093/2011
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 126/2011, PROCESSO Nº 1093/2011.

Por intermédio do Ofício ML nº 088/2011, protocolizado nesta Casa no dia 01 de dezembro último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para doar imóveis municipais ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR.

Os imóveis a serem doados passaram a integrar o patrimônio do Município a título de desapropriação.

Realmente, o primeiro imóvel a ser doado é o objeto da matrícula nº 40.717 do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, possuindo a área de 4.622,40 m², consistente do lote 3 do desmembramento de uma área de terras localizada no lugar denominado por "Sítio dos Adãos", "Sítios dos Adãozinhos" e "Sítios de Adão", parte do Sítio Casagrande, no bairro de Piraporinha.

O aludido imóvel foi desapropriado pelo valor indenizatório de R\$ 1.095.000,00, conforme registro 03, de 30 de maio de 2011, efetuado na matrícula acima referida.

O segundo imóvel a ser doado é o objeto da matrícula nº 40.718 do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, com área de 3.348,60 m², consistente no lote 4 do desmembramento de uma área de terras localizada no lugar denominado "Sítio dos Adãos", no bairro de Piraporinha.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	16
	1093/2011
Protocolo	

O referido imóvel veio para o patrimônio do Município em razão de escritura pública de doação lavrado em 27 de novembro de 2008, ocasião em que foi atribuído ao imóvel, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 367.475,36.

A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação, dispensável esta nos casos de doação, consoante dispõe o art. 122, letra "a", da Lei Orgânica de nosso Município, e se fará mediante escritura pública, na qual constarão os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

A retrocessão é o instituto por meio do qual é lícito ao doador pleitear o retorno do bem doado ao seu patrimônio, caso não seja utilizado para os fins declarados no instrumento de doação.

Por essa razão, dispõe o art. 2º do Projeto de Lei em comento, que a doação de que trata o art. 1º se dá com encargo, revertendo à propriedade do imóvel ao domínio pleno do Município de Diadema, caso o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, não utilizar as áreas doadas para viabilizar a execução do Empreendimento Habitacional de Interesse Social, vinculado ao Plano de Incentivo ao Programa Minha Casa - Minha Vida, para construção de unidades habitacionais e deixar de cumprir o encargo estabelecido em escritura no prazo de 24 meses, contados a partir da data de publicação da Lei que vier a ser aprovada.

Ressalte-se que, as despesas decorrentes do Registro da Escritura de Doação ficarão a cargo do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	17
	1093/2011
	Protocolo

No que respeita ao aspecto econômico, é este Assessor favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei a ser aprovada, conforme dispõe o art. 3º.

É o PARECER.

Diadema, 05 de dezembro de 2.011.

Econ. Antonio Jannetta
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 19
1093/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 126/2011

PROCESSO Nº 1093/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A DOAR IMÓVEIS MUNICIPAIS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo poder doar imóveis municipais ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do aludido fundo.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Especial Técnico para Assuntos Econômicos emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO.**

P A R E C E R

Busca o Chefe do Executivo, por intermédio da presente propositura doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, dois imóveis de propriedade do Município de Diadema, descrito e caracterizado no art. 1º, objeto das matrículas nº



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	20
	1093/2011
Protocolo	

40.717 e nº 40.718 do Cartório de Registros de Imóveis de nossa Cidade.

As duas áreas somadas medem 7.971,00 m², tendo a área objeto da matrícula nº 40.717, incorporada ao patrimônio público municipal a título de desapropriação e o imóvel objeto da matrícula nº 40.718 a título de doação e se situam no Jardim Portinari.

A doação destina-se a viabilizar a execução de Empreendimento Habitacional de Interesse Social, vinculado ao Plano de Incentivo ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

O Programa de Arrendamento Residencial é promovido pelo Ministério das Cidades, figurando a Caixa Econômica Federal como agente executor e o Fundo de Arrendamento Residencial como financiador, destinando-se a ajudar Municípios e Estados a atenderem as necessidade de moradias da população que receba até 6 salários mínimos e que viva em centros urbanos.

Uma vez construídas as unidades são elas arrendadas com opção de compra do imóvel ao final do período contratado, prevendo-se beneficiar, aproximadamente, 200 famílias de baixa renda.

Saliente-se que o Programa Minha Casa, Minha Vida possui recursos financiados pela Caixa Econômica Federal, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial, do Fundo de Desenvolvimento Social da União e do Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, eis que nos imóveis a serem doados serão edificados empreendimentos habitacionais para famílias de baixa renda,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	21
	1093/2011
Protocolo	

com o propósito de reduzir o déficit habitacional, tratando-se, outrossim, de Projeto de Lei de elevado alcance social que atende ao interesse público.

Quanto ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer óbice à aprovação da propositura em exame, posto que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer as despesas provenientes da execução da Lei a ser aprovada, conforme dispõe o art. 3º, ressaltando-se que as despesas decorrentes do Registro da Escritura Pública de doação ficarão a cargo do Fundo de Arrendamento Residencial.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação ao Projeto de Lei nº 126/2011, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 05 de Dezembro de 2.011.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Relator)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 22
1093/2011
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 126/2011, Ofício ML. Nº 088/2011, na origem, que autoriza o Poder Executivo a doar dois imóveis municipais ao Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a execução de Empreendimento Habitacional de Interesse Social vinculado ao Plano de Incentivo ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que a doação se dará com encargo, revertendo à propriedade do imóvel ao domínio pleno do Município de Diadema, se o Fundo de Arrendamento Residencial não cumprir as obrigações constantes dos incisos I e II do art. 2º da presente proposição, quais sejam utilizar a área doada para a construção de unidades habitacionais e obedecer ao prazo de 24 meses para tal finalidade, contados da data da publicação da Lei que vier a ser aprovada.

Sala das Comissões, data retro.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 23
1093/2011
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 126/11 (Nº 088/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.093/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre autorização para que o Poder Executivo possa doar imóveis municipais ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR (Caixa Econômica Federal), objetivando a execução de Empreendimento Habitacional de Interesse Social vinculado ao Plano de Incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Trata-se de dois imóveis situados em Piraporinha, com áreas de 4.622,40 m² e 3.348,60 m², respectivamente.

O encargo do donatário consiste em utilizar as áreas com finalidade de viabilizar a execução de Empreendimento Habitacional de Interesse Social, vinculado ao Plano de Incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, para construção de unidades habitacionais, dentro do prazo de 24 meses.

De se observar, por oportuno, que os imóveis doados não se incorporarão ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Em sua Mensagem Legislativa, informa o Autor que, no local, serão construídas moradias para cerca de 200 famílias, que recebem até 06 salários mínimos por mês, alegando, ainda, que “no âmbito das diretrizes estabelecidas para a política municipal, a solução dos problemas sociais gerados pela falta de moradia consta como uma das metas a ser atingida, e a doação em tela é medida que não só guarda a devida observância aos princípios da oportunidade e conveniência, norteadores da Administração Pública, como também concorda com as ações de Governo”.

O artigo 122, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e, quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, sendo dispensada a concorrência, no caso de doação, constando da lei e da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 12 de dezembro de 2011.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PASTOR EDMILSON

Ver. MILTON CAPEL



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 126/11 (Nº 088/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.093/11

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal autorizar o Poder Executivo a doar imóveis municipais ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR (Caixa Econômica Federal), objetivando a execução de Empreendimento Habitacional de Interesse Social vinculado ao Plano de Incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Trata-se de dois imóveis, localizados em Piraporinha.

Haverá reversão da propriedade dos imóveis ao domínio pleno do Município de Diadema, caso não seja cumprido o seguinte encargo:

- Utilização da área com a finalidade de viabilizar a execução de Empreendimento Habitacional de Interesse Social, vinculado ao Plano de Incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, para construção de unidades habitacionais, no prazo de 24 meses.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor afirma que serão beneficiadas 200 famílias, com renda mensal de até 06 salários mínimos.

Informa, ainda, que “os imóveis a serem doados não irão compor a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial. Ademais, a Caixa Econômica Federal estará impossibilitada de gravar qualquer espécie de ônus real ou garantia de débito de suas operações”.

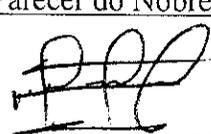
Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura, tendo em vista seu elevado alcance social.

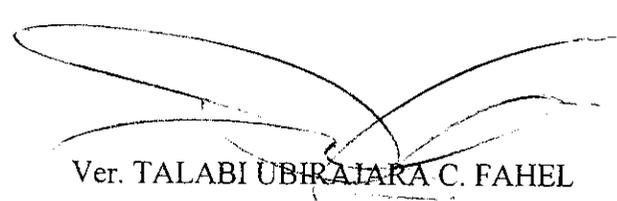
É o Relatório.

Diadema, 13 de dezembro de 2011.

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO


Ver. TALABI UBIRAJARA C. FAHEL

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 127/2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - <u>089</u>
<u>1.094/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 1.094/2011

Diadema, 1º de dezembro de 2011

CONTROLE DE BRAZO
Processo nº: <u>1.094/2011</u>
Início: <u>02-dezembro-2011</u>
Término: <u>05-fevereiro-2012</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Marcelo Cruz Peix</u> Funcionário Encarregado

OF. ML. Nº 089/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

DATA: 1º/12/2011

.....

PRESIDENTE

1305 01/07/2011 22:40:07 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1.093, de 11 de setembro de 1990, alterada pela Lei Municipal nº 2.524, de 19 de junho de 2006, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Apoio a Habitação de Interesse Social – FUMAPIS.

A presente propositura tem por escopo satisfazer as exigências da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, para a adesão do Município de Diadema junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, para recebimento de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.

A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades coordenou a elaboração do Plano Nacional de Habitação - PlanHab, um dos mais importantes instrumentos para a implementação da nova Política Nacional de Habitação - PNH, previsto na Lei 11.124/2005, que estruturou o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

A lei que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, Lei nº 11.124/2005, prevê, em seu artigo 12, que os Estados e Municípios, ao aderirem ao SNHIS, se comprometem a elaborar seus respectivos Planos Locais de Habitação de Interesse Social – PLHIS. A apresentação do PLHIS é condição para que os entes federados acessem recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.

O Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS é um fundo contábil de habitação de interesse social com destinação específica, composto por uma série de receitas a ele vinculadas. A criação do FNHIS possibilita a junção de recursos de diferentes fontes: da iniciativa privada (por meio de doações, pagamento de multas, etc.) e do Orçamento Geral da União. Esses recursos são repassados para os estados, Distrito Federal e municípios para apoiar a execução de programas habitacionais destinados à população de baixa renda, mediante a assinatura de contrato de repasse.

Todavia, para que o Município de Diadema possa aderir ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, para recebimento de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, é necessário alterar as seguintes disposições da lei que criou o FUMAPIS:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. -03-
1094/2011
Protocolo

1. No inciso I do artigo 2º da LM n.º 1.093/90, deverá constar que a constituição de receitas do FUMAPIS, entre outras, são dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam destinados;
2. A alteração da alínea "d" do inciso II do artigo 4º da LM n.º 1.093/90, muda a expressão representantes da população para representantes dos movimentos populares.

São estas senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivam no envio da presente proposição, que temos certeza será plenamente assimilada pelo consenso dessa Casa Legislativa.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, **caput**, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução n.º 06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais membros desse Sodalício, protesto de elevada estima e lúdima consideração.

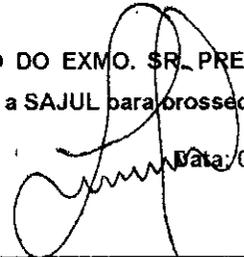
Atenciosamente,


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **LAÉRCIO PEREIRA SOARES**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a SAJUL para prosseguimento.

Data: 01/12/2011


PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 1271/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
1.094/2011
Protocolo

PROC. Nº 1.094/2011

PROJETO DE LEI Nº 089, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>1.094/2011</u>
Início:	<u>02-dezembro-2011</u>
Término:	<u>25-Fevereiro-2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<u>Marcos Vinícius Pereira</u> Funcionário Encarregado	

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 1.093, de 11 de setembro de 1990, alterada pela Lei Municipal n.º 2.524, de 19 de junho de 2006, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Apoio a Habitação de Interesse Social – FUMAPIS.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterada a redação do inciso I do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.093, de 11 de setembro de 1990, alterada pela Lei Municipal n.º 2.524, de 19 de junho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - As dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam destinados;

II

III

IV

V

VI

VII

Art. 2º - Fica alterada a redação da alínea “d” do inciso II do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.093, de 11 de setembro de 1990, alterada pela Lei Municipal n.º 2.524, de 19 de junho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I

a)

b)

II

a)

b)

c)

d) cinco representantes dos movimentos populares de Diadema, eleitos pelos moradores de Núcleos Habitacionais ou Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social e sem-teto que comprove condição de associado à entidade legalmente constituída;

e)

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-
1.094/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 089, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 1º de dezembro de 2011

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

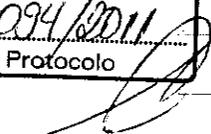
Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUMAPIS, realizada em trinta de novembro de 2011, na sala de reuniões da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, sito à Rua Amélia Eugênia, nº. 397, onde estiveram presentes os seguintes conselheiros representantes do poder público: Milton Susumu Nakamura, Maria Cirera, Edna Verônica de Alencar, Hudson Santana da Silva, Antonio Sergio S. C. Nascimento, Conselheiros representantes dos Movimentos: Rosa Alice M. Reis, Aderaldo S. de Lima, Romilda Nunes dos S. Miranda, Salete Henrique de Oliveira. Representante da Secretaria de Habitação: Carlos Eduardo Nóbrega Montresol, Selma Scarambone e Nailson Elias, Vera Lucia. Representantes dos Movimentos de Moradia: Ivanildo Silva Xavier, Ronaldo José Lacerda, Elier S. Pereira, José Carlos Alves, Joseilton Pereira de Santana, Jaques de Souza Silva, Eduardo Cardoso, Edison Dutra, Cleber Pairana Oliveira, Edinéia Alves, conforme anotado em lista de assinatura. A reunião teve início às 17h50m. e presidida pela Secretário Milton Susumu Nakamura, com a seguinte Pauta: **I Autogestão Vera Cruz, II- Referendo da Aprovação do PLHIS III – Lei do FUMAPIS- adequação ao FNHIS IV- Plano de Manutenção/ Regularização Fundiária e V- Informes.** Milton inicia a reunião expondo a pauta, e sugere inversão da mesma para iniciar pelo terceiro ponto, Alteração da Lei do FUMAPIS, propondo alteração do Inciso I do artigo 2º da Lei Ordinária N.º 1093/90, de 11/09/1990, que dispõe sobre acriação do Fundo de Apoio a Habitação de Interesse Social – FUMAPIS e da alínea d, do Inciso II, do artigo 4º da mesma lei, tendo em vista, exigências do Sistema Nacional de Habitação SHNIS. Colocado em votação, foi aprovado pela unanimidade dos presentes. Iniciada a discussão do segundo ponto de pauta, Marta informa sobre pendências ainda existentes do município para com o processo de adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social. Coloca que o município cumpriu todas as exigências, restando somente a necessidade da alteração de Lei acima discutida e aprovada nesse ato e o referendo do Conselho Deliberativo do FUMAPIS ao Plano Local de Habitação de Interesse Social já encaminhado ao Governo Federal, em dezembro de 2010. Foi proposta, neste ato, a apresentação de material resumo sobre o diagnóstico e o Plano, que prevê metas até 2020, tendo o Conselho participado ativamente de todo o processo de discussão e definição do Plano e do fechamento de suas linhas programáticas e metas no 5º Encontro de Habitação e Desenvolvimento Urbano, os presentes deliberaram pela aprovação do referido Plano Local de Habitação de Interesse Social do Município de Diadema e concordam com o encaminhamento desta ata como documento comprobatório da aprovação do mesmo. Após iniciou-se a discussão dos pontos Plano de Manutenção e Autogestão do Vera Cruz. A Chefe da Divisão de Pós Urbanização, Selma Scarambone apresenta os principais objetivos do Plano de Manutenção e apresenta as áreas que estão em intervenção e as programadas. Milton explicita sobre o contrato da empresa responsável pelas intervenções e as dificuldades de atender todas as demandas frente ao orçamento municipal e que um aporte de recursos do FUMAPIS é necessário e diante da necessidade de intervenções em áreas passíveis de regularização e alienação é possível garantir retorno de parte dos recursos ao Fundo. Também comenta que não é necessária aprovação nessa data e que na próxima reunião será detalhada de forma a haver aprovação da indicação das áreas. Seguindo para o ponto, Celebração de Convênio entre Prefeitura e Associação de Moradores Vera Cruz haja vista, a paralisação das obras, determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de São

Paulo, pois o edital utilizado pelo BID está em desacordo com a Lei Federal n.º 8666/93. Também fala sobre a necessidade de aporte do Fundo e através da autogestão haveria a possibilidade de agilizar o término da obra de urbanização do Núcleo. Para tanto sugere a formalização do convênio com a Associação Ver. Cruz, cuja minuta poderá ser encaminhada para Câmara Municipal na próxima sessão. Colocada em votação, todos os presentes aprovam a proposta. Não havendo informes, sem mais, encerrou-se a reunião às 19h50min horas, que foi secretariada por mim Maria Terezinha Zandonadi.

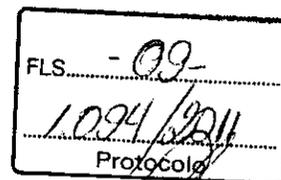
FLS.	-07
	1.094/2011
	Protocolo



Lei Ordinária Nº 1093/90, de 11/09/1990

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 29190
Mensagem Legislativa: 48090
Projeto: 3190
Decreto Regulamentador: 3966/90

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Apoio a Habitação de Interesse Social - FUMAPIS, e da outras providências.

**Alterada por:**

L.O. 2524/6

LEI Nº 1.093/90

DISPÕE sobre a criação do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL FUMAPIS, e dá outras providências.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado, junto ao Departamento de Planejamento - Divisão de Planejamento Habitacional, o Fundo Municipal de apoio à Habitação de Interesse Social - FUMAPIS, destinado a propiciar apoio ou suporte financeiro à consecução da política de habitação de interesse social do Município, voltada à população com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Divisão de Planejamento Habitacional fornecerá os recursos humanos e materiais necessários a consecução dos objetivos do Fundo.

ARTIGO 2º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - as dotações orçamentárias próprias ou os créditos que lhe sejam destinados;
- II - as rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- III - as prestações e restituições decorrentes de empréstimos, financiamentos e outros contratos, inclusive as de cobrança judiciais;
- IV - os auxílios, subvenções, contribuições, transferências, e o resultado de convênios e ajustes nacionais e internacionais;
- V - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas e de organismos nacionais ou internacionais;

VI - os recursos captados junto a fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

VII - quaisquer outros recursos, rendas ou preços.

FLS. -10-
10.94/2011
Protocolo



PARÁGRAFO ÚNICO - enquanto não utilizados nas finalidades próprias, os recursos do FUMAPIS poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras financeiras fornecidas pelo Conselho Deliberativo, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele reverterão.

ARTIGO 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes da política habitacional do Município, serão aplicadas:

- I - na aquisição de áreas de terra destinadas aos programas de habitação de interesse social, inclusive em procedimentos expropriatórios;
- II - na compra de material de construção para edificação ou reforma de moradia própria e para obras complementares e/ou auxiliares;
- III - nos financiamentos de imóveis para moradia própria;
- IV - na contratação ou execução de obras e/ou serviços necessários ao desenvolvimento de programas habitacionais;
- V - em projetos de habitação popular de entidades comunitárias regularmente constituídas.

PARÁGRAFO 1º - Excepcionalmente, a critério da Divisão de Planejamento Habitacional, no âmbito de sua atuação e obedecida a legislação vigente, poderão ser utilizados recursos do Fundo no atendimento habitacional em situações especiais de emergência, uma vez esgotada a dotação própria.

PARÁGRAFO 2º - As aplicações de que trata este artigo poderão ser efetuadas a fundo perdido, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.

ARTIGO 4º - O FUMAPIS será administrado por um Conselho Deliberativo, composto de 11 (onze) membros a saber:

I - membros natos:

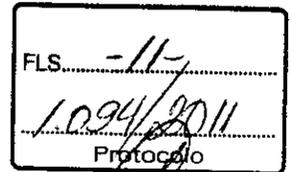
- a) Diretor do Departamento de Planejamento, que será seu Presidente;
- b) o Chefe da Divisão de Planejamento Habitacional, que será seu Secretário Executivo.

II - membros designados:

- a) um representante do Departamento de Finanças, indicado por seu titular;
- b) um representante do Departamento de

Planejamento, indicado por seu titular;

- c) um representante da Divisão de Planejamento Habitacional, indicado pelos servidores desse órgão.
- d) cinco representantes da população de Diadema, indicado por associações ou movimentos sociais de reivindicações por moradores, legalmente constituídos;
- e) um representante da Câmara Municipal, indicado pelos Vereadores.



PARÁGRAFO 1º - Os membros relacionados nas alíneas "a", "b" e "c", inciso II, deste artigo serão designados pelo Prefeito, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez por igual prazo.

PARÁGRAFO 2º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedado qualquer tipo ou espécie de remuneração, vantagem ou benefício, de ordem pecuniária.

PARÁGRAFO 3º - Os representantes referidos nas alíneas "d" e "e" também terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual prazo e deverão ser indicados, com seus respectivos suplentes, os quais terão direito a voz e a voto no caso de ausência ou impedimento do titular.

PARÁGRAFO 4º - Os representantes referidos na alínea "d" serão eleitos em uma Assembléia Geral de todas as Associações ligadas ao Movimento de Reivindicação por Moradia, sendo que não poderá ser eleito mais de um representante por entidade.

ARTIGO 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma do que dispuser o Regimento Interno.

PARÁGRAFO 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatr) horas para as sessões extraordinárias.

PARÁGRAFO 2º - As sessões somente poderão ser instaladas e iniciadas com a presença de no mínimo 6 (seis) membros e as decisões deverão ser tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

PARÁGRAFO 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores da Prefeitura, para assessoramento, em suas reuniões.

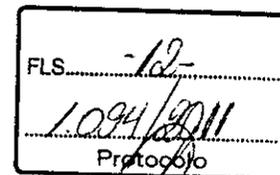
PARÁGRAFO 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho Deliberativo fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas da Prefeitura, para consecução de seus objetivos.

ARTIGO 6º - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;
- II - aprovar a aplicação e liberação dos recursos do Fundo;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título onerosos ou a fundo perdido para as modalidades de atendimento previstas no artigo

3º desta Lei;

- IV - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio, do Departamento de Finanças;
- V - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras normas de atuação visando a consecução da política habitacional do Município;
- VI - elaborar o seu regimento interno.



ARTIGO 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - celebrar contrato de prestação de serviços de terceiros para o desenvolvimento de projetos habitacionais à população de baixa renda;
- II - realizar convênios com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para captação de recursos mencionados nos itens IV, V e VI, do artigo 2º desta Lei;
- III - celebrar contratos de repasse de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas, desde que comprovados os objetivos de interesse social.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atribuição prevista neste Artigo poderá ser delegado pelo Prefeito ao titular do Departamento de Planejamento.

ARTIGO 8º - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais, até o limite de CR\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), junto ao Departamento de Planejamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cobertura dos créditos objetivados neste artigo, será utilizado o produto da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

- 09 - DEPARTAMENTO DE OBRAS
- 09.3 - Divisão de Obras Públicas
- 10.58.5751.018 - Urbanização de Áreas Habitacionais
- 4110 - Obras e Instalações

ARTIGO 9º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 11 de setembro de 1.990.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 16
1094/2011
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 127/11 (Nº 089/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.094/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 1.093, de 11 de setembro de 1.990, alterada pela Lei Municipal nº 2.S24, de 19 de junho de 2.006, que dispôs sobre a criação do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social - FUMAPIS.

As principais alterações são as seguintes:

- A legislação em vigência estabelece que as dotações orçamentárias próprias ou os créditos que lhe são destinados fazem parte das receitas do FUMAPIS. A alteração é no sentido de que as dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe são destinados constituem receitas do Fundo;
- Atualmente, são membros designados do FUMAPIS cinco representantes da população de Diadema, indicados por associações ou movimentos sociais de reivindicações por moradores, legalmente constituídos. Está sendo proposto que sejam membros designados do Fundo cinco representantes dos movimentos populares de Diadema, eleitos pelos moradores de Núcleos Habitacionais ou Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social e sem-teto, que comprovem condição de associado à entidade legalmente constituída.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor esclarece que as referidas alterações se fazem necessárias para que o "Município de Diadema possa aderir ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social- SNHIS, para recebimento de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS".

O artigo 181, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que a política urbana do Município tem por objetivo assegurar o bem-estar de seus moradores, através da realização das funções sociais da cidade e da propriedade.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

E o Relatório.

Diadema, 06 de dezembro de 2.011.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PASTOR EDMILSON

Ver. MILTON CAPEL



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 127/2011
PROCESSO Nº 1094/2011**

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal, o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 1.093, de 11 de setembro de 1990, alterada pela Lei Municipal nº 2.524, de 19 de junho de 2006, que dispôs sobre a criação do Fundo Municipal de Apoio a Habitação de Interesse Social – FUMAPIS.

O objetivo da propositura é a alteração de redação dos artigos 2º e 4º da Lei 1.093, de 11 de setembro de 1990, que criou o FUMAPIS, com a finalidade de satisfazer as exigências da Secretaria de Habitação do Ministério das Cidades, para uma adesão do Município de Diadema junto ao Sistema Nacional de Interesse Social – SNHIS, para recebimento de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

A primeira alteração incide no inciso I do artigo 2º da referida Lei, onde a constituição das receitas do FUMAPIS, entre outras, são dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam destinados.

A segunda alteração incidente na alínea “d” do inciso II do artigo 4º da Lei, muda a expressão “representantes da população” para “representantes dos movimentos populares”.

Em sua Mensagem Legislativa, informa o Autor que “ a lei que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, Lei 11.124/2005, prevê, em seu artigo 12, que os Estados e Municípios, ao aderirem ao SNHIS, se comprometem a elaborar seus respectivos Planos Locais de Habitação de Interesse Social – PLHIS. A apresentação do PLHIS é condição para que os entes federados acessem recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS”.

Informa ainda que “ o Fundo Nacional de Interesse Social – FNHIS é um fundo contábil de habitação de interesse social com destinação específica, composto por uma série de receitas a ele vinculadas. A criação do FNHIS possibilita a junção de recursos de diferentes fontes: da iniciativa privada (por meio de doações, pagamento de multas etc) e do Orçamento Geral da União. Esses recursos são repassados para os Estados, Distrito Federal e Municípios para apoiar a execução de programas habitacionais destinados à população de baixa renda, mediante a assinatura de contrato de repasse”.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	18
1094/2011	
Protocolo	

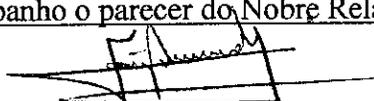
Pelo exposto, entende este Relator, que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 06 de dezembro de 2011.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o parecer do Nobre Relator:


Ver. JOÃO PEDRO MERENDA

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 19
1094/2011
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 127/2011 PROCESSO Nº 1094/2011

Por intermédio do Ofício ML nº 089/2011, protocolizado nesta Casa no dia 01 de dezembro último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.093, de 11 de setembro de 1990, alterada pela Lei Municipal 2.524, de 19 de junho de 2006, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social- FUMAPIS.

Acompanha a presente propositura Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FUMAPIS, realizada no dia 30 de novembro de 2011.

Para que o Município de Diadema possa aderir ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, para recebimento de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, se faz necessário alterar dispositivos da Lei que criou o FUMAPIS.

Trata-se de satisfazer às exigências da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, que coordena a elaboração do Plano Nacional de Habitação, destinado à implementação da nova política nacional de habitação.

Por essa razão, o Chefe do Executivo submete a apreciação desta Casa legislativa o Projeto de Lei em apreço que altera a redação do inciso I, do art. 2º, da Lei Municipal nº 1.093/90, alterada pela Lei Municipal nº 2.524/06, para ficarem constando que constituirão receitas do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social as dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam destinados.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

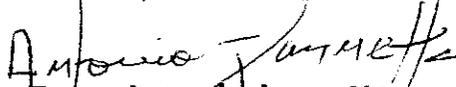
Fis.	20
1094/2011	
Protocolo	

Altera-se, também, a redação da alínea "d", do inciso II, do art. 4º da referida Lei Municipal nº 1.093, para ficar constando que o FUMAPIS será administrado por um Conselho Deliberativo, composto de 11 membros, dos quais 5 representantes dos movimentos populares de Diadema, eleitos pelos moradores de Núcleos Habitacionais ou Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social e Sem - Tetos que comprovem condição de associado à entidade legalmente constituída.

Quanto ao aspecto econômico, este Assessor nada tem a opor à aprovação do Projeto de Lei em consideração, haja vista que não importa em novas despesas para o erário público municipal, salvo a decorrente da publicação da Lei que vier a ser aprovada, para qual existem recursos, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, como aliás, dispõe o art. 3º.

É o PARECER.

Diadema, 06 de dezembro de 2011.


Econ. Antonio Jannetta
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	21
1094/2011	
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 127/2011

PROCESSO Nº 1.094/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1093/90,
ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2524/06**

**RELATOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA, MEMBRO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Por intermédio do Ofício ML nº 089/2011, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 01 de dezembro de 2011, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Projeto de Lei que versa sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº1093, de 11 de setembro de 1990, alterado pela Lei Municipal nº2.524, de 19 de junho de 2006, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS.

Acompanha o presente Projeto de Lei Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FUMAPIS, realizado no dia 30 de novembro de 2011.

Apreciando a propositura em exame, o Senhor Assessor Especial para Assuntos Econômicos emitiu Parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

Visa a presente propositura satisfazer as exigências da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, para possibilitar a adesão de nosso Município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, para poder receber recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	22
1094/2011	
Protocolo	

Como se sabe, a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades coordenou a elaboração do Plano Nacional de Habitação, que estruturou o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

A Lei Federal que instituiu esse Sistema dispõe que os Estados e Municípios, ao aderirem ao SNHIS, comprometem-se a elaborar seus respectivos Planos Locais de Habitação de Interesse Social, que é condição para que os entes federados acessem recursos do FNHIS, que é um fundo contábil de habitação de interesse social, com destinação específica, composto por receitas a ele vinculadas.

A criação do FNHIS permite a junção de recursos de diferentes fontes, a saber: iniciativa privada e Orçamento Geral da União, recursos esses que serão repassados para os Estados, Distrito Federal e Municípios para apoiar a execução de programas habitacionais destinados à população de baixa renda.

No entanto, para que o nosso Município possa aderir ao SNHIS e, assim, receber recursos do FNHIS, é necessário alterar dois dispositivos da Lei que criou o FUMAPIS.

A primeira alteração incide no inciso I, do art. 2º, da Lei Municipal nº 1.093, de 11 de Setembro de 1990, alterada pela Lei Municipal nº 2.524, de 19 de junho de 2006, para ficar constando que constitui receitas do fundo as dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam destinados.

A segunda alteração incide sobre o art. 4º, inciso II, alínea “d” da referida Lei nº 1.093, para constar que o FUMAPIS será administrado por um Conselho Deliberativo, composto por 11 membros designados, 5 dos quais representantes dos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	23
	1094/2011
	Protocolo

movimentos populares de Diadema, eleitos pelos moradores de Núcleos Habitacionais ou Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, e Sem-Teto que comprove condição de associado à entidade legalmente constituída.

Nestas condições, no que respeita ao mérito, a propositura merece o apoio deste Relator, porquanto as alterações propostas nos dispositivos acima mencionados destinam-se a satisfazer as exigências da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, para possibilitar a adesão do Município de Diadema ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, a fim de possibilitar o recebimento de recursos do FNHIS.

Quanto ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos desta Casa, que se posicionou favoravelmente à aprovação da propositura em exame, por não implicar em aumento da despesa prevista, salvo a decorrente da publicação da Lei que vier a ser aprovada, despesa essa que será suportada com recursos existentes em dotações próprias do vigente Orçamento – Programa.

Diante do exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 127/2011, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 06 de dezembro de 2011.

VER. WAGNER FEITOZA
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	24
1094/2011	
Protocolo	

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 127/2011, OF. ML. nº 089/2011 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.093, de 11 de setembro de 1990, alterada pela Lei Municipal nº 2.524, de 19 de junho de 2006, que dispôs sobre a criação do Fundo Municipal de Apoio a Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, a fim de atender exigências formuladas pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, para a adesão de nosso Município junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, sem o que não será possível o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

Salas das Comissões, data retro.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Presidente)

VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO
(Vice - Presidente)

ITEM

IV



PROJETO DE LEI Nº 128 1.2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
10.95/2011
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 1.095/2011
Diadema, 1º de dezembro de 2011

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 1.095/2011
Início: 02 - dezembro - 2011
Término: 25 - fevereiro - 2012
Prazo: 45 dias
Marcelo Cyrillo Boeira
Funcionário Encarregado

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

OF. ML. Nº 090/2011

DATA 1º 12 / 2011

[Signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO NÚCLEO HABITACIONAL VERA CRUZ**, objetivando o repasse de recursos financeiros do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social - **FUMAPIS**, para Execução das Obras do Projeto de Urbanização Integrada do Assentamento Sub Normal Vera Cruz, neste Município.

É importante destacar a relevância do projeto integrado de urbanização Vera Cruz, financiado até o momento pelo Contrato do Programa Habitar Brasil BID, datado do ano de 2000.

Até a presente data garantiu a efetivação da entrega 221 Unidades Habitacionais, a obra de coletor tronco da Avenida Ulisses Guimarães e a remoção de 77 famílias, indenizadas para a consecução da obra da Avenida, erradicando definitivamente as situações de enchentes vivenciadas pelas famílias dos Núcleos Habitacionais Vera Cruz e Vila Poente, envolvidas no projeto.

Ocorre que, por determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a obra em fase de finalização foi paralisada, pois há discordância dos termos do edital preestabelecido para contratação pelo agente financiador – Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Todavia, considerando que as obras estão em fase final de conclusão, os recursos financeiros para a conclusão das obras serão utilizados do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS.

Desta forma, entende-se que, a proposta de estabelecimento do convênio de auto-gestão aqui proposto, representa o melhor caminho para o encaminhamento rápido do término das obras.

Por fim, Informamos que em reunião do Conselho deliberativo do FUMAPIS, realizada em 30/11/2011, a proposta foi discutida e deliberada com aprovação dos presentes.

1095/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
1095/2011
Protocolo

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 01/12/2011

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 128 1/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 1.095/2011

PROJETO DE LEI Nº 090, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

FLS. <u>- 04</u>
<u>1.095/2011</u>
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>1.095/2011</u>
Início: <u>02 de dezembro de 2011</u>
Término: <u>25 de fevereiro de 2012</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Mário Wilson Pedreira Real</u> Funcionário Encarregado

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO NÚCLEO HABITACIONAL VERA CRUZ, objetivando o repasse de recursos financeiros do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social - FUMAPIS, para Execução das Obras do Projeto de Urbanização Integrada do Assentamento Sub Normal Vera Cruz, neste Município.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO NÚCLEO HABITACIONAL VERA CRUZ, objetivando o repasse de recursos financeiros do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social - FUMAPIS, para Execução das Obras do Projeto de Urbanização Integrada do Assentamento Sub Normal Vera Cruz, neste Município.

Art. 2º - A minuta de convênio fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - O cronograma financeiro, o plano de trabalho e a planilha de custos, a serem elaborados nos termos da cláusula terceira do convênio, serão aprovados pelo Poder Executivo, sendo imediatamente encaminhados à Câmara Municipal para conhecimento e acompanhamento dos vereadores.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 1º de dezembro de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -
1095/2011
Protocolo

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 090, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

CONVÊNIO que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE DIADEMA** e a **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO NÚCLEO HABITACIONAL VERA CRUZ**, objetivando o repasse de recursos financeiros do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social - **FUMAPIS**, para a execução de obras do Projeto de Urbanização Integrada do Assentamento Sub Normal Vera Cruz, neste Município.

Pelo presente termo, de um lado o **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Santa Dirce, inscrito no CNPJ sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano, Sr. Milton Sussumu Nakamura, conforme autorização contida no Decreto Municipal nº 4.849/96, adiante simplesmente denominado **MUNICÍPIO**; e de outro lado a **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO NÚCLEO HABITACIONAL VERA CRUZ**, associação civil sem fins lucrativos, com sede na Rua Moacir Gulart Cunha Caldo, Jardim Marão, Diadema -SP, CNPJ 02453384000199, neste ato representada na forma de seus estatutos sociais pelo seu Presidente, Sr. JOSE CARLOS ALVES, brasileiro, portador da Carteira de Identidade com RG nº 216778805/5, inscrito no CPF/MF 111.368.268-07, adiante simplesmente denominado **ASSOCIAÇÃO**, resolvem celebrar o presente convênio, autorizado pela Lei Municipal nº _____, o qual reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente convênio o repasse de recursos do **Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS**, por parte do **MUNICÍPIO** para a **ASSOCIAÇÃO**, visando a execução de Obras do Projeto de Urbanização Integrada do Assentamento Sub-Normal Vera Cruz, neste Município.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

Constituem obrigações dos convenientes:

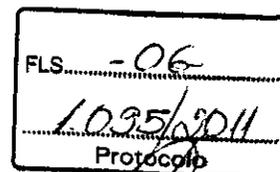
I – DO MUNICÍPIO:

- Providenciar que o **FUMAPIS** indique um representante para fiscalizar o presente convênio;
- Garantir e viabilizar, através do gestor da **Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano** e do representante do **Conselho Deliberativo do FUMAPIS**, a liberação dos recursos do **FUMAPIS**, destinados ao financiamento objeto deste convênio, na forma do cronograma físico-financeiro a ser apresentado;
- Proceder à análise de toda documentação necessária, encaminhando-a ao **Conselho Deliberativo do FUMAPIS**, observado os critérios de atendimento estabelecidos neste convênio e visando à liberação dos mesmos;
- Realizar mediações mensais ou de acordo com as parcelas de liberação previstas no cronograma físico-financeiro a ser apresentado.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 090, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

- e) Proceder, após aprovação da liberação dos recursos orçamentários pelo Conselho Deliberativo do FUMAPIS, através do gestor da **Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano**, o acompanhamento e a fiscalização das execuções do objeto deste convênio, de acordo com o cronograma físico-financeiro e plano de trabalho a ser apresentado, bem como a análise da prestação de contas dos referidos recursos;
- f) Analisar e aprovar a prestação de contas apresentada pela **ASSOCIAÇÃO** através do gestor da **Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano** e apresentá-la ao **Conselho Deliberativo do FUMAPIS**;

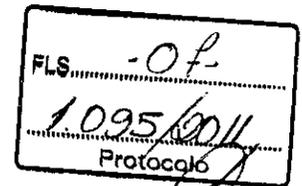
II – DA ASSOCIAÇÃO:

- a) Contratar **ASSESSORIA TÉCNICA**, que dependerá de aprovação do **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, a qual terá de elaborar Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e Plano de Trabalho para execução das obras objeto deste convênio.
- b) Contratar empresa para executar as obras, desde que esteja devidamente habilitada para executar os serviços objeto do presente, dependendo de aprovação do **MUNICÍPIO DE DIADEMA**.
- c) Indicar 03 (três) representantes das famílias que habitam uma das 17 unidades habitacionais prontas ou que virão a habitar uma das 24 unidades em obra e através da Equipe de **Assessoria Técnica** contratada pela **ASSOCIAÇÃO**.
- d) Apresentar ao **MUNICÍPIO** a documentação técnica exigida para a execução deste convênio, elaborada pela **ASSESSORIA TÉCNICA** contratada: planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e plano de trabalho;
- e) Solicitar ao município medição dos serviços executados, a partir de documentação elaborada pela **ASSESSORIA TÉCNICA** e visando à liberação das parcelas de recursos deste convênio de acordo com o cronograma físico financeiro;
- f) Elaborar mensalmente a prestação de contas dos recursos deste convênio, com a relação de receitas e despesas, devidamente comprovadas por meio de documentos fiscais;
- g) Promover mensalmente, juntamente com a **COMISSÃO DE BENEFICIÁRIOS**, assembleia entre os associados para aprovação da prestação de contas;
- h) Apresentar mensalmente a prestação de contas devidamente aprovada pela assembleia e o andamento geral dos trabalhos em reunião da qual deverão participar, obrigatoriamente, a **Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano**, através do seu gestor, o **Conselho Deliberativo do FUMAPIS**, através de seu representante e a **ASSESSORIA TÉCNICA** contratada, devendo, para tanto, proceder à devida convocação dos mesmos, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas;
- i) Responsabilizar-se pela aplicação dos recursos oriundos deste convênio na compra de material e contratação de serviços e mão de obra visando à consecução de seus objetivos, respeitando as orientações da **ASSESSORIA TÉCNICA** garantindo a qualidade dos materiais utilizados;
- j) Garantir o acesso dos beneficiários a todas as informações que digam respeito ao objeto deste convênio, direta ou indiretamente;
- k) Manter o **MUNICÍPIO** informado sobre toda e qualquer alteração no tocante à execução do cronograma físico-financeiro, plano de trabalho e planilha de custos que eventualmente venha a ocorrer após a assinatura do convênio, que comprometa a disposição dos recursos alocados para o cumprimento do mesmo, bem como quaisquer alterações na coordenação da **ASSOCIAÇÃO**, enviando cópia da ata da reunião na qual ocorreu a alteração.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 090, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

A planilha orçamentária deverá ser elaborada pela ASSESSORIA TÉCNICA num prazo de 15 dias após sua contratação, de acordo com os seguintes parâmetros e ser apresentado pela ASSOCIAÇÃO ao MUNICÍPIO:

- a) Deverá conter os itens de serviço de obra e respectivos custos unitários e totais, expressos em moeda corrente vigente no país;
- b) Deverá usar como base tabelas públicas de preços de serviços, particularmente, as tabela SINAPI-CEF, EDIF/SSO-PMSP ou PINI. Na ausência de itens nas referidas tabelas, os serviços deverão ser cotados no mercado;
- c) Os itens de serviço deverão ser agrupados, de modo a tornar possível as medições físicas de obra e deverão se organizar nos seguintes "grandes itens": 1. Serviços de obra (material e mão de obra); 2. Canteiro de obras (ferramentas, equipamentos, consumos, segurança); 3. Assessoria contábil; 4. Assessoria técnica física – embriões; 5. Assessoria técnica física – ampliações; 6. Assessoria técnica social;
- d) Os valores orçados serão considerados como preço "zero", podendo ser reajustados semestralmente com base no CUB-SINDUSCON.

CLÁUSULA QUARTA – DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro deverá ser elaborado pela ASSESSORIA TÉCNICA num prazo de 15 dias após sua contratação e apresentado pela ASSOCIAÇÃO ao MUNICÍPIO;

- a) O cronograma físico-financeiro deverá considerar os "grandes itens" da planilha orçamentária, com previsão de aplicação mensal dos recursos e organização das parcelas de liberação dos recursos de no máximo 4 meses.
- b) O cronograma físico-financeiro deverá conter identificação e assinatura do responsável legal pela ASSOCIAÇÃO e do responsável técnico pela ASSESSORIA TÉCNICA.

CLÁUSULA QUINTA – DO PLANO DE TRABALHO

O plano de trabalho será elaborado pela ASSESSORIA TÉCNICA num prazo de 15 dias após sua contratação e apresentado pela ASSOCIAÇÃO ao MUNICÍPIO. Deverá conter:

- a) Indicação da equipe fixa de obra com respectivas atribuições;
- b) Procedimentos para compra e armazenamento do material;
- c) Procedimentos para contratação de mão de obra e serviços;
- d) Procedimentos de aprovação e medição dos serviços executados;
- e) Planejamento e acompanhamento das ampliações das unidades ocupadas, a serem executadas com recursos próprios dos beneficiários;
- f) Trabalho técnico social, visando ao apoio à ASSOCIAÇÃO na organização da COMISSÃO DE BENEFICIÁRIOS;
- g) Organização das informações visando à divulgação junto aos associados e beneficiários.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 08
1.095/2011
Protocolo

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 090, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

CLÁUSULA SEXTA – DO INICIO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS.

Elaborada a planilha orçamentária, o Cronograma físico-financeiro e o plano de trabalho, após aprovação do gestor da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, poderá dar início aos serviços, a empresa contratada para execução das obras.

CLÁUSULA SETIMA – DOS RECURSOS

O presente convênio será custeado com recursos do **Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS**, previstos no orçamento vigente sob a seguinte classificação orçamentária: **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – FUMAPIS 15.03. 04.122.0001.2.013**

§ 1º - O repasse de recursos para consecução do objeto deste convênio compreenderá os valores destinados à realização dos objetivos previstos no cronograma físico-financeiro, correspondentes a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais);

§ 2º - A liberação dos recursos do FUMAPIS far-se-á por parcelas, conforme cronograma físico-financeiro apresentado.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as parcelas serão deduzidas em moeda vigente no País;

§ 4º - Os pagamentos serão liberados após a constatação da realização dos serviços previstos na etapa anterior, bem como da aprovação da prestação de contas do período anterior;

§ 5º - As medições serão realizadas até o 5º (quinto) dia útil do mês e o pagamento da parcela a ela relativo far-se-á até o 15º (décimo quinto) dia útil do mesmo mês;

§ 6º - Não serão pagos valores totais de parcelas maiores que aqueles previstos no cronograma financeiro, exceto quando se tratar de liberações de retenções anteriores, juntamente com a parcela prevista;

§ 7º - O pagamento das parcelas será realizado mediante o cumprimento do cronograma financeiro, uma vez procedidas às medições de cada etapa do convênio, a serem atestadas pelo **MUNICÍPIO**, através do Departamento de Planejamento Habitacional.

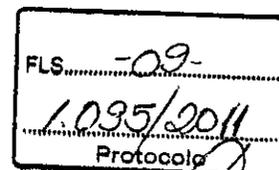
§ 8º - No caso da totalização dos serviços realizados representar um total acumulado inferior ao previsto no cronograma financeiro, serão efetuadas retenções do mesmo valor.

§ 9º - As receitas auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente aplicadas nos objetivos previstos neste convênio, devendo constar em demonstrativo específico que integrará a prestação de contas.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 090, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A ASSOCIAÇÃO deverá apresentar mensalmente ao MUNICÍPIO, prestação de contas que, juntamente com a planilha de medição, serão consideradas para a liberação das parcelas.

§ 1º - Constatada incorreção nesses documentos, será concedido um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que se procedam às devidas correções, sob pena de rescisão do convênio;

§ 2º - A ASSOCIAÇÃO obriga-se a promover, mensalmente, assembleia para prestação de contas, bem como a propiciar livre acesso a todos os interessados;

§ 3º - A ASSOCIAÇÃO deverá emitir relatório de pagamento / modelo recibo, em papel timbrado, referente a cada etapa de medição constante do cronograma físico-financeiro, do qual deverá constar o valor liberado pela medição realizada pelo MUNICÍPIO.

§ 4º - A ASSOCIAÇÃO deverá abrir conta corrente bancária própria, para movimentação exclusiva dos recursos repassados pelo MUNICÍPIO, nos termos deste convênio.

§ 5º - A ASSOCIAÇÃO deverá manter, em separado, todos os registros de atividades financeiras relativas ao objeto deste convênio, tais como: extratos de contas correntes, aplicações bancárias, comprovantes de despesas, recibo de pagamentos.

§ 6º - O livro de movimentação bancária deverá conter, detalhadamente, todos os gastos efetuados, especificando inclusive o número do cheque emitido, agência, banco e data.

§ 7º - A ASSOCIAÇÃO deverá manter registro contábil, assinado por profissional habilitado, de todas as atividades econômico-financeiras realizadas com recursos provenientes deste convênio.

§ 8º - A ASSOCIAÇÃO deverá manter sob sua guarda, após a conclusão deste convênio, a seguinte documentação:

- a) o registro contábil individualizado de todas as atividades financeiras relativas ao objeto deste convênio;
- b) toda a documentação fiscal, tais como: notas fiscais, faturas e recibos provenientes da realização da compra de materiais de construção, bem como das demais despesas previstas no convênio;
- c) todos os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais, relativos à execução do objeto deste convênio.

§ 9º - Além das prestações de contas mensais, o MUNICÍPIO poderá, a qualquer tempo, proceder a vistorias ou solicitar a apresentação de documentos comprobatórios das contas, cabendo à ASSOCIAÇÃO apresentá-los de imediato, bem como a mantê-los devidamente em ordem, sob pena de suspensão dos pagamentos pendentes.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -10-
1.095/2011
Protocolo

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 090, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

CLÁUSULA NONA – DO REEMBOLSO DOS RECURSOS

Os recursos destinados e previstos no cronograma físico-financeiro serão reembolsados atendendo critérios da Lei de Diretrizes para financiamento, cabendo a cota parte de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por família, sendo o valor restante a título de subsídio.

Parágrafo Único - Os recursos destinados aos gastos com os demais itens constantes do cronograma físico-financeiro, tais como despesas administrativas, contábeis e de assessoria técnica, não serão reembolsados ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS

O MUNICÍPIO poderá suspender, sem prévia comunicação, o pagamento de qualquer uma das parcelas, no caso de se constatar irregularidades no cumprimento do presente convênio, especialmente nos seguintes casos:

- a) Quando não houver comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, apurada mediante vistoria e fiscalização realizada pelo MUNICÍPIO;
- b) Quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atuações não justificadas no cumprimento das etapas ou fases programadas e demais atos praticados na execução do convênio ou, ainda, na inadimplência da ASSOCIAÇÃO com relação a outras cláusulas do convênio;
- c) Quando a ASSOCIAÇÃO deixar de providenciar as medidas saneadoras apontadas pelo MUNICÍPIO, para o regular cumprimento do convênio.
- d) Quando constatada inadequação da qualidade do material comercializado, de acordo com as normas estabelecidas pela ABNT;
- e) Quando houver inexatidão, incorreção ou erro em qualquer documento ou informação que induza o MUNICÍPIO em erro;
- f) Quando comprovada a insolvência iminente da ASSOCIAÇÃO;
- g) Quando comprovada incapacidade, de qualquer ordem, da ASSESSORIA TÉCNICA contratada, que venha a comprometer o objeto do presente;
- h) Quando constatadas irregularidades na prestação de contas.
- i) Quando houver descumprimento da metodologia de trabalho definida no plano de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO

O presente convênio vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante despacho motivado do titular da Pasta, até o limite de 12 (doze) meses, no caso de justificado interesse dos convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

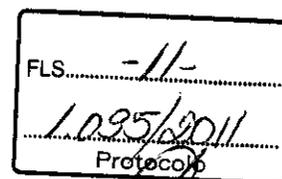
Além das hipóteses já previstas, o presente convênio poderá ser rescindido, a qualquer tempo, se qualquer uma das partes deixar de cumprir as obrigações assumidas.

§ 1º -Uma vez rescindido o convênio, a ASSOCIAÇÃO obriga-se, desde já, a restituir todos os recursos investidos pelo MUNICÍPIO e não auferidas, até a data da rescisão.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 090, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

§ 2º - No caso de rescisão ou suspensão do convênio por culpa exclusiva da ASSOCIAÇÃO, a mesma responderá por eventuais danos a que der causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Diadema, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes da execução deste convênio, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justas e acertadas, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, que também o assinam.

Diadema, _____ de novembro de 2011

MUNICÍPIO DE DIADEMA
Milton Susumu Nakamura-
Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO NÚCLEO HABITACIONAL VERA CRUZ
JOSÉ CARLOS ALVES

TESTEMUNHAS

Nome:
Identidade:
CPF:

Nome:
Identidade:
CPF:

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUMAPIS, realizada em trinta de novembro de 2011, na sala de reuniões da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, sito à Rua Amélia Eugênia, nº. 397, onde estiveram presentes os seguintes conselheiros representantes do poder público: Milton Susumu Nakamura, Maria Cirera, Edna Verônica de Alencar, Hudson Santana da Silva, Antonio Sergio S. C. Nascimento, Conselheiros representantes dos Movimentos: Rosa Alice M. Reis, Aderaldo S. de Lima, Romilda Nunes dos S. Miranda, Salete Henrique de Oliveira. Representante da Secretaria de Habitação: Carlos Eduardo Nóbrega Montresol, Selma Scarambone e Nailson Elias, Vera Lucia. Representantes dos Movimentos de Moradia: Ivanildo Silva Xavier, Ronaldo José Lacerda, Elier S. Pereira, José Carlos Alves, Joseilton Pereira de Santana, Jaques de Souza Silva, Eduardo Cardoso, Edison Dutra, Cleber Pairana Oliveira, Edinéia Alves, conforme anotado em lista de assinatura. A reunião teve início às 17h50m. e presidida pela Secretario Milton Susumu Nakamura, com a seguinte Pauta: **I Autogestão Vera Cruz, II- Referendo da Aprovação do PLHIS III – Lei do FUMAPIS- adequação ao FNHIS IV- Plano de Manutenção/ Regularização Fundiária e V- Informes.** Milton inicia a reunião expondo a pauta, e sugere inversão da mesma para iniciar pelo terceiro ponto, Alteração da Lei do FUMAPIS, propondo alteração do Inciso I do artigo 2º da Lei Ordinária N.º 1093/90, de 11/09/1990, que dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio a Habitação de Interesse Social – FUMAPIS e da alínea d, do Inciso II, do artigo 4º da mesma lei, tendo em vista, exigências do Sistema Nacional de Habitação SHNIS. Colocado em votação, foi aprovado pela unanimidade dos presentes. Iniciada a discussão do segundo ponto de pauta, Marta informa sobre pendências ainda existentes do município para com o processo de adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social. Coloca que o município cumpriu todas as exigências, restando somente a necessidade da alteração de Lei acima discutida e aprovada nesse ato e o referendo do Conselho Deliberativo do FUMAPIS ao Plano Local de Habitação de Interesse Social já encaminhado ao Governo Federal, em dezembro de 2010. Foi proposta, neste ato, a apresentação de material resumo sobre o diagnóstico e o Plano, que prevê metas até 2020, tendo o Conselho participado ativamente de todo o processo de discussão e definição do Plano e do fechamento de suas linhas programáticas e metas no 5º Encontro de Habitação e Desenvolvimento Urbano, os presentes deliberaram pela aprovação do referido Plano Local de Habitação de Interesse Social do Município de Diadema e concordam com o encaminhamento desta ata como documento comprobatório da aprovação do mesmo. Após iniciou-se a discussão dos pontos Plano de Manutenção e Autogestão do Vera Cruz, A Chefe da Divisão de Pós Urbanização, Selma Scarambone apresenta os principais objetivos do Plano de Manutenção e apresenta as áreas que estão em intervenção e as programadas. Milton explicita sobre o contrato da empresa responsável pelas intervenções e as dificuldades de atender todas as demandas frente ao orçamento municipal e que um aporte de recursos do FUMAPIS é necessário e diante da necessidade de intervenções em áreas passíveis de regularização e alienação é possível garantir retorno de parte dos recursos ao Fundo. Também comenta que não é necessária aprovação nessa data e que na próxima reunião será detalhada de forma a haver aprovação da indicação das áreas. Seguindo para o ponto, Celebração de Convênio entre Prefeitura e Associação de Moradores Vera Cruz haja vista, a paralisação das obras, determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de São

Paulo, pois o edital utilizado pelo BID está em desacordo com a Lei Federal n.º 8666/93. Também fala sobre a necessidade de aporte do Fundo e através da autogestão haveria a possibilidade de agilizar o término da obra de urbanização do Núcleo. Para tanto sugere a formalização do convênio com a Associação Ver... Cruz, cuja minuta poderá ser encaminhada para Câmara Municipal na próxima sessão. Colocada em votação, todos os presentes aprovam a proposta. Não havendo informes, sem mais, encerrou-se a reunião às 19h50min horas, que foi secretariada por mim Maria Terezinha Zandonadi.

FLS.	-12-
	1.095/2011
	Protocolo

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 14
1095/2011
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 128/2011 PROCESSO Nº 1095/2011

Por intermédio do Ofício ML nº 090/2011, protocolizado nesta Casa no dia 01 de dezembro último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação de Moradores do Núcleo Habitacional Vera Cruz.

Acompanha a presente propositura minuta do termo de convênio a ser firmado entre o Município e a Associação de Moradores do Núcleo Habitacional Vera Cruz.

O objeto do convênio a ser firmado é o repasse de recursos do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, por parte do Município, para execução das obras do projeto de Urbanização Integrada do Assentamento do Sub-Normal Vera Cruz.

As obrigações do Município estão definidas na cláusula segunda do convênio a ser firmado, destacando-se entre elas a de garantir e viabilizar, através da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, a liberação dos recursos do FUMAPIS, destinados ao financiamento do referido convênio, na forma do Cronograma Físico – Financeiro, que, por sinal, não acompanha a proposição em exame; analisar toda a documentação necessária, encaminhado-a ao Conselho Deliberativo do FUMAPIS; proceder após aprovação da liberação dos recursos orçamentários pelo Conselho Deliberativo do Fundo, por intermédio da Secretaria de Habitação, o acompanhamento e a fiscalização das execuções do objeto do convênio, bem como a análise da prestação de contas da Associação; apresentar prestações de contas ao Conselho Deliberativo do FUMAPIS.

À Associação compete, entre outras, promover, mensalmente, a prestação de contas mediante reunião, da qual deverão participar, obrigatoriamente, um representante da



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 15
1095/2011
Protocolo

Prefeitura, um da Associação e um da Assessoria Técnica a ser contratado; responsabilizar-se pela aplicação dos recursos repassados.

A cláusula terceira do convênio a ser firmado trata do cronograma financeiro e do Plano de Trabalho que não foram encaminhados a esta Casa, motivo pelo qual recomendo à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que os solicite ao Chefe do Executivo, através do Presidente desta Casa.

O convênio será custeado como recurso do FUMAPIS previstos no Orçamento vigente sob a seguinte classificação orçamentária: FUMAPIS - 15.03.04.122.0001.2.03, cujo repasse de recursos, previstos no cronograma financeiro, é no valor de R\$ 400.000,00, que será feito em parcelas, de acordo com o cronograma financeiro, conforme dispõe a cláusula quarta.

A Associação de Moradores do Núcleo Habitacional Vera Cruz deverá apresentar, mensalmente, ao Município, as prestações de conta que juntamente com a Planilha de Medição serão levadas a efeito para fins de liberação das parcelas, consoante dispõe a cláusula quinta.

Dispõe a cláusula sexta do convênio a ser celebrado que os recursos destinados e previstos no cronograma financeiro serão reembolsados ao Município, tendendo a critérios da Lei de Diretrizes para Financiamento, cabendo a cota-parte de R\$ 6.000,00 por família, sendo o valor restante subsidiado pelo Município, sendo que os recursos destinados aos demais gastos, tais como despesas administrativas, contábeis e assessoria técnica não serão reembolsadas ao Município.

O prazo de vigência do convênio a ser firmado é de 12 meses, contados à partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogados, até o limite de 12 meses, no caso de justificado interesse das partes.



Câmara Municipal de Diadema

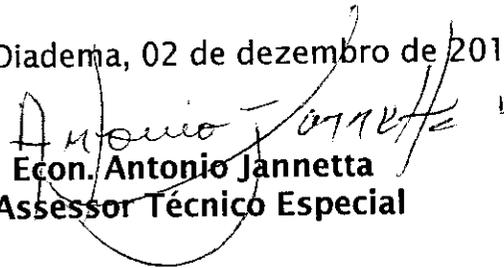
Estado de São Paulo

Fls.	16
	1095/2011
Protocolo	

Quanto ao aspecto econômico, com a ressalva relativa à não apresentação do Cronograma Financeiro e da Planilha Orçamentária, este Assessor manifesta-se favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, face a existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, conforme, aliás, dispõe o art. 4º.

É o PARECER.

Diadema, 02 de dezembro de 2011.


Econ. Antonio Jannetta
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	20
	1095/2011
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 128/2011

PROCESSO Nº 1.095/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO NÚCLEO HABITACIONAL VERA CRUZ.

RELATOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML nº 090/2011, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 01 de dezembro de 2011, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Projeto de Lei que versa sobre a autorização Legislativa para o Poder Executivo celebrar convênio com a Associação de Moradores do Núcleo Habitacional Vera Cruz, objetivando o repasse de recursos financeiros do FUMAPIS para execução de obras do Projeto de Urbanização Integrada do Assentamento Sub-Normal Vera Cruz.

Acompanha o presente Projeto de Lei termo de convênio a ser firmado entre o Município de Diadema, e a referida Associação.

Apreciando a propositura em exame, o Senhor Assessor Especial para Assuntos Econômicos emitiu Parecer **favorável** a sua aprovação, recomendando a esta Comissão o envio de Ofício ao Presidente desta Casa para que officie o Chefe do Executivo, solicitando o encaminhamento de cópia do Cronograma Físico - Financeiro e Plano de Trabalho.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 21
1095/2011
Protocolo

Informa o Chefe do Executivo em sua Mensagem Legislativa a importância do projeto integrado de urbanização Vera Cruz, que vinha sendo financiado pelo contrato do Programa Habitar Brasil BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento, datado do ano 2000.

Com recursos do BID foi possível a entrega de 221 Unidades Habitacionais e realizar a obra de coletor tronco da Avenida Ulysses Guimarães, bem como a remoção de 77 famílias indenizadas para a consecução da obra da referida Avenida, que acabou com as enchentes que atormentavam as famílias dos Núcleos Habitacionais Vera Cruz e Vila Poente.

Esclarece, ainda, o Senhor Prefeito que, por determinação do Tribunal de Contas de nosso Estado, a obra em fase de finalização, foi paralisada, por discordância dos termos do edital para contratação pelo BID.

Como as obras estão em fase final de conclusão, decidiu-se utilizar recursos financeiros do FUMAPIS para a conclusão dos serviços.

Afirma o Chefe do Executivo que em reunião do Conselho Deliberativo do FUMAPIS, realizado em 30.11.2011, a proposta de financiamento com recursos do FUMAPIS foi discutida e aprovada.

Para viabilizar o repasse de recursos financeiros do FUMAPIS faz-se necessário a celebração de convênio, nos termos da minuta que acompanha o presente Projeto de Lei, onde estão definidas as obrigações do Município, da Associação de Moradores do Núcleo Habitacional Vera Cruz, a origem dos recursos e o montante a ser repassado, de R\$ 400.000,00, a obrigatoriedade da prestação de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 22
1095/2011
Protocolo

contas pela Associação, o reembolso dos recursos ao Município, cabendo a cada família a cota – parte de R\$ 6.000,00.

Nestas condições, no que respeita ao mérito, a propositura merece o apoio deste Relator, posto que não é aconselhável a interrupção das obras, que estão em fase final de acabamento, em razão de determinação do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado, por discordância dos termos do edital.

Quanto ao aspecto econômico, apesar de a propositura em exame não vir acompanhada do Plano de Trabalho e Cronograma Físico - Financeiro, não vê este Relator maiores problemas para a sua aprovação, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei, conforme dispõe o artigo 4º.

No entanto, entende este Relator que o encaminhamento a esta Casa do Plano de Trabalho e do Cronograma Físico – Financeiro é de fundamental importância para que os membros desta Comissão e os demais Vereadores desta Casa conheçam, em detalhe, a forma de liberação dos recursos e o acompanhamento e a fiscalização das execuções objeto do convênio a ser firmado, além dos procedimentos técnicos descritos no Plano de Trabalho.

Face ao escasso tempo para solicitar os referidos documentos oficialmente, através de encaminhamentos de ofícios, este Relator e os demais membros desta Comissão irão entrar em contato com o Secretário Jurídico da Prefeitura para que este encaminhe o Plano de Trabalho e o Cronograma Físico – Financeiro, recorrendo aos bons préstimos do Ilustre Presidente desta Casa Legislativa, se necessário for.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 23
1095/2011
Protocolo

Diante do exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 128/2011, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 06 de dezembro de 2011.

VER. WAGNER FEITOZA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 128/2011, OF. ML. nº 090/2011 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a autorização para o Município poder celebrar convênio com a Associação de Moradores do Núcleo Habitacional Vera Cruz, objetivando o repasse de recursos financeiros do FUMAPIS para execução das obras do Projeto de Urbanização Integrada do Assentamento Sub - Normal Vera Cruz.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator, que entre as obrigações da referida associação estão a de elaborar a Proposta e Plano de Trabalho, Planilha de Custos, Cronograma Financeiro e Prestação de Contas, além de responsabilizar-se pela aplicação dos recursos repassados para a compra de material de construção e demais serviços necessários à execução do convênio.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	24
	1095/2011
Protocolo	

A qualquer tempo o Município poderá realizar vistorias ou solicitar a apresentação de documentos comprobatórios das despesas, devendo a Associação apresentá-los de imediato, bem como mantê-los em ordem, sob pena de suspensão dos pagamentos pendentes.

Salas das Comissões, data retro.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Presidente)

VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO
(Vice - Presidente)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 128/11 (Nº 090/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.095/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação de Moradores do Núcleo Habitacional Vera Cruz, objetivando o repasse de recursos financeiros do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, para execução das obras do Projeto de Urbanização Integrada do Assentamento Sub Normal Vera Cruz, neste Município.

As principais obrigações do Município são as seguintes:

- Fazer o repasse de recursos financeiros do FUMAPIS, na ordem de R\$ 400.000,00;
- Analisar a documentação necessária, encaminhando-a ao Conselho Deliberativo do FUMAPIS;
- Fiscalizar a execução do objeto do presente Convênio;
- Apresentar prestação de contas ao Conselho Deliberativo do FUMAPIS;
- Supervisionar o cumprimento do cronograma financeiro.

À Associação de Moradores do Núcleo Habitacional Vera Cruz, por sua vez, caberá, dentre outras, as seguintes obrigações:

- Elaborar toda a documentação que se fizer necessária;
- Prestar contas mensais dos recursos que lhe forem repassados;
- Executar a compra e a produção do material de construção, bem como sua distribuição.

Cada família beneficiada terá direito a R\$ 6.000,00, a serem reembolsados ao Município. O valor restante será fornecido a título de subsídio.

O presente Convênio terá vigência pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Em sua Mensagem Legislativa, informa o Autor que, até o momento, as obras no Núcleo Habitacional Vera Cruz vêm sendo feitas com recursos do Programa Habitar Brasil BID, datado do ano de 2.000.

Ocorre que, “por determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a obra, em fase de finalização, foi paralisada, pois há discordância dos termos do edital preestabelecido para contratação pelo agente financiador – Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID”.

Portanto, para finalização das obras, foi decidido, em reunião do Conselho Deliberativo do FUMAPIS, que a utilização de recursos financeiros do FUMAPIS, em sistema de autogestão, representa o melhor caminho para o encaminhamento rápido do término das obras.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

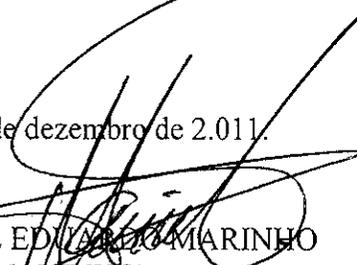
Fls.	26
1095/2011	
Protocolo	

O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

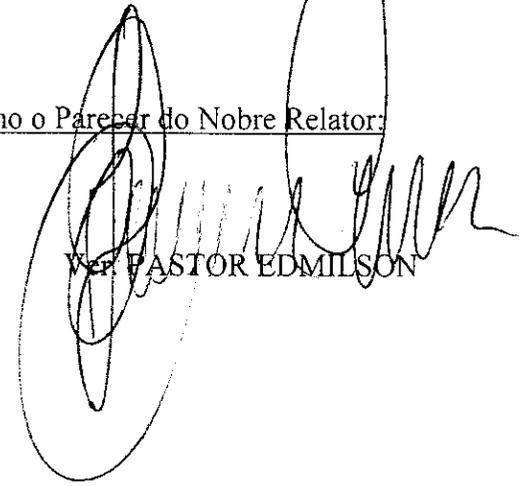
Pelo exposto, entende este Relator ~~que a presente~~ propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

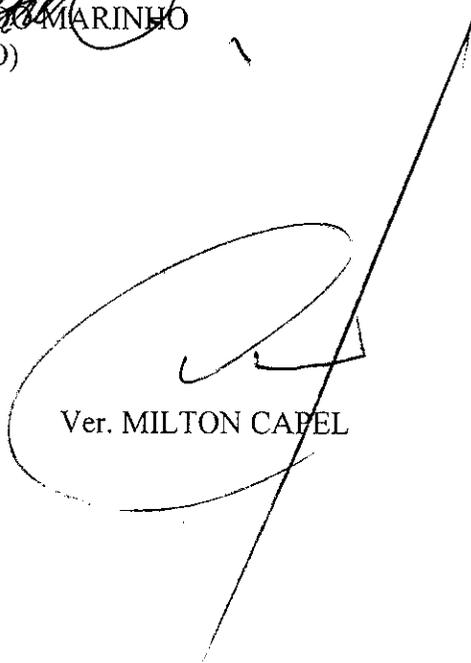
É o Relatório.

Diadema, 12 de dezembro de 2011.


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Relator

~~Acompanho o Parecer do Nobre Relator:~~


Ver. PASTOR EDMILSON


Ver. MILTON CAPEL



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	27
1095/2011	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 128/11 (Nº 090/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.095/11

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação de Moradores do Núcleo Habitacional Vera Cruz, objetivando o repasse de recursos financeiros do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, para execução das obras do Projeto de Urbanização Integrada do Assentamento Sub Normal Vera Cruz, neste Município.

As obras vinham sendo feitas com recursos do Programa Habitar Brasil BID, datado do ano de 2.000.

Ocorre que, “por determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a obra, em fase de finalização, foi paralisada, pois há discordância dos termos do edital preestabelecido para contratação pelo agente financiador – Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID”.

Por tal motivo, as obras passarão a ser executadas com recursos do FUMAPIS, conforme decisão do Conselho Deliberativo daquele órgão, em reunião ocorrida em 30 de novembro de 2.011.

O repasse será de R\$ 400.000,00 e cada família terá direito a R\$ 6.000,00, a serem reembolsados (eventuais valores excedentes, que se fizerem necessários, serão fornecidos a título de subsídio).

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente proposição, tendo em vista seu elevado alcance social.

É o Relatório.

Diadema, 12 de dezembro de 2.011.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Ver. TALABI UBIRAJARA C. FAHEL

ITEM

V



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 02
1104/2011
Protocolo 9700

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 1104/2011
Início: 08 - dez - 2011
Término: 02 - mar - 2012
Prazo: 45 dias
Maria Cláudia
Funcionário Encarregado

PROC. Nº 1104/2011

Diadema, 06 de dezembro de 2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

OF. ML. Nº 092/2011

DATA 06 / 12 / 20 11

Maria Cláudia
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores para efeito de cálculo e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2012, e dá providências correlatas.

A Planta Genérica de Valores, do Município de Diadema, que foi atualizada pela Lei Complementar nº. 03/1990, e alterada pela Lei Complementar nº. 24/1993 vinha sendo atualizada, linearmente, desde então, por índices inflacionários. Inicialmente pela UFIR até 2000; depois pela variação anual do INPC/IBGE em 2001 e, desde 2002 até 2005 pela variação anual do IGP-M / IBGE.

Agora, tratamos da elaboração de lei complementar, alterando as Leis Complementares nº. 303/2009 e nº. 321/2010, para a aprovação e a continuidade da implantação da Planta Genérica de Valores, para efeito de cálculo e lançamento do IPTU de 2012.

Depois de várias reuniões, decidiu-se pela manutenção da atual Planta Genérica de Valores, com a aplicação de atualização de 6,97% índice idêntico ao da variação da UFD – Unidade Fiscal de Diadema, para 2012, e que corresponde ao IPCA acumulado no período de novembro de 2010 a outubro de 2011, e de um limitador de igual índice, para que nenhum imóvel receba aumento superior a 6,97% (seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento), comparativamente ao calculado para exercício de 2011, depois de aplicado o limitador de 15% (quinze por cento).

Definida essa fase passamos aos estudos de apuração das necessidades de alterações no texto da Lei Complementar 303/2009 e da Lei Complementar nº.321/2010, com vistas a adaptá-las ao lançamento de 2012 do IPTU/TA, de forma a manter os valores venais dos imóveis aprovados pela Lei Complementar nº. 303/2009, e dar continuidade à atualização do valor do imposto, sem, contudo, onerar sobremaneira o orçamento das famílias diademenses.

O presente projeto de lei complementar, que ora propomos, mantém para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o exercício de 2012, os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos, reajustados em 6,97% (seis, vírgula, noventa e sete por cento), representados por face de quadra, constantes da Tabela 1, anexa à Lei

ne

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
1104/2011
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Complementar nº. 303/2009 e o artigo 1º da Lei Complementar nº 321, de 20 de dezembro de 2010, à qual se acrescentam as seguintes novas faces de quadra:

VALOR DE METRO QUADRADO DOS TERRENOS (POR FACE DE QUADRA)

ZONA	QUADRA	LOGRADOURO	TIPO-	NOME DO LOGRADOURO	Vm²T - SIM
35	075	3898	RUA	NAIR BELO	145,67
35	075	633	RUA	JOSE GOMES DA SILVA	171,38
16	001	805	RUA	MONTEVIDEO	179,95
20	074	199	RUA	BILAC	222,79
24	022	288	AV	CASA GRANDE	265,64
25	081	18	RUA	ADOLFO LUTZ	188,52
32	058	3572	AV	VER. GENTIL SANTO DE PAULA	124,25
40	050	522	RUA	IDA ESPAGIARI MARTINS	257,07
51	031	1257	PAS	SALMÃO	132,82

Para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial para o exercício de 2012, os valores de metro quadrado (m²) das edificações, constantes da Tabela 2 anexa à Lei Complementar nº. 303/2009 ficam acrescidos de 6,97%. O valor mínimo, para o lançamento do IPTU/2012, será atualizado em 6,97% (R\$. 127,40x6,97%), e será de R\$ 136,28 (cento e trinta e seis reais e vinte e oito centavos).

O projeto de lei complementar estabelece que, para os imóveis cujos valores do imposto para o exercício de 2012 forem superiores àqueles calculados no exercício de 2011, o aumento não poderá ultrapassar a 6,97% (seis, inteiros e noventa e sete centésimos por cento).

Ressaltamos que não estamos sujeitos ao chamado princípio da "noventena", que obriga à aprovação e edição de projetos até noventa dias antes do término do exercício anterior àquele em que devam produzir efeitos, uma vez que não estamos propondo aumento das alíquotas percentuais.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 07/12/2011

PRESIDENTE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2011
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 04
1104/2011
 Protocolo 2011

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 1.104/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

CONTROLE DE PRAZO
 Processo nº: 1.104/2011
 Início: 08 - dezembro - 2011
 Término: 02 - março - 2012
 Prazo: 45 dias

 Funcionário Encarregado

ALTERA a Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores para efeito de cálculo e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2012, e dá providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o exercício de 2012, os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos representados por face de quadra, constantes da Tabela 1, anexa a Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009, e o artigo 1º da Lei Complementar 321, de 20 de dezembro de 2010, ficam reajustados em 6,97% (seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento) acrescentando-se as seguintes faces de quadra:

VALOR DE METRO QUADRADO DOS TERRENOS (POR FACE DE QUADRA)

ZONA	QUADRA	LOGRADOURO	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	Vm²T - SIM
35	075	3898	RUA	NAIR BELO	145,67
35	075	633	RUA	JOSE GOMES DA SILVA	171,38
16	001	805	RUA	MONTEVIDEO	179,95
20	074	199	RUA	BILAC	222,79
24	022	288	AV	CASA GRANDE	265,64
25	081	18	RUA	ADOLFO LUTZ	188,52
32	058	3572	AV	VER. GENTIL SANTO DE PAULA	124,25
40	050	522	RUA	IDA ESPAGIARI MARTINS	257,07
51	031	1257	PAS	SALMÃO	132,82

Art. 2º - Os valores de metro quadrado (m²) das edificações, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial, para o exercício de 2012, constantes da Tabela 2 anexa a Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009, ficam acrescidos de 6,97% (seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento).

Art. 3º - O artigo 18 da Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

we



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	05
	1004/2011
Protocolo	1004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

“Art. 18 - O valor do mínimo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2012 será de R\$ 136,28 (cento e trinta e seis reais e vinte e oito centavos)”.

Art. 4º - O artigo 19 da Lei Complementar nº303 de 16 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - Para os imóveis cujos valores do imposto para o exercício de 2012 sejam superiores àqueles apurados para o exercício de 2011, o aumento não poderá ultrapassar a 6,97% (seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento)”.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

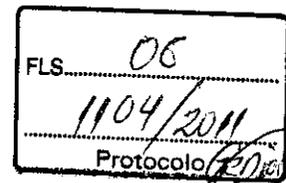
Diadema, 06 de dezembro de 2011

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Complementar Nº 303/09, de 16/12/2009

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 123509
Mensagem Legislativa: 7009
Projeto: 2209
Decreto Regulamentador: não consta



DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2010, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.C. 209/4

Altera:

L.C. 148/1

L.O. 379/69

L.O. 873/86

Alterada por:

L.C. 321/10

LEI COMPLEMENTAR Nº 303, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2009)

(nº 070/2009, na origem)

Data de publicação: 20 de dezembro de 2009

DISPÕE sobre a Planta Genérica de Valores para efeito de cálculo e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício de 2010, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modifica o Sistema Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - Para fins de apuração do valor venal do imóvel, fica aprovada a Planta Genérica de valores para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício de 2010, de acordo com as tabelas anexas”.

Art. 2º - Os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são os constantes da Tabela 1, anexa, e representados por face de quadra.

Art. 2º - Ficam mantidos, para efeito do cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o exercício de 2011, os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos, representados por face de quadra, constantes da Tabela 1, anexa a Lei Complementar nº 303, de 16 de dezembro de 2009, à qual se acrescentam as seguintes faces de quadra: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 321/2010).**

FLS. 07
1404/2011
Protocolo

TABELA 1

VALOR DE METRO QUADRADO DOS TERRENOS (POR FACE DE QUADRA)

Zona	Quadra	Logradouro	Tipo	Nome do Logradouro	Vm2T SIM
26	078	3966	RUA	CLARICE LISPECTOR	180,00
26	078	3967	RUA	RACHEL DE QUEIROZ	180,00
26	081	3965	RUA	ZÉLIA GATTAI	180,00
26	081	469	RUA	GEORG REXROTH	228,00
26	081	3966	RUA	CLARICE LISPECTOR	180,00
26	082	3965	RUA	ZÉLIA GATTAI	180,00
26	082	3966	RUA	CLARICE LISPECTOR	180,00
26	083	3965	RUA	ZÉLIA GATTAI	180,00
26	083	3966	RUA	CLARICE LISPECTOR	180,00
26	083	3967	RUA	RACHEL DE QUEIROZ	180,00
26	084	428	AVN	FAGUNDES DE OLIVEIRA	320,00
26	084	3965	RUA	ZÉLIA GATTAI	180,00

TABELA ACRESCIDA PELA LEI

COMPLEMENTAR Nº 321/2010.

§ 1º - No caso de ocorrência de imóveis não cadastrados, anteriormente, ou com valor não estabelecido na Tabela 1, seu valor será determinado pelo órgão municipal competente com valores equivalentes aos dos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

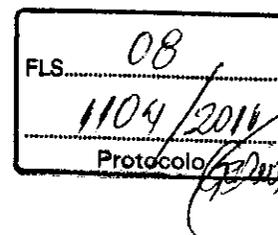
§ 2º - Serão avaliadas, a cada ano, o valor venal das unidades imobiliárias, com base no valor de mercado, obedecidos os parâmetros da NBR 14653-1, ou outra que venha a substituir.

Art. 3º - O valor do metro quadrado de terreno, referido no artigo anterior, é:

- I. O do logradouro onde se situa o imóvel;
- II. O do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terreno de duas ou mais frentes, a principal;
- III. O logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no inciso precedente, o do logradouro que corresponde à testada de menor extensão linear;
- IV. O logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno encravado, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

Art. 4º - O valor venal do terreno resulta da multiplicação de sua área total pelo valor do metro quadrado constante da Tabela 1 e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as circunstâncias peculiares ao imóvel, sendo expresso pela seguinte fórmula:

VVT = AT x VM²T x FC, onde:
 VVT = Valor Venal do terreno;
 AT = Área do terreno;
 VM²T = Valor do metro quadrado do terreno;
 FC = Fatores de correção do valor do terreno.



Parágrafo Único - No cálculo do valor venal dos terrenos serão aplicados os seguintes fatores de correção:

- I. Fator Gleba;
- II. Fator Condomínio; e
- III. Fator Manancial.

Art. 5º - O fator gleba corresponde a um dos coeficientes discriminados conforme tabela abaixo, aplicável ao valor dos terrenos em função da sua área total:

ÁREA DO TERRENO (M ²)	COEFICIENTE
Até 5.000,00	1,00
De 5.000,01 até 6.000,00	0,91
De 6.000,01 até 7.000,00	0,85
De 7.000,01 até 8.000,00	0,79
De 8.000,01 até 9.000,00	0,74
De 9.000,01 até 10.000,00	0,71
De 10.000,01 até 11.000,00	0,67
De 11.000,01 até 12.000,00	0,64
De 12.000,01 até 13.000,00	0,62
De 13.000,01 até 14.000,00	0,59
De 14.000,01 até 15.000,00	0,57
De 15.000,01 até 16.000,00	0,56
De 16.000,01 até 17.000,00	0,54
De 17.000,01 até 18.000,00	0,52
De 18.000,01 até 19.000,00	0,51
Acima de 19.000,00	0,50

Parágrafo Único - O fator gleba não será aplicado aos terrenos edificadas por apartamentos ou condomínios verticais.

Art. 6º - O fator condomínio corresponde ao coeficiente de 1,4 (hum vírgula quatro) aplicável ao valor das cotas partes (frações ideais) dos terrenos edificadas verticalmente, compostos de unidades autônomas (prédios de apartamentos) e de uso residencial.

Art. 7º - O fator manancial será aplicado ao valor dos terrenos localizados em áreas de proteção de mananciais, de acordo com os coeficientes da tabela a seguir:

OCUPAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE
Sem edificação (vago)	0,15
Com edificação	0,40

FLS. <u>09</u>
<u>1104/2011</u>
Protocolo <u>(R16)</u>

Art. 8º - Os valores de metro quadrado (m²) das edificações, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial são os constantes da Tabela 2, anexa, estabelecidos em função do tipo e padrão construtivo.

Art. 9º - O valor básico unitário do metro quadrado das edificações será obtido pelo enquadramento das edificações em um dos tipos e padrões construtivos constantes da Tabela 3, anexa.

Parágrafo Único - Classificação e enquadramento de cada edificação em cada um dos tipos e padrões construtivos detalhados na Tabela 3, anexa, se darão no tipo e padrão onde houver a maior coincidência ou predominância entre as características relacionadas e os aspectos construtivos e materiais de construção existentes na edificação avaliada.

Art. 10 - O valor venal das edificações obter-se-á mediante a multiplicação da área total edificada pelos correspondentes valores do metro quadrado de construção, constantes da Tabela 2, anexa, e pelo fator de correção, conforme a fórmula:

$VVE = (AE \times Vm^2E) \times FC$, onde:

VVE = Valor da edificação.

AE = Área edificada total (correspondente a soma da(s) edificação(ões)).

Vm²E = Valor do metro quadrado da(s) edificação(ões).

FC = Fator de correção do valor das edificações.

Art. 11 - Fica criado o fator obsolescência relativo à idade da edificação, que corresponderá à idade da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela abaixo.

IDADE DA EDIFICAÇÃO (EM ANOS)	COEFICIENTE
DE 0 A 1	0,94
DE 2 A 3	0,92
DE 4 A 5	0,91
DE 6 A 7	0,89
DE 8 A 9	0,88
DE 10 A 11	0,86
DE 12 A 13	0,85
DE 14 A 15	0,83
DE 16 A 17	0,81
DE 18 A 19	0,79
DE 20 A 21	0,77
DE 22 A 23	0,75

IDADE DA EDIFICAÇÃO (EM ANOS)	COEFICIENTE
DE 24 A 25	0,73
DE 26 A 27	0,71
DE 28 A 29	0,69
DE 30 A 31	0,66
DE 32 A 33	0,63
DE 34 A 35	0,61
DE 36 A 37	0,58
DE 38 A 39	0,56
ACIMA DE 39	0,53

§ 1º - Quando a edificação sofrer um aumento da área construída igual ou superior a 30% (trinta por cento) em virtude de reforma ou manutenção, o cálculo da idade será computado a partir do ano em que ocorrer a modificação.

§ 2º - Havendo divergência entre a idade da edificação constante no cadastro imobiliário fiscal em 01/01/2010 e o declarado pelo contribuinte, o ano da edificação será considerado:

- I. O ano do habite-se total ou o último alvará de conservação;
- II. A última alteração da área edificada no cadastro imobiliário fiscal, respeitando o parágrafo 1º deste artigo.

Art. 12 - As áreas construídas serão obtidas através de documentos de regularização e/ou da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, considerando como área edificada toda parte coberta que não pode ser retirada sem destruição, modificação ou fratura.

Parágrafo Único - No caso de prédios residenciais multifamiliares, será considerado área edificada, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a área útil e as áreas comuns constantes nos documentos de registro, exceto quando, no registro, forem discriminadas áreas cobertas e descobertas, e na falta do registro, nos dados da edificação constantes dos projetos de regularização.

Art. 13 - O cálculo do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, corresponderá à soma do valor venal do terreno com o valor venal das edificações, caso existam.

Art. 14 - Nos casos singulares de imóveis particularmente valorizados ou desvalorizados, que não se enquadrem em qualquer dos tipos ou categorias previstos ou quando a aplicação do método avaliativo estatuído nesta Lei e que possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação especial a ser realizada pela Prefeitura através da Comissão de Avaliação de imóveis, mediante solicitação do setor tributário competente.

Art. 15 - O artigo 10 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal do imóvel, inserido em determinada faixa de valor venal, em razão do tipo de uso dado ao imóvel, e ao qual se aplica a alíquota correspondente, de acordo com as seguintes tabelas:

I – para os imóveis de uso residencial e outros, exceto comercial e industrial,

aplica-se a seguinte tabela:

Alíquotas (%)	Faixa de valor venal (em R\$)
0,7	até 39.200,00
1,1	acima de 39.200,00 até 78.400,00
1,5	acima de 78.400,00 até 196.000,00
1,7	acima de 196.000,00 até 392.000,00
1,9	acima de 392.000,00

FLS. 11
11/04/2011
Protocolo 12101

II – para os imóveis de uso comercial e industrial, aplica-se a seguinte tabela:

Alíquotas (%)	Faixa de valor venal (em R\$)
0,8	até 39.200,00
1,2	acima de 39.200,00 até 78.400,00
1,7	acima de 78.400,00 até 196.000,00
1,9	acima de 196.000,00 até 392.000,00
2,3	acima de 392.000,00

§ 1º - No cálculo do valor das edificações será aplicado o fator de obsolescência relativo à idade da edificação.

§ 2º - O valor do imposto predial urbano será calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Reais, mediante aplicação da alíquota correspondente.

§ 3º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados segundo disposto no parágrafo anterior”.

Art. 16 - O artigo 32 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, inserido em determinada faixa de valor venal, e ao qual se aplica a alíquota correspondente, de acordo com o disposto na tabela abaixo:

Alíquotas (%)	Faixa de valor venal (em R\$)
0,8	até 19.600,00
1,5	acima de 19.600,00 até 29.400,00
2,0	acima de 29.400,00 até 78.400,00
2,5	acima de 78.400,00 até 156.000,00
3,0	acima de 156.000,00 até 235.200,00
4,0	acima de 235.200,00 até 392.000,00
4,5	acima de 392.000,00 até 588.000,00
5,0	acima de 588.000,00 até 784.000,00
6,0	acima de 784.000,00

Art. 17 - O artigo 44 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 - O pagamento do imposto territorial será efetuado em 11 (onze) parcelas e na forma do artigo 23”.

Art. 18 - O valor do mínimo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2010 será de R\$ 127,40 (cento e vinte e sete reais e quarenta centavos).

Art. 18 – O valor mínimo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2011 será de R\$ 127,40 (cento e vinte e sete reais e quarenta centavos). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 321/2010)**.

Art. 19 - Para os imóveis cujos valores do imposto para o exercício de 2010 sejam superiores àqueles apurados no exercício de 2009, o aumento não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento).

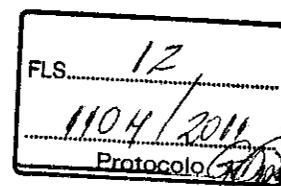
Art. 19 – Para os imóveis cujos valores do imposto para o exercício de 2011 forem superiores àqueles calculados no exercício de 2010, o aumento não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 321/2010)**.

Art. 20 - Ficam revogados os artigos 1º, 3º e seus § único, 4º e 5º da Lei Complementar nº 148/2001, o artigo 2º da Lei nº 873/1986 e a Lei Complementar nº 209/2004.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 16 de dezembro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA RELI
Prefeito Municipal



[Clique aqui para visualizar as TABELAS DE VALORES](#)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 13
1104/2011
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2011, PROCESSO Nº 1104/2011

Por intermédio do Ofício ML nº 092/2011, protocolizado nesta Casa no dia 07 de dezembro último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 303, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores para efeito de cálculo e lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2012, dando outras providências.

A Planta Genérica de Valores de nosso Município foi atualizada pela Lei Complementar nº 03/1990, alterada pela Lei Complementar nº 24/1993, que vinha sendo atualizada, desde então, por índices inflacionários.

Como se sabe, a Planta Genérica de Valores define os valores por m² de terreno e por m² de construção, que servem de base para a apuração dos valores venais dos imóveis urbanos, que, por sua vez, servem de base de cálculo para apuração do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

O Imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, construído e localizado na zona urbana do território do Município de Diadema.

A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal do imóvel, inserido em determinada faixa de valor venal em razão do tipo de uso dado ao imóvel, e ao qual se aplica alíquota correspondente, que varia de 0,7% a 2,3%, conforme tabelas em vigor.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	14
1104/2011	
Protocolo	

O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, não construído e localizado na zona urbana do território de nosso Município, entendendo-se por bem imóvel não construído o solo com exclusão de quaisquer benfeitoria ou acessões.

A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, inserido em determinada faixa de valor venal, e ao qual se aplica alíquota correspondente, que varia de 0,8% a 6%, conforme faixa de valor venal em UFD, que vai de 10.000 a acima de 400.000.

Assim sendo, qualquer alteração no valor venal do imóvel, importa em elevação do valor a ser pago a título de Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, pretende o Chefe do Executivo, reajustar em 6,97% os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos representados por face de quadro, constante da Tabela 1, anexa a Lei Complementar nº 303/2009 e art. 1º da Lei Complementar nº 321/2010.

Pretende, ainda, o Chefe do Executivo, reajustar em 6,97% os valores do metro quadrado (m²) das edificações, constantes da Tabela 2, anexa a Lei Complementar nº 303/2009.

Está sendo alterada a redação do art. 18 da referida Lei Complementar 303, para ficar constando que o valor mínimo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2012 será de R\$ 136,28.

Altera-se, também, a redação do art. 19 da aludida Lei Complementar para constar que para os imóveis cujos valores do Imposto para o exercício de 2012 sejam superiores àqueles



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 15
1104/2011
Protocolo

apurados para o exercício de 2011, o aumento não poderá ultrapassar a 6,97%, de sorte que o aumento de IPTU para 2012 será de, no máximo, 6,97% sobre os valores pagos neste exercício.

Quanto ao aspecto econômico, este Assessor nada tem a opor à aprovação do Projeto de Lei Complementar em consideração, haja vista que o reajuste da Planta Genérica de Valores para efeito de cálculo e lançamento do IPTU para 2012 é prática legal e está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

É o PARECER.

Diadema, 12 de dezembro de 2011.

Econ. Antonio Jannetta
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 17
1104/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2011.

PROCESSO Nº 1104/2011.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 303/2009, QUE DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCADO.

Por intermédio do Ofício ML nº 092/2011, protocolizado nesta Casa no dia 07 de Dezembro último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre altera a Lei Complementar nº 303, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores para efeito de cálculo e lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2012.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu Parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o

RELATÓRIO.

P A R E C E R

A Planta Genérica de Valores estabelece os valores base por metro quadrado (m²) de terreno e por metro quadrado (m²) da construção, que serve de base para a apuração dos valores venais dos imóveis urbanos, que por sua vez é base de cálculo para a apuração do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	18
	1104/2011
Protocolo	

A última Planta Genérica de Valores foi atualizada pela Lei Complementar nº 003/1990 e alterada pela Lei Complementar nº 24/1993, sendo, a partir daí atualizada por índices que medem a inflação.

Esta forma de atualização da Planta de Valores tem o inconveniente de não refletir fielmente o valor por m² do terreno e das edificações, pois, como se sabe de um ano para outro surgem situações que alteram o valor dos imóveis para cima ou para baixo. A elevação do valor do imóvel pode ocorrer por realização de obras públicas ou por iniciativa de particulares, como são exemplos em nosso Município a construção do Shopping Praça da Moça, Quarteirão da Saúde e Avenida Ulisses Guimarães.

De outra parte, existem fatores que desvalorizam a propriedade, tais como: a construção de cemitérios, realização de feiras livres, construção de casas de detenção provisória, etc.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar os valores de metro quadrado de terrenos representados por face de quadro, constante da Tabela 1 anexa a Lei Complementar nº 303/2009 e art. 1º da Lei Complementar nº 321/2010, ficou reajustados em 6,97%, conforme Tabela constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar em exame.

Em igual percentual estão sendo reajustados os valores de metro quadrado das edificações, constantes da Tabela 2, anexa a Lei Complementar nº 303/2009, cujo o valor por metro quadrado das edificações estão compatíveis com o valor de mercado, para os seis tipos de edificação previstos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	19
	1104/2011
	Protocolo

A preocupação deste Relator e, estou certo, também dos demais colegas Vereadores é o de se evitar que o reajuste da Planta Genérica de Valores acabe por implicar em aumento exagerado do valor a ser pago pelos contribuintes em 2012, a título de Imposto Territorial Urbano e Imposto Predial.

No entanto, a alteração de redação que está sendo dada pelo art. 4º do presente Projeto de Lei Complementar ao art. 19 da Lei Complementar nº 303, de 16 de dezembro de 2009, espanca essa preocupação, na medida em que os valores dos impostos predial e territorial urbano para o próximo exercício não poderão exceder a 6,97%, quando comparados com os impostos pagos neste exercício.

Saliente-se que, o reajuste de 6,97% corresponde a variação da UFD – Unidade Fiscal de Diadema de 2011 para 2012, que corresponde a variação acumulada do IPCA no período de novembro de 2010 a outubro de 2011.

Por outro lado, o menor valor de lançamento do IPTU para o exercício de 2012 será de R\$ 136,28.

Nestas condições, quanto ao mérito, a propositura em comento está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que concerne ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer obstáculo à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, posto que o reajuste da Planta Genérica de Valores é prática usual e legal, estando, inclusive, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de Diadema em vigor.

Diante de todo o exposto, este Relator posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 022/2011, na forma como se acha redigido.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 20
1104/2011
Protocolo

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 022/2011, nº 092/2011 na origem, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que trata da alteração da Lei Complementar nº 303/2009, que versa sobre a Planta Genérica de Valores para efeito de cálculo e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a partir do exercício de 2012.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que em razão do Princípio Constitucional da Anterioridade, o Projeto de Lei em exame deverá ser aprovado até 31 de Dezembro de 2011 para que possa entrar em vigor no exercício de 2012.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)

ITEM

VI



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 02
1105/2011
Protocolo 670/11

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 1105/2011

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 1105/2011
Início: 08- dez-2011
Término: 02- nov-2012
Prazo: 45 dias
Marcos Vinícius Pereira
Funcionário Encarregado

Diadema, 06 de dezembro de 2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

DATA 07/11 12/2011

PRESIDENTE

OF. ML. Nº 093/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração da tabela integrante do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 295, de 17 de julho de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 318, de 07 de outubro de 2010; bem como altera a redação do parágrafo único do artigo 28 e do caput do art. 46, ambos da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005, e dá providências correlatas.

Através da Lei Complementar Municipal nº 295, de 17 de julho de 2009, se estabeleceu o Plano de Equilíbrio para Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED.

Referido diploma legal, de início, estabeleceu em seu art. 2º os percentuais das alíquotas adicionais a serem recolhidas mensalmente pela Prefeitura, Câmara Municipal e IPRED visando a amortização do déficit atuarial, apurado mediante estudo atuarial.

Contempla assim, a propositura, a alteração da redação do disposto no art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 295, de 17 de julho de 2009, a fim de se coadunarem os percentuais adicionais da contribuição patronal àqueles apurados em estudo atuarial apresentado ao IPRED a ser encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, no prazo legal.

De se frisar, que essa alteração encontra arrimo no quanto disposto no art. 3º, da LC nº 295/2009, que prevê a possibilidade de revisão das alíquotas em decorrência de mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do IPRED, devidamente apurados através de competente estudo atuarial. Tais fatores efetivamente vieram a ocorrer e deu concreção a alteração das alíquotas suplementares, como bem demonstrado no estudo atuarial, cuja cópia acompanha a propositura.

De outra parte, em face das recentes alterações introduzidas pelo Ministério da Previdência Social, nas regras de elaboração e apresentação dos Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA dos Regimes Próprios de Previdência Social, das quais, destaca-se a determinante de que o percentual apurado na avaliação atuarial anual relativamente a alíquota da contribuição patronal, deve ser, obrigatoriamente, implementado de imediato, é que mister se faz a alteração da redação do caput do art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005, a fim de se adequar o percentual ali fixado com aquele apurado no estudo atuarial elaborado, com aplicabilidade para o exercício vindouro, e por via de consequência proceder-se a adequação da Tabela constante do art. 3º da LC nº 295/2009.

WR

1105/2011 - 07/11 12/2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS.	03
	11/05/2011
	Protocolo 57/11

Imperioso destacar, que a alteração da alíquota tem reflexo única e exclusivamente na fixação dos valores de custeio básico da parte cabente da contribuição dos entes patronais, a saber: Poderes Executivo e Legislativo, entidades autárquicas e fundacionais do Município, não implicando, conseqüentemente em qualquer acréscimo na contribuição dos servidores.

De outra banda, visa ainda a propositura alterar a redação do parágrafo único do art. 28, da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 258, de 27 de dezembro de 2007.

A alteração da redação de referido dispositivo teve por escopo dar um melhor entendimento ao alcance do mesmo.

Vale destacar, que a medida ora propugnada busca restabelecer a redação original contida na Lei Complementar Municipal nº 220 de 12 de dezembro de 2005.

Ademais, devido a problemas das mais diversas naturezas, no atual momento o Instituto se vê na iminência de não conseguir prover o cargo público de Chefe do Serviço Administrativo, que irá se vagar no início do próximo ano, isto mesmo contando em seu quadro com servidores de carreira cedidos pelo Município e aptos a poder exercê-lo.

Importante frisar, que a proposta foi devidamente acolhida pelo E. Conselho Deliberativo do IPRED, em sessão realizada no dia 30/11/2011, consoante cópia da ata que acompanha o presente Projeto de Lei Complementar.

São estas senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivaram no envio da presente propositura, que temos certeza será plenamente assimilada pelo consenso dessa Casa Legislativa.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o art. 52, **caput**, da Lei Orgânica do Município.

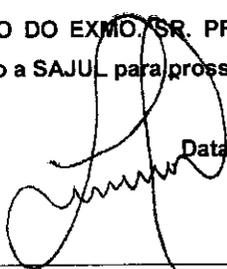
Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais membros desse Sodalício, protesto de elevada estima lúdima consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.


Data: 07/12/2011

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 093/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 04
1105/2011
Protocolo 1105/2011

PROC. Nº 1.105/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 093, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 1.105/2011
Início: 08 - dezembro - 2011
Término: 02 - março - 2012
Prazo: 45 dias
Mário Wilson Pedreira Reali
Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre a alteração da tabela integrante do art. 2º da Lei Complementar nº 295, de 17 de julho de 2009 e altera redação de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Em conformidade com o disposto no art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 295, de 17 de julho de 2009 e consoante o quanto apontado em estudo de avaliação atuarial realizado em dezembro de 2011, fica alterada a tabela constante do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 295, de 17 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para a amortização do déficit técnico apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura, a Câmara Municipal e o IPRED, deverão proceder ao recolhimento de contribuição suplementar incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, na seguinte conformidade:

ANO	ALÍQUOTA PATRONAL (A)	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (B)	ALÍQUOTA TOTAL (*)
2012	12,93 %	2,07 %	17,00 %
2013	12,93 %	6,00 %	20,93 %
2014	12,93 %	9,00 %	23,93 %
2015	12,93 %	12,00 %	26,93 %
2016	12,93 %	15,00 %	29,93 %
2017	12,93 %	18,00 %	32,93 %
2018 a 2041	12,93 %	21,70 %	36,63 %

(*) soma de (A) + (B) + 2% de taxa de administração

Art. 2º - Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 258, de 27 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 -

Parágrafo único - Os cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo são de provimento em comissão e serão ocupados por servidores públicos segurados do IPRED, integrantes do quadro de carreira do Instituto, ou da Municipalidade, desde que estejam prestando serviços no IPRED há mais de 05 (cinco) anos.”

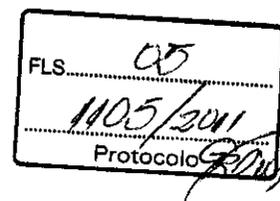
Art. 3º - Fica alterada a redação do art. 46, caput, da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

we



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



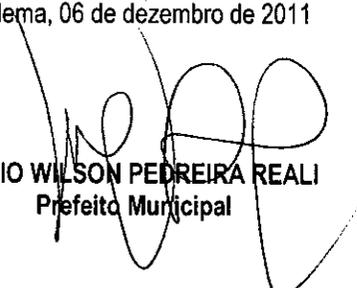
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 093, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

Art. 46 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do art. 45 serão de 12,93% (doze inteiros e noventa e três centésimos por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

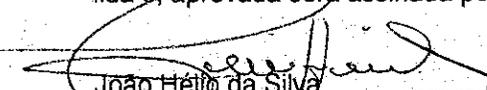
Diadema, 06 de dezembro de 2011

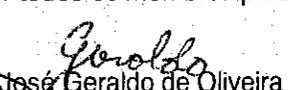

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

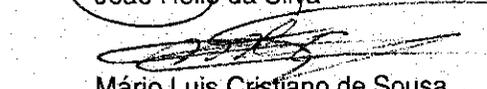
Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

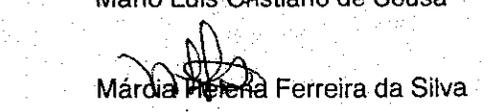
ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA - IPRED

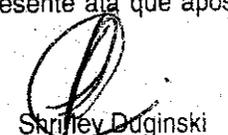
Aos 30 dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, às catorze horas, reuniram-se os membros do Conselho Deliberativo do IPRED, os senhores e senhoras: João Hélio da Silva - Presidente; Joyce Zandonadi dos Santos, Mário Luiz Cristiano de Souza, José Geraldo de Oliveira, Sanyr Chernieski Tibiriçá, Márcia Helena Ferreira da Silva e Shirley Duginski. Também presentes o Sr. Roberto da Silva Oliveira, Diretor Superintendente e o Sr. Valter do Carmo Corrêa, Diretor Financeiro do Instituto. **Pauta I** - Alteração de redação do parágrafo único do art. 28 da LC nº 220/2005, com redação dada pela LC nº 258/2007. O Diretor Superintendente apresentou a proposta de alteração de redação do parágrafo único do art. 228, da LC nº 220/2005, a fim de se retornar a redação anterior contida no referido dispositivo. Tal alteração se faz necessária para se poder prover o cargos de Chefe de Serviço Administrativo e Chefe de Serviço de Pagamento de Benefícios, mediante a nomeação de servidores de carreira do IPRED ou então com servidores de Municipalidade, desde que esses estejam prestando serviços no Instituto há mais de 05 (cinco) anos. E isto se torna ainda mais imperioso, posto que no início do próximo ano deverá vagar cargo de Chefe de Serviço Administrativo, em face do desligamento, a pedido, do atual ocupante do cargo. Dessa foram a redação seria: "Os cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo são de provimento em comissão, e serão ocupados por servidores públicos segurados do IPRED, desde que integrantes do quadro de carreira do IPRED ou da Municipalidade, caso em que deverão estar prestando serviços no IPRED há mais de 05 (cinco anos)". A proposta foi aprovada por unanimidade. **Pauta II** - Renovação do Contrato de locação do imóvel de propriedade do IPRED, localizado na Rua Amélia Eugênia. O Dr. Roberto, explanou sobre a necessidade da renovação do contrato de locação do imóvel de propriedade do IPRED, locado à Prefeitura de Diadema, onde funciona a Central de Atendimento, sendo que o mesmo expirou no último dia 27 de novembro. Discorreu também sobre as atuais condições do imóvel, e das obras e serviços de reparos que necessitam serem feitas no imóvel em questão. Apontou os fatores de localização e valorização do entorno. Destacou ainda que no mês de julho o imóvel fora objeto de avaliação por duas imobiliárias locais, sendo que tais documentos apontavam, à época, o preço médio locação, por metro quadrado, a ordem de R\$ 13,00 (treze reais). A unanimidade dos presentes, foi sugerida e acatada a proposta de se ofertar o preço de R\$ 15,00 (quinze reais) o metro quadrado, para apuração do valor locatício, o que importa no valor mensal aproximado de R\$ 115.000,00 (cento e quine mil reais). Sendo que a proposta deverá ser formalizada à Municipalidade pela Superintendência do Instituto. **Pauta III** - Política de Investimentos para 2012. O Sr. Valter, Diretor Financeiro, apresentou a proposta de Política de Investimentos para o exercício de 2012, considerando as orientações da empresa de consultoria em investimentos Crédito & Mercado, que presta serviços de assessoria e consultoria ao IPRED, com as devidas adaptações ao Instituto. Esse documento apresentou informações acerca do cenário econômico para o exercício de 2012. Com a previsão da taxa SELIC na ordem 9,75, sendo que em 2011 se prevê seu fechamento com uma taxa de 11,0, as alocações de recursos a serem aplicados integram o Plano da Política de Investimentos do Instituto para o ano de 2012, que se anexa ao presente documento. Após os devidos esclarecimentos os membros presentes a proposta foi aprovada por unanimidade. Informes: Deliberou-se que os conselheiros que representarão o IPRED no 29º Encontro Regional da APEPREM, a ser realizado na cidade de Ubatuba/SP, nos dias 06 e 07 de dezembro, serão: João Hélio, Mário Luiz, Sanyr e Márcia Helena. Sem mais, a reunião deu-se por encerrada às 16h com agradecimento a participação de todos e eu, Joyce Zandonadi dos Santos, Secretária designada para a sessão, redigi a presente ata que após lida e aprovada será assinada por todos os membros presentes.

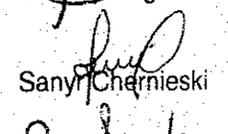

João Hélio da Silva

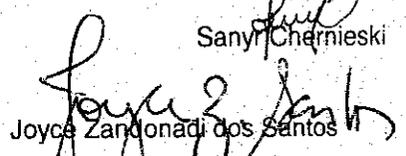

José Geraldo de Oliveira


Mário Luiz Cristiano de Sousa


Márcia Helena Ferreira da Silva


Shirley Duginski


Sanyr Chernieski


Joyce Zandonadi dos Santos

IPRED



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	07
	1105/2011
Protocolo	

AVALIAÇÃO ATUARIAL

Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema

DATA BASE: Agosto / 2011

1. OBJETIVO

A presente Avaliação Atuarial tem por objetivo determinar:

- a) o nível de contribuição dos segurados e do órgão empregador;
e
- b) o Fundo de Previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder.

2. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

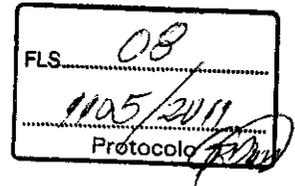
A Avaliação Atuarial foi efetuada considerando os seguintes benefícios previdenciários:

- Aposentadoria por invalidez;
- Aposentadoria por idade *;
- Aposentadoria por tempo de contribuição *;
- Aposentadoria especial (professor);
- Pensão por morte;
- Salário-Maternidade;
- Salário-Família;
- Auxílio-Doença e
- Auxílio-Reclusão.
* Compulsória; Voluntária.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



3. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E VALORES DOS BENEFÍCIOS

As condições, carências e os valores dos benefícios previdenciários assegurados, estão de acordo com:

3.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

- I - Emenda Constitucional Nº 20, de 15/12/1998;
- II - Emenda Constitucional Nº 41, de 19/12/2003;
- III - Emenda Constitucional Nº 47, de 05/07/2005;
- IV - Lei Federal Nº 9.717, de 27/11/1998;
- V - Lei Federal Nº 10.887, de 18/06/2004;
- VI - Portaria do MPS Nº 402, de 10/12/2008;
- VII - Portaria do MPS Nº 403, de 10/12/2008;
- VIII - Orientação Normativa Nº 01, de 23/01/2007; e
- IX - Orientação Normativa Nº 02, de 31/03/2009.

3.2. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

- I - Lei Complementar nº 318 de 07/10/2010
- II - Lei Complementar nº 295 de 17/07/2009

4. PREMISSAS ATUARIAIS

O estudo matemático-atuarial foi desenvolvido sobre a totalidade do universo de servidores titulares de cargos efetivos aposentados e pensões, tabulado com base nas informações cadastrais fornecidas na data base **Agosto / 2011**.

As premissas atuariais adotadas no estudo foram:

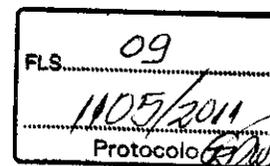
TAXAS ANUAIS DE SOBREVIVÊNCIA E MORTALIDADE INCLUSIVE DOS INVÁLIDOS:

- Tábua completa de Mortalidade – ambos os sexos; elaborada pelo IBGE do ano de 2009;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



- Ocorrência dos eventos de invalidez, de acordo com a "Tábua de entrada em Invalidez", "Álvaro Vindas";
- "Turn-over" dos Servidores, em relação ao vínculo de emprego, conforme abaixo:

Idade x	q_x^S Calculado
Até 25	1%
De 26 a 30	1%
De 31 a 40	1%
De 41 a 50	1%
De 51 a 60	0%
Acima de 60	0%

- Crescimento real do salário: 1,02 % ao ano;
- Sem solidariedade de gerações, no financiamento dos benefícios;
- Ter começado a trabalhar aos dezoito anos de idade, quando não informado o tempo de INSS anterior;
- Taxa real de retorno, pela aplicação do patrimônio do "Fundo de Previdência" de 6% ao ano;
- Considerando que as correções salariais negociadas pelas Associações da Classe / Sindicatos são baseadas no INPC e IPCA, sugerimos que sejam adotados no Sistema Previdenciário os mesmos indexadores.
- Fator de atualização potencial $FA \geq (1+IGP-DI)$; e
- Método de Capitalização utilizado.
 - Crédito unitário projetado (PUC)
- Composição familiar formada pelo cônjuge e (02) dois filhos, quando não informado no banco de dados.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	10
	1905/2011
Protocolo	4710

4.1. ELEGIBILIDADE DE CONDIÇÕES A APOSENTADORIA.

O cálculo do custo dos benefícios de Aposentadoria Voluntária e Aposentadoria Compulsória foi separado em três grupos de servidores, que tem sua elegibilidade ao benefício conforme segue:

4.1.1. Servidores que preencheram os pré-requisitos para aposentadoria até a data da promulgação da Emenda Constitucional Nº 41.

I - Ter 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher.

II - Ter 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo.

III - Ter o tempo de contribuição para a previdência igual ou superior a soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher.

b) Um período adicional equivalente a 20% do tempo que, no dia 16/12/1998 faltava para atingir o tempo constante na alínea a) anterior.

Obs.:

1) O professor na função de magistério, para efeito deste inciso III, terá na contagem de tempo de contribuição, um adicional de 17% se homem e 20% se mulher, no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.

2) O magistrado, membro do Ministério Público e Tribunal de Contas, para efeitos deste inciso III terá na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17% no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>11</u>
<u>1105/2011</u>
Protocolo <u>1105</u>

4.1.2. Servidores que ingressaram no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998 (sem direito adquirido).

I- Ter 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher.

II- Ter o tempo de contribuição para a previdência igual ou superior a soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher.

b) Um período adicional equivalente a 20% do tempo que, no dia 16/12/1998 faltava para atingir o tempo constante na alínea **a)** anterior.

∴ Haverá um abatimento de 3,5% por ano de antecipação em relação às idades de 60 (sessenta) anos, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher, caso o servidor complete os pré-requisitos para aposentadoria até Dezembro de 2005. Cumpridos os requisitos a partir de Janeiro de 2006, o abatimento por ano de antecipação será de 5%.

Obs.:

1) O professor na função de magistério, para efeito deste inciso IV, terá na contagem de tempo de contribuição, um adicional de 17% se homem e 20% se mulher, no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.

2) O magistrado, membro do Ministério Público e Tribunal de Contas, para efeitos deste inciso IV terá na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17% no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 12
1105/2011
Protocolo 6210

4.1.3. Atuais e futuros servidores que ingressarem no serviço público após 16 de dezembro de 1998.

4.1.3.1. APOSENTADORIA PLENA

- I - Ter 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- II - Ter no mínimo 20 (vinte) anos de serviço público.
- III - Ter 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo.

Obs: Se professor na função de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, os quesitos do item anterior ficam reduzidos em 5 (cinco) anos.

4.1.3.2. APOSENTADORIA PROPORCIONAL OU COMPULSÓRIA

- I - Ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ou a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade.

4.1.4. Conforme a Emenda Constitucional N° 47, de 05/07/2005, os servidores que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, **terão direito de opção à aposentadoria** pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2° e 6° da Emenda Constitucional N° 41, de 19/12/2003,



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	13
	1105/2011
Protocolo	

podendo aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Ter 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II - Ter 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.
- III - Ter idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item I do **SUBITEM 4.1.4.**

4.2. CÁLCULO DO VALOR DA PENSÃO

O valor das pensões será igual aos proventos do Aposentado falecido ou à remuneração do servidor Ativo falecido, até o limite máximo do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), acrescido de 70% da parcela excedente a este limite.

5. REGIMES ATUARIAIS

A estrutura atuarial utilizada para o cálculo do financiamento dos benefícios foi a seguinte:

a) CAPITALIZAÇÃO:

Para a aposentadoria especial, aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. (Compulsória; Voluntária).

b) REPARTIÇÃO DE CAPITAL DE COBERTURA:

Para a aposentadoria por invalidez e pensão por morte.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>14</u>
<u>1105/2011</u>
Protocolo <u>2011</u>

c) REPARTIÇÃO SIMPLES:

Para o auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

No regime de **Capitalização** as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de gerar receitas que, capitalizadas durante a fase ativa dos servidores, produzam os fundos garantidores dos benefícios, quando da aposentadoria.

No regime de **Repartição de Capital de Cobertura** as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de produzirem receitas no exercício, equivalentes aos fundos garantidores dos benefícios iniciados no mesmo exercício, não importando que os respectivos pagamentos se estendam aleatoriamente nos meses ou anos subsequentes.

No regime de **Repartição Simples** as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de produzirem receitas equivalentes às despesas com os benefícios, dentro do exercício.

6. UNIVERSO SEGURADO

Foram tabulados e estudados **181** pensões, **937** aposentados e **6.077** servidores, sendo:

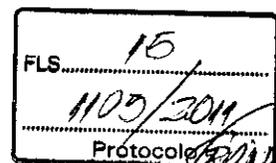
147 servidores cujo direito à aposentadoria é iminente (servidores que já cumpriram todos os quesitos necessários à obtenção da aposentadoria podendo requerer o benefício a qualquer momento); e

5.930 servidores cujo o direito à aposentadoria não é iminente.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



7. CONSISTÊNCIA DOS DADOS

Os dados dos Servidores Ativos, Aposentados e Pensões, foram enviados para a Avaliação Atuarial, de maneira satisfatória atendendo as principais informações, como salários e/ou proventos, mês e ano de nascimento do segurado, cônjuge, filhos, tempo de serviço público, etc.

Não houve inconsistência de dados dos Servidores Ativos, Aposentados e Pensões conforme abaixo:

	Enviados	Calculados	Inconsistências
Servidores Ativos	6.077	6.077	- 0 -
Aposentados	937	937	- 0 -
Pensões	147	147	- 0 -

8. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Parte do compromisso da Provisão Matemática é de responsabilidade do Regime Geral da Previdência Social, através da Compensação Financeira, entre os Institutos de Previdência Municipais e Estaduais e o RGPS.

Dentro deste compromisso, foi considerado no cálculo o compromisso que o RGPS, tem com os Aposentados e Pensões, conforme "Item 3", e a proporcionalidade do Passivo Atuarial, dos servidores de cargos efetivos em atividade.

9. PASSIVO ATUARIAL

O passivo atuarial é representado pelo valor atual dos compromissos do Instituto com os Servidores Ativos, Aposentados e Pensões, menos o valor atual das receitas de contribuições dos segurados e empregadores.

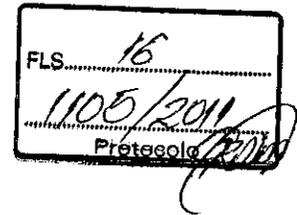
O passivo atuarial é determinado por processo matemático-atuarial considerando os seguintes elementos:

- Valor dos benefícios assegurados de prestação continuada (aposentadoria e pensão por morte);



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



- Valor dos benefícios assegurados de prestação única ou de curto prazo (auxílios);
- Expectativas de sobrevivência;
- Probabilidades de morte e invalidez;
- Taxas de permanência no emprego;
- Taxas de novos entrados;
- Taxa de aplicação financeira do fundo;
- Nível de contribuição dos segurados;
- Nível de contribuição dos empregadores;
- Valor da folha de vencimentos dos segurados;
- Valor do Fundo de Previdência já existente.

O cálculo do passivo atuarial, também denominado "Provisão Matemática" é elaborado sobre duas massas de segurados:

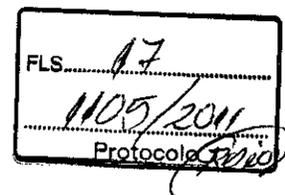
- A primeira, composta pelos segurados que já estão recebendo o benefício de prestação continuada. Neste caso, o resultado do cálculo é denominado "Provisão Matemática de Benefícios Concedidos".
- A segunda, composta pelos segurados que ainda não estão recebendo o benefício de prestação continuada. Neste caso, o resultado do cálculo é denominado "Provisão Matemática de Benefícios a Conceder". Dentro deste grupo temos aqueles que já preencheram todas as condições para começar a receber o benefício de aposentadoria e são denominados "Iminentes". Os segurados que ainda não completaram o tempo ou a idade necessária para começar a receber o benefício de aposentadoria são denominados "Não Iminentes".

A situação atual do município, a partir dos resultados obtidos no estudo da massa de servidores segurados e a atual amortização de déficit técnico, estão conforme segue:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Os dados obtidos na data base desta Avaliação Atuarial foram os seguintes:

a) Segurados Aposentados e Pensionistas - Benefícios Concedidos:

Nº Beneficiários	Valor mensal do Salário	Provisão Matemática
1.118	R\$ 1.929.947,83	R\$ 296.108.443,61

b) Segurados Ativos - Benefícios a Conceder:

Nº Beneficiários	Valor mensal do Salário	Provisão Matemática
6.077	R\$ 10.273.076,21	R\$ 316.126.041,25



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 18
11/05/2011
Protocolo 10000

Gabinete do Prefeito

PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS - REGISTROS CONTÁBEIS

Data Base: 31/08/2011
Instituto/Fundo: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Diadema

Classificação contábil conforme Portaria MPS nº 95, de 06/03/2007.

PLANO PREVIDENCIÁRIO

Código da Conta	Nome	Valores em R\$
1.0.0.0.0.00.00	Ativo Real (Reservas Técnicas)	253.659.437,88
AJUSTES		
(-) 1.1.1.1.2.08.04	Banco c/ movimento tx. Administração	-
(-) 2.1.0.0.0.00.00	Passivo Circulante	304.390,13
(+) 2.1.0.0.0.00.00	Passivo Circulante (recursos da tx. Adm)	-
(-) 2.2.0.0.0.00.00	Passivo exigível a longo prazo (exceto elemento 2.2.2.5.0.00.00 provisões matemáticas previdenciárias)	-
DEMAIS AJUSTES (+) / (-)		
	(1) Ativo real ajustado	253.355.047,75
(1) - (3) = (2)	(2) Reserva Técnica = superávit ou (déficit) ou equilíbrio	179.041,76
2.2.2.5.5.00.00	(3) Provisões Matemáticas Previdenciárias - Previdenciário	253.176.005,99
SOMA (4) + (5) - (6) + (7)		
2.2.2.5.5.01.01	(+) Aposentadorias / Pensões / Outros benefícios do plano	299.668.385,50
2.2.2.5.5.01.02	(-) Contribuições do ente	-
2.2.2.5.5.01.03 *	(-) Contribuições do inativo	3.259.205,12
2.2.2.5.5.01.04 **	(-) Contribuições do pensionista	300.736,77
2.2.2.5.5.01.05	(-) Compensação Previdenciária	-
2.2.2.5.5.01.06	(-) Parcelamento de débitos previdenciários	-
2.2.2.5.5.01.00	(4) (=) Provisões de Benefícios Concedidos	296.108.443,61
2.2.2.5.5.02.01	(+) Aposentadorias / Pensões / Outros benefícios do plano	387.818.404,78
2.2.2.5.5.02.02	(-) Contribuições do Ente	1.533.770,28
2.2.2.5.5.02.03	(-) Contribuições do Ativo	1.130.038,38
2.2.2.5.5.02.04	(-) Compensação Previdenciária	69.028.554,87
2.2.2.5.5.02.05	(-) Parcelamento de débitos previdenciários	-
2.2.2.5.5.02.00	(5) (=) Provisões de Benefícios a conceder	316.126.041,25
2.2.2.5.5.03.01	(6) (-) Outros Créditos *	359.058.478,87
2.2.2.5.9.01.00	(7) (+) Ajustes de resultado atuarial superavitário	-

* com aliquotas proposta da Avaliação Atuarial.

São Paulo, 30 de novembro de 2011

Richard Dutzmann
Miba - 935



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 19
1105/2011
Protocolo

10. FUNDO DE PREVIDÊNCIA

O Fundo de Previdência é representado pelo valor patrimonial acumulado para fazer frente aos pagamentos dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder. O Fundo de Previdência em relação à “Provisão Matemática” pode resultar em três situações:

- a) **Fundo de Previdência maior que a Provisão Matemática:**
neste caso a situação é superavitária e o resultado é denominado “Superávit Técnico”.
- b) **Fundo de Previdência igual à Provisão Matemática:**
neste caso a situação é equilibrada, não havendo resultado.
- c) **Fundo de Previdência menor que a Provisão Matemática:** neste caso a situação é deficitária e o resultado é denominado “Déficit Técnico”.

11. AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO

O atual plano de cobertura do déficit técnico está definido conforme Legislação Municipal da seguinte maneira:

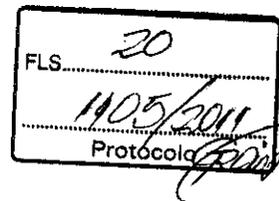
Ano	Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativos
2010	4,51%
2011	5,51%
2012	9,35%
2013	13,19%
2014	17,03%
2015	20,87%
2016	24,71%
2017	28,55%
2018 a 2041	32,40%

Estas alíquotas de contribuição, calculadas a valor presente, representam um montante de **R\$ 558.549.390,19**.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Conforme demonstrado no item 9, o atual plano de cobertura do déficit técnico encontra-se suficiente, não sendo necessário um novo plano de cobertura do déficit técnico atuarial.

A situação é a seguinte:

- **Outros créditos (alíquota suplementar) R\$ 558.549.390,19**
- **Ativo Real Ajustado: R\$ 253.355.047,75**
- **Provisão Matemática: R\$ 612.234.484,86**
- **Superávit Técnico: R\$ 119.669.953,08**

11.1. Foi solicitado através do Ofício OF.GP Nº282/2011 de 04 de outubro de 2011, pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município e Secretários Municipais, outro cenário Financeiro - Atuarial, onde sugerimos:

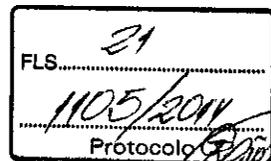
Ano	Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativos
2012	2,07%
2013	6,00%
2014	9,00%
2015	12,00%
2016	15,00%
2017	18,00%
2018 a 2041	21,70%

Estas alíquotas de contribuição, calculadas a valor presente, representam um montante de **R\$ 359.058.478,87**.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



11.2. A situação passa a ser a seguinte:

- Outros créditos (alíquota suplementar) R\$ 359.058.478,87
- Ativo Real Ajustado: R\$ 253.355.047,75
- Provisão Matemática: R\$ 612.234.484,86
- Superávit Técnico: R\$ 179.041,76

12. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

12.1. CUSTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Os custos dos benefícios previdenciários a serem suportados pelo Fundo de Previdência, foram calculados com base nos regimes atuariais explicitados no ITEM 5, e os resultados estão conforme segue:

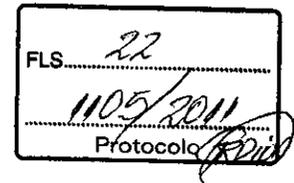
Benefício Previdenciário	Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativo	Valores em R\$
• Aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição (Compulsória; Voluntária)	14,05%	1.443.367,21
• Aposentadoria por invalidez	1,17%	120.194,99
• Pensão por Morte	4,61%	473.588,81
• Auxílio-Doença	3,44%	353.393,82
• Salário-Maternidade	0,64%	65.747,69
• Auxílio-Reclusão	0,01%	1.027,31
• Salário-Família	0,01%	1.027,31
Total	23,93%	2.458.347,14

Obs: O custo do 13º (décimo terceiro) salário está implícito no custo de cada benefício de prestação continuada correspondente.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



12.2. DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO

O custo das Despesas de Administração é de 2,00% sobre o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.

12.3. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS E ÓRGÃOS EMPREGADORES

Para suportar o custo dos benefícios previdenciários faz-se necessário uma contribuição ao Fundo de Previdência, de 23,93 % sobre o total da folha salarial dos Servidores Ativos, além da cobertura do déficit técnico, conforme opção 11.1.

A arrecadação correspondente a 23,93% sobre o total da folha de ativos pode ser obtida com a aplicação dos percentuais de contribuição, conforme segue:

Quadro Resumo das Alíquotas

		Valores em R\$
SERVIDORES ATIVOS (% sobre a remuneração mensal)	11,00%	1.130.038,38
SERVIDORES INATIVOS (% que exceder o limite máximo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social), julgado pelo Supremo Tribunal Federal.	11,00%	183.140,78
PENSÕES (% que exceder o limite máximo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social), julgado pelo Supremo Tribunal Federal.	11,00%	29.153,48
SUB - TOTAL		1.342.332,64
ÓRGÃOS EMPREGADORES (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	12,93%	1.325.308,75
FINANCIAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO (ITEM 11.1.) (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	2,07%	212.652,68
DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	2,00%	205.461,52
SUB - TOTAL		1.743.422,95
TOTAL DO REPASSE		3.085.755,59



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 23
1105/2011
Protocolo

Quadro das Alíquotas Patronais

ANO	ALÍQUOTA PATRONAL (A)	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (B)	ALÍQUOTA TOTAL*
2012	12,93%	2,07%	17,00%
2013	12,93%	6,00%	20,93%
2014	12,93%	9,00%	23,93%
2015	12,93%	12,00%	26,93%
2016	12,93%	15,00%	29,93%
2017	12,93%	18,00%	32,93%
2018 a 2041	12,93%	21,70%	36,63%

* soma de (A) + (B) + 2% de despesas de administração.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 24 -
1.105/2011
Protocolo

Lei Complementar Nº 295/09, de 17/07/2009

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 62009
Mensagem Legislativa: 2509
Projeto: 1109
Decreto Regulamentador: não consta

ESTABELECE O PLANO DE EQUILÍBRIO PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA - IPRED, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada por:
L.C. 318/10

LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 17 DE JULHO DE 2009
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2009)
(nº 025/2009, na origem)

ESTABELECE o Plano de Equilíbrio para Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - **IPRED**, na forma que especifica e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo das suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece o Plano de Equilíbrio para Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - **IPRED**, visando à garantia do perfeito equilíbrio atuarial do plano de benefícios, em consonância com o estabelecido na legislação reguladora dos Regimes Próprios de Previdência Social - **RPPS**.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 25
1105/2011
Protocolo

Art. 2º - Para a amortização do déficit técnico apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura, a Câmara Municipal e as entidades autárquicas e fundacionais do Município, deverão proceder ao recolhimento de contribuição adicional incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, na seguinte conformidade:

ANO	ALÍQUOTA VIGENTE (LC nº 220/2005)	ALÍQUOTA ADICIONAL	ALÍQUOTA TOTAL
2009	11,49 %	1,51 %	13,00 %
2010	11,49 %	4,51 %	16,00 %
2011	11,49 %	9,04 %	20,53 %
2012	11,49 %	13,57 %	25,06 %
2013	11,49 %	18,10 %	29,59 %
2014	11,49 %	22,64 %	34,13 %
2015	11,49 %	27,17 %	38,66 %
2016	11,49 %	31,70 %	43,19 %
2017	11,49 %	36,23 %	47,72 %
2018 a 2041	11,49 %	40,76 %	52,25 %
2042 em diante	11,49 %	-----	11,49 %

Art. 2º - Para a amortização do déficit técnico apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura, a Câmara Municipal e o IPRED, deverão proceder ao recolhimento de contribuição adicional incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, na seguinte conformidade: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2010)*.

ANO	ALÍQUOTA VIGENTE (LC nº 202/2005)	ALÍQUOTA ADICIONAL	ALÍQUOTA TOTAL
2010	11,49 %	4,51 %	16,00 %
2011	11,49 %	5,51 %	17,00 %
2012	11,49 %	9,35 %	20,84 %
2013	11,49 %	13,19 %	24,68 %
2014	11,49 %	17,03 %	28,52 %
2015	11,49 %	20,87 %	32,36 %
2016	11,49 %	24,71 %	36,20 %
2017	11,49 %	28,55 %	40,04 %
2018 a 2041	11,49 %	32,40 %	43,89 %
2042 em diante	11,49 %	-----	11,49 %

Obs.: Tabela Alterada pela Lei Complementar nº 318/2010.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

F.L.S.	-26-
	1.105/2011
	Protocolo

Parágrafo Único - O recolhimento de que trata este artigo far-se-á em conformidade com o disposto no § 5º do art. 46 e artigo 52, *caput* e parágrafos, todos da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 3º - As alíquotas adicionais estabelecidas no artigo 2º desta Lei Complementar, poderão ser revistas e modificadas ao longo do período previsto para equacionamento do déficit atuarial, na hipótese de se verificar, mediante estudos de avaliação atuarial, a ser realizado anualmente, mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do **IPRED**, bem como quando decorrentes da implementação de ações ou medidas que efetivamente contribuam para a redução do déficit atuarial.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de julho de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>-27</u>
<u>1.105/2011</u>
Protocolo

Lei Complementar Nº 220/05, de 12/12/2005

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 122305
Mensagem Legislativa: 4005
Projeto: 905
Decreto Regulamentador: 6169/7

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBS.: (REVOGADA A LEI COMP. Nº 35, DE 13.01.1995, EXCETO O ART. 1º).

Revoga:

L.C. 68/97 L.C. 214/5 L.C. 137/1 L.C. 123/0 L.C. 179/3
L.C. 45/95 L.C. 145/1

Altera:

L.C. 8/91 L.C. 163/2 L.C. 71/97 L.C. 35/95

Alterada por:

L.C. 258/7 L.C. 224/6 L.C. 318/10

LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.005

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/05)

(Nº 040/05, na origem)

DISPÕE sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema, e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....-28
1.105/2011
Protocolo

Capítulo I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema – RPPSD, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPSD visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, tempo de contribuição e idade, idade avançada, reclusão e morte; e proteção à maternidade e à família.

Capítulo II

Dos Beneficiários

Art. 3º - São filiados ao RPPSD, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 6º e 8º desta Lei Complementar.

Art. 4º - Permanece filiado ao RPPSD, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 50 desta Lei;
durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo na forma do art. 5.º desta Lei; e
durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPSD pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Subseção I

Da Diretoria Executiva

FLS. - 29
1105/2011
Protocolo

Art. 17 - A Diretoria Executiva será composta por três membros, a saber:

- I. Diretor Superintendente;
- II. Diretor Financeiro;
- III. Diretor Previdenciário.

Art. 18 - As nomeações dos membros da Diretoria Executiva, obedecerão aos seguintes critérios:

- I. O Diretor Superintendente será nomeado pelo Prefeito Municipal recaindo a escolha sobre servidor público segurado, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Município de Diadema, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, de reconhecida capacidade e conduta ilibada, portador de diploma de nível superior;
- II. o Diretor Financeiro, será nomeado pelo Prefeito Municipal, recaindo a escolha sobre servidor público segurado, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Município de Diadema, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, de reconhecida capacidade e conduta ilibada; portador de diploma de Bacharel, inscrito no seu respectivo Conselho ou órgão de classe em uma das seguintes áreas: Administração de Empresas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Direito;
- III. o Diretor Previdenciário será nomeado pelo Prefeito Municipal, recaindo a escolha sobre servidor público segurado, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Município de Diadema, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, de reconhecida capacidade e conduta ilibada; portador de diploma de nível 2º grau, a ser eleito pelos segurados na forma prevista pelos artigos 103 e 104 desta Lei Complementar.

Parágrafo único – O Prefeito, a Mesa da Câmara Municipal, ou quem de direito na hipótese de delegação de competência, deverá conceder licença à servidor público municipal eleito para ocupar cargo na Diretoria Executiva do IPRED.

Art. 19 - Os cargos de Diretor Superintendente, Diretor Financeiro e Diretor Previdenciário serão de provimento em comissão, com os mesmos vencimentos de Secretário e de Diretor de Departamento, ou cargos equivalentes, da Administração Direta Municipal, respectivamente.

Parágrafo único - Ao término do mandato, os servidores ocupantes de cargo em comissão na Diretoria Executiva serão descomissionados, voltando a perceber os vencimentos relativos ao seu cargo efetivo, respeitadas as vantagens estabelecidas no Estatuto dos Funcionários do Município de Diadema.

Art. 20 – O mandato de Diretor Previdenciário será de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único - Em caso de vacância, assumirá o cargo de Diretor Previdenciário o suplente imediato, para completar o período do mandato.

Art. 21 – O Diretor Superintendente será substituído, em seus impedimentos, pelo Diretor Financeiro.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 30 -
1.10.5/2011
Protocolo

Art. 22 – O Diretor Superintendente acumulará funções de outra Diretoria, caso não seja indicado o seu titular, ou ocorrendo vacância, até o seu preenchimento.

Art. 23 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, por seu Superintendente ou pela maioria de seus integrantes, sempre com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário desta Lei, serão tomadas por maioria dos membros presentes, sendo que das reuniões lavrar-se-á ata contendo os assuntos tratados e as deliberações tomadas;

§ 2º - O Diretor Superintendente terá, também, o voto de desempate.

§ 3º - As reuniões serão presididas pelo Diretor Superintendente ou, na sua ausência, pelo Diretor Financeiro, que, neste caso, também terá o voto de desempate;

§ 4º - As proposituras à Diretoria Executiva serão de competência do Presidente do Conselho Deliberativo, do Diretor Superintendente ou dos seus membros.

Art. 24 - Além da prática de todos os atos normais da Administração, no limite de sua competência, cabe à Diretoria Executiva:

- I. cumprir e fazer executar as diretrizes fundamentais e as normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo;
- II. atender à convocação do Conselho Deliberativo;
- III. apresentar ao Conselho Deliberativo:
 - a) o orçamento-programa e cálculos atuariais anuais;
 - b) as normas gerais e planos de aplicação do patrimônio;
 - c) as propostas de aquisição, edificação e alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre estes e imobilização de recursos do **IPRED**;
 - d) as propostas sobre a aceitação de doações, subvenções e legados;
 - e) as demonstrações financeiras e documentação pertinente, incluindo os balancetes mensais;
 - f) os planos e programas de benefícios e serviços;
 - g) as propostas para reforma da estrutura administrativa do **IPRED**;
 - h) as recomendações sobre o quadro de pessoal do **IPRED**;
 - i) as recomendações para a celebração de contratos, acordos e convênios;
 - j) outros assuntos de interesse do **IPRED**;
- IV. promover cursos e seminários sobre previdência.

Art. 25 - Compete, privativamente, ao Diretor Superintendente:

- I. dirigir, coordenar e controlar as atividades do **IPRED**;
- II. convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- III. representar o **IPRED** em juízo ou fora dele, com poderes para constituir mandatários;
- IV. nomear os candidatos aprovados em concurso público do **IPRED** para a ocupação dos cargos efetivos, bem como efetuar as nomeações para todos os cargos em comissão do **IPRED**;
- V. a homologação de certames licitatórios e autorização de despesas;
- VI. a abertura e decisão de sindicâncias administrativas;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-31-
	1.105/2011
	Protocolo

- VII. assinar atas de tombamentos de bens permanentes do patrimônio da autarquia, ouvido previamente o Conselho Deliberativo;
- VIII. apresentar à Diretoria programas de trabalho e medidas necessárias à defesa dos interesses do **IPRED**;
- IX. homologar os deferimentos das solicitações de aposentaria e pensão;
- X. indicar o chefe de serviço administrativo;
- XI. definir, em ato próprio, novas atribuições aos servidores do quadro de cargos do **IPRED**.

Parágrafo único - Fica delegada ao Diretor Superintendente a competência para expedição dos atos administrativos concessivos de aposentadorias e pensões. (**Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 258/2007.**)

Art. 26 - Ao Diretor Financeiro compete:

- I. substituir o Diretor Superintendente em seus impedimentos;
- II. desenvolver atividades financeiras e fiscais, tais como: arrecadação, controle e fiscalização das contribuições; contabilização orçamentária, financeira, patrimonial e das variações patrimoniais;
- III. elaborar o orçamento-programa do exercício;
- IV. realizar a prestação de contas do exercício;
- V. planejar e coordenar a execução orçamentária e a administração financeira da autarquia;
- VI. aplicar o patrimônio do **IPRED**, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;
- VII. providenciar, mensalmente, os numerários necessários aos pagamentos dos benefícios previdenciários;
- VIII. criar e implementar sistemas de controle e de informações gerenciais;
- IX. supervisionar os processos de licitações, de compras e locações de bens móveis e de consumo e fiscalizar o cadastramento de pessoas físicas e jurídicas;
- X. controlar o suprimento de material, determinando as compras necessárias.

Art. 27 - Ao Diretor Previdenciário compete:

- I. informar, mensalmente, ao Diretor Financeiro os valores dos benefícios previdenciários a serem pagos;
- II. coordenar os procedimentos que visam atender adequadamente os servidores públicos, ativos e inativos, bem como de seus beneficiários, no que concerne aos assuntos referentes aos planos previdenciários;
- III. planejar formas mais eficazes quanto aos pedidos de pagamento dos benefícios previdenciários;
- IV. deliberar sobre os deferimentos das solicitações de aposentadoria e pensão;
- V. indicar o Chefe de Serviço de Pagamento de Benefícios;
- VI. informar, anualmente, ao Diretor Financeiro os valores para o orçamento do Instituto.

Art. 28 - São órgãos de assessoria e apoio da Diretoria Executiva:

- I. Chefia de Serviço Administrativo, subordinada à Superintendência;
- II. Chefia de Serviço de Pagamento de Benefícios, subordinada à Diretoria Previdenciária.

Parágrafo único - Os cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo são de provimento em comissão, e serão ocupados por servidores públicos segurados do **IPRED**, desde que integrantes do quadro de carreira do **IPRED** ou da Municipalidade que estejam lotados no **IPRED** há mais de 05 (cinco) anos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	- 32
	1.105/2011
	Protocolo

Parágrafo único - Os cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo são de provimento em comissão, e o referido no inciso I deverá ser ocupado por servidor público segurado do IPRED integrante do quadro da carreira do Instituto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 258/2007).

Art. 29 - Compete ao Serviço Administrativo:

- I. assessorar e assistir a Diretoria Executiva;
- II. coordenar e controlar as atividades relativas a recursos humanos, pessoal, protocolo, expediente, almoxarifado, licitações, patrimônio, manutenção e arquivo geral;
- III. elaborar a folha de pagamento dos servidores ativos.

Art. 30 - Compete ao Serviço de Pagamento de Benefícios:

- I. elaborar a folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas;
- II. revisar os benefícios previdenciários;
- III. elaborar os relatórios e demonstrativos mensais;
- IV. elaborar o relatório mensal com os benefícios previdenciários e complementações correlatas existentes.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Capítulo III

Do Custeio

FLS.-33
1105/2011
Protocolo

Art. 45 - São fontes do plano de custeio do **RPPSD** as seguintes receitas:

- I. contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações;
- II. contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas e dos que percebem complementação de benefício dos valores percebidos pelo RGPS;
- IV. doações, subvenções e legados;
- V. receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI. valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII. demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do **RPPSD** as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do **RPPSD** e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos, pensões e complementações pagos na forma do inciso III do "caput" aos servidores segurados e beneficiários do **RPPSD** no exercício financeiro anterior.

§ 4º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

Art. 46 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do art. 45 serão de 11,49% (onze inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I. as diárias para viagens;
- II. a indenização de transporte;
- III. o salário-família;
- IV. o auxílio-alimentação;
- V. a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada;
- VI. o abono de permanência de que trata o art. 82, desta Lei; e
- VII. outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 55,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-34-
	1105/2011
	Protocolo

56, 57, 58 e 77 desta Lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º, do art. 83 desta Lei Complementar.

§ 3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPSD, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º - ~~A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 45 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até três dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.~~

§ 5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 45 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês subsequente aquele em que ocorrer o crédito correspondente. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2010).*

§ 6º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPSD, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 47 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 45 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor do limite máximo estabelecido para o RGPS, dos seguintes benefícios:

- I. aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 55, 56, 57, 58, 67, 77 e 78;
- II. aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e
- III. os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 79.

§ 1º - As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 67 e 79, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput*.

§ 2º - O valor da contribuição calculado conforme o § 1º deste artigo será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º - A contribuição prevista no "caput" deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido pelo RGPS, quando o beneficiário, na forma da lei federal, for portador de doença incapacitante.

§ 4º - o IPRED será responsável pelo desconto ou retenção da contribuição de que trata o inciso III, do art. 45.

Art. 48 - O plano de custeio do RPPSD será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 49 - No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Diadema ao RPPSD, conforme inciso I, do art. 45.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-35
.....	1105/2011
.....	Protocolo

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPSD, prevista no inciso II, do art. 45, será de responsabilidade:

- I. do Município de Diadema, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou
- II. do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição referida no *caput* deste artigo.

§ 2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPSD, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 50 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata os incisos I e II, do art. 45.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos artigos 51 e 52 desta Lei Complementar.

Art. 51 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 46.

§ 1º - Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

§ 2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 52 - Havendo atraso no recolhimento ou repasse da contribuição previdenciária, o valor correspondente será acrescido de atualização monetária com base no Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP - IPC/FIPE ou outro que vier a substituí-lo, acumulado do dia do vencimento ao dia anterior do efetivo pagamento.

§ 1º - Quando o período de inadimplência não se tratar de mês integral e o índice de que trata o *caput* não tiver sido divulgado, será utilizado o índice do mês imediatamente anterior, proporcionalmente aos dias de atraso.

§ 2º - Em qualquer caso, nas frações de mês, serão utilizados os índices de forma proporcional aos dias de atraso.

§ 3º - Sobre o valor atualizado incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 4º - Será devida, também, multa diária de 0,1% (um décimo por cento), até o limite de 3% (três por cento), aplicada sobre o valor atualizado do débito.

Art. 53 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPSD.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 36
1105/2011
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2011, PROCESSO Nº 1105/2011

Por intermédio do Ofício ML nº 093/2011, protocolizado nesta Casa no dia 07 de dezembro último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que altera a Tabela Integrante do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 295, de 17 de julho de 2009, e alterações posteriores.

A Lei Complementar nº 025, de 22 de junho de 2009, estabeleceu o Plano de Equilíbrio para Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, visando à garantia do perfeito equilíbrio atuarial do Plano de Benefícios, de conformidade com o estabelecido na legislação reguladora dos Regimes Próprios da Previdência Social.

Naquela oportunidade, estudo atuarial recomendou uma alíquota adicional de 13,57% para o exercício de 2012 e 18,10% para o exercício de 2013, perfazendo alíquota total de 25,06% em 2012 e 29,59% para os exercícios de 2012 e 2013, respectivamente.

Novo estudo atuarial, realizado em 30 de novembro de 2011, sugere uma alíquota suplementar de 2,07% e 6% para os exercícios de 2012 e 2013, respectivamente, perfazendo alíquota total de 17% em 2012 e 20,93% em 2013, para amortização do déficit técnico apurado no referido cálculo atuarial, a ser recolhido pela Prefeitura, Câmara Municipal e IPRED.

O art. 1º da propositura em exame altera a Tabela constante do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 295, de 17 de julho de 2009, que passa a vigorar na forma prevista no referido dispositivo legal, onde se vê que a alíquota total varia de 17% (em 2012) a 36,63% (a partir de 2018).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	37
	11/05/2011
	Protocolo

Comparada com a alíquota total vigente, em 2012 (25,06%) a alíquota total prevista na presente proposição foi reduzida para 17% para esse mesmo exercício, enquanto que em 2013 a alíquota total proposta era de 29,59%, sendo reduzida para 20,93% no mesmo exercício.

A alteração proposta está comparada na revisão das alíquotas decorrentes de mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do IPRED, conforme estudos elaborados através de cálculo atuarial, cuja cópia acompanha o presente Projeto de Lei Complementar.

Está sendo alterada, ainda, a redação do parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar nº 220/2005, que possibilita que os cargos de Chefe de Serviço Administrativo e Chefe de Serviço de Pagamento de Benefícios possam ser ocupados por servidores públicos segurados do IPRED, integrantes do Quadro de Carreira do referido Instituto, ou da Municipalidade, desde que estejam prestando serviços no IPRED há mais de 05 (cinco) anos.

A alteração da redação se justifica face a dificuldade de se prover alguns cargos públicos, como por exemplo o de Chefe do Serviço Administrativo do IPRED, que irá se vagar no início do próximo exercício, mesmo tendo o Município de Diadema cedido ao referido Instituto alguns servidores que passaram a integrar seus quadros de carreira.

Finalmente, está sendo alterado pelo art. 3º da propositura em tela, a redação do art. 46, caput, da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de Dezembro de 2005, para constar que as contribuições previdenciárias dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações, bem como a contribuição previdenciária dos segurados ativos serão de 12,93% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.



Fis.	38
	1105/2011
Protocolo	

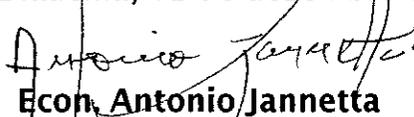
Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Quanto ao aspecto econômico, este Assessor nada tem a opor à aprovação do Projeto de Lei Complementar em consideração, haja vista que as alterações de alíquota patronal, suplementar e total propostas visam adequar os percentuais da contribuição patronal àqueles apurados em estudo atuarial apresentado ao IPRED a ser encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

É o PARECER.

Diadema, 12 de dezembro de 2011.


Econ. Antonio Jannetta
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 40
1105/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2011.

PROCESSO Nº 1105/2011.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA TABELA INTEGRANTE DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 295/2009, E ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 220/2005.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIRÓZ NETO, VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML nº 093/2011, protocolizado nesta Casa no dia 07 de Dezembro último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração da Tabela Integrante do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº295, de 17 de julho de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 318, de 07 de outubro de 2010, bem como altera redação do parágrafo único do art. 28 e do caput do art. 46, ambos da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005.

Acompanha o presente Projeto de Lei Complementar Ata da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do IPRED e Avaliação Atuarial do referido Instituto.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o

RELATÓRIO.

P A R E C E R

A Lei Complementar Municipal nº 295, de 17 de julho de 2009, estabeleceu o Plano de Equilíbrio para Amortização do Déficit Atuarial do IPRED, dispondo o art. 2º os percentuais das alíquotas adicionais a serem recolhidas mensalmente pelo Executivo,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	41
1105/2011	
Protocolo	

Legislativo e IPRED, visando a Amortização do Déficit Atuarial, apurado em estudo.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a redação do referido art. 2º da Lei Complementar nº 295, a fim de se adequar aos percentuais adicionais da contribuição patronal aos apurados em estudo atuarial apresentado ao IPRED em novembro último.

A alteração que se pretende introduzir está amparada no art. 3º da Lei Complementar nº 295/2009 que permite a revisão das alíquotas adicionais para fins de equacionamento do Déficit Atuarial, toda vez que verificar, mediante estudo de avaliação atuarial, a ser realizado anualmente, mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do IPRED, bem como quando decorrentes da implementação de ações ou medidas que efetivamente contribuam para a redução do Déficit Atuarial.

Releva notar que a alteração da alíquota incide apenas e tão somente na fixação dos valores de custeio básico da parte cabente da contribuição dos entes patronais, quais sejam, Poderes Executivo e Legislativo, Entidades Autárquicas e Fundacionais do Município, não alcançando as contribuições dos servidores.

Conforme se vê do Quadro das Alíquotas Patronais constante do estudo atuarial que acompanha o presente Projeto de Lei Complementar para 2012 está sendo proposta a alíquota patronal de 12,93%; alíquota suplementar de 2,07% e alíquota total de 17%, e para 2013 a alíquota patronal de 12,93%; alíquota suplementar de 6% e alíquota total de 20,93%.

As alíquotas vigentes, constantes da Lei Complementar nº 220/2005, são as seguintes: para o exercício de 2012, alíquota patronal de 12,93%; alíquota suplementar 2,07 % e alíquota total de 17%. Para o exercício de 2013 a alíquota patronal proposta é de 12,93%, a alíquota suplementar de 6% e alíquota total de 20,93%.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	42
1105/2011	
Protocolo	

Como se pode ver está havendo elevação da alíquota patronal e redução da alíquota suplementar, resultando diminuição da alíquota total.

Está sendo proposta, também, a alteração da redação do parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005, para possibilitar que os cargos de Chefe de Serviço Administrativo e Chefe de Serviço de Pagamentos de Benefícios, de provimento em comissão, possam ser ocupados por servidores públicos segurados do IPRED, integrantes do Quadro de Carreira do referido Instituto, ou da Municipalidade, desde que estejam prestando serviços ao IPRED, há mais de 05 (cinco) anos.

A alteração proposta visa facilitar o provimento desses cargos, em razão das dificuldades atualmente encontradas face o reduzido número de servidores do IPRED.

Por ultimo, está se propondo a alteração do art. 46 da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005, a fim de elevar o percentual das contribuições previdenciárias dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações, bem como das contribuições previdenciárias dos segurados ativos, de 11,49% para 12,93%.

Nestas condições, quanto ao mérito, a propositura em comento está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que concerne ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer obstáculo à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, posto que a revisão das alíquotas das contribuições previdenciárias patronais encontra amparo no art. 3º da Lei Complementar nº 295, de 17 de julho de 2009, para melhor equacionamento do Déficit Atuarial que fora apurado em estudo de avaliação a ser realizado anualmente e desde que ocorram mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do IPRED.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	43
1105/2011	
Protocolo	

Diante de todo o exposto, este Relator posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 023/2011, na forma como se acha redigido.

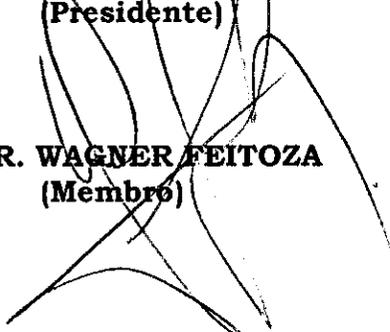
Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011

VEREADOR JOSÉ QUEIRÓZ NETO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 023/2011, nº 093/2011 na origem, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que sobre a alteração da Tabela Integrante do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº295/2009, alterada pela Lei Municipal nº318/2010, bem como altera a redação do parágrafo único do art. 28 e do caput do art. 46, ambos da Lei Complementar Municipal nº 220/2005.

Sala das Comissões, data supra.


VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Presidente)


VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/11 (Nº 093/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.105/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a alteração da tabela integrante do artigo 2º da Lei Complementar nº 295, de 17 de julho de 2.009 e alterando a redação de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2.005, dando outras providências.

As principais alterações são as seguintes:

- São feitas alterações na tabela que trata do recolhimento de contribuição suplementar incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos. São majoradas as alíquotas vigentes (agora denominadas alíquotas patronais) e as alíquotas adicionais (agora denominadas alíquotas suplementares), a partir do ano de 2.012.
Informa o Autor que a medida visa a “coadunar os percentuais adicionais da contribuição patronal àqueles apurados em estudo atuarial apresentado ao IPRED, a ser encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, no prazo legal;
- A legislação em vigência estabelece que os cargos de Chefe de Serviço Administrativo e de Chefe de Serviço de Pagamento de Benefícios são de provimento em comissão e que o primeiro deve ser provido por servidor público segurado do IPRED, integrante do quadro de carreira do Instituto. Está sendo proposto que ambos os cargos sejam ocupados por servidores públicos segurados do IPRED, integrantes do quadro de carreira do Instituto, ou da Municipalidade, desde que estejam prestando serviços no IPRED há mais de 05 anos.
Informa o Autor que, com referida alteração, pretende resolver o problema que hoje se enfrenta para prover o cargo de Chefe de Serviço Administrativo, que irá vagar no início do próximo ano, mesmo contando o IPRED, em seu quadro, com servidores de carreira cedidos pela Municipalidade e aptos a poder exercê-lo;
- De acordo com a legislação em vigor, as contribuições previdenciárias dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações, bem como as contribuições previdenciárias dos servidores ativos, estão fixadas em 11,49% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. Propõe-se que a contribuição previdenciária patronal passe a ser de 12,93%.
A proposta está sendo feita em razão de já referido estudo atuarial.

O artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 48
1105/2011
Protocolo

que disponham sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 13 de dezembro de 2011.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANNHO)
Presidente

Ver. PASTOR EDMILSON
Vice-Presidente

Ver. MILTON CAPEL
Membro

ITEM

VII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
1.101/2011
Protocolo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/11
PROCESSO Nº 1.101/11

~~COMISSÃO(ÕES) DE: _____~~
~~_____~~
~~_____~~
 07/10/2011
 PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração do Regimento Interno.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 173, parágrafo 2º, alínea “e”, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Resolução:

ARTIGO 1º - Ficam criados os seguintes parágrafos 2º e 3º ao artigo 110 do Regimento Interno, renumerando-se o atual parágrafo único:

“ARTIGO 110 -

PARÁGRAFO 1º -

PARÁGRAFO 2º – Semanalmente, às quintas-feiras, ou no dia em que ocorrer a Sessão Ordinária, será realizada reunião com os Senhores Vereadores, às 10h00min, na sala de reuniões, para discussão da Ordem do Dia.”

PARÁGRAFO 3º - As Sessões Extraordinárias serão precedidas de reuniões idênticas.

ARTIGO 2º - Os parágrafos 5º e 6º do artigo 114 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 114 -

PARÁGRAFO 5º - Concluídas as fases constantes dos itens V ao VIII do artigo 115 deste Regimento, passar-se-á à fase do Expediente dos Vereadores, em que cada Vereador terá o direito de fazer uso da Tribuna, pelo prazo máximo de 8 (oito) minutos, sem prorrogação, com direito a apartes e cessão de tempo, para prestar esclarecimentos e informações de interesse público, devendo as inscrições seguir os seguintes critérios:

- a – as inscrições deverão ser feitas em livro próprio;
- b – a chamada será feita pela ordem cronológica de inscrição;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
1.101/2011
Protocolo

c – somente serão aceitas inscrições realizadas até o final da palavra do primeiro orador inscrito;

d – o Vereador inscrito para falar, e que não esteja presente quando lhe for dada a palavra, perderá a vez, podendo reinscrever-se a qualquer tempo para falar após o último orador inscrito.

PARÁGRAFO 6º - A Ordem do Dia, quando impressa, ou decorrente da aprovação de Requerimento de Urgência Especial, nos termos do artigo 150, iniciar-se-á, no máximo, impreterivelmente, às 18h00min, interrompendo a palavra dos Vereadores inscritos para falar durante o Expediente”.

ARTIGO 3º - Os incisos VII, VIII e IX do artigo 115 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 115 -

.....

VII – leitura e discussão de artigos da Lei Orgânica do Município de Diadema e do Regimento Interno por, no máximo, 10 (dez) minutos, a critério da presidência;

VIII – Tribuna Livre;

IX – uso da palavra no Expediente pelos Vereadores;

.....”

ARTIGO 4º - O “caput” do artigo 120 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 120 – Havendo inscrições para o uso da palavra na Tribuna Livre, esta se dará logo após o término da leitura de indicações apresentadas pelos Vereadores, antes do uso da palavra no Expediente pelos Vereadores, a menos que haja deliberação em contrário do Plenário.

.....”

ARTIGO 5º - Os parágrafos 1º, 2º, 4º e 6º do artigo 202 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 202 -

.....

PARÁGRAFO 1º - Optando pelo processo simbólico, o Presidente dirá: “os Vereadores que forem favoráveis permaneçam em silêncio; os contrários ou pela abstenção que se manifestem”, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	04
	1.101/2011
	Protocolo

PARÁGRAFO 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis, contrários e das abstenções, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

PARÁGRAFO 3º -

PARÁGRAFO 4º - Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem “sim”, “não” ou “abstenção”, contando a abstenção para efeitos de quórum e presença do parlamentar, para fins do disposto no artigo 96.

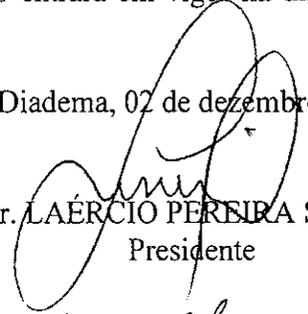
PARÁGRAFO 5º -

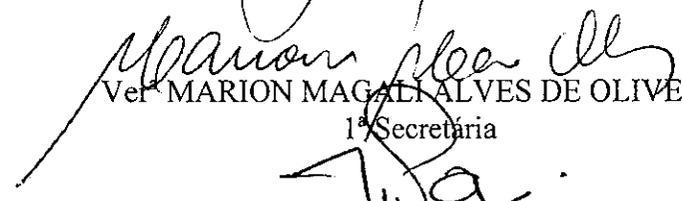
PARÁGRAFO 6º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram “sim”, o número daqueles que votaram “não”, o número dos que se abstiveram de votar e os ausentes.

PARÁGRAFO 7º -

ARTIGO 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 02 de dezembro de 2011.


Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente


Ver. MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA
1ª Secretária


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO
2º Secretário



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 08
1101/2011
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/11 - PROCESSO Nº 1.101/11

Apresentou a Mesa da Câmara Municipal de Diadema o presente Projeto de Resolução, dispondo sobre alteração do regimento Interno.

As principais alterações são as seguintes:

- Fica estabelecido que, semanalmente, às quintas-feiras, ou no dia em que ocorrer a Sessão Ordinária, será realizada reunião com os Senhores Vereadores, às 10h00min, na sala de reuniões, para discussão da Ordem do Dia e que as Sessões Extraordinárias serão precedidas de reuniões idênticas;
- Há alteração das fases sequenciais das Sessões Ordinárias. Após a leitura e discussão de artigos da Lei Orgânica do Município de Diadema e do Regimento Interno por, no máximo, 10 (dez) minutos, a critério da presidência, segue-se:
 - Tribuna Livre;
 - uso da palavra no Expediente pelos Vereadores;
- Nos processos nominal e simbólico de votação, passa a existir a possibilidade de abstenção, a qual deverá ser contada para efeitos de quórum e presença do parlamentar, para fins do disposto no artigo 96. As abstenções também deverão ser anunciadas, quando da proclamação do resultado.

Analisando a propositura em exame, acham por bem os membros desta Comissão apresentar as seguintes Emendas:

1ª EMENDA ADITIVA

Fica criado o seguinte artigo 4º ao Projeto de Resolução nº 004/11, renumerando-se os artigos posteriores:

“ARTIGO 4º - O parágrafo 2º do artigo 116 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 116 -

PARÁGRAFO 2º - A falta momentânea de número legal, para deliberações do Plenário nas fases V e VIII do artigo 115, não prejudicará a parte reservada aos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fts.	09
1101/2011	
Protocolo	

oradores nos itens VI e X do mesmo artigo, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 118.

.....”

2ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 4º do Projeto de Resolução nº 005/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 4º - O “caput” do artigo 120 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 120 – Havendo inscrições para o uso da palavra na Tribuna Livre, esta se dará logo após a leitura e discussão de artigos da Lei Orgânica do Município de Diadema e do Regimento Interno, antes do uso da palavra no Expediente pelos Vereadores, a menos que haja deliberação em contrário do Plenário.

.....”

O artigo 58, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva, como a organização e funcionamento de seus serviços.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 13 de dezembro de 2011.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Presidente

Ver. PASTOR EDMILSON
Vice-Presidente

Ver. MILTON CAPEL
Membro

ITEM

VIII



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 052/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
519/2011
Protocolo

PROC. Nº 519/2011
Diadema, 07 de junho de 2011

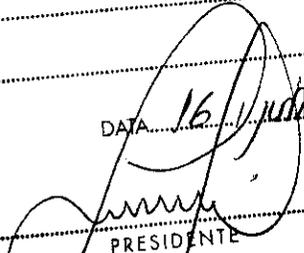
OF. ML. Nº 041/2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....
.....

DATA 16/06/2011 / 20.11.

Excelentíssimo Senhor Presidente,


PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade o aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2007, que criou o Conselho Municipal de Educação.

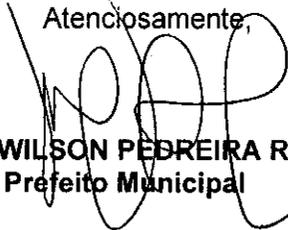
A presente propositura funda-se no fato de que o Conselho Municipal de Educação, quando foi criado tinha atribuições sobre todos os temas relacionados à educação. Ocorre que com o passar dos anos foram criados outros órgãos de deliberação coletiva tais como Conselho de Alimentação Escolar, Conselho do FUNDEB (que tem a função de acompanhamento e controle sobre a aplicação de recursos oriundos do FUNDEB), Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e ainda o Orçamento Participativo (onde a população discute e define as prioridades para o Município, inclusive as educacionais).

Desta forma, para que sejam redefinidos os objetivos e as atribuições do Conselho Municipal de Educação tendo por escopo evitar a sobreposição de funções entre os diferentes Conselhos da cidade e, principalmente, para definir os papéis do CME e do Executivo, os Conselheiros deste órgão apresentaram e discutiram a proposta de revisão da Lei, notadamente dos artigos 2º e 3º, que ora encaminhamos para deliberação dessa Casa Legislativa.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

1453 18/05/2011 14:22:04 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 052 / 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
519/2011
Protocolo

PROC. Nº 519/2011

PROJETO DE LEI Nº 041, DE 07 DE JUNHO DE 2011

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2007, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica alterado o art. 2º, da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação – CME – órgão colegiado, de caráter consultivo, normativo e deliberativo, tem por objetivo:

- I. estabelecer diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;*
- II. subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;*
- III. manter intercâmbio com os sistemas de ensino federal, estadual e municipal, autárquico e privado, na área da educação e do ensino, buscando promover diálogo e uma atuação em regime de colaboração entre os diferentes sistemas;*
- IV. emitir parecer sobre assuntos de interesse e necessidade da educação e do ensino no Município;*
- V. acompanhar a implementação das políticas públicas de educação e ensino no Município ;*
- VI. acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município;*
- VII. emitir parecer relativo à inscrição no Conselho Municipal de Educação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, regularmente constituídas cuja atividade seja de cunho educacional e seu estatuto, documentação e plano de trabalho estejam em conformidade com a legislação educacional vigente e a proposta curricular do Município;*
- VIII. emitir parecer sobre a celebração de convênios com as pessoas jurídicas de direito privado que estejam inscritas no Conselho Municipal de Educação;*
- IX. assessorar a Secretaria de Educação no diagnóstico educacional do Município e deliberar sobre as medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino.*

Art. 2º- Fica alterado o art. 3º, da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
519/2011
Protocolo

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 041, DE 07 DE JUNHO DE 2011

Art. 3º. São atribuições do Conselho Municipal de Educação – CME:

- I. participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;*
- II. efetivar-se como um canal de comunicação entre a sociedade e o poder público;*
- III. estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo e sistemas de ensino que atuam na educação do Município, apontando prioridades visando a ampliação do atendimento e a melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis e modalidades;*
- IV. estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil, de acordo com a legislação em vigor e, em conjunto com o Poder Executivo Municipal;*
- V. emitir parecer sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;*
- VI. emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões e matérias educacionais, por iniciativa de seus membros ou que lhe sejam submetidas à apreciação;*
- VII. acompanhar a aplicação dos recursos destinados à educação no Município;*
- VIII. acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município, estabelecendo diálogo com o Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Conselho de Alimentação Escolar;*
- IX. participar de eventos referentes à educação no Município e de eventos de outros órgãos e esferas governamentais que discutam a educação;*
- X. analisar os dados estatísticos da educação, propondo subsídios à Secretaria de Educação, referentes ao fluxo, dados de evasão e retenção e aprendizagem dos estudantes.*

Art. 3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 07 de junho de 2011

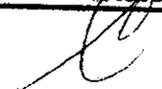
[Handwritten signature]
MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Ordinária Nº 2604/07, de 27/03/2007

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 21407
Mensagem Legislativa: 807
Projeto: 2707
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 05 -
519/2011
Protocolo



DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS À MATÉRIA.

Revoga:

L.O. 1926/0 L.O. 2032/1 L.O. 2109/2 L.O. 2275/3 L.O. 2493/6
L.O. 2564/6

LEI MUNICIPAL Nº 2.604, DE 27 DE MARÇO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 027/2007)
(nº 008/2007, na origem)

DISPÕE sobre o Conselho Municipal de Educação e dá providências correlatas à matéria.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação – CME, instituído no Artigo 241 e Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município, tem seu objetivo, atribuições e composição definidos nos termos desta lei, obedecidas a autonomia e as competências asseguradas pelas legislações Federal e Estadual.

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação – CME – órgão colegiado, de caráter consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo, tem por objetivo:

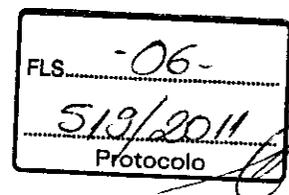
- I. estabelecer diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;
- II. apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar a educação básica, a educação infantil, os ensinos fundamental e médio em suas modalidades regular e supletivo, a educação para o

- trabalho e a educação especial nos diferentes níveis;
- III. compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais, públicas, autárquicas e privadas, na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;
 - IV. compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;
 - V. emitir parecer sobre interesse e necessidade do Município, nas diversas regiões da cidade, quanto à criação e instalação de cursos ou estabelecimentos de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;
 - VI. acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado de São Paulo e na Legislação do Município e na LDB, avaliando, também, do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos municipais na expansão e desenvolvimento do ensino;
 - VII. acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultantes de transferências de outras esferas governamentais, ou outras fontes, a serem aplicadas no Município;
 - VIII. emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais que atuem na área de educação;
 - IX. promover o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;
 - X. propor formas de diagnosticar e tratar a questão do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de governo;
 - XI. analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município, visando a melhoria de qualidade da escola pública;
 - XII. assessorar o Poder Executivo na execução do Programa de Alimentação Escolar.

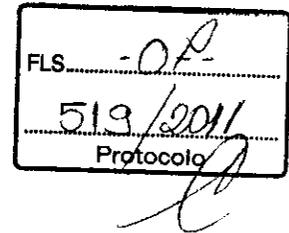
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação – CME:

- I. participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- II. estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo que atuam na educação do Município, apontando prioridades e critérios de investimentos, visando a ampliação do atendimento e a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis presentes no Município;
- III. elaborar a proposta de ampliação e compatibilização da rede física estadual e municipal no Município, bem como, a adequação dos seus prédios escolares e de outros equipamentos físicos a serem utilizados para fins educacionais;
- IV. estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil;
- V. emitir parecer sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;
- VI. emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões e matérias educacionais que lhe sejam submetidas à apreciação;
- VII. observar, cumprir e fiscalizar a aplicação, na área educacional, das legislações federal, estadual e municipal, referente aos portadores de necessidades educacionais especiais, crianças e adolescentes e demais pessoas que sofram ou possam sofrer discriminação;
- VIII. fiscalizar os estabelecimentos instalados no Município que atuem na área de recreação e educação infantil;
- IX. fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados ao Programa de Alimentação Escolar, conforme legislação vigente;
- X. participar da gestão do Fundo Municipal de Educação;
- XI. participar do Fórum Municipal de Educação de Jovens e Adultos;
- XII. participar da elaboração de eventos educacionais, tais como congressos, seminários e



encontros de educação.



DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação - CME, será composto por 19 (dezenove) membros, designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

- I. 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;
- II. 02 (dois) representantes do Poder Executivo Estadual, indicados pela Diretoria Regional de Ensino competente para atuar no Município;
- III. 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora da Câmara;
- IV. 01 (um) representante do magistério municipal, eleito pelo sindicato de sua categoria;
- V. 01 (um) representante do magistério estadual, eleito pelo sindicato de sua categoria;
- VI. 01 (um) representante do magistério particular, eleito pelo sindicato de sua categoria;
- VII. 01 (um) representante das entidades sociais, eleito pelo fórum das entidades;
- VIII. 01 (um) representante dos estudantes, eleito pela UMES;
- IX. 01 (um) representante dos trabalhadores, indicado pelas Centrais Sindicais;
- X. 05 (cinco) representantes da comunidade, sendo 01 (um) por região, eleitos pela comunidade, diretamente em cada região do Município;
- XI. 01 (um) representante dos servidores públicos municipais, eleito pelo sindicato de sua categoria;
- XII. 01 (um) representante dos servidores públicos estaduais, eleito pelo sindicato de sua categoria.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação – CME, em conjunto com as associações de bairros, movimentos populares, conselhos de escola, associações de pais e outras entidades representativas, que nele estejam devidamente inscritas, deverão convocar e realizar as eleições dos representantes de que trata o Inciso X deste Artigo, devendo, para tanto, elaborar o Regimento Interno disciplinador do processo eleitoral.

§ 2º - Todas as instâncias ou entidades deverão indicar os seus respectivos suplentes.

Art. 5º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instâncias ou entidades, serão nomeados pelo Prefeito até a segunda quinzena do mês de abril, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução de qualquer conselheiro, titular ou suplente, por mais um mandato e por uma única vez.

Art. 6º - O Conselheiro perderá o mandato se faltar, sem justo motivo, a 03 (três) reuniões consecutivas do Conselho ou se não comparecer, ainda que justificadamente, a mais da metade das reuniões durante o período de 01 (um) ano.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, deve ser assegurado ao membro o direito de defesa junto ao Conselho.

Art. 7º - A função de Conselheiro não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 03 (três) vezes por semestre e, extraordinariamente,

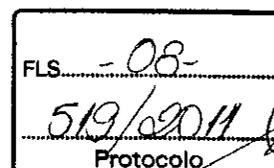
por convocação da maioria simples de seus membros, sempre que for necessário.

Art. 9º - As reuniões do Conselho Municipal de Educação – CME terão início com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros, em primeira chamada, e em segunda chamada, com os conselheiros presentes.

Art. 10 - O Conselho deverá se organizar internamente em Câmaras ou Comissões Permanentes, cujo número, denominação, atribuições e composição deverão estar previstos no seu Regimento Interno, obedecida a legislação pertinente.

Art. 11 - O voto dos membros do Conselho será individual e intransferível, não sendo permitida a dupla representação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 12 - Caberá ao Conselho Municipal de Educação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta Lei, convocar as entidades mencionadas nos artigos anteriores, a fim de se proceder ao encaminhamento das providências necessárias para a eleição dos novos membros.

Art. 13 - O Conselho deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da nomeação oficial de seus membros pelo Prefeito, elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal de Educação – CME, condições materiais e humanas necessárias ao seu regular funcionamento.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs. 1.926/00; 2.032/01; 2.109/02; 2.275/03; 2.493/06 e 2.564/06.

Diadema, 27 de Março de 2007.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 052/11 (Nº 041/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 519/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2.007, que dispôs sobre o Conselho Municipal de Educação.

Está sendo proposto que o Conselho Municipal de Educação deixe de ser um órgão fiscalizador.

Por outro lado, a legislação em vigência estabelece como objetivos do Conselho Municipal de Educação:

- Estabelecer diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;
- Apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar a educação básica, a educação infantil, os ensinos fundamental e médio em suas modalidades regular e supletivo, a educação para o trabalho e a educação especial nos diferentes níveis;
- Compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais, públicas, autárquicas e privadas, na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;
- Compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;
- Emitir parecer sobre interesse e necessidade do Município, nas diversas regiões da cidade, quanto à criação e instalação de cursos ou estabelecimentos de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;
- Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado de São Paulo e na Legislação do Município e na LDB, avaliando, também, do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos municipais na expansão e desenvolvimento do ensino;
- Acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultantes de transferências de outras esferas governamentais, ou outras fontes, a serem aplicadas no Município;
- Emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais que atuem na área de educação;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	13
	519/2011
Protocolo	✓

- Promover o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;
- Propor formas de diagnosticar e tratar a questão do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de governo;
- Analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município, visando a melhoria de qualidade da escola pública;
- Assessorar o Poder Executivo na execução do Programa de Alimentação Escolar.

Propõe o Autor que os objetivos do Conselho passem a ser os seguintes:

- Estabelecer diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;
- Subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- Manter intercâmbio com os sistemas de ensino federal, estadual e municipal, autárquico e privado, na área da educação e do ensino, buscando promover diálogo e uma atuação em regime de colaboração entre os diferentes sistemas;
- Emitir parecer sobre assuntos de interesse e necessidade da educação e do ensino no Município;
- Acompanhar a implementação das políticas públicas de educação e ensino no Município;
- Acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município;
- Emitir parecer relativo à inscrição no Conselho Municipal de Educação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, regularmente constituídas, cuja atividade seja de cunho educacional e seu estatuto, documentação e plano de trabalho estejam em conformidade com a legislação educacional vigente e a proposta curricular do Município;
- Emitir parecer sobre a celebração de convênios com as pessoas jurídicas de direito privado que estejam inscritas no Conselho Municipal de Educação;
- Assessorar a Secretaria de Educação no diagnóstico educacional do Município e deliberar sobre as medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino.

Por fim, as atuais atribuições do Conselho Municipal de Educação são, atualmente, as seguintes:

- Participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- Estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo que atuam na educação do Município, apontando prioridades e critérios de investimentos,



visando a ampliação do atendimento e a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis presentes no Município;

- Elaborar a proposta de ampliação e compatibilização da rede física estadual e municipal no Município, bem como, a adequação dos seus prédios escolares e de outros equipamentos físicos a serem utilizados para fins educacionais;
- Estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil;
- Emitir parecer sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;
- Emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões e matérias educacionais que lhe sejam submetidas à apreciação;
- Observar, cumprir e fiscalizar a aplicação, na área educacional, das legislações federal, estadual e municipal, referente aos portadores de necessidades educacionais especiais, crianças e adolescentes e demais pessoas que sofram ou possam sofrer discriminação;
- Fiscalizar os estabelecimentos instalados no Município que atuem na área de recreação e educação infantil;
- Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados ao Programa de Alimentação Escolar, conforme legislação vigente;
- Participar da gestão do Fundo Municipal de Educação;
- Participar do Fórum Municipal de Educação de Jovens e Adultos;
- Participar da elaboração de eventos educacionais, tais como congressos, seminários e encontros de educação.

Propõe o Autor que suas atribuições passem a ser as seguintes:

- Participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- Efetivar-se como um canal de comunicação entre a sociedade e o Poder Público;
- Estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo e sistemas de ensino que atuam na educação do Município, apontando prioridades visando a ampliação do atendimento e a melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis e modalidades;
- Estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil, de acordo com a legislação em vigor e em conjunto com o Poder Executivo Municipal;
- Emitir parecer sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	15
	519/2011
Protocolo	<input checked="" type="checkbox"/>

- Emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões e matérias educacionais, por iniciativa de seus membros ou que lhe sejam submetidas à apreciação;
- Acompanhar a aplicação dos recursos destinados à educação no Município;
- Acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município, estabelecendo diálogo com o Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Conselho de Alimentação Escolar;
- Participar de eventos referentes à educação no Município e de eventos de outros órgãos e esferas governamentais que discutam a educação;
- Analisar os dados estatísticos da educação, propondo subsídios à Secretaria de Educação, referentes ao fluxo, dados de evasão e retenção e aprendizagem dos estudantes.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que a presente propositura visa evitar que haja sobreposição de funções entre o Conselho Municipal de Educação, o Executivo Municipal e os demais conselhos municipais.

O parágrafo único do artigo 241 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 02 de agosto de 2011.

Ver. PASTOR EDMILSON
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 052/11 (Nº 041/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 519/11

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2.007, que dispôs sobre o Conselho Municipal de Educação.

Além de retirar do Conselho Municipal de Educação seu caráter de órgão fiscalizador, pretende o Autor evitar a sobreposição de suas funções com as funções do Executivo e de outros conselhos municipais.

Para tanto, os objetivos do Conselho Municipal de Educação passarão a ser os seguintes:

- Estabelecer diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;
- Subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- Manter intercâmbio com os sistemas de ensino federal, estadual e municipal, autárquico e privado, na área da educação e do ensino, buscando promover diálogo e uma atuação em regime de colaboração entre os diferentes sistemas;
- Emitir parecer sobre assuntos de interesse e necessidade da educação e do ensino no Município;
- Acompanhar a implementação das políticas públicas de educação e ensino no Município;
- Acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município;
- Emitir parecer relativo à inscrição no Conselho Municipal de Educação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, regularmente constituídas, cuja atividade seja de cunho educacional e seu estatuto, documentação e plano de trabalho estejam em conformidade com a legislação educacional vigente e a proposta curricular do Município;
- Emitir parecer sobre a celebração de convênios com as pessoas jurídicas de direito privado que estejam inscritas no Conselho Municipal de Educação;
- Assessorar a Secretaria de Educação no diagnóstico educacional do Município e deliberar sobre as medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino.

Suas atribuições, por outro lado, passarão a ser as seguintes:

- Participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- Efetivar-se como um canal de comunicação entre a sociedade e o Poder Público;
- Estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo e sistemas de ensino que atuam na educação do Município, apontando



- prioridades visando a ampliação do atendimento e a melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis e modalidades;
- Estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil, de acordo com a legislação em vigor e em conjunto com o Poder Executivo Municipal;
 - Emitir parecer sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;
 - Emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões e matérias educacionais, por iniciativa de seus membros ou que lhe sejam submetidas à apreciação;
 - Acompanhar a aplicação dos recursos destinados à educação no Município;
 - Acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município, estabelecendo diálogo com o Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Conselho de Alimentação Escolar;
 - Participar de eventos referentes à educação no Município e de eventos de outros órgãos e esferas governamentais que discutam a educação;
 - Analisar os dados estatísticos da educação, propondo subsídios à Secretaria de Educação, referentes ao fluxo, dados de evasão e retenção e aprendizagem dos estudantes.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 02 de agosto de 2.011.

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 18
519/2011
Protocolo ✓

PROJETO DE LEI Nº 052/2011

PROCESSO Nº 519/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 2604/2007.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 052/2011, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de Março de 2007.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Visa o Projeto de Lei em comento alterar os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de Março de 2007 que dispõem sobre o Conselho Municipal de Educação.

O art. 1º da propositura em exame altera o art. 2º da Lei Municipal nº 2.604/07, redefinindo os objetivos do Conselho Municipal de Educação a fim de adequá-lo a atual realidade do ensino em nosso Município.

O art. 2º da propositura em comento altera o art. 3º da Lei Municipal nº 2.604/07, redefinindo as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Entre as atribuições do referido Conselho destaca-se, do ponto de vista econômico, a de acompanhar a aplicação dos recursos destinados à Educação, bem como a distribuição e aplicação dos recursos na Educação e ensino de nosso Município, estabelecendo diálogo com o Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Conselho de Alimentação Escolar.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que a redefinição dos objetivos e das atribuições do Conselho Municipal de Educação se faz necessária em



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

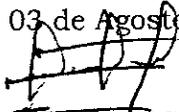
Fls. 19
519/2011
Protocolo J.

razão da criação de vários órgãos de deliberação coletiva tais como o Conselho de Alimentação Escolar, Conselho do FUNDEB, Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiência e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, além de evitar a sobreposição de funções entre os diferentes conselhos da cidade e, principalmente, definir as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Executivo.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer obstáculo à aprovação da propositura em tela, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei a ser Aprovada, tal como dispõe o art. 3º.

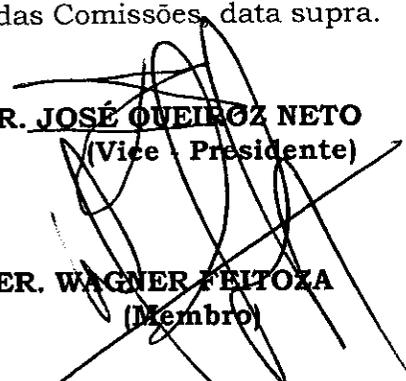
Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 052/2011, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 03 de Agosto de 2011.


VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 052/2011, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que tem por finalidade o aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 2.604/07 que criou o Conselho Municipal de Educação.

Sala das Comissões, data supra.


VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice Presidente)

VER. WAGNER FELTOZA
(Membro)

ITEM

IX



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 084 / 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
180 / 2011
Protocolo

PROC. Nº 180 / 2011

Diadema, 30 de agosto de 2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

DATA 08 / 09 / 2011

.....
PRESIDENTE

OF. ML. Nº 060/2011

18-20 DE AGO/2011 09:23:01 CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica **Aurélio Buarque de Holanda Ferreira**.

A proposta legislativa que se pretende efetivar é necessária para uma melhor adequação da unidade de ensino à realidade fática, bem como à nova normatização vigente, haja vista as alterações introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, bem como pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como passamos a expor.

A política de educação em Diadema sempre esteve voltada para o atendimento educacional infantil, principalmente em período integral, pelo sistema de creches. Essa foi uma opção do governo municipal, ao se diagnosticar as necessidades da população que precisava desse tipo de atendimento.

Vale lembrar que a Educação Infantil só passou a ser citada como um segmento da Educação Básica a partir da promulgação da Lei nº 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, ainda sem caráter de obrigatoriedade, mas de oferta pelos Municípios, atendidas todas as demandas do Ensino Fundamental Regular, este obrigatório. Antes disso, a educação infantil era vista como um programa da Assistência Social, cuja concepção confrontava com as novas diretrizes estabelecidas para esse segmento pela LDB.

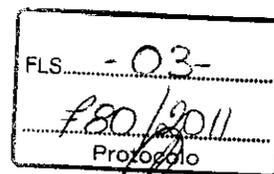
A Educação de Jovens e Adultos é outro segmento cuja oferta não tem caráter obrigatório. Contudo, o nosso Município vem atendendo essa demanda desde 1987, quando foi criado o MOVA – Movimento de Alfabetização e, posteriormente, a Educação de Jovens e Adultos, na modalidade supletiva. Ressaltamos que esses atendimentos eram realizados, exclusivamente, com os recursos municipais, pois não existiam linhas de financiamento para eles.

Em 1998, o Município passou a atender classes do Ensino Fundamental Regular, em algumas escolas municipais, também com recursos próprios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



O FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, prejudicando, assim, os Municípios, que a exemplo de Diadema, optaram por atender as crianças pequenas e os jovens e adultos, haja vista que esses dois segmentos da população não eram assistidos por nenhuma esfera de governo.

Com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo.

Desta forma, a finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inc. I do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: "a educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio"; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006 que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que alterou o art. 32, determinando que "o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...".

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente proposição, a qual temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Uma*

SAJUL *para promulgação*

DATA *06* / *09* / 2011

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 084 / 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>- 04 -</u>
<u>780 / 2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 780 / 2011

PROJETO DE LEI Nº 060, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

CRIA a Escola Municipal de Educação Básica **Aurélio Buarque de Holanda Ferreira**.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica **Aurélio Buarque de Holanda Ferreira**.

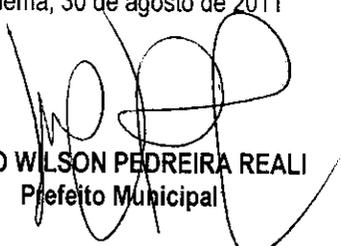
Art. 2º - A Escola Municipal de Educação Básica **Aurélio Buarque de Holanda Ferreira** funcionará na Rua Mem de Sá, nº 206, Jardim Casa Grande, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 30 de agosto de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Nós abaixo assinados, representantes da Comunidade do Jardim Casa Grande, solicitamos que seja denominada de ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, A ESCOLA situada à Rua Mem de Sá nº 206 em Diadema.

NÚMERO	NOME	RG	ENDEREÇO	ASSINATURA
1	Carolina Carneiros Santos	41.675.667-1	Rua I. L. King, 150 - Lagoa de Peryva 248	<i>[Signature]</i>
2	Nome inominado da Cruz de Aleixo	387.187-18	Rua Pau de Casti	<i>[Signature]</i>
3	Amata dos Santos			
4	Márcia Pereira da Silva	4.404-77-1	R. Antônia Casassa de Benediti	<i>[Signature]</i>
5	Maria de Lourdes Santos	82.494.004-8	R. Sante Contorno de Rocha nº423	<i>[Signature]</i>
6	Elisa de Souza Silva	43.537.955-1	R. Jaci Romello nº112	<i>[Signature]</i>
7	Esneide Silva Pereira	46620011-5	R. Teófilo de Souza nº 411	<i>[Signature]</i>
8	André dos Santos	34529067-7	R. Rocha nº 168	<i>[Signature]</i>
9	Joselaine dos Santos / Romano dos Santos	34081578	R. Jovane de Souza	<i>[Signature]</i>
10	Antônia H. Santos	25180646-7	R. Maria grande 1818 BLE AP24	<i>[Signature]</i>
11	Meciane Feijoa	42.602.597-4	AV. Casa Grande 1774	<i>[Signature]</i>
12	Luiza da Silva Ferreira Santos	57425608-7	R. Rubo Jacup de Souza	<i>[Signature]</i>
13	Clécia Santos dos Santos	42.602.927-9	AV. MARGINAL	<i>[Signature]</i>
14	Luiza dos Santos	28.345.883-3	R. Pau de -epi 1207	<i>[Signature]</i>
15	Alzuleia Pereira Santos	22.399.767-4	R. do profeta nº243	<i>[Signature]</i>
16	Georgina M. dos Santos	26.843.675-2	R. Pau de Casti 1729	<i>[Signature]</i>
17	Julia Campos + Maria	18644576	R. João Ramalho nº 200	<i>[Signature]</i>
18	Antônia Elina Ferreira Rocha	41924422	R. Rocha nº 187 - Antônia	<i>[Signature]</i>
19	Luciana dos Santos	14.664.885	R. Sr. João de Souza nº 71	<i>[Signature]</i>
20	Regia Collyer Fandi da Silva	23201690-1	Rua São Luiz 81	<i>[Signature]</i>
21	(Mamili) Tatiane Kelly Torres	34670527-7	R. João Vinte e Nove 815	<i>[Signature]</i>
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
32				

4936/10
39
F.S. - 05
18/02/11
Protocolo



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

DEIXAMOS DE ENCAMINHAR CÓPIA DE
ABAIXO ASSINADO NA ÍNTEGRA,
CONTENDO 22 FOLHAS QUE SE
ENCONTRA JUNTADO AO PROCESSO.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 28
780/2011
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 084/11 (Nº 060/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 780/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, criando a Escola Municipal de Educação Básica Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, localizada na Rua Mem de Sá, nº 206, no Jardim Casa Grande.

A Escola poderá atender aos seguintes segmentos:

- Educação infantil;
- Ensino fundamental regular do 1º ao 9º ano;
- Educação de jovens e adultos.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que “a finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inciso I do artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: “a educação escolar compõe-se da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio”; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2.006, que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2.006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que alterou o artigo 32, determinando que “o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...”.”

O artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 16 de setembro de 2.011.

Ver. PASTOR EDMILSON
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 084/2011 (Nº 060/2011, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 780/2011**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal criar a Escola Municipal de Educação Básica AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, localizada na Rua Mem de Sá, nº 206.

Devido ao processo de municipalização do ensino, a Escola passará a oferecer, gradativamente, vagas no Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano, além dos segmentos de Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos.

Na verdade, estes dois últimos segmentos sempre foram atendidos pelo Município, por intermédio das creches e do MOVA – Movimento de Alfabetização e, posteriormente, dos supletivos.

Observe-se que estes segmentos eram custeados com recursos próprios do Município, o mesmo ocorrendo com as primeiras classes do Ensino Fundamental Regular, formadas a partir de 1.998.

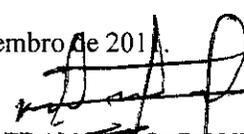
Explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que, “com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2.006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo”.

Por tal motivo, necessário se faz adequar as escolas municipais a esta nova realidade.

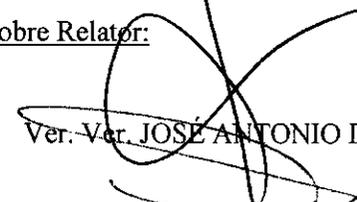
Pelo exposto, manifesta-se este Relator, favorável ao Projeto de Lei nº 084/2011.

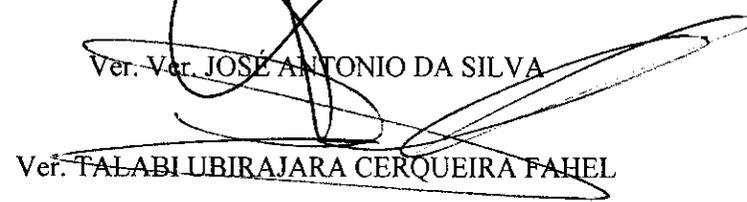
É o Relatório.

Diadema, 16 de setembro de 2011.


Ver. Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA


Ver. TALABI LUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 34
780/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 084/2011

PROCESSO Nº 780/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA

RELATOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 084/2011, Ofício ML. 060/2011, protocolizado nesta Casa no dia 06 de setembro último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

Cuida-se de projeto de lei que tem por finalidade adequar a unidade de ensino acima denominada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006.

A Lei Municipal nº 2.861, de 07 de abril de 2009, autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando ação compartilhada para assegurar a implantação e o desenvolvimento de programa da área da educação, para atendimento do ensino fundamental, mediante a transferência de alunos e de recursos materiais e o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo, com repasse de recursos do FUNDEB, correspondente ao número de matrículas assumidas pelo Município.

Com a celebração do referido convênio, os profissionais do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo, deverão continuar a exercer suas funções nas escolas municipalizadas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	35
	780/2011
Protocolo	

Desta forma, algumas escolas estaduais passaram a fazer parte do Sistema Municipal de Ensino, como é o caso da Escola Municipal de Educação Básica AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, que funcionará na Rua Mem de Sá, nº 206, Jardim Casa Grande, Diadema, devendo atender os segmentos da educação infantil, ensino fundamental regular do primeiro ao nono ano e educação de jovens e adultos.

Diga-se de passagem, que a política educacional de nossa Cidade sempre se direcionou para o atendimento educacional infantil, em período integral, pelo sistema de creches.

Cumpre lembrar que o FUNDEF, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, excluindo a educação infantil e a de jovens e adultos.

Somente com a criação do FUNDEB pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, a educação básica passou a englobar a educação infantil, o ensino fundamental e médio e a educação especial.

A educação de jovens e adultos já é atendida pelo nosso Município desde 1987, quando foi criado o MOVA – Movimento de Alfabetização, na modalidade supletivo, sendo que esse atendimento era realizado com recursos exclusivos do Município. A Lei de Diretrizes de Base da Educação, com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, dispôs que o ensino fundamental obrigatório passou a ter a duração de nove anos, iniciando-se aos seis anos de idade.

Cabe, por último, destacar que a celebração do convênio já referido, por profissionais do quadro de magistério do Estado de São Paulo, continuarão a exercer suas funções nas escolas municipalizadas, não se reportando à Secretaria Estadual de Educação e sim à Secretaria Municipal da Educação.

Logo, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer óbices à aprovação do Projeto de Lei em comento, haja vista a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, como, aliás, dispõe o artigo 3º.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	36
	780/2011
Protocolo	

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 084/2011, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011

VEREADOR WAGNER FEITOZA
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 084/2011, OF/ML. Nº 060/2011, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, a fim de adequar essa unidade de ensino à realidade fática, bem como a nova normatização vigente em razão das alterações introduzidas em nosso ordenamento jurídico pela E.C. nº 53/2006, bem pela Lei Federal nº 11.274/2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Presidente

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente

ITEM

X



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 085 / 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
FB1/2011
Protocolo

PROC. Nº FB1/2011

Diadema, 30 de agosto de 2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE.....

.....

.....

DATA 08 / 09 / 2011

.....
PRESIDENTE

OF. ML. Nº 061/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica **José Rodrigues Pinto**.

A proposta legislativa que se pretende efetivar é necessária para uma melhor adequação da unidade de ensino à realidade fática, bem como à nova normatização vigente, haja vista as alterações introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, bem como pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como passamos a expor.

A política de educação em Diadema sempre esteve voltada para o atendimento educacional infantil, principalmente em período integral, pelo sistema de creches. Essa foi uma opção do governo municipal, ao se diagnosticar as necessidades da população que precisava desse tipo de atendimento.

Vale lembrar que a Educação Infantil só passou a ser citada como um segmento da Educação Básica a partir da promulgação da Lei nº 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, ainda sem caráter de obrigatoriedade, mas de oferta pelos Municípios, atendidas todas as demandas do Ensino Fundamental Regular, este obrigatório. Antes disso, a educação infantil era vista como um programa da Assistência Social, cuja concepção confrontava com as novas diretrizes estabelecidas para esse segmento pela LDB.

A Educação de Jovens e Adultos é outro segmento cuja oferta não tem caráter obrigatório. Contudo, o nosso Município vem atendendo essa demanda desde 1987, quando foi criado o MOVA – Movimento de Alfabetização e, posteriormente, a Educação de Jovens e Adultos, na modalidade supletiva. Ressaltamos que esses atendimentos eram realizados, exclusivamente, com os recursos municipais, pois não existiam linhas de financiamento para eles.

Em 1998, o Município passou a atender classes do Ensino Fundamental Regular, em algumas escolas municipais, também com recursos próprios.

RECEBIDO EM 30/08/2011 10:00:00



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03
7811/2011
Protocolo

O FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, prejudicando, assim, os Municípios, que a exemplo de Diadema, optaram por atender as crianças pequenas e os jovens e adultos, haja vista que esses dois segmentos da população não eram assistidos por nenhuma esfera de governo.

Com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo.

Desta forma, a finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inc. I do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: "a educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio"; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006 que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que alterou o art. 32, determinando que "o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...".

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositora, a qual temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Em a*
SAJUL para nomeamento
DATA: 06/09/2011
PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0851/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>-04-</u>
<u>781/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 781/2011

PROJETO DE LEI Nº 061, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

CRIA a Escola Municipal de Educação Básica José Rodrigues Pinto.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica José Rodrigues Pinto.

Art. 2º - A Escola Municipal de Educação Básica José Rodrigues Pinto. funcionará na Rua Sebastião Fernandes Tourinho, nº 60, Vila Nogueira, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 30 de agosto de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Nós, abaixo assinados, representantes da Comunidade da Vila Nogueira, solicitamos que seja denominada de ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOSÉ RODRIGUES PINTO a escola situada à Rua Sebastião Fernandes Tourinho, nº 60, em Diadema.

NUMERO	NOME	R.G.	ENDEREÇO	ASSINATURA
01	Wesley de Vilas Boas	33.717.627-9	Rua B. P. de Vilas Boas, nº 333	Wesley de Vilas Boas
02	Marta Bembelato	27.375.334-9	Rua B. P. de Vilas Boas, nº 333	Marta Bembelato
03	Paulo Bembelato	27.375.334-9	Rua B. P. de Vilas Boas, nº 333	Paulo Bembelato
04	Priscila de Vilas Boas	27.375.334-9	Rua B. P. de Vilas Boas, nº 333	Priscila de Vilas Boas
05	Priscila de Vilas Boas	27.375.334-9	Rua B. P. de Vilas Boas, nº 333	Priscila de Vilas Boas
06	Priscila de Vilas Boas	27.375.334-9	Rua B. P. de Vilas Boas, nº 333	Priscila de Vilas Boas
07	Genilda de Vilas Boas	44.885.993-2	Rua Bembelato, A de Nascimento	Genilda de Vilas Boas
08	Marta de Vilas Boas	41.564.112-1	Rua Bembelato, A de Nascimento	Marta de Vilas Boas
09	Marta de Vilas Boas	41.626.065-2	Rua Bembelato, A de Nascimento	Marta de Vilas Boas
10	João de Vilas Boas	42.224.002-5	Rua Bembelato, A de Nascimento	João de Vilas Boas
11	João de Vilas Boas	42.224.002-5	Rua Bembelato, A de Nascimento	João de Vilas Boas
12	Archele de Vilas Boas	30.184.685-6	Rua José A. de Nascimento	Archele de Vilas Boas
13	João de Vilas Boas	19.370.941	Rua Bembelato, A de Nascimento	João de Vilas Boas
14	Sandria de Vilas Boas	17.947.380-1	Rua Bembelato, A de Nascimento	Sandria de Vilas Boas
15	Luiz Carlos de Vilas Boas	30.877.278-0	Rua Bembelato, A de Nascimento	Luiz Carlos de Vilas Boas
16	Sandria de Vilas Boas	22.218.473-5	AV. DA VILA Nogueira, nº 377	Sandria de Vilas Boas
17	Sandria de Vilas Boas	34.958.256-4	R. Sebastião Fernandes Tourinho, nº 60	Sandria de Vilas Boas
18	Paulo de Vilas Boas	35-453-2488	Rua Bembelato, A de Nascimento	Paulo de Vilas Boas
19	Paulo de Vilas Boas	23.412.277-8	Rua Bembelato, A de Nascimento	Paulo de Vilas Boas
20	Paulo de Vilas Boas	27.007.028-9	Rua Bembelato, A de Nascimento	Paulo de Vilas Boas
21	Paulo de Vilas Boas	32.550.159-3	Rua Bembelato, A de Nascimento	Paulo de Vilas Boas
22	Denise Soares de Vilas Boas	39.193.631-1	Rua Bembelato, A de Nascimento	Denise Soares de Vilas Boas
23	Paulo de Vilas Boas	30.208.155-8	Rua Bembelato, A de Nascimento	Paulo de Vilas Boas
24	Marilene Ferreira de Vilas Boas	50.545.983-0	Rua Bembelato, A de Nascimento	Marilene Ferreira de Vilas Boas
25	Paulo de Vilas Boas	11.876.376	R. Osvaldo de A. Oliveira, Esq. R. Bembelato	Paulo de Vilas Boas

4909/10
 05
 18/1/2011
 Protocolo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DEIXAMOS DE ENCAMINHAR CÓPIA DE
ABAIXO ASSINADO NA ÍNTEGRA,
CONTENDO 21 FOLHAS QUE SE
ENCONTRA JUNTADO AO PROCESSO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 27
781/2011
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 085/11 (Nº 061/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 781/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, criando a Escola Municipal de Educação Básica José Rodrigues Pinto, localizada na Rua Sebastião Fernandes Tourinho, nº 60, na Vila Nogueira.

A Escola poderá atender aos seguintes segmentos:

- Educação infantil;
- Ensino fundamental regular do 1º ao 9º ano;
- Educação de jovens e adultos.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que “a finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inciso I do artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: “a educação escolar compõe-se da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio”; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2.006, que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2.006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que alterou o artigo 32, determinando que “o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...”.”

O artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 16 de setembro de 2011.

Ver. MILTON CABEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator

Ver. PASTOR EDMILSON

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 085/2011 (Nº 061/2011, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 781/2011**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal criar a Escola Municipal de Educação Básica JOSÉ RODRIGUES PINTO, localizada na Rua Sebastião Fernandes Tourinho, nº 60, Vila Nogueira.

Devido ao processo de municipalização do ensino, a Escola passará a oferecer, gradativamente, vagas no Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano, além dos segmentos de Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos.

Na verdade, estes dois últimos segmentos sempre foram atendidos pelo Município, por intermédio das creches e do MOVA – Movimento de Alfabetização e, posteriormente, dos supletivos.

Observe-se que estes segmentos eram custeados com recursos próprios do Município, o mesmo ocorrendo com as primeiras classes do Ensino Fundamental Regular, formadas a partir de 1.998.

Explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que, “com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2.006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo”.

Por tal motivo, necessário se faz adequar as escolas municipais a esta nova realidade.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator, favorável ao Projeto de Lei nº 085/2011.

É o Relatório.

Diadema, 16 de setembro de 2011.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 33
781/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 085/2011

PROCESSO Nº 781/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOSÉ RODRIGUES PINTO

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 085/2011, Ofício ML. 061/2011, protocolizado nesta Casa no dia 06 de setembro último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica JOSÉ RODRIGUES PINTO.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

PARECER

Cuida-se de projeto de lei que tem por finalidade adequar a unidade de ensino acima denominada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006.

A Lei Municipal nº 2.861, de 07 de abril de 2009, autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando ação compartilhada para assegurar a implantação e o desenvolvimento de programa da área da educação, para atendimento do ensino fundamental, mediante a transferência de alunos e de recursos materiais e o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo, com repasse de recursos do FUNDEB, correspondente ao número de matrículas assumidas pelo Município.

Com a celebração do referido convênio, os profissionais do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo, deverão continuar a exercer suas funções nas escolas municipalizadas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 34
781/2011
Protocolo

Desta forma, algumas escolas estaduais passaram a fazer parte do Sistema Municipal de Ensino, como é o caso da Escola Municipal de Educação Básica JOSÉ RODRIGUES PINTO, que funcionará na Rua Sebastião Fernandes Tourinho nº 60, Vila Nogueira, Diadema, devendo atender os segmentos da educação infantil, ensino fundamental regular do primeiro ao nono ano e educação de jovens e adultos.

Diga-se de passagem, que a política educacional de nossa Cidade sempre se direcionou para o atendimento educacional infantil, em período integral, pelo sistema de creches.

Cumpre lembrar que o FUNDEF, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, excluindo a educação infantil e a de jovens e adultos.

Somente com a criação do FUNDEB pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, a educação básica passou a englobar a educação infantil, o ensino fundamental e médio e a educação especial.

A educação de jovens e adultos já é atendida pelo nosso Município desde 1987, quando foi criado o MOVA – Movimento de Alfabetização, na modalidade supletivo, sendo que esse atendimento era realizado com recursos exclusivos do Município. A Lei de Diretrizes de Base da Educação, com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, dispôs que o ensino fundamental obrigatório passou a ter a duração de nove anos, iniciando-se aos seis anos de idade.

Cabe, por último, destacar que a celebração do convênio já referido, por profissionais do quadro de magistério do Estado de São Paulo, continuarão a exercer suas funções nas escolas municipalizadas, não se reportando à Secretaria Estadual de Educação e sim à Secretaria Municipal da Educação.

Logo, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer óbices à aprovação do Projeto de Lei em comento, haja vista a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, como, aliás, dispõe o artigo 3º.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 35
781/2011
Protocolo

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 085/2011, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 085/2011, OF. ML. Nº 061/2011, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica JOSÉ RODRIGUES PINTO, a fim de adequar essa unidade de ensino à realidade fática, bem como a nova normatização vigente em razão das alterações introduzidas em nosso ordenamento jurídico pela E.C. nº 53/2006, bem pela Lei Federal nº 11.274/2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente

VER. WAGNER FEITOZA
Membro

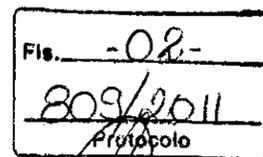
ITEM

XI



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0901/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 809/2011

Diadema, 01 de setembro de 2011

OF. ML. Nº 065/2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE.....

.....

.....

DATA 15/09/2011

.....
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica **Professor Perseu Abramo**.

A proposta legislativa que se pretende efetivar é necessária para uma melhor adequação da unidade de ensino à realidade fática, bem como à nova normatização vigente, haja vista as alterações introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, bem como pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como passamos a expor.

A política de educação em Diadema sempre esteve voltada para o atendimento educacional infantil, principalmente em período integral, pelo sistema de creches. Essa foi uma opção do governo municipal, ao se diagnosticar as necessidades da população que precisava desse tipo de atendimento.

Vale lembrar que a Educação Infantil só passou a ser citada como um segmento da Educação Básica a partir da promulgação da Lei nº 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, ainda sem caráter de obrigatoriedade, mas de oferta pelos Municípios, atendidas todas as demandas do Ensino Fundamental Regular, este obrigatório. Antes disso, a educação infantil era vista como um programa da Assistência Social, cuja concepção confrontava com as novas diretrizes estabelecidas para esse segmento pela LDB.

A Educação de Jovens e Adultos é outro segmento cuja oferta não tem caráter obrigatório. Contudo, o nosso Município vem atendendo essa demanda desde 1987, quando foi criado o MOVA – Movimento de Alfabetização e, posteriormente, a Educação de Jovens e Adultos, na modalidade supletiva. Ressaltamos que esses atendimentos eram realizados, exclusivamente, com os recursos municipais, pois não existiam linhas de financiamento para eles.

Em 1998, o Município passou a atender classes do Ensino Fundamental Regular, em algumas escolas municipais, também com recursos próprios.

15140 09/09/2011 09:07:11 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Fis. - 03 -
809/11
Protocolo

O FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, prejudicando, assim, os Municípios, que a exemplo de Diadema, optaram por atender as crianças pequenas e os jovens e adultos, haja vista que esses dois segmentos da população não eram assistidos por nenhuma esfera de governo.

Com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo.

Desta forma, a finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inc. I do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: "a educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio"; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006 que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que alterou o art. 32, determinando que "o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão..."

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lidima consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE.....
.....
.....
.....
DATA / / 20.....
PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0901/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. <u>-04</u>
<u>809/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 809/2011
PROJETO DE LEI Nº 065, DE 01 DE SETEMBRO DE 2011

CRIA a Escola Municipal de Educação Básica **Professor Perseu Abramo**.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica **Professor Perseu Abramo**.

Art. 2º - A Escola Municipal de Educação Básica **Professor Perseu Abramo** funcionará na Rua Aires da Cunha, nº 59, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 01 de setembro de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Nós, abaixo assinados, representantes da Comunidade da Vila Alice, solicitamos que seja denominada de ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR PERSEU ABRAMO a escola situada à Rua Aires da Cunha, nº 59, em Diadema.

NÚMERO	NOME	R.G.	ENDEREÇO	ASSINATURA
01	Eduiane M.S. Borges	21.503.461	R. Yuzi Odebrecht	
02	Yanara F. G. de Paula	23.322.78-3	R. Alameda Brasil	
03	Yvone C. Gomes Faria	19.641.027-1	R. Paranaíba	
04	Thesemoline Quehelo	20.125.873-6	R. Mãe Bárbara	
05	Prisciane L. Pereira	11.165.466-X	R. Rodrigues de Melo	
06	Prisciane L. Pereira	23.205.500-9	R. Francisco, 334	
07	Prisciane L. Pereira	25.690.991-1	R. Dona Joana VI, 466	
08	Juanete de Jesus Silva	26.133.770-7	R. Almo Amants, 478	
09	Fabiana Esteves de Jesus	085.120.708-50	R. ...	
10	Alice Triz Pereira Faria	00.975.205-3	av. mênho Salimato	
11	Kenny Gilio dos Santos	17.955.370-7	R. ...	
12	Renerson de S. Pereira Santos	19.160.327-0	R. Pln de Hig. 126 Stb Anoré	
13	Helena Lopes da Silva	17.700.083-X	R. DOTE 34, Jd. Golden Park SEC	
14	Suliana Fabiana Travenca	45.622.526-5	AV. DE FRANCISCO MESQUITA, 310-A	
15	Chazella Lopes de A. ...	00.294.400-3	R. Adolfo Bastos, 76	
16	Luane Aparecida Vellazone	24.733.309-5	R. Brag. Funginho 505	
17	Elaine Milla Marques Travenca	19.525.377-2	Rua S. Pedro, 56	
18	Eliane Calvente	18.200.384	R. José de Fátima, 71	
19	Patrícia Marques de S. ...	22.502.575-2	R. ...	
20	LUZ DANIELA FRATES DE ALMEIDA	24.845.631-3	Rua Jeldu de ...	
21	Clotilde de Souza Alves	12.200.936-3	Rua ...	
22	Maria de Lourdes Sepacardi	11.200.694-9	R. ...	
23	Selange Nunes ...	20.007.711-2	Rua ...	
24	Carolina Rodrigues Nunes	38.265.011-5	R. ...	
25	Genia R. ...	16.710.231	R. ...	

5075/110.
41
Eduiane

-0.5-

809/2011

Protocolo



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

DEIXAMOS DE ENCAMINHAR CÓPIA DE
ABAIXO ASSINADO NA ÍNTEGRA,
CONTENDO 21 FOLHAS QUE SE
ENCONTRA JUNTADO AO PROCESSO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	27
809/2011	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 090/11 (Nº 065/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 809/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, criando a Escola Municipal de Educação Básica Professor Perseu Abramo, localizada na Rua Aires da Cunha, nº 59.

A Escola poderá atender aos seguintes segmentos:

- Educação infantil;
- Ensino fundamental regular do 1º ao 9º ano;
- Educação de jovens e adultos.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que “a finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inciso I do artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: “a educação escolar compõe-se da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio”; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2.006, que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2.006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que alterou o artigo 32, determinando que “o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...”.”

O artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 23 de setembro de 2.011.

Ver. MILTON CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PASTOR EDMILSON

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MARINHO)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 29
809/2011
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 090/2011 (Nº 065/2011, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 809/2011

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal criar a Escola Municipal de Educação Básica Professor Perseu Abramo, localizada na Rua Aires da Cunha, nº 59.

Devido ao processo de municipalização do ensino, a Escola passará a oferecer, gradativamente, vagas no Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano, além dos segmentos de Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos.

Na verdade, estes dois últimos segmentos sempre foram atendidos pelo Município, por intermédio das creches e do MOVA – Movimento de Alfabetização e, posteriormente, dos supletivos.

Observe-se que estes segmentos eram custeados com recursos próprios do Município, o mesmo ocorrendo com as primeiras classes do Ensino Fundamental Regular, formadas a partir de 1.998.

Explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que, “com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2.006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo”.

Por tal motivo, necessário se faz adequar as escolas municipais a esta nova realidade.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator favorável à presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 23 de setembro de 2011.

~~Ver. TALABIUBIRATAÇA CERQUEIRA FAHEL~~
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 33
809/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 090/2011

PROCESSO Nº 809/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO: CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROFESSOR PERSEU ABRAMO**

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE-PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 090/2011, Ofício ML. 065/2011, protocolizado nesta Casa no dia 09 de setembro último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica PROFESSOR PERSEU ABRAMO.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

Cuida-se de projeto de lei que tem por finalidade adequar a unidade de ensino acima denominada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006.

A Lei Municipal nº 2.861, de 07 de abril de 2009, autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando ação compartilhada para assegurar a implantação e o desenvolvimento de programa da área da educação, para atendimento do ensino fundamental, mediante a transferência de alunos e de recursos materiais e o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo, com repasse de recursos do FUNDEB, correspondente ao número de matrículas assumidas pelo Município.

Com a celebração do referido convênio, os profissionais do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo, deverão continuar a exercer suas funções nas escolas municipalizadas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 34
809/2011
Protocolo

Desta forma, algumas escolas estaduais passaram a fazer parte do Sistema Municipal de Ensino, como é o caso da Escola Municipal de Educação Básica PROFESSOR PERSEU ABRAMO, que funcionará na Rua Aires da Cunha nº 59, Diadema, devendo atender os segmentos da educação infantil, ensino fundamental regular do primeiro ao nono ano e educação de jovens e adultos.

Diga-se de passagem, que a política educacional de nossa Cidade sempre se direcionou para o atendimento educacional infantil, em período integral, pelo sistema de creches.

Cumprе lembrar que o FUNDEF, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, excluindo a educação infantil e a de jovens e adultos.

Somente com a criação do FUNDEB pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, a educação básica passou a englobar a educação infantil, o ensino fundamental e médio e a educação especial.

A educação de jovens e adultos já é atendida pelo nosso Município desde 1987, quando foi criado o MOVA – Movimento de Alfabetização, na modalidade supletivo, sendo que esse atendimento era realizado com recursos exclusivos do Município. A Lei de Diretrizes de Base da Educação, com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, dispôs que o ensino fundamental obrigatório passou a ter a duração de nove anos, iniciando-se aos seis anos de idade.

Cabe, por último, destacar que a celebração do convênio já referido, por profissionais do quadro de magistério do Estado de São Paulo, continuarão a exercer suas funções nas escolas municipalizadas, não se reportando à Secretaria Estadual de Educação e sim à Secretaria Municipal da Educação.

Logo, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer óbices à aprovação do Projeto de Lei em comento, haja vista a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, como, aliás, dispõe o artigo 3º.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 35
809/2011
Protocolo

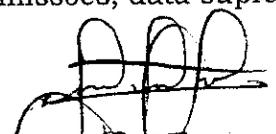
Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 090/2011, na forma como se encontra redigido.

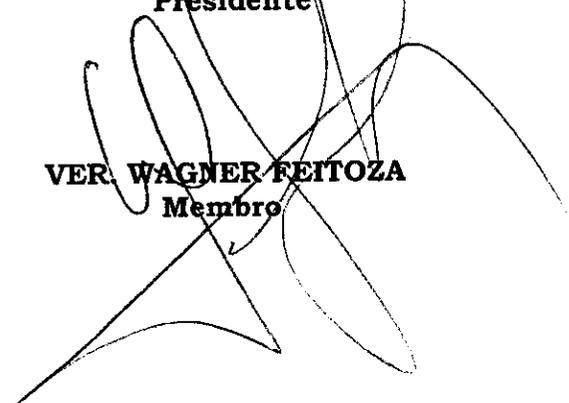
Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011

VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 090/2011, OF. ML. Nº 065/2011, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica PROFESSOR PERSEU ABRAMO, a fim de adequar essa unidade de ensino à realidade fática, bem como a nova normatização vigente em razão das alterações introduzidas em nosso ordenamento jurídico pela E.C. nº 53/2006, bem pela Lei Federal nº 11.274/2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Sala das Comissões, data supra.


VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Presidente


VER. WAGNER FEITOZA
Membro

ITEM

XII



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -02-
808/2011
Protocolo

PROC. Nº 808/2011

Diadema, 01 de setembro de 2011
A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF. ML. Nº 064/2011

DATA 15/09/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que pretende consolidar a legislação tributária do Município referente ao ISSQN.

Tal projeto contemplará a necessidade de alterar, simplificar e consolidar a tabela de serviços do ISSQN – Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza, que uma vez efetuada, acarretará a uniformização da referida tabela em um único instrumento legal, e assim corrigirá a tabela anexa ao Decreto nº 6.558/10.

A pretensão que aqui se pleiteia é oriunda de um estudo referente às tabelas de serviços anexas as Leis Complementares nº 289/08, 189/03, 203/04, 253/07 e 280/08, bem como demais alterações nas Leis Complementares nº 227/06 e 242/07, no qual se constatou uma grande quantidade de remendos e alterações de cunho institucional e regulatório.

Essa situação transformou a tabela de serviços, anexa à Lei Complementar nº 189/03, em uma peça de difícil interpretação naquilo que se apresenta como proposta de instituir e cobrar fatos geradores provenientes do ISSQN, com base na Lei Complementar Federal nº 116/03.

Dessa forma, justifica-se a proposta para a aprovação de lei complementar consolidando todas as alterações da tabela de serviços do ISSQN, em um só instrumento legal, valendo ressaltar que a presente propositura não implica em aumento nem redução da receita tributária.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Coleando Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Vaiho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

RECEBUEMOS EM 15/09/2011



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 03 -
808/2011
Protocolo

PROC. Nº 808/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 01 DE SETEMBRO DE 2011

CONSOLIDA as tabelas de serviços anexas as Leis Complementares nº 189, de 20 de dezembro de 2003, com redação alterada pelas Leis Complementares nº 203, de 06 de julho de 2004, 227, de 30 de maio de 2006, 242, de 13 de abril de 2007, 253, de 21 de dezembro de 2007, 280, de 22 de dezembro de 2008 e altera a tabela de serviços anexa a Lei Complementar nº 289, de 22 de maio de 2009, que regulamenta a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica consolidada a Tabela de Serviços anexa à Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, alterada pelas Leis Complementares nº 203, de 06 de julho de 2004, 227, de 30 de maio de 2006, 242, de 13 de abril de 2007, 253, de 21 de dezembro de 2007, 280, de 22 de dezembro de 2008 e 289, de 22 de maio de 2009.

Parágrafo único – As atividades contidas na Lista anexa a esta Lei Complementar regerão os fatos geradores incidentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com base na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º - Para fins de adequação da tabela de serviços anexa a Lei Complementar nº 289, de 22 de maio de 2009 e a tabela de serviços anexa a Lei Complementar nº 280, de 22 de dezembro de 2008, fica alterado o item 10.1, incluindo-se as duas modalidades de enquadramento e cobrança sendo a fixa e a percentual, descritas na tabela de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 3º - O item 14.1 da tabela de serviços anexa a Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, fica alterado e subdividido em 14.02-a, 14.02-b e 14.02-c, com alíquotas respectivas de 2,00%, 2,00% e 4,00%, conforme serviços e fatos geradores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza descritos na tabela de serviços anexa a esta Lei Complementar, tendo em vista o enquadramento das Leis Complementares nº 189, de 20 de dezembro de 2003, 203, de 06 de julho de 2004 e 257, de 21 de dezembro de 2007 e suas respectivas tabelas de serviços anexas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar através de alterações nos capítulos referentes aos enquadramentos e lançamentos do ISSQN na tabela de serviços anexa ao Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 01 de Setembro de 2011

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

ANEXO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 01 DE SETEMBRO DE 2011**TABELA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 189/03, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES 203/04, 227/06, 242/07, 253/07, 280/09 e 289/09 ALTERADA E CONSOLIDADA PELA LEI COMPLEMENTAR _____**

Códigos - Atividades	IMPOSTO	
	Fixo (UFDs/Anual)	Variável (Percentual)
1 - Serviços de informática e congêneres.		
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	250	2,00%
1.02 - Programação.	250	2,00%
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	250	2,00%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	250	2,00%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	-º.	2,00%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	250	2,00%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	250	2,00%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	250	2,00%
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	200	2,00%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	-º.	5,00%
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	-º.	3,00%
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	-º.	5,00%
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	-º.	5,00%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 - Medicina e biomedicina.	200	3,00%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	200	3,00%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	-º.	3,00%
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	200	3,00%
4.05 - Acupuntura.	200	3,00%
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.		
a) nível superior.	200	3,00%
b) serviços técnicos e auxiliares.	100	3,00%
4.07 - Serviços farmacêuticos.	200	3,00%
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	200	3,00%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	200	3,00%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 05
802/2011
Protocolo

Gabinete do Prefeito

4.10 – Nutrição.	200	3,00%
4.11 – Obstetrícia.	200	3,00%
4.12 – Odontologia.	200	3,00%
4.13 – Ortopédia.	200	3,00%
4.14 – Próteses sob encomenda.	200	3,00%
4.15 – Psicanálise.	200	3,00%
4.16 – Psicologia.	200	3,00%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	-º.	2,00%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	400	3,00%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	-º.	3,00%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-º.	3,00%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-º.	3,00%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	-º.	5,00%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	-º.	5,00%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	200	3,00%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	-º.	3,00%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	-º.	3,00%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	400	3,00%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	-º.	3,00%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-º.	3,00%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-º.	3,00%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	200	3,00%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	-º.	5,00%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	100	2,00%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	100	2,00%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	100	2,00%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	-º.	3,00%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	-º.	2,00%
6.06 – Tatuagens, piercing e congêneres.	100	2,00%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	300	3,00%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-º.	3,00%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	-º.	3,00%
7.04 – Demolição.	-º.	3,00%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 06
808/2011
Protocolo

Gabinete do Prefeito

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-º.	3,00%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	-º.	3,00%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	-º.	3,00%
7.08 – Calafetação.	-º.	3,00%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	-º.	5,00%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	-º.	5,00%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	-º.	5,00%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	-º.	5,00%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	200	3,00%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	-º.	5,00%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	-º.	3,00%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	-º.	3,00%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	-º.	3,00%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	-º.	3,00%
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	-º.	3,00%
7.20– Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	-º.	2,00%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	50	2,00%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	50	3,00%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	-º.	4,00%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	200	3,00%
9.03 – Guias de turismo.	100	-º.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	200	3,00%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	200	3,00%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	200	3,00%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -0F
808/2011
Protocolo

Gabinete do Prefeito

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	200	3,00%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	200	3,00%
10.06 – Agenciamento marítimo.	200	3,00%
10.07 – Agenciamento de notícias.	200	3,00%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	200	3,00%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	300	3,00%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	-º	4,00%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	-º	4,00%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	-º	3,00%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	-º	3,00%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	-º	2,00%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	-º	2,00%
12.02 – Exibições cinematográficas.	-º	2,00%
12.03 – Espetáculos circenses.	-º	2,00%
12.04 – Programas de auditório.	-º	2,00%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	-º	2,00%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	-º	5,00%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	-º	2,00%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	-º	2,00%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não (por unidade).		
a) Jogos eletrônicos.	315	2,00%
b) Bilhares e pebolim.	126	-º
c) Boliche.	-º	2,00%
d) Lan House.	-º	2,00%
12.10 – Corridas e competições de animais.	-º	5,00%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	-º	2,00%
12.12 – Execução de música.	50 (*)	2,00%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	-º	2,00%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	50	2,00%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	-º	2,00%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	-º	2,00%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	200	2,00%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	200	3,00%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	-º	3,00%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 08 -
808/2011
Protocolo

Gabinete do Prefeito

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	-º-	3,00%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
a) Equipamentos ferroviários.	100	2,00%
b) Manutenção e conserto de computadores e periféricos (hardware).	100	2,00%
c) Demais casos.	100	4,00%
14.02 – Assistência técnica.	100	4,00%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	-º-	4,00%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	-º-	3,00%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	100	4,00%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	100	3,00%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	100	2,00%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	100	4,00%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	100 (*)	2,00%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	100	3,00%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	100	4,00%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	100	4,00%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	100	3,00%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	-º-	5,00%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	-º-	5,00%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	-º-	5,00%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	-º-	5,00%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	-º-	5,00%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	-º-	5,00%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	-º-	5,00%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 09-
808/2011
Protocolo

Gabinete do Prefeito

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	-º.	5,00%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	-º.	2,00%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		
a) Serviços relacionados a cobrança e recebimentos efetuados por agentes lotéricos e ou correspondentes bancários.(este item não abrange instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central).	-º.	3,00%
b) Demais casos.	-º.	5,00%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	-º.	5,00%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	-º.	5,00%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	-º.	5,00%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	-º.	5,00%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	-º.	5,00%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	-º.	5,00%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	-º.	5,00%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	-º.	5,00%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
a) Transporte de passageiros mediante concessão municipal.	-º.	2,00%
b) Demais casos.	-º.	4,00%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -10-
808/2011
Protocolo

Gabinete do Prefeito

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	200	3,00%
17.02 – Dattlografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.		
a) Serviços de call-center e telemarketing.	100	2,00%
b) Demais casos.	100	3,00%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	200	3,00%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	-º	5,00%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		
a) Fornecimento de mão de obra especializada como motorista ou operador acompanhada de maquinas, equipamentos, veículos automotores e unidades geradoras de energia que pertençam ao prestador de serviço.	-º	3,00%
b) Demais casos.	-º	5,00%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	100	3,00%
17.07 – Franquia (franchising).	-º	2,00%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	200	3,00%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	-º	3,00%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	-º	3,00%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	200	2,00%
17.12 – Leilão e congêneres.	300	3,00%
17.13 – Advocacia.	200	3,00%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	400	3,00%
17.15 – Auditoria.	400	3,00%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	200	3,00%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	200	3,00%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	350	-º
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	200	3,00%
17.20 – Estatística.	200	3,00%
17.21 – Cobrança em geral.	200	5,00%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	-º	3,00%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	200	2,00%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	100	3,00%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-º	3,00%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -11-
808/2011
Protocolo

Gabinete do Prefeito

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	-º	2,00%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	-º	2,00%
20.03 – Serviços de Terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	-º	2,00%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-º	2,00%
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	-º	5,00%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	200	3,00%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	100	3,00%
25 - Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	-º	3,00%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	-º	2,00%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	-º	3,00%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	100	3,00%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	-º	4,00%
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	100	2,00%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	200	3,00%
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	200	3,00%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	300	3,00%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	200	3,00%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -12-
808/2011
Protocolo

Gabinete do Prefeito

32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	200	3,00%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	200	2,00%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	100	2,00%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	200	3,00%
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	200	2,00%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	10	2,00%
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	200	2,00%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	100	3,00%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	200	3,00%

Obs- (*) Corresponde a isenções previstas em legislação Municipal.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>-13-</u>
<u>808/2010</u>
Protocolo

DECRETO Nº 6.558, DE 05 DE AGOSTO DE 2010

APROVA a consolidação da legislação tributária do Município de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 153 a 160 da Lei Orgânica do Município de Diadema;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Administrativo Interno nº. 9839/2009.

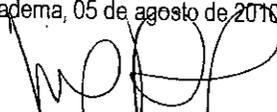
DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovada, na forma do texto anexo e das tabelas que o compõem, a consolidação das leis vigentes no Município de Diadema, relativa aos impostos predial e territorial urbano, sobre a transmissão de bens imóveis, e de direitos a eles relativos, sobre serviços de qualquer natureza, bem como às taxas de coleta de lixo, de combate a sinistros, às taxas de fiscalização de localização, instalação e funcionamento, de fiscalização de publicidade, de fiscalização e de serviços de vigilância sanitária, de gerenciamento e controle operacional e fiscalização do sistema público municipal de transporte coletivo e, ainda, às contribuições para custeio da iluminação pública e de melhoria.

Art. 2º - As despesas execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 6.417, de 14 de agosto de 2009.

Diadema, 05 de agosto de 2010


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal


AIRTON GERMANO DA SILVA
Secretário de Assuntos Jurídicos

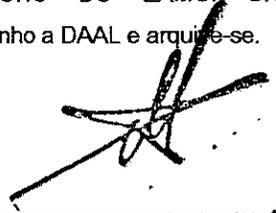

LEONIDAS MUNHOZ FRIAS
Secretário de Finanças

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais, na mesma data.

Publicação:
Órgão: Diário Regional
Data : 30.9.2010

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a DAAL e arquivar-se.

Data: 05/10/2010



PRESIDENTE

08:47 05/10/2010 00:05:54 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ÍNDICE SISTEMÁTICO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

TÍTULO VI	- DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
CAPÍTULO I	- Dos Tributos Municipais	
CAPÍTULO II	- Das Limitações ao Poder de Tributar	153 a 158
		159 e 160
	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
	CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	5º e 9º a 11
TÍTULO I	- IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	- Imposto Predial	
Seção I	- Incidência	
Seção II	- Sujeito Passivo	1º a 3º
Seção III	- Base de Cálculo e Alíquotas	4º a 7º
Seção IV	- Lançamento	8º
Seção V	- Arrecadação	9º a 18
CAPÍTULO II	- Imposto Territorial Urbano	19 e 20
Seção I	- Incidência	
Seção II	- Sujeito Passivo	21 a 25
Seção III	- Base de Cálculo e Alíquotas	26 e 27
Seção IV	- Lançamento	28 a 30
Seção V	- Arrecadação	31 a 37
CAPÍTULO III	- Normas comuns aos Impostos Predial e Territorial Urbano	38 e 39
Seção I	- Planta Genérica de Valores	
Seção II	- Cobrança	40 a 54
Seção III	- Isenções e Benefícios Fiscais relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbano	55
CAPÍTULO IV	- Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos	56 a 102
Seção I	- Incidência	
Seção II	- Contribuintes	103 a 105
Seção III	- Alíquotas e Base de Cálculo	106
Seção IV	- Arrecadação	107 a 114
Seção V	- Penalidades	115 a 122
Seção VI	- Disposições Especiais	123 e 124
CAPÍTULO V	- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	125 a 127
Seção I	- Fato Gerador e Hipótese de Incidência	
Seção II	- Hipótese de Não-incidência	128 e 129
Seção III	- Aspecto Espacial	130
Seção IV	- Sujeito Passivo	131 e 132
Seção V	- Responsabilidade Tributária	133
Seção VI	- Base de Cálculo	134 a 139
Seção VII	- Cálculo do Imposto	140
Seção VIII	- Cadastro de Contribuinte Mobiliários	141 a 147
Seção IX	- Lançamento	148 a 158
Seção X	- Recolhimento do Imposto	159 a 161
Seção XI	- Livros e Documentos Fiscais	162 a 165
Seção XII	- Infrações e Penalidades	166 a 174
Seção XIII	- Reclamações e Recursos	175 a 183
Seção XIV	- Isenções	184 e 185
Seção XV	- Fiscalização	186 a 197
Seção XVI	- Regimes Especiais de Controle e Fiscalização	198 a 201
Seção XVII	- Apreensão de Livros e Documentos	202 a 204
Seção XVIII	- Disposições Finais	205 a 207
TÍTULO II	- DAS TAXAS	208 a 212
CAPÍTULO I	- Taxa de Coleta de Lixo	
CAPÍTULO II	- Taxa de Combate a Sinistros	213 a 220
CAPÍTULO III	- Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento	221 a 224
		225 a 229
CAPÍTULO IV	- Taxa de Fiscalização de Publicidade	
CAPÍTULO V	- Normas comuns às Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade	230 a 241
		242 a 244
CAPÍTULO VI	- Taxa de Fiscalização de Serviços de Vigilância Sanitária	
Seção I	- Da Incidência	
Seção II	- Dos Contribuintes	245 e 246
		247 a 251

Seção III	- Do Lançamento.....	
Seção IV	- Da Arrecadação.....	252 a 257
CAPÍTULO VII	- Taxa de Gerenciamento, Controle Operacional e Fiscalização do Sistema Público Municipal de Transporte Coletivo.....	258 a 262
TÍTULO III	- CONTRIBUIÇÕES.....	263 a 267
CAPÍTULO I	- Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.....	
CAPÍTULO II	- Contribuição de Melhoria.....	268 a 275
TÍTULO IV	- DISPOSIÇÕES GERAIS.....	276 a 285
CAPÍTULO I	- Reclamações, Recursos e Requerimentos.....	
CAPÍTULO II	- Arrecadação.....	286 a 289
CAPÍTULO III	- Parcelamento.....	290 e 291
CAPÍTULO IV	- Incentivo cultural.....	292 a 310
CAPÍTULO V	- Isenções.....	311 a 318
CAPÍTULO VI	- Compensação.....	319 a 327
TÍTULO V	- DISPOSIÇÕES FINAIS.....	328 a 331
TABELA I	- Descritivo para Enquadramento da Edificação no Tipo e Padrão Construtivo.....	332 a 335
TABELA II	- Apuração do Desconto do IPTU.....	
TABELA III	- Lista de Serviços e Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	
TABELA IV	- Valores da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.....	
TABELA V	- Valores da Taxa de Fiscalização de Publicidade: Parte A – Anúncios Localizados no Estabelecimento Parte B – Anúncios Não Localizados no Estabelecimento Parte C – Anúncios Diversos.....	
TABELA VI	- Taxas de Fiscalização e Serviços de Vigilância Sanitária.....	
TABELA VII	- Contribuição para Custeio de Iluminação Pública.....	

FLS. 16
808/2011
 Protocolo

LOM. de 22/11/2005

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Promulgada em 22 de novembro de 2005

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA Capítulo I

Dos Tributos Municipais

Art. 153. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 154. Compete ao Município instituir:

- I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II – imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.
- III – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;
- IV – taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- V – contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

- I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II – incide sobre imóveis situados no território do Município.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários beneficiados por obras públicas municipais e terá como limite total a despesa realizada.

Art. 155. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 156. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 157. As entidades assistenciais de caráter filantrópico legalmente constituídas e declaradas, na forma da lei, de utilidade pública municipal, gozam de isenção dos tributos municipais a que se referem os incisos I a V do artigo 154 desta Lei Orgânica.

Art. 158. Os recursos administrativos relativos a tributos e multas serão julgados, em segunda instância, pelo Conselho Municipal de Contribuintes, com atuação e composição definidas em lei.

Capítulo II Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 159. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

VI – instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a" do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços públicos ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva a matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 160. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 5º Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município, o disposto nos Artigos 34, Parágrafo 1º, I, II e III, parágrafos 3º, 4º, 5º e 7º e Artigo 41, parágrafos 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 9º Ao ex-combatente residente no Município, que tenha, efetivamente, participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

- I – assistência educacional gratuita, nos níveis de ensino de competência municipal, extensiva aos dependentes;
 - II – em caso de morte, auxílio funeral à viúva ou companheira, na forma da lei;
 - III – passe livre nos transportes coletivos municipais;
 - IV – isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma da lei;
 - V – homenagem póstuma, com a denominação de uma via, próprio ou logradouro público, com o nome do ex-combatente que venha a falecer;
 - VI – auxílio mensal no valor de três (03) salários mínimos, que, em caso de morte, será pago à viúva ou companheira, desde que residente no Município.
- Parágrafo único. O benefício a que se refere o inciso VI deste artigo somente será concedido se o ex-combatente residir no Município à época da promulgação desta Lei Orgânica.

FLS.	- 11 -
	808/2011
	Protocolo

Art. 10. Fica instituído o título honorífico de Emancipador do Município, a ser conferido a todo o cidadão que houver, comprovadamente, participado da campanha pela emancipação político-administrativa do Município.

Art. 11. Ao Emancipador do Município serão assegurados os seguintes direitos:
I – assistência educacional gratuita, nos níveis de ensino de competência municipal, extensivamente aos dependentes;

II – auxílio-funeral à família, na forma da lei;

III – passe livre nos transportes coletivos municipais;

IV – isenção de IPTU - Impostos Predial e Territorial Urbano, na forma da lei;

V – auxílio mensal não inferior à menor pensão paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, desde que, comprovadamente, não percebam renda mensal superior ao dobro desse valor, na forma da lei.

FLS. <u>18</u>
<u>808/2011</u>
Protocolo

FLS. 19808/2011
Protocolo**CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA****TÍTULO I
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
Imposto Predial
Seção I
Incidência**

Art. 1º. O Imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, construído e localizado nas Zonas Urbanas do território do Município.

§ 1º Consideram-se Zonas Urbanas, para os efeitos deste Imposto, as assim definidas por Lei, bem como as áreas que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos seguintes incisos:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também urbanas as Zonas Urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 3º A Lei fixará o perímetro das Zonas Urbanas, respeitando as limitações contidas nos parágrafos anteriores.

§ 4º Entende-se por bem imóvel construído, para os efeitos deste imposto, o solo com o que lhe seja incorporado permanentemente, inclusive os edifícios e as construções que possam servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

§ 5º O imposto recai também, sobre o imóvel que embora não localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, como "sítio de recreio", e cuja eventual produção não se destina ao comércio.

§ 6º O imposto não recai sobre o terreno que embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 2º. Não haverá incidência do Imposto:

I – nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, observado o disposto em Lei Complementar;

II – sobre os imóveis ou partes destes considerados como não construídos e, como tal, sujeitos à incidência do Imposto Territorial Urbano.

Art. 3º. A incidência do imposto e de sua cobrança independe do cumprimento, por parte do contribuinte, de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, ocorrendo sem prejuízos das penalidades cabíveis.

**Seção II
Sujeito Passivo**

Art. 4º. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 5º. O imposto é devido a critério da Repartição competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 6º. São pessoalmente responsáveis pelo Imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do *de cujus* existentes à data da abertura da sucessão;

(Lei 379, de 19/12/69, art. 3º)

(parágrafo acrescido pelo art. 2º da Lei 437, de 30/12/71)

(parágrafo acrescido pelo art. 2º da Lei 437, de 30/12/71)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 4º)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 5º)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 6º)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 7º)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 8º)

FLS.

-20-

808/2011

Protocolo

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos débitos do espólio, existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação da outra ou em outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no item IV aplica-se ao caso de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou até sob firma individual.

Art. 7º. No caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação fiscal pelo contribuinte, responde solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas emissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos débitos de seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos débitos de seus tutelados e curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V – síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou de concordatário;
- VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Seção III Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 8º. A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal do imóvel, inserido em determinada faixa de valor venal, em razão do tipo de uso dado ao imóvel, e ao qual se aplica a alíquota correspondente, de acordo com as seguintes tabelas:

I – para os imóveis de uso residencial e outros, exceto comercial e industrial, aplica-se a seguinte tabela:

Alíquotas (%)	Faixa de valor venal (em R\$)
0,7	até 39.200,00
1,1	acima de 39.200,00 até 78.400,00
1,5	acima de 78.400,00 até 196.000,00
1,7	acima de 196.000,00 até 392.000,00
1,9	acima de 392.000,00

II – para os imóveis de uso comercial e industrial aplica-se a seguinte tabela:

Alíquotas (%)	Faixa de valor venal (em R\$)
0,8	até 39.200,00
1,2	acima de 30.200,00 até 78.400,00
1,7	acima de 78.400,00 até 196.000,00
1,9	acima de 196.000,00 até 392.000,00
2,3	acima de 392.000,00

§1º No cálculo do valor das edificações será aplicado o fator de obsolescência relativo à idade da edificação.

§ 2º O valor do imposto predial urbano será calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Reais, mediante aplicação da alíquota correspondente.

§ 3º O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados segundo disposto no parágrafo anterior.

Seção IV Lançamento

Art. 9º. Todos os imóveis sujeitos ao imposto devem ser objeto de inscrição obrigatória no Cadastro da Repartição competente, a qual deverá ser promovida pelo contribuinte.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

(Lei 379, de 19/12/69, art. 9º)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 10, com a redação do art. 15 da LC 303, de 16/12/09)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 13)

Art.10. A inscrição do imóvel será promovida com a exibição à repartição fiscal, dos títulos aquisitivos de propriedade, posse ou domínio, ou outro documento comprobatório do fato ou ocorrência que obrigue a alteração da inscrição.

§ 1º A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias contados:

- a) da data de convocação por edital ou notificação direta, que vier a ser feita pela Prefeitura;
- b) da data da aquisição do imóvel construído no todo ou em parte.

§ 2º Da exibição prevista neste artigo será fornecido ao contribuinte comprovante, na forma regulamentar.

Art. 11. O não atendimento do disposto na letra "a" do § 1º do artigo anterior implicará a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do imposto, calculado em Unidades Fiscais de Diadema - UFD, lançado para o exercício em que ocorrer a infração.

Art. 12. O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que se referir a tributação.

Art. 13. O imposto será lançado em nome do contribuinte, ou responsável, de acordo com a inscrição regularmente promovida.

§ 1º Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2º O lançamento do imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º Na hipótese de existência, em condomínio, de unidade de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento do imposto será procedido, a critério da repartição competente, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os demais, pelo ônus fiscal.

Art. 14. O lançamento do imposto será distinto para cada unidade autônoma, ainda que imóveis contíguos ou vizinhos pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se unidade autônoma toda a parte do solo suscetível de limitações físicas ou jurídicas independente, pertencente ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes, inclusive:

- a) os lotes nos loteamentos aprovados ou não;
- b) os apartamentos em prédios de condomínios;
- c) toda e qualquer porção de propriedade, cuja utilização permita considerá-la separadamente.

§ 2º Não são consideradas unidades autônomas as edículas, garagens e depósitos, quando usados em comum com a propriedade principal.

Art. 15. O lançamento do imposto deverá ser procedido mesmo na hipótese de não ser conhecido o contribuinte ou responsável.

Art. 16. Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros, viciados por irregularidades ou erro de fato.

§ 1º No caso deste artigo, o débito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido, resultante da soma do valor daquele com o complementar.

§ 2º O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Art. 17. O lançamento do imposto será objeto de notificação feita ao contribuinte na forma do disposto neste artigo.

(Lei 379, de 19/12/69, art. 14)

FLS. - 21 -
 808/2011
 Protocolo

(Lei 379, de 19/12/69, art. 15, com a redação do art. 2º da LC 24, de 22/12/93)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 16, com a redação do art. 2º da LC 24, de 22/12/93)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 17)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 18)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 19)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 20)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 21, com a redação do art. 1º da LC 223, de 22/12/05)



FLS. 22
808/2011
 Protocolo

§ 1º O lançamento considera-se regularmente notificado ao contribuinte com a entrega da notificação-recibo, pelo correio, no próprio local do imóvel ou no domicílio tributário por ele indicado, observadas as disposições contidas nesta Consolidação e em regulamentos.

§ 2º Considera-se domicílio tributário do contribuinte aquele declarado pelo mesmo ou responsável em sua inscrição na Prefeitura, desde que a mesma tenha sido regularmente aceita.

§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º A notificação pelo correio deverá ser precedida de publicação de edital de notificação no órgão de imprensa local que deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:

- I – zonas fiscais;
- II – datas de vencimento das parcelas;
- III – formas de pagamento;
- IV – locais de pagamento;
- V – prazo para reclamação contra o lançamento.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura deverá proceder, por meio informativo próprio ou através da imprensa local, ampla divulgação da entrega das notificações, com a indicação das datas de entrega nas agências postais e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 6º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 4º deste artigo, e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 15 (quinze) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 7º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo contribuinte junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 8º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

§ 9º Deverão constar das notificações-recibo das mil pessoas jurídicas de maior valor venal, em destaque, o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, de que tratam os artigos 311 a 318, desta Consolidação.

Art. 18. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, na forma do parágrafo 3º do artigo anterior, considera-se como tal:

- I – quanto às pessoas naturais, sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação de cada estabelecimento;
- III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio tributário eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Seção V
Arrecadação

Art. 19. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 11 (onze) prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazos regulamentares, respeitado o prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, contados da entrega do aviso de lançamento, para pagamento da primeira parcela, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

(Lei 379, de 19/12/69, art. 22)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 23, com a redação do art. 2º da LC 69, de 28/11/97)

Art. 20. O pagamento do imposto não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo de propriedade ou ao domínio ou à posse do imóvel.

(Lei 379, de 19/12/69, art. 24)

CAPÍTULO II
Imposto Territorial Urbano
Seção I
Incidência

Art. 21. O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, não construído e localizado nas Zonas Urbanas do território do Município, a que se refere o artigo 1º, desta Consolidação.

(Lei 379, de 19/12/69, art. 26)

Art. 22. Entende-se por bem móvel não construído, para os efeitos deste imposto, o solo com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões, considerando-se como tal, ainda:

(Lei 379, de 19/12/69, art. 27, alterado pelo art. 7º da LC 148, de 12/12/01)

- a) os terrenos sem edificações de qualquer espécie ou com construções sem permanência, que possam ser retiradas sem destruição, modificação ou fratura das mesmas;
- b) os terrenos com construções paralisadas ou em andamento, bem como construções condenadas ou em ruínas;
- c) os terrenos em construções consideradas a critério da Administração, como inadequados, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade das mesmas;
- d) os imóveis que não existir edificações como definidas no § 4º, do artigo 1º, desta Consolidação.

Art. 23. Não haverá incidência do imposto nas hipóteses de imunidade, previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em Lei Complementar.

(Lei 379, de 19/12/69, art. 28)

Art. 24. O imposto não recai sobre o terreno que embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

(§ 6º acrescido ao art. 3º da Lei 379, de 19/12/69 pelo art. 2º da Lei 437, de 30/12/71)

Art. 25. A incidência do imposto e sua cobrança independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentadas ou administrativas, ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

(Lei 379, de 19/12/69, art. 29)

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 26. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

(Lei 379, de 19/12/69, art. 30)

Art. 27. Para os efeitos da cobrança do imposto territorial urbano, aplicam-se as regras de responsabilidade previstas nos artigos 5º, 6º e 7º desta Consolidação.

(Lei 379, de 19/12/69, art. 31)

Seção III
Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 28. A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, inserido em determinada faixa de valor venal, e ao qual se aplica a alíquota correspondente, de acordo com o disposto na tabela abaixo:

(Lei 379, de 19/12/69, art. 32, com a redação do art. 16 da LC 303, de 16/12/09)

Alíquotas (%)	Faixa de valor venal (em R\$)
0,8	até 19.600,00
1,5	acima de 19.600,00 até 29.400,00
2,0	acima de 29.400,00 até 78.400,00
2,5	acima de 78.400,00 até 156.000,00
3,0	acima de 156.000,00 até 235.200,00
4,0	acima de 235.200,00 até 392.000,00
4,5	acima de 392.000,00 até 588.000,00
5,0	acima de 588.000,00 até 784.000,00
6,0	acima de 784.000,00

Art. 29. A alíquota do Imposto Territorial Urbano será de 0,7%, observando-se o valor mínimo de 65 Unidades Fiscais de Diadema – UFD, quando incidente sobre:

(LC 148, de 12/12/01, art. 6º)

808/2011

Protocolo

I – (velado)

II – imóveis que, mesmo não estando situados em AEIS, sejam objeto de Empreendimento Habitacional de Interesse Social – EHIS.

§ 1º Para os imóveis que sejam objeto de projeto de EHIS, estando ou não situados em AEIS, a alíquota de 0,7% cessará, devendo aplicar-se a partir do exercício imediatamente subsequente o disposto no artigo 30 desta Consolidação, quando:

I – se esgotar o prazo de validade da Certidão de Diretrizes, fixados no art. 74, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 050, de 1º de março de 1996, que disciplina o zoneamento, a urbanização e o uso e ocupação do solo, sem que tenham sido atendidas as respectivas exigências urbanísticas;

II – mesmo que atendidas as exigências urbanísticas dentro do prazo de validade da Certidão de Diretrizes, se esgotar o prazo de validade do Alvará de Aprovação e Execução, fixado no artigo 67, §1º, combinado com artigo 24, ambos da Lei Complementar Municipal nº 050, de 1º de março de 1996, sem que a execução do empreendimento tenha se iniciado.

§ 2º Para os imóveis situados em AEIS-2 (terrenos ocupados por núcleos os assentamentos habitacionais), a alíquota de 0,7% incidirá a partir de 2002.

§ 3º Excetuam-se da incidência prevista no parágrafo anterior os imóveis públicos não regularizados que sejam objeto de concessão de direito real de uso pelo Poder Público Municipal.

Art. 30. Para fins de apuração do valor venal do imóvel, o Executivo baixará índices genéricos de valores, a que se refere o § 1º do artigo 40, desta Consolidação.

Seção IV Lançamento

Art. 31. Todos os imóveis sujeitos ao imposto serão objeto de inscrição obrigatória no cadastro da Repartição competente, a qual deverá ser promovida pelo contribuinte.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos imóveis beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 32. A inscrição do imóvel será promovida com a exibição à Repartição competente dos títulos aquisitivos de posse ou de domínio, ou outro documento comprobatório do fato ou ocorrência que obrigue a alteração da inscrição.

§ 1º A inscrição será promovida pelo contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias, contados:

a) da data da convocação por edital ou notificação direta que vier a ser feita pela Prefeitura;

b) da data da aquisição do imóvel não construído, desmembrado ou parte ideal;

c) da data da demolição ou perecimento das edificações existentes no local.

§ 2º Serão objeto de inscrição mediante a apresentação da planta, as glebas brutas desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento depende da realização de obras de arruamento e urbanização.

Art. 33. O não atendimento do disposto na letra "a" do § 1º do artigo anterior implicará a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do imposto, calculado em Unidades Fiscais de Diadema – UFD, lançado para o exercício em que ocorrer a infração.

Art. 34. O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que se referir a tributação.

Art. 35. O imposto será lançado em nome do contribuinte ou responsável, de acordo com a inscrição regularmente promovida, aplicando-se o disposto nos artigos 13, 14 e 15, desta Consolidação.

Art. 36. Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros, viciados por irregularidades ou erro de fato.

§ 1º No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido, resultante da soma do valor daquele lançamento com o complementar.

(LC 154, de 27/12/01, art. 1º)

(LC 154, de 27/12/01, art. 1º, parágrafo único)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 36)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 37)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 38)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 39, com a redação do art. 2º da LC 24, de 22/12/93)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 40, com a redação do art. 2º da LC 24, de 22/12/93)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 41)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 42)

FLS.-25
808/2011
Protocolo

§ 2º O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementar.

Art. 37. O lançamento do imposto será objeto de notificação feita ao contribuinte na forma do disposto nos artigos 17 e 18, desta Consolidação.

Seção V Arrecadação

Art. 38. O pagamento do imposto territorial será efetuado em 11 (onze) parcelas e na forma do artigo 19, desta Consolidação.

Art. 39. O pagamento do imposto não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo à propriedade, ao domínio útil ou à posse do imóvel.

CAPÍTULO III Normas comuns aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Seção I Planta Genérica de Valores

Art. 40. Para fins de apuração do valor venal do imóvel, fica aprovada a Planta Genérica de Valores para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício de 2010, de acordo com as tabelas 1 e 2, anexas à Lei Complementar 303, de 16 de dezembro de 2009.

§ 1º Os índices genéricos de valores baixados pelo Executivo serão definidos até o final de cada exercício, para vigorar no exercício subsequente.

§ 2º Serão automaticamente corrigidos, com base nos índices representativos da desvalorização da moeda referente ao exercício anterior, os valores constantes das tabelas e Índices Genéricos de Valores, quando não tenham sido atualizadas até o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 41. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terrenos serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente.

- I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II – custos de reprodução;
- III – locações correntes;
- IV – características da região em que se situa o imóvel;
- V – valores constantes dos títulos e demais documentos comprobatórios do valor do imóvel, inclusive, declarações dos contribuintes, mesmo que relativas a outros tributos;
- VI – outros elementos representativos, reconhecidos tecnicamente.

Art. 42. Os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2010, são os constantes da Tabela 1 anexa à Lei Complementar 303, de 16 de dezembro de 2009, e representados por face de quadra.

§ 1º No caso de ocorrência de imóveis não cadastrados, anteriormente, ou com valor não estabelecido na referida Tabela, seu valor será determinado pelo órgão municipal competente com valores equivalentes aos dos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

§ 2º Serão avaliadas, a cada ano, o valor venal das unidades imobiliárias, com base no valor de mercado, obedecidos os parâmetros da NBR 14653-1, ou outra que venha a substituir.

Art. 43. O valor do metro quadrado de terreno, referido no artigo anterior, é:

- I – o do logradouro onde se situa o imóvel;
- II – o do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terreno de duas ou mais frentes, a principal;

(Lei 379, de 19/12/69, art. 43, com a redação do art. 2º da LC 223, de 22/12/05)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 44, com a redação do art. 17 da LC 303, de 16/12/09)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 45)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 12, com a redação do art. 1º da LC 303, de 16/12/09)

(parágrafo alterado pelo art. 1º da LC 24, de 22/12/93)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 11, com a redação do art. 2º da LC 148, de 12/12/01, combinado com a LC 303, de 16/12/09)

(LC 303, de 16/12/09, art. 2º)

(LC 303, de 16/12/09, art. 3º)

FLS. 26
808/2011
 Protocolo

III – o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, no caso de imóvel não construído com as características mencionada no inciso precedente, o do logradouro que corresponde à testada de menor extensão linear;
 IV – o logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno encravado, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

Art. 44. O valor venal do terreno resulta da multiplicação de sua área total pelo valor do metro quadrado constante da listagem anexa à Lei Complementar 303, de 16 de dezembro de 2009 e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as circunstâncias peculiares ao imóvel, sendo expressa pela seguinte fórmula:

VVT = AT x Vm²T x FC, onde:

VVT = Valor Venal do terreno

AT = Área do terreno

Vm²T = Valor do metro quadrado do terreno

FC = Fatores de correção do valor do terreno

Parágrafo único. No cálculo do valor venal dos terrenos serão aplicados os seguintes fatores de correção:

I – Fator gleba;

II – Fator condomínio; e

III – Fator Manancial.

Art. 45. O fator gleba corresponde a um dos coeficientes discriminados conforme tabela abaixo, aplicável ao valor dos terrenos em função da sua área total:

Área do terreno (m ²)	Coefficiente
Até 5.000,00	1,00
De 5.000,01 até 6.000,00	0,91
De 6.000,01 até 7.000,00	0,85
De 7.000,01 até 8.000,00	0,79
De 8.000,01 até 9.000,00	0,74
De 9.000,01 até 10.000,00	0,71
De 10.000,01 até 11.000,00	0,67
De 11.000,01 até 12.000,00	0,64
De 12.000,01 até 13.000,00	0,62
De 13.000,01 até 14.000,00	0,59
De 14.000,01 até 15.000,00	0,57
De 15.000,01 até 16.000,00	0,56
De 16.000,01 até 17.000,00	0,54
De 17.000,01 até 18.000,00	0,52
De 18.000,01 até 19.000,00	0,51
Acima de 19.000,00	0,50

Parágrafo único. O fator gleba não será aplicado aos terrenos edificadas por apartamentos ou condomínios verticais.

Art. 46. O fator condomínio corresponde ao coeficiente de 1,4 (hum vírgula quatro) aplicável ao valor das cotas partes (frações ideais) dos terrenos edificadas verticalmente, compostos de unidades autônomas (prédios de apartamentos) e de uso residencial.

Art. 47. O fator manancial será aplicado ao valor dos terrenos localizados em áreas de proteção de mananciais, de acordo com os coeficientes da tabela a seguir:

Ocupação do terreno	Coefficiente
Sem edificação (vago)	0,15
Com edificação	0,40

Art.48. Os valores de metro quadrado (m²) das edificações, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial, no exercício de 2010, são os constantes da Tabela 2, anexa à Lei Complementar 303, de 16 de dezembro de 2009, estabelecidas em função do tipo e padrão construtivo.

Art. 49. O valor básico unitário do metro quadrado das edificações será obtido pelo enquadramento das edificações em um dos tipos e padrões construtivos constante da Tabela I, anexa a esta Consolidação.

(LC 303, de 16/12/09, art. 4º)

(LC 303, de 16/12/09, art. 5º)

(LC 303, de 16/12/09, art. 6º)

(LC 303, de 16/12/09, art. 7º)

(LC 303, de 16/12/09, art. 8º)

(LC 303, de 16/12/09, art. 9º)

Parágrafo único. Classificação e enquadramento de cada edificação em cada um dos tipos e padrões construtivos detalhados na Tabela I, anexa a esta Consolidação, se darão no tipo e padrão onde houver a maior coincidência ou predominância entre as características relacionadas e os aspectos construtivos e materiais de construção existentes na edificação avaliada.

Art. 50. O valor venal das edificações obter-se-á mediante a multiplicação da área total edificada pelos correspondentes valores do metro quadrado de construção, e pelo fator de correção, conforme a fórmula:

$VVE = (AE \times Vm^2E) \times FC$, onde:

VVE = Valor da edificação

AE = Área edificada total (correspondente à soma da[s] edificação[ões])

Vm^2E = Valor do metro quadrados da[s] edificação[ões]

FC = Fator de correção do valor das edificações

Art. 51. Fica criado o fator obsolescência relativo à idade da edificação, que corresponderá à idade da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela abaixo.

Idade da edificação (em anos)	Coeficiente
De 0 a 1	0,94
De 2 a 3	0,92
De 4 a 5	0,91
De 6 a 7	0,89
De 8 a 9	0,88
De 10 a 11	0,86
De 12 a 13	0,85
De 14 a 15	0,83
De 16 a 17	0,81
De 18 a 19	0,79
De 20 a 21	0,77
De 22 a 23	0,75
De 24 a 25	0,73
De 26 a 27	0,71
De 28 a 29	0,69
De 30 a 31	0,66
De 32 a 33	0,63
De 34 a 35	0,61
De 36 a 37	0,58
De 38 a 39	0,56
Acima de 39	0,53

§ 1º Quando a edificação sofrer um aumento da área construída igual ou superior a 30% (trinta por cento) em virtude de reforma ou manutenção, o cálculo da idade será computado a partir do ano em que ocorrer a modificação.

§ 2º Havendo divergência entre a idade da edificação constante no cadastro imobiliário fiscal em 01/01/2010 e o declarado pelo contribuinte, o ano da edificação será considerado:

I – o ano do habite-se total ou o último alvará de conservação;

II – a última alteração da área edificada no cadastro imobiliário fiscal, respeitando o § 1º deste artigo.

Art. 52. As áreas construídas serão obtidas através de documentos de regularização e/ou da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, considerando como área edificada toda parte coberta que não pode ser retirada sem destruição, modificação ou fratura.

Parágrafo único. No caso de prédios residenciais multifamiliares, será considerada área edificada, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a área útil e as áreas comuns constantes nos documentos de registro, exceto quando, no registro, forem discriminadas áreas cobertas e descobertas, e na falta do registro, nos dados da edificação constantes dos projetos de regularização.

Art. 53. O cálculo do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, corresponderá à soma do valor venal do terreno com o valor venal das edificações, caso existam.

FLS. 27
808/2011
Protocolo

(LC 303, de 16/12/09, art. 10)

(LC 303, de 16/12/09, art. 11)

(LC 303, de 16/12/09, art. 12)

(LC 303, de 16/12/09, art. 13)

Art. 54. Nos casos singulares de imóveis particularmente valorizados ou desvalorizados, que não se enquadrem em qualquer dos tipos ou categorias previstos ou quando a aplicação do método avaliativo estatuído nesta Lei e que possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação especial a ser realizada pela Prefeitura através da Comissão de Avaliação de imóveis, mediante solicitação do setor tributário competente.

**Seção II
Cobrança**

Art. 55. A cobrança do tributo será feita:

- I – para pagamento à boca do cofre;
- II – por procedimento amigável; ou
- III – mediante ação executiva.

§ 1º A cobrança para pagamento à boca do cofre será feita pela forma e nos prazos estabelecidos neste nesta Consolidação, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, o débito sofrerá os seguintes acréscimos:

I – multa de mora:

- a) de 5% (cinco por cento) até 30 (trinta dias) de atraso, inclusive;
 - b) de 10% (dez por cento) a partir do trigésimo dia de atraso.
- II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ 3º Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente.

§ 4º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 5º As disposições deste artigo não prejudicam as normas próprias do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, relativas à cobrança e aos acréscimos legais.

Seção III

Isenções e Benefícios Fiscais Relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Art. 56. Em conformidade com o que dispõem os incisos II, IV e V, do artigo 11, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, fica assegurado aos Emancipadores do Município, que participaram de sua campanha pela Emancipação Político-Administrativa, o direito a:

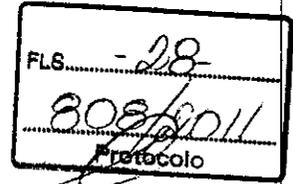
- I – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre imóvel de sua propriedade onde efetivamente mantenha residência ou domicílio;
- II – auxílio mensal no valor de três salários mínimos vigentes na região;
- III – gratuidade da remoção, dos funerais e do sepultamento pelo Serviço Funerário Municipal.

Art. 57. A isenção no inciso I, do artigo anterior, será concedida mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios:

- a) de condição de emancipador;
- b) de possuir apenas o imóvel onde reside, qualquer que seja a área de construção e do terreno;
- c) de não perceber a qualquer título remuneração mensal superior ao dobro do valor da menor pensão paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 58. A comprovação da condição de emancipador será feita através do Título Honorífico de EMANCIPADOR DO MUNICÍPIO, instituído pelo artigo 10, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, a ser conferido a todo cidadão que houver, comprovadamente, participado da campanha pela emancipação político-administrativa do Município, observado o disposto na Lei 1136, de 21/05/91.

(LC 303, de 16/12/09, art. 14)



(Lei 379, de 19/12/69, art. 216, com a redação do art. 18 da LC 24, de 22/12/93)

(inciso alterado pelo art. 3º da LC 83, de 28/12/98)

(Lei 1136, de 21/05/91, art. 1º, combinado com LOM, de 22/11/2005)

(inciso alterado pelo art. 1º da Lei 1191, de 17/02/92)

(Lei 1136, de 21/05/91, art. 2º)

(alínea alterada pelo art. 2º da Lei 1191, de 17/02/92)

(alínea alterada pelo art. 2º da Lei 1214, de 18/08/92)

(Lei 1136, de 21/05/91, art. 5º, combinado com LOM, de 22/11/2005)

Art. 59. Em conformidade com o que dispõe os incisos II e IV, do artigo 9º, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, fica assegurado ao ex-combatente, residente no Município, e que efetivamente tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5315, de 12 de setembro de 1967, o direito a:

- I – Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre imóvel de sua propriedade, desde que utilizado exclusivamente como residência;
- II – gratuidade da remoção, dos funerais e do sepultamento pelo Serviço Funerário Municipal.

Art. 60. A isenção prevista no inciso I do artigo anterior será concedida mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios:

- a) da condição e ex-combatente;
- b) de residência, subscrita pelo interessado;
- c) de que não possui outro imóvel no Município.

Art. 61. Ficam isentos do pagamento do IPTU - Impostos Predial e Territorial Urbano, as áreas destinadas a prática esportiva e também aquelas destinadas ao lazer.

§ 1º Os proprietários de áreas destinadas ao esporte, ao lazer deverão comprovar junto ao Poder Executivo através da Planta de Localização as instalações prediais, bem como, as áreas destinadas ao esporte e ao lazer.

§ 2º As áreas destinadas ao lazer deverão estar arborizadas e sua comprovação junto ao Poder Público será através de Planta de Localização de árvores e memorial descritivo com nome da planta e dimensões de caule.

§ 3º Somente serão beneficiadas as áreas de fim específico ao destinado nesta Consolidação, não se enquadrando áreas de ajardinamento e embelezamento de fachadas.

§ 4º Excluem-se da isenção concedida neste artigo, as áreas e edificações destinadas a prática esportiva explorada comercialmente.

Art. 62. As Empresas que pretenderem o benefício previsto no artigo anterior deverão apresentar Certidão expedida pelo Departamento de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura, atestando a existência regular e devidamente legalizado dos respectivos Grêmios Esportivos e a utilização por parte da comunidade.

Parágrafo único. As áreas de lazer de que dispõe o § 2º, do artigo anterior deverá ser comprovado pelo Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura, através do responsável pelo Serviço de Parques e Jardins.

Art. 63. Os proprietários de áreas referidas no art. 61, desta Consolidação, deverão apresentar requerimento de enquadramento, até o dia 31 de julho de cada ano.

§ 1º O Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da solicitação para manifestação, decorrido esse prazo fica automaticamente deferido o pedido.

§ 2º A isenção de que tratam os artigos 61 e 62, desta Consolidação, será sempre para o exercício seguinte.

Art. 64. Fica concedida às pessoas jurídicas que sejam declaradas de utilidade pública, nos termos da Lei Municipal nº 635, de 20 de novembro de 1979, com a redação vigente, isenção do imposto predial e territorial urbano incidente sobre imóveis de sua propriedade, desde que tais imóveis sejam utilizados num mesmo exercício por um período de pelo menos seis meses, ininterruptos ou não, pela Prefeitura Municipal de Diadema, com fundamento:

- I – no artigo 6º, alínea "b", da Lei mencionada no *caput* deste artigo; ou
- II – em Convênio celebrado entre o Município e o proprietário do imóvel.

Art. 65. O exercício no qual o proprietário é isento do pagamento do imposto é o próprio exercício no qual o imóvel é usado, se a posse da Prefeitura se iniciar no mês de janeiro, ou o exercício seguinte àquele em que a Prefeitura utiliza o imóvel, se a posse se iniciar em qualquer outro mês.

(Lei 1132, de 02/05/91, art. 1º, combinado com LOM, de 22/11/2005)

FLS.....-29-
208/2011
Protocolo

(Lei 1132, de 02/05/91, art. 2º)

(LC 28, de 26/07/94, art. 1º)

(LC 28, de 26/07/94, art. 2º)

(LC 28, de 26/07/94, art. 3º)

(parágrafo alterado pelo art. 7º da LC 32, de 27/12/94)

(LC 97, de 03/08/99, art. 1º)

(LC 97, de 03/08/99, art. 2º)

Art. 66. O Poder Executivo concederá isenção sobre os Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU às pessoas portadoras de necessidades especiais de qualquer natureza, cuja deficiência as tornem incapazes de prover a sua própria manutenção, aos aposentados, pensionistas, aos enquadrados no Código 40 – Renda Mensal Vitalícia, no Código 88 – Idade Mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (Amparo ao Idoso) da Lei Orgânica da Assistência Social, combinada com o artigo 34 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e, aos idosos com 70 (setenta) anos ou mais e que recebam o benefício da prestação continuada previsto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – possuam apenas o imóvel onde residem, regularmente inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura;

II – o imóvel possua características populares, com metragem construída de até 200,00 m² (duzentos metros quadrados) e área de terreno de até 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

III – que a renda mensal do beneficiário não ultrapasse a 500 UFD (quinhentas Unidades Fiscais de Diadema), na data da solicitação do pedido.

§ 1º Conceder-se-á isenção ainda que a pessoa referida no *caput* deste artigo seja falecida e desde que o imóvel sirva de residência ao cônjuge supérstite, se ainda em estado de viuvez.

§ 2º A concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerida desde o recebimento do carnê de pagamento, até 60 (sessenta) dias após o vencimento da 1ª (primeira) parcela ou parcela única.

Art. 67. Fica concedida isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos Imóveis comprovadamente locados a entidades religiosas e utilizados para a celebração de cultos religiosos.

Art. 68. A concessão do benefício previsto nesta lei dependerá de requerimento da entidade religiosa interessada.

§ 1º O pedido de isenção deverá ser protocolizado, a cada ano, até o dia do vencimento da parcela única / primeira parcela, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Cópia da Notificação – Demonstração de Cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, constante do carnê de lançamento, do exercício do pedido;

II – Certidão Negativa de Débito – CND – INSS, comprovando a regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social;

III – Procuração, com firmas reconhecidas, dada pelo proprietário ao Presidente / Representante legal da entidade religiosa, com a finalidade específica de solicitar a isenção do IPTU do imóvel locado. Caso o locador seja pessoa jurídica, apresentar cópia atualizada do Contrato / Estatuto Social, com a finalidade de comprovar a regularidade da representação;

IV – Cópia autenticada do contrato de locação, firmado em data anterior à emissão do lançamento, figurando no instrumento locatício, como locador, a mesma pessoa que constar na Certidão de Matrícula;

V – Certidão de Matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Diadema;

VI – Certidão atualizada, em breve relato do Estatuto Social onde constem as finalidades estatutárias e o nome do atual Presidente / Representante Legal da entidade;

VII – Cópias da Carteira de Identidade – RG e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do representante legal da entidade religiosa requerente;

VIII – Cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da entidade religiosa requerente;

IX – Planta ou croqui do imóvel com indicação da área construída, do terreno e medidas lineares. Indicar as dependências do imóvel e assinalar a área locada.

§ 2º O benefício temporariamente requerido tem efeito suspensivo com relação aos prazos de vencimento.

Art. 69. O benefício previsto no artigo 67 não abrange as taxas lançadas em conjunto com o IPTU.

(Lei 379, de 19/12/69, art. 25, com a redação do art. 1º da LC 199, de 20/04/04)

(LC 240, de 26/12/06, art. 1º)

(LC 240, de 26/12/06, art. 2º)

(LC 240, de 26/12/06, art. 3º)

Art. 70. Ficam dispensadas do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, as entidades religiosas em atividade no Município de Diadema, cujo contrato de locação atribua a essas entidades a responsabilidade pelo pagamento do referido tributo.

(LC 240, de 26/12/06, art. 4º)

§ 1º O benefício será concedido enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público qualquer alteração contratual.

§ 2º Para terrenos com área de até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), o benefício alcançará o total da área efetivamente locada ou cedida, consoante o contrato.

§ 3º Para terrenos com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), o benefício será concedido apenas para a parcela do imóvel efetivamente utilizado pela entidade para fins religiosos, independente da área constante do contrato.

Art. 71. O benefício não será concedido caso o imóvel locado esteja com débitos tributários ou não tributários, para com o Município.

(LC 240, de 26/12/06, art. 5º)

Art. 72. A isenção será cancelada imediatamente, sendo promovidos os lançamentos respectivos, devidamente atualizados na forma da lei, quando constatada uma das seguintes ocorrências:

(LC 240, de 26/12/06, art. 6º)

- I – a entidade beneficiária sublocar o imóvel;
- II – seja dada outra utilização para o imóvel, mesmo que parcialmente;
- III – seja apurado que o pedido para obtenção do benefício foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

(LC 63, de 27/12/96, art. 1º)

Art. 73. Os imóveis com vegetação de interesse ambiental serão beneficiados com redução dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU, a título de estímulo à preservação ambiental, respeitados as condições estabelecidas nos artigos seguintes.

(LC 63, de 27/12/96, art. 2º)

Art. 74. A caracterização do interesse ambiental ficará a cargo do órgão municipal de controle ambiental, o qual, para esse fim, analisará as espécies vegetais existentes no imóvel, observando, especialmente:

- I – idade;
- II – altura;
- III – raridade;
- IV – estado fitossanitário;
- V – importância histórica, inclusive as espécies que no passado foram exploradas economicamente;
- VI – importância cultural: espécies que devam ser preservadas para conhecimento da atual e das futuras gerações, por representarem riqueza natural;
- VII – importância paisagística: espécies localizadas em pontos estratégicos no Município, valorizando o ambiente urbano;
- VIII – importância ecológica: espécies em vias de extinção ou que sirvam de abrigo e alimento à fauna e a agentes polinizadores.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, poderão ser considerados de interesse ambiental:

- 1) maciços vegetais de porte arbóreo;
- 2) árvores isoladas;
- 3) em casos especiais, vegetação arbustiva, remanescente ou em regeneração desde que com características de relevante interesse de preservação;
- 4) outros casos a critério do órgão municipal de controle ambiental.

Art. 75. A requerimento do interessado, e em conformidade com o disposto no artigo anterior, o órgão municipal de controle ambiental expedirá certidão de vegetação de interesse ambiental.

(LC 63, de 27/12/96, art. 3º)

Parágrafo único. Ao requerimento referido neste artigo, o interessado deverá anexar:

- I – cópia da matrícula ou transcrição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis;
- II – planta topográfica ou aerofotogramétrica contendo a locação geral das espécies vegetais de porte arbóreo, com as nascentes e cursos d'água, se existentes;
- III – memorial descritivo da área recoberta por vegetação, assinado por profissional habilitado, inscrito na Prefeitura deste Município, abordando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- a) porcentagem da área com cobertura vegetal, em relação à área total do imóvel;

FLS. - 32

808/2010
Protocolo

b) descrição com a caracterização da vegetação de porte arbóreo: altura do dossel, importância como abrigo e alimentação para a fauna, estado de regeneração ou de preservação, composição florística geral, presença de sub-bosque, tipo de vegetação rasteira, árvores de grande porte nas divisas do imóvel, e demais aspectos específicos.

Art. 76. Para obtenção do benefício fiscal de que trata o artigo 73, desta Consolidação, o interessado deverá, no ato do recebimento da Certidão de Vegetação de Interesse ambiental, assinar termo de responsabilidade pela preservação de vegetação de interesse ambiental.

(LC 63, de 27/12/96, art. 4º)

Art. 77. O benefício fiscal a que se refere o artigo 73 deverá ser requerido pelo contribuinte a cada exercício, do início do ano até, no máximo, 15 (quinze) dias após o recebimento do carnê do IPTU.

(LC 63, de 27/12/96, art. 5º)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não elide a possibilidade de aplicação dos procedimentos previstos no artigo 289, desta Consolidação.

Art. 78. O benefício fiscal previsto no artigo 73 desta Consolidação não será concedido a contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal, relativo ao IPTU.

(LC 63, de 27/12/96, art. 6º)

Art. 79. Cessará a concessão do benefício fiscal se verificada infração a normas legais pertinentes, de âmbito federal, estadual ou municipal.

(LC 63, de 27/12/96, art. 7º)

§ 1º Somente após a recuperação da área, constatada em vistoria técnica, pelo órgão municipal de controle ambiental, poderá voltar a ser concedido o benefício fiscal.

§ 2º O órgão municipal de controle ambiental, referido no parágrafo anterior, deverá emitir laudo de vistoria que comprove a recuperação da vegetação de interesse ambiental sobre a área.

Art. 80. O benefício fiscal referido no artigo 73, desta Consolidação, consistirá em redução no valor do IPTU, em percentual cujo valor será apurado com a utilização da seguinte fórmula:

(LC 63, de 27/12/96, art. 8º)

$$\text{Redução no IPTU (\%)} = \left(\frac{A_v}{A_t} \right) \times R \times \left(\frac{V_i}{V} \right)$$

Onde:

* A_v = área do terreno recoberta por vegetação de interesse ambiental;

* A_t = área total do terreno;

* R = 50, quando se tratar de vegetação de porte arbóreo significativa, ou 30 nos demais casos, inclusive o de árvores isoladas;

* V_i = valor venal atribuído ao terreno, no lançamento do IPTU;

* V = valor venal atribuído ao imóvel (incluído o das edificações eventualmente existentes), no lançamento do IPTU.

Parágrafo único. No caso de árvores isoladas o elemento " A_v ", da fórmula constante deste artigo, corresponderá à área aproximada do terreno, recoberta pelas copas das árvores.

Art. 81. Fica concedido desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, correspondente ao exercício seguinte em que for deferido o pedido, às empresas sediadas no Município, inscritas no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado.

(LC 201, de 02/07/04, art. 1º)

Art. 82. Para o deferimento do pedido de desconto, as empresas mencionadas no artigo anterior deverão requerer anualmente e no ato comprovar na forma prevista em regulamento:

(LC 201, de 02/07/04, art. 2º)

a) o aumento efetivo e real do Valor Adicionado declarado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, calculado na forma prevista no artigo 86 e Tabela II, desta Consolidação;

b) não estar em débito com quaisquer tributos municipais de que natureza for;

c) a propriedade ou a posse do imóvel utilizado pela empresa com a apresentação da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pela Prefeitura do Município de Diadema;

d) no caso de o imóvel utilizado pela empresa seja alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pela Prefeitura do Município de Diadema, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento, pela empresa, do valor do IPTU ao contribuinte locador ou ao arrendador;

e) comprovação de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND.

§ 1º Em havendo impugnação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano correspondente ao exercício para o qual seja concedido o desconto, a sua eficácia será suspensa até decisão administrativa final.

§ 2º Caso o contribuinte venha a ter acolhido o seu pedido, será restaurado o efeito do desconto concedido, devendo ser pago o imposto com a redução correspondente.

§ 3º Havendo saldo positivo do imposto a ser pago e tendo sido suspenso pela condição prevista no parágrafo 1º, sobre o mesmo não incidirá a multa moratória e os juros.

§ 4º Não sendo acolhida a impugnação do contribuinte, perderá o direito ao desconto.

Art. 83. O requerimento deverá ser protocolizado na Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias após a publicação do percentual de cálculo, ou em outro prazo estabelecido em regulamento.

Art. 84. Fica autorizado o Secretário de Finanças para apreciar o pedido de desconto e deverá fundamentar o seu despacho quer seja ele pelo deferimento como pelo indeferimento.

Parágrafo único. O Secretário de Finanças terá o prazo de até 30 (trinta) dias para analisar o pedido e sobre ele se manifestar.

Art. 85. Sendo indeferido o pedido, poderá o requerente recorrer do despacho na forma e no prazo previstos na legislação municipal vigente.

Art. 86. O desconto será sempre parcial e seu montante será apurado conforme o aumento e o percentual de aumento do Valor Adicionado, aplicado o percentual de cálculo, o desconto máximo e o limite de desconto do valor do IPTU, como constante da Tabela II, anexa a esta Consolidação.

§ 1º O aumento corresponderá ao resultado da subtração entre o Valor Adicionado declarado no último e o declarado no penúltimo exercício, imediatamente anterior ao exercício da solicitação do desconto.

§ 2º Os Valores Adicionados mencionados no parágrafo anterior serão convertidos em Unidade Fiscal de Diadema – UFD aplicando-se os valores vigentes nos exercícios correspondentes.

§ 3º O percentual de aumento será calculado pela confrontação entre os Valores Adicionados devidamente convertidos em Unidade Fiscal de Diadema – UFD.

§ 4º Os cálculos referidos nos parágrafos anteriores serão demonstrados e comprovados conforme previsto em regulamento.

§ 5º O montante de desconto apurado será convertido em Unidade Fiscal de Diadema – UFD aplicando-se o valor vigente à data de concessão do benefício.

Art. 87. Anualmente, após a publicação do Índice de Participação do Município na Arrecadação do ICMS e do Valor Adicionado total apurado em Diadema, a Secretaria Municipal de Finanças publicará o percentual de cálculo a ser aplicado sobre o aumento do Valor Adicionado dos requerentes.

Parágrafo único. O percentual de cálculo será apurado conforme previsto em regulamento.

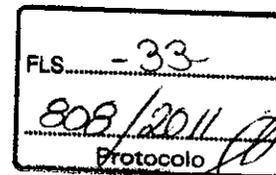
Art. 88. Fica concedido desconto de 40% (quarenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano, às empresas que vierem a se instalar no Município, desde que estejam inscritas no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado, correspondente ao exercício seguinte ao da sua instalação.

§ 1º Para terem direito ao desconto previsto no *caput*, as empresas deverão preencher todos os requisitos exigidos no artigo 82 com exceção do previsto na letra "a" e protocolizar seu pedido no prazo de 30 (trinta) dias, após o início de sua atividade, ou em outro prazo estabelecido em regulamento.

§ 2º O desconto previsto no *caput* terá validade até que as empresas possam preencher o requisito previsto na letra "a" do artigo 82, prevalecendo após as demais prescrições constantes desta Consolidação.

Art. 89. Os descontos previstos na Tabela II desta Consolidação terão sua vigência automaticamente cancelada desde que:

(alínea acrescida pelo art. 1º da LC 229, de 07/07/06)



(LC 201, de 02/07/04, art. 3º)

(LC 201, de 02/07/04, art. 4º)

(LC 201, de 02/07/04, art. 5º)

(LC 201, de 02/07/04, art. 6º)

(LC 201, de 02/07/04, art. 7º)

(LC 201, de 02/07/04, art. 8º)

(LC 201, de 02/07/04, art. 9º)

FLS. 34
808/2011
 Protocolo

I – seja comprovado que o índice de participação do Município na arrecadação do ICM tenha uma redução de 6% (seis por cento) comparado com o índice do ano anterior, perdendo sua eficácia imediatamente, depois de atingido o exercício seguinte.
 II – haja quaisquer alterações, por disposição de lei, relativas ao ICM, ou, em especial, pertinentes ao fato gerador, base de cálculo, critérios de rateio e distribuição.

Art. 90. Fica concedido desconto sobre o valor do lançamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, às cooperativas sediadas no Município, que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, nos seguintes percentuais:

- I – desconto de 80% (oitenta por cento), por cinco anos, sobre o valor do IPTU lançado para esses exercícios;
- II – desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no sexto ano;
- III – desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no sétimo ano;
- IV – desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no oitavo ano;
- V – desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no nono ano;
- VI – desconto de 30% (trinta por cento), por 05 (cinco) anos, sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo ano;
- VII – desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo-quinto ano;
- VIII – desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo-sexto ano, inclusive.

Parágrafo único. Os descontos de que trata este artigo, não se aplicam às taxas lançadas juntamente com o IPTU – Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 91. Para o deferimento do pedido de desconto, as cooperativas mencionadas no artigo anterior deverão requerer, anualmente, até 30 de outubro do ano anterior ao do benefício pleiteado, e no ato comprovar o seguinte:

- a) registro na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo – OCESP ou na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que não poderá ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da efetivação do registro até a data da protocolização do requerimento do benefício;
- b) não estar em débito com quaisquer tributos municipais de que natureza for, mediante a apresentação de certidões negativas, inclusive do imóvel objeto de locação ou arrendamento, quando for o caso;
- c) a propriedade ou a posse do imóvel utilizado pela cooperativa com a apresentação da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pela Prefeitura do Município de Diadema;
- d) no caso de o imóvel utilizado pela cooperativa ser alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pela Prefeitura do Município de Diadema, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento, pela cooperativa, do valor do IPTU ao contribuinte locador ou ao arrendador;
- e) no caso das cooperativas de serviços, apresentar o cadastro dos cooperados, para efeito do recolhimento do ISSQN;
- f) alvará de funcionamento junto à Prefeitura do Município de Diadema.

§ 1º Em havendo impugnação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano correspondente ao exercício para o qual seja requerido o desconto, a sua eficácia será suspensa até decisão administrativa final.

§ 2º Caso o contribuinte venha a ter acolhido o seu pedido, será restaurado o efeito do desconto concedido, devendo ser pago o imposto com a redução correspondente.

§ 3º Não sendo acolhida a impugnação, e o pagamento tendo sido suspenso pela condição prevista no parágrafo 1º, sobre o valor do imposto a ser pago não incidirá a multa moratória e os juros.

Art. 92. Fica autorizado o Secretário de Finanças para apreciar os pedidos de descontos, devendo fundamentar o seu despacho quer seja ele pelo deferimento como pelo indeferimento.

(LC 217, de 03/06/05, art. 1º)

(LC 217, de 03/06/05, art. 2º)

(LC 217, de 03/06/05, art. 3º)

FLS.	35
	808/2010
	Protocolo

Parágrafo único. O Secretário de Finanças terá o prazo de até 30 (trinta) dias para analisar o pedido e sobre ele se manifestar.

Art. 93. Sendo indeferido o pedido, poderá o requerente recorrer do despacho na forma e no prazo previstos na legislação municipal vigente.

(LC 217, de 03/06/05, art. 4º)

Art. 94. Os benefícios previstos no artigo 90, desta Consolidação, aplicam-se, única e tão somente, aos imóveis comprovadamente utilizados pelas cooperativas definidas naquele artigo, como sede e/ou unidades de serviço e produção.

(LC 217, de 03/06/05, art. 5º)

Art. 95. Os imóveis especificados como Áreas Especiais de Preservação Ambiental (AP1 e AP2) e as Zonas de Preservação Ambiental (ZPA), áreas grafadas na Carta 1A da Lei Complementar 273, de 08 de julho de 2008, que dispôs sobre o Plano Diretor do Município de Diadema, serão beneficiados com a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano, proporcionalmente à área preservada.

(LC 273, de 08/07/08, art. 33)

Parágrafo único. As demais áreas de interesse ambiental do Município, que não estejam contempladas no *caput* deste artigo, deverão ser objeto de análise ambiental específica, para aplicação da redução do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 96. É concedido desconto sobre o valor de lançamento do IPTU - Impostos Predial e Territorial Urbano, aos imóveis para os quais o Município venha a expedir Alvará de Aprovação e Execução de Construção e de Alvará de Ampliação de Construção para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a serem ocupados por empresas cujas atividades gerem, isoladamente ou em conjunto, acima de 100 (cem) empregos diretos.

(LC 283, de 22/12/08, art. 1º)

§ 1º A disposição contida no presente artigo deverá ser aplicada para microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a expedição do Alvará de Execução e Aprovação de Construção e de Alvará de Ampliação de Construção gerem, no mínimo, aumento de 30% (trinta por cento) de empregos diretos em relação ao quadro de funcionários.

§ 2º O desconto é aplicável somente nos casos de obras ou de ampliações, superiores a 20% (vinte por cento) da área construída, realizadas de uma só vez.

§ 3º O benefício previsto no *caput* deste artigo aplica-se aos Alvarás de Aprovação e Execução ou de Ampliação de Construção, desde que estejam dentro de seu prazo de validade.

(LC 283, de 22/12/08, art. 2º)

Art. 97. O desconto previsto no artigo anterior será concedido por 10 (dez) anos, da seguinte forma:

I – 50% no ano seguinte ao da expedição do Alvará de Execução e Construção e início das obras;

II – 45%, 40%, 35%, 30%, 25%, 20%, 15%, 10%, 05% nos anos seguintes até o décimo ano, respectivamente.

Parágrafo único. Os descontos de que trata o *caput*, não se aplicam às taxas lançadas juntamente com o IPTU – Impostos Predial e Territorial Urbano.

(LC 283, de 22/12/08, art. 3º)

Art. 98. Para o deferimento do pedido de desconto, os contribuintes dos imóveis mencionados no artigo 96, desta Consolidação, deverão requerer, anualmente, até 30 de outubro do ano anterior ao do benefício pleiteado, e no ato comprovar o seguinte:

I – não estar em débito com quaisquer tributos municipais de que natureza for mediante a apresentação de certidões negativas;

II – a propriedade ou a posse do imóvel utilizado no empreendimento com a apresentação da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pela Prefeitura do Município de Diadema;

III – cópia do Alvará de Execução e Construção relativa à obra; e

IV – comprovação de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débito – CND;

V – cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, do ano base anterior ao requerimento de desconto;

VI – no caso de o imóvel utilizado pela empresa ser alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pela Prefeitura do Município de Diadema, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento, pela empresa, do valor do IPTU ao contribuinte locador ou ao arrendador.

FLS. <u>36</u>
<u>808/2011</u>
Protocolo

Parágrafo único. O pedido de desconto elaborado pelo contribuinte deverá ser analisado e concluído no prazo de 90 (noventa) dias da data de seu protocolo.

Art. 99. Em havendo impugnação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano correspondente ao exercício para o qual seja requerido o desconto, a sua eficácia será suspensa até decisão administrativa final.

(LC 283, de 22/12/08, art. 4º)

Art. 100. Uma vez concedido o desconto do artigo 96 e verificado posteriormente o não atendimento dos requisitos desta Consolidação, o desconto será cancelado e considerando nulo para todos os efeitos, devendo o contribuinte restituir aos cofres públicos os valores concedidos a título de desconto.

(LC 283, de 22/12/08, art. 5º)

Art. 101. O incentivo previsto no artigo 96 desta Consolidação será aplicado isoladamente, de forma não cumulativa com outros incentivos ou benefícios fiscais reservados pela legislação municipal às empresas instaladas ou que venham a instalar-se no Município, relativamente aos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU, podendo o contribuinte optar pelo que melhor lhe convier.

(LC 283, de 22/12/08, art. 6º)

Art. 102. A divulgação dos benefícios do artigo 96 desta Consolidação se dará pelos meios necessários e suficientes para a sua publicidade, em especial, com aviso nos carnês do IPTU.

(LC 283, de 22/12/08, art. 7º)

CAPÍTULO IV
Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos
Seção I
Incidência

Art. 103. O tributo de que trata este Capítulo, incide sobre transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, localizados neste Município, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

(Lei 999, de 27/01/89, art. 2º)

Parágrafo único. Não haverá a incidência do tributo sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital; sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 104. Estão compreendidos na incidência do imposto:

(Lei 999, de 27/01/89, art. 3º)

- I – a compra e venda;
- II – a dação em pagamento;
- III – a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV – o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- V – os mandatos em causa própria ou em poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos;
- VI – a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- VII – a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário depois de assinado auto de arrematação ou adjudicação;
- VIII – o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados judicialmente ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- IX – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- X – a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;
- XI – a cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissados à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XII – todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 105. Não é devido o imposto:

(Lei 999, de 27/01/89, art. 4º)

- I – nas transmissões de imóveis para a União, Estados e Municípios e respectivas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
- II – nas transmissões de imóveis para partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que não tenham fins lucrativos e mantenham escrituração em livros contábeis;
- III – no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- IV – na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissório, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;
- V – sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- VI – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

**Seção II
Contribuintes**

Art. 106. São contribuintes do imposto os adquirentes dos bens imóveis ou direitos transmitidos, nas transmissões *inter vivos* e os cedentes nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda.

(Lei 999, de 27/01/89, art. 5º)

Parágrafo único. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

**Seção III
Alíquota e Base de Cálculo**

Art. 107. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(Lei 999, de 27/01/89, art. 6º)

I – transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

(alínea alterada pelo art. 1º da LC 11, de 17/10/91)
(inciso alterado pelo art. 1º da LC 11, de 17/10/91)

II – demais transmissões a qualquer título: 2% (dois por cento).

Art. 108. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos.

(Lei 999, de 27/01/89, art. 7º, com a redação do art. 5º da LC 3, de 27/12/90)

§ 1º Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

§ 2º Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente de acordo com a variação de índices oficiais correspondente ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

Art. 109. Quando se tratar de imóvel compromissado à venda pelo *de cuius*, o imposto será calculado sobre o crédito existente à data da abertura da sucessão.

(Lei 999, de 27/01/89, art. 8º)

Art. 110. Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações ou remições o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso.

(Lei 999, de 27/01/89, art. 9º)

Art. 111. Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

(Lei 999, de 27/01/89, art. 10)

I – O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será o de 1/3 (um terço) do valor da propriedade;

II – o valor da nua-propriedade será de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

III – o valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.

Art. 112. Nas transmissões em que houver a reserva em favor do seu transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

(Lei 999, de 27/01/89, art. 11)

I – no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;

FLS. - 31 -
808/2011
Protocolo

II – por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

Parágrafo único. Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do valor do imposto sobre o valor integral da propriedade.

Art. 113. Nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 114. Não serão abatidas do valor base para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que gravem o imóvel transmitido.

Seção IV Arrecadação

Art. 115. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou o contrato sobre o qual incide, se for por instrumento público, e no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 116. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

Art. 117. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 118. O Executivo concederá isenção desse imposto àqueles que comprovarem, perante a repartição competente, mediante requerimento formulado, na época da transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, desde que:

- o imóvel adquirido possua características populares com metragem construída igual ou inferior a 100 (cem) metros quadrados em terrenos com área de até 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- não percebam a qualquer título, remuneração mensal superior ao valor correspondente a 04 salários mínimos;
- não sejam proprietários, compromissários compradores, cessionários de direitos ou possuidores, a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Diadema;
- o imóvel adquirido seja destinado apenas para sua moradia.

§ 1º A isenção de que trata este artigo se estende aos loteamentos de interesse social, adquiridos por Associações de Luta por Moradia ou Cooperativas Habitacionais para a construção de moradias populares para trabalhadores (as) de baixa renda e se aplica tanto nas transmissões *inter vivos* para essas entidades habitacionais quanto destas para seus associados.

§ 2º O requerimento do pedido de guia de isenção previsto no parágrafo anterior, deverá ser instruído com o título de propriedade, compromisso de compra e venda ou documento equivalente, bem como do ato constitutivo da Associação ou Cooperativa.

Art. 119. O valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e de Direitos a eles relativos poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 70 (setenta) UFD.

Art. 120. Nas transmissões por instrumento público ou particular o recolhimento da primeira parcela do imposto deverá ser efetuado no ato da assinatura do acordo, vencendo as seguintes parcelas nos mesmos dias dos meses subseqüentes.

Art. 121. Ocorrendo rompimento do acordo, prosseguir-se-á na cobrança do débito remanescente, sujeitando-se o saldo credor à atualização monetária, aos juros de mora e aos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O rompimento do acordo acarretará a inscrição do débito na dívida Ativa do Município, seguida de ajuizamento de ação.

FLS - 38
808/2011
Protocolo

(Lei 999, de 27/01/89, art. 12)

(Lei 999, de 27/01/89, art. 13)

(Lei 999, de 27/01/89, art. 14, com a redação do art. 15 da LC 24, de 22/12/93)

(Lei 999, de 27/01/89, art. 15, com a redação do art. 15 da LC 24, de 22/12/93)

(Lei 999, de 27/01/89, art. 16, com a redação do art. 15 da LC 24, de 22/12/93)

(Lei 999, de 27/01/89, art. 17, com a redação do art. 1º da LC 129, de 22/09/00)

(parágrafo incluído pelo art. 1º da LC 129, de 22/09/00 e alterado pela LC 186, de 25/11/03)

(LC 197, de 31/03/04, art. 1º)

(LC 197, de 31/03/04, art. 2º)

(LC 197, de 31/03/04, art. 3º)

Art. 122. Serão responsáveis pelo pagamento das parcelas remanescentes do Imposto os adquirentes dos bens imóveis ou direitos transmitidos, nas transmissões *inter vivos* e os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, que houverem requerido o parcelamento, mesmo que o bem venha a ser alienado posteriormente.

(LC 197, de 31/03/04, art. 4º)

Seção V Penalidades

Art. 123. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

(Lei 999, de 27/01/89, art. 18, com a redação do art. 15, da LC 24, de 22/12/93)

§ 1º Observado o disposto neste artigo, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II – multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 2º Os juros moratórios incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente.

§ 3º Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de quinze dias, à razão de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 124. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor correspondente à base de cálculo do imposto, na forma e condições regulamentares.

(LC 24, de 22/12/93, art. 16)

Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Seção VI Disposições Especiais

Art. 125. Prevaecem com relação a reclamações, recursos e eventuais restituições, as normas constantes dos artigos 286, 287 e 288, desta Consolidação.

(Lei 999, de 27/01/89, art. 19)

Art. 126. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

(Lei 999, de 27/01/89, art. 20)

Art. 127. As precatórias de outras comarcas, para avaliação de imóveis situados em Diadema, não deverão ser devolvidas sem o pagamento do imposto de que trata esta Consolidação.

(Lei 999, de 27/01/89, art. 21)

CAPÍTULO V Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Seção I Fato Gerador e Hipótese de Incidência

Art. 128. Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista anexa ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador.

(LC 189, de 20/12/03, art. 1º)

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

FLS. - 40
808/2011
Protocolo

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º Fica recepcionado na legislação tributária do Município, o regime tributário diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, combinadas com as demais legislações pertinentes.

(Parágrafo acrescido pelo art. 1º da LC 253, de 21/12/07)

Art. 129. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

(LC 189, de 20/12/03, art. 2º)

Seção II

Hipótese de Não-incidência

Art. 130. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

(LC 189, de 20/12/03, art. 3º)

Seção III

Aspecto Especial

Art. 131. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do artigo 128, desta Consolidação;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante da Tabela III, desta Consolidação;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

(LC 189, de 20/12/03, art. 4º)

FLS. - 41
608 / 2011
Protocolo

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no sub-item 20.01.

Art. 132. Considera-se local da prestação do serviço, para efeito de incidência do imposto, o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, posto de coleta, posto de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A existência de unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquina, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º A circunstância do serviço por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como unidade econômica ou profissional, para os efeitos deste artigo.

§ 4º São também, considerados unidade econômica ou profissional, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

(LC 189, de 20/12/03, art. 5º)

FLS. - 42
008/2011
Protocolo

**Seção IV
Sujeito Passivo**

Art. 133. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

(LC 189, de 20/12/03, art. 6º)

**Seção V
Responsabilidade Tributária**

Art. 134. São responsáveis pelo imposto:

(LC 189, de 20/12/03, art. 7º)

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

(Redação do art. 1º da LC 289, de 22/05/09)

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou entes despersonalizados tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12 e 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista anexa, sendo o prestador sediado ou não no Município de Diadema;

III – as pessoas responsáveis pela execução da obra, inclusive o sub-locador e sub-empregador, pelos débitos dos executores de obras, sub-locatários de serviços ou sub-empregadores;

IV – o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a devida documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviço;

(Redação do art. 1º da LC 289, de 22/05/09)

V – O proprietário do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou semelhante que ceder espaço no seu estabelecimento para o exercício de atividade lucrativa explorado por outra pessoa física ou jurídica, caso tal atividade seja a prestação de serviço constante na lista anexa;

(Redação do art. 1º da LC 289, de 22/05/09)

VI – No caso de serviços de transporte descritos no subitem 16.01 da lista anexa, quando o prestador estiver estabelecido no território deste Município, fica o tomador, pessoa jurídica que não explore atividades industriais, com ou sem prestação de serviços, excluída da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto;

(Redação do art. 1º da LC 203, de 06/07/04)

VII – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, e as entidades imunes tomadoras de serviços relacionados nos incisos II e VI, e demais serviços, quando o prestador for sediado no Município;

(Inciso acrescido pelo art. 2º da LC 203 de 06/07/04)

VIII – os estabelecimentos industriais e comerciais quando tomadores de serviços de empresas prestadoras, inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município;

(Inciso acrescido pelo art. 2º da LC 253, de 21/12/07)

IX – a pessoa física tomadora de quaisquer dos serviços constantes no inciso II quando a retenção não for promovida pelo prestador, estabelecido ou não no Município;

(Inciso acrescido pelo art. 2º da LC 253, de 21/12/07)

X – o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto.

(Redação do art. 1º da LC 289, de 22/05/09)

XI – As pessoas físicas e jurídicas, os condomínios e entes despersonalizados quando:

a) tomarem serviços de prestador que deixar de emitir documento fiscal nos termos do art. 136 desta Consolidação;

b) tomarem serviços de prestador que emita documento fiscal inidôneo nos termos do §1º, do art. 170 desta Consolidação.

(Parágrafo acrescido pelo art. 2º da LC 203, de 06/07/04)

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador de serviços enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

(Parágrafo e Incisos acrescidos pelo art. 2º da LC 203, de 06/07/04)

I – estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Diadema;

II – gozar de isenção concedida pelo Município de Diadema;

III – ter imunidade tributária reconhecida;

IV – estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN por estimativa, desde que inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Diadema.

V – for optante do regime tributário do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, excetuando a prestação dos serviços listados no art. 3º, I a XXII, da Lei Complementar nº 116/2003;

VI – prestar serviços bancários ou financeiros.

§ 3º Os responsáveis elencados nos incisos V, X e XI responderão solidariamente pelo imposto devido não sendo admitido benefício de ordem.

§ 4º A legitimidade para requerer a restituição do imposto recolhido à maior, em caso de retenção indevida, é do responsável tributário.

Art. 135. O titular, sócios, ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que a lei atribui ao estabelecimento.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, de emissão de documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, exceto nos casos abrangidos por regime especial, previamente autorizado pela repartição competente.

Art. 136. O tomador do serviço é responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante, quando o prestador não for regularmente inscrito em qualquer município, ou deixar de emitir documento fiscal válido perante a legislação do Município onde é inscrito.

§ 1º Para retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer ao contribuinte o respectivo comprovante.

Art. 137. São pessoalmente responsáveis:

I – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

II – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 138. Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros, viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 139. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

(Redação do art. 1º da LC 289, de 22/05/09)

(Redação do art. 1º da LC 289, de 22/05/09)

(Parágrafos acrescidos pelo art. 1º da LC 280, de 22/12/08, com a redação do art. 1º da LC 289, de 22/05/09)

(LC 189, de 20/12/03, art. 8º)

(LC 189, de 20/12/03, art. 9º, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)

(LC 189, de 20/12/03, art. 10)

(LC 189, de 20/12/03, art. 11)

(LC 189, de 20/12/03, art. 12)

FLS. - 44
808/2011
Protocolo

Seção VI Base de Cálculo

Art. 140. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - É permitido a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução, por administração, empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação, montagem de produtos, peças e equipamentos, serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

§ 4º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Seção VII Cálculo do Imposto

Art. 141. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Consolidação, o imposto calcula-se na conformidade da Tabela III, anexa.

Art. 142. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os casos previstos nesta lei, limitando-se o abatimento de material empregado na obra, no caso da construção civil, em até o máximo de 40 % (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, mediante comprovação ou até 30% (trinta por cento), sem necessidade de comprovação.

§ 1º Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º A inexatidão quanto ao período-base de escrituração da receita, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, quando apurada a diferença, acrescida de atualização monetária ou multa, que dela resultar.

§ 4º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

- pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado, pelo Executivo, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação do controle.

Art. 143. Nos casos dos itens 7.02 e 7.05, da Tabela III, anexa, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços de empreitada.

Art. 144. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços prestados e tomados poderá ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades semelhantes ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

- quando se apurar fraude, sonegação, omissão, se o contribuinte embarçar o exame de livros fiscais ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários nos termos da lei;

(LC 189, de 20/12/03, art. 13)
(Redação do art. 2º da LC 289, de 22/05/09)

(LC 189, de 20/12/03, art. 14)

(LC 189, de 20/12/03, art. 15,
com a redação do art. 3º da LC 289, de 22/05/09)

(LC 189, de 20/12/03, art. 16)

(LC 189, de 20/12/03, art. 17,
com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)

<p>III – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.</p> <p>Parágrafo único. Para o arbitramento do preço do serviço poderão ser considerados entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e demais despesas necessárias à prestação dos serviços.</p> <p>Art. 145. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.</p> <p>Art. 146. Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o imposto poderá ser lançado de ofício na forma e prazos regulamentares.</p> <p>Art. 147. Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho, efetuado pelo próprio profissional autônomo.</p> <p>§ 1º Nas condições deste artigo, o valor do imposto correspondente à importância fixada na tabela anexa, devida em primeiro de janeiro de cada exercício, nas seguintes situações:</p> <p>I – na data de início da atividade, no primeiro ano de exercício, sendo proporcional aos meses ou fração de mês que restarem no exercício;</p> <p>II – no ano de cancelamento da inscrição, sendo proporcional aos meses ou fração de mês em que a atividade foi exercida.</p> <p>§ 2º Para efeitos do <i>caput</i> a configuração de profissional estabelecido em forma individual, mesmo que possuindo até 02 (dois) empregados para funções auxiliares, o valor do imposto corresponderá à importância fixada anualmente na tabela anexa.</p> <p>§ 3º Quando o profissional estiver estabelecido em forma de unidade econômica organizada composta por mais de dois profissionais da mesma categoria ou não, o cálculo do imposto será apurado pelo faturamento aplicando-se a alíquota correspondente.</p> <p>§ 4º Entende-se como unidade econômica organizada aquela constituída juridicamente ou de fato onde a atividade exercida pelo profissional, apesar da responsabilidade pessoal, é executada de forma empresarial e pessoal.</p>	<div data-bbox="1226 123 1502 302" style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> FLS. - 45 808/2010 Protocolo </div> <p>(LC 189, de 20/12/03, art. 18)</p> <p>(LC 189, de 20/12/03, art. 19)</p> <p>(LC 189, de 20/12/03, art. 20)</p> <p>(Redação do art. 4º da LC 289, de 22/05/09)</p> <p>(Parágrafos acrescidos pelo art. 1º da LC 280, de 22/12/08, com a redação do art. 4º da LC 289, de 22/05/09)</p> <p>(LC 189, de 20/12/03, art. 21, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)</p> <p>(LC 189, de 20/12/03, art. 22)</p> <p>(LC 189, de 20/12/03, art. 23, com a redação do art. 1º da LC 242, de 13/04/07)</p>
<p>Seção VIII Cadastro de Contribuintes Mobiliários</p> <p>Art. 148. Os contribuintes devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.</p> <p>Art. 149. O cadastro mobiliário é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo contribuinte, além dos elementos obtidos pela fiscalização.</p> <p>Art. 150. O contribuinte deve inscrever-se no Cadastro Mobiliário, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do início de sua atividade econômica.</p> <p>§ 1º Quando constatada, pela fiscalização tributária, atividade econômica sem a devida regularização junto ao Cadastro Mobiliário do Município, o agente fiscal III, o fiscal de tributos, ou outra nomenclatura que venha a ser adotada, procederá à imediata notificação do infrator para que seja efetuada a regularização no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.</p>	

FLS - 46
808/2011
Protocolo

§ 2º Não providenciando a regularização no prazo estabelecido, o notificado estará sujeito às penalidades relacionadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso I, do artigo 177 desta Consolidação.

§ 3º Ao contribuinte incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal.

§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Art. 151. O contribuinte é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no cadastro mobiliário.

(LC 189, de 20/12/03, art. 24)

Parágrafo único. O número de inscrição no cadastro mobiliário é indicado na respectiva declaração de contribuinte municipal.

Art. 152. O contribuinte deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência do estabelecimento, exceto bailes, shows, festivais, recitais, congêneres e espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou para rádio, que ficam sujeitas à autorização prévia.

(LC 189, de 20/12/03, art. 25)

Art. 153. Nos casos de encerramento da atividade fica o contribuinte obrigado a promover o cancelamento da inscrição no cadastro mobiliário, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência de tal evento, na conformidade de instruções baixadas pelo Executivo.

(LC 189, de 20/12/03, art. 26)

§ 1º Presume-se encerrada irregularmente as atividades da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, quando, após o prazo previsto no caput, isolada ou cumulativamente:

(Parágrafos acrescidos pelo art. 1º da LC 280, de 22/12/08, com a redação do art. 5º da LC 289, de 22/05/09)

I – não for promovida a baixa nos órgãos de registro de comércio;

II – o estabelecimento não for localizado;

III – deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem a devida comunicação ao CCM;

IV – não forem encontrados ou não atenderem as notificações expedidas, o contribuinte, os sócios e administradores.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses do § 1º o Fisco Municipal, cumpridos os procedimentos da ação fiscal, estará, nos termos do artigo seguinte, autorizado a promover o cancelamento da inscrição municipal à revelia.

Art. 154. À Secretaria de Finanças, através da Divisão de Tributos Mobiliários, cabe promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e o cancelamento no cadastro mobiliário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

(LC 189, de 20/12/03, art. 27)

Art. 155. A Secretaria de Finanças, através da Divisão de Tributos Mobiliários, procederá, periodicamente, à atualização dos dados cadastrais, mediante convocação por edital dos contribuintes.

Parágrafo único. Na convocação referida neste artigo serão apresentadas as razões de conveniência ou oportunidade que a justifiquem.

(LC 189, de 20/12/03, art. 28)

Art. 156. A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento são feitos em formulários próprios, segundo modelos aprovados pela Secretaria de Finanças, nos quais o contribuinte declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.

(LC 189, de 20/12/03, art. 29)

Parágrafo único. Como complemento dos dados para inscrição, fica a critério da autoridade administrativa, através de atos normativos, criar obrigações acessórias, com relação aos procedimentos referentes à inscrição municipal, cancelamento e alterações cadastrais.

Art. 157. Ultimada a respectiva inscrição no cadastro mobiliário, o contribuinte deverá registrar os livros fiscais.

Parágrafo único. O contribuinte deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício fiscal e/ou do término de suas atividades:

(LC 189, de 20/12/03, art. 30, com a redação do art. 1º da LC nº 253, de 21/12/07)

- a) autenticar os livros eletrônicos de serviços prestados e/ou tomados;
b) substituir os livros fiscais manuais 57 e 58, após seu esgotamento.

Art. 158. Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo que, para tanto, poderá estabelecer obrigações acessórias adicionais específicas para algumas categorias de contribuintes.

Seção IX Lançamento

Art. 159. O contribuinte ou o tomador deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e prazo previstos no artigo 162 independentemente de prévia notificação, exceto para as empresas prestadoras de serviços optantes pelo regime previsto pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, observadas suas exceções.

Art. 160. A notificação de lançamento deve conter:

- I – o nome do contribuinte ou do tomador responsável pelo pagamento do respectivo tributo;
- II – domicílio tributário do contribuinte ou tomador do serviço;
- III – o valor do crédito tributário;
- IV – a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- V – a indicação das infrações e penalidades pecuniárias correspondentes, como também, o valor destas últimas;
- VI – o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 161. A notificação do lançamento é feita ao contribuinte ou tomador, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço do seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte ou tomador será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

- a) por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo;
- b) por edital publicado.

§ 2º O edital de notificação deve incluir o nome do contribuinte ou tomador, seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e o número do Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 3º A lavratura da notificação prevista no art. 200 § 1º, obedecerá as disposições do *caput* deste artigo.

Seção X Recolhimento do Imposto

Art. 162. O contribuinte ou tomador deve recolher, entre os dias 1º (primeiro) e 20 (vinte) de cada mês, através de documentos próprios, instituídos pelo Executivo, o imposto correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros relativos ao mês anterior, sendo que o pagamento deve obedecer à ordem escalonada de vencimento, a ser regulamentada por ato normativo.

Art. 163. Será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo para recolhimento do imposto, cujo término ocorrer em data em que, por qualquer motivo, não funcionarem os estabelecimentos bancários arrecadadores, bem como nos casos em que for previsto o recolhimento dentro de determinado mês e no seu último dia, não funcionarem os mencionados órgãos arrecadadores.

FLS. 47
308/2011
Protocolo

(LC 189, de 20/12/03, art. 31, com a redação do art. 6º da LC 289, de 22/05/09)

(LC 189, de 20/12/03, art. 32, com a redação do art. 1º da LC nº 253, de 21/12/07)

(LC 189, de 20/12/03, art. 33)

(LC 189, de 20/12/03, art. 34)

(Parágrafo acrescido pelo art. 1º da LC 280, de 22/12/08, com a redação do art. 7º da LC 289, de 22/05/09)

(LC 189, de 20/12/03, art. 35, com a redação do art. 3º da LC 203, de 06/07/04)

(LC 189, de 20/12/03, art. 36)

FLS. - 48 -
808/2011
Protocolo

Art. 164. O Executivo, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade poderá adotar outra forma de recolhimento, distinta da prevista no artigo 162, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

(LC 189, de 20/12/03, art. 37)

Art. 165. O pagamento do imposto sobre serviços, conforme os artigos 162, 163 e 164, não desobriga o contribuinte e/ou seu substituto das obrigações acessórias perante o fisco.

(LC 189, de 20/12/03, art. 38, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)

Seção XI Livros e Documentos Fiscais

Art. 166. O contribuinte e/ou responsável deverão escriturar as notas fiscais de serviços prestados e/ou tomados de terceiros, ainda que não tributados, e manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os livros fiscais correspondentes.

(LC 189, de 20/12/03, art. 39 com a redação do art. 8º da LC 289, de 22/05/09)

§ 1º Os contribuintes enquadrados no regime do simples nacional serão obrigados a prestar todas as informações pertinentes à receita bruta total do período de apuração.

§ 2º Os contribuintes autônomos isentos e/ou com regime de ISSQN fixo anual, ficam dispensados de escriturar o livro eletrônico de serviços prestados, desde que não emitam notas fiscais de serviços.

§ 3º A escrituração do livro fiscal eletrônico de serviços tomados fica dispensada para os profissionais autônomos.

§ 4º Fica dispensada a adoção do livro fiscal modelo 57 para os profissionais autônomos.

§ 5º O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração.

Art. 167. Os livros fiscais deverão ser autenticados no prazo determinado pelo artigo 157, da seguinte forma:

(LC 189, de 20/12/03, art. 40, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)

§ 1º Os livros fiscais modelos 57 e 58 serão impressos com folhas numeradas tipograficamente e somente poderão ser usados depois de autenticados pela repartição fiscal.

§ 2º Os livros fiscais impressos eletronicamente, modelos 51 e 56, serão encadernados, quando do encerramento do exercício fiscal ou após o término das atividades, e levados a repartição fiscal competente para a autenticação podendo o Fisco, a qualquer tempo, adotar o registro e autenticação eletrônicas, através de ato normativo próprio, dando a devida publicidade do procedimento.

(Parágrafo alterado pelo art. 1º da LC 253, de 21/12/07)
(Parágrafo acrescido pelo art. 2º da LC 253, de 21/12/07 e alterado pelo art. 9º da LC 289, de 22/05/09)

Art. 168. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

(LC 189, de 20/12/03, art. 41)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 169. Por ocasião da prestação do serviço, os contribuintes ficarão obrigados à emissão de nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

(LC 189, de 20/12/03, art. 42)

Art. 170. A impressão de notas fiscais, recibos, ordens de serviço, orçamentos e demais documentos auxiliares só poderão ser efetuados mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

(LC 189, de 20/12/03, art. 43)

§ 1º Os documentos fiscais referidos neste artigo terão validade de 02 (dois) anos, contados da data da homologação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), sendo considerados inidôneos após o vencimento.

§ 2º As Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), homologadas até 31/12/2003, terão validade até 31/12/2005.

§ 3º Os documentos fiscais vencidos ficarão em poder do contribuinte durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados de seu vencimento.

(Parágrafo inserido, pelo art. 2º da LC 253, de 21/12/07)

§ 4º O contribuinte responde solidariamente em caso de impressão de documento fiscal confeccionado sem a correspondente AIDF por estabelecimento gráfico situado fora do município de Diadema.

(Parágrafos acrescidos pelo art. 1º da LC 280, de 22/12/08, com a redação do art. 10, da LC 289, de 22/05/09)

FLS. 49
008/2011
 Protocolo

§ 5º Considerar-se-á inidôneo para fins desta Consolidação e graduação das penalidades previstas no art. 177, IV, o documento fiscal:

- I – que não corresponda à uma efetiva prestação de serviço constante na lista vigente;
- II – emitido após o prazo de validade;
- III – confeccionado ou emitido sem autorização de impressão pela repartição fiscal competente;
- IV – emitido por contribuinte diferente do autorizado;
- V – emitido sem as indicações, forma de utilização e autenticação determinadas nesta Consolidação ou em regulamento;
- VI – emitido por quem não seja formalmente prestador de serviços.

Art. 171. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

(LC 189, de 20/12/03, art. 44)

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 172. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial, observado o disposto no artigo 136, desta Consolidação.

(LC 189, de 20/12/03, art. 45, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)

Art. 173. Além da inscrição mobiliária e respectivas alterações cadastrais, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

(LC 189, de 20/12/03, art. 46, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)

Art. 174. Fica instituída a Nota fiscal Eletrônica de Serviços Prestados sobre fatos gerados com incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. Sua regulamentação será normatizada por decreto próprio, estabelecendo critérios de uso, prazo de implantação, abrangência, emissão, controle e autorização.

(Art. 3º da LC 280, de 22/12/08, com a redação do art. 16 da LC 289, de 22/05/09)

Seção XII Infrações e Penalidades

Art. 175. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto nos prazos fixados implica cobrança dos seguintes acréscimos:

(LC 189, de 20/12/03, art. 47)

I – Recolhimento fora do prazo, efetuado após o início de ação fiscal ou através dela:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor principal do imposto devido ou estimado e não pago ou pago a menor.

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto devido, aos que obrigados a retenção ou que retiverem o tributo, não efetuarem o devido recolhimento no prazo legal.

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal do imposto devido sobre a prestação de serviços, conforme disposto no artigo 144;

d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto devido sobre serviços tomados, conforme disposto no artigo 144.

(com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)

(Alínea acrescida pelo art. 2º da LC 253, de 21/12/07)

Art. 176. O crédito tributário não pago no seu vencimento é atualizado monetariamente, mediante aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação própria.

(LC 189, de 20/12/03, art. 48)

Art. 177. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

(LC 189, de 20/12/03, art. 49, com a redação do art. 1º da LC 242, de 13/04/07)

I – Infrações relativas à inscrição mobiliária e alterações cadastrais:

(com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)

a) multa equivalente a 750 (setecentos e cinquenta) UFD às indústrias que deixarem de efetuar, na forma e prazo estabelecidos, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início. Nos casos de alteração, a multa será aplicada por alteração constatada;

b) multa equivalente a 100 (cem) UFD aos demais contribuintes não previstos na alínea anterior;

c) multa equivalente a 750 (setecentos e cinquenta) UFD aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando for constatada inveracidade dos fatos;

II – Infrações relativas aos livros fiscais quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados de terceiros não escriturados, por exercício fiscal, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFD, aos que não possuírem os livros ou, ainda que possuam, não estejam devidamente escriturados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados de terceiros não escriturados, por exercício fiscal, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFD, aos que, ainda que possuam os livros devidamente autenticados, não efetuarem devidamente a escrituração nos prazos estabelecidos;

c) multa equivalente a 100 (cem) UFD por livro fiscal de serviços prestados ou tomados de terceiros não encadernado ou autenticado corretamente conforme regulamento;

d) multa equivalente a 100 (cem) UFD por livro fiscal modelo 57 ou 58 não autenticado ou pela falta de sua escrituração;

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das informações contidas no artigo 166, § 1º, não declaradas e exigidas através do livro eletrônico de serviços prestados.

III – Infrações relativas à fraude, adulteração, embaraçamento, extravio ou inutilização de documentos fiscais:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD, quando se tratar dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto.

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD, quando se tratar de notas fiscais de serviços.

IV – Infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado em nota fiscal que não corresponda à efetiva prestação de serviço constante na lista vigente;

b) multa equivalente a 300 (trezentas) UFD a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades em bloco ou não ao estabelecimento gráfico que confeccionar documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão, para si ou para terceiros, respondendo o contribuinte solidariamente se o estabelecimento gráfico estiver situado em outro município;

c) multa equivalente a 300 (trezentas) UFD a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, ao contribuinte que confeccionar documentos fiscais em estabelecimentos gráficos sem a devida autorização do Fisco;

d) multa equivalente a 25% (vinte e cinco) por cento do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD, aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outros documentos previstos nesta Consolidação;

e) multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFD, a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal com prazo de validade vencido;

f) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado de serviços em documento fiscal confeccionado e utilizado sem a correspondente autorização para impressão;

g) multa equivalente a 500 (quinhentas) UFD a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal inidôneo descrito nos incisos IV, V e VI, do § 4º, do art. 170, independentemente de outras penalidades relacionadas ao imposto.

FLS.....-50-

808/2011
Protocolo

(com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)
(Redação do art. 11, da LC 289, de 22/05/09)

(Redação do art. 11, da LC 289, de 22/05/09)

(com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)

(Alínea acrescida pelo art. 2º da LC 253, de 21/12/07)

(com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)

(com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)

(Alínea acrescida pelo art. 2º da LC 253, de 21/12/07)

(Alínea acrescida pelo art. 2º da LC 253, de 21/12/07, com a redação do art. 11 da LC 289, de 22/05/09)

(com a redação do art. 11 da LC 289, de 22/05/09)

(com a redação do art. 11 da LC 289, de 22/05/09)

(Redação do art. 11 da LC 289, de 22/05/09)

(Alínea acrescida pelo art. 2º da LC 253, de 21/12/07, com a redação do art. 11 da LC 289, de 22/05/09)

(Redação do art. 11 da LC 289, de 22/05/09)

(Redação do art. 11 da LC 289, de 22/05/09)



0000394

FLG. -51-
308/2011
Protocolo

V - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 400 (quatrocentas) UFD, aos que recusarem a exibição de arquivos magnéticos, documentos e livros fiscais, contábeis e comerciais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem informações e esclarecimentos solicitadas pelo Fisco para verificação de dados cadastrais, atividades, obrigações acessórias, apuração do preço dos serviços, fixação da estimativa e do imposto, por exercício notificado, na forma e prazos regulamentados.

VI - Infrações relativas às declarações: multa de 100 (cem) UFD, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentados.

Art. 178. No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 179. Na aplicação de multa que tenha por base a UFD, deve ser adotado o valor vigente, em moeda corrente, à data da lavratura do auto de infração.

Art. 180. Quando se tratar de recolhimento a menor de tributo, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

Art. 181. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de apresentação da defesa, o valor da multa será reduzido de 60% (sessenta por cento).

Art. 182. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido de 40% (quarenta por cento).

Art. 183. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância às demais prescrições da legislação, for instruída com a recomposição da escrita fiscal do período ou a apresentação de novo livro em substituição ao extraviado, conforme o caso, e prova da publicação do anúncio da ocorrência, descrita de forma explícita, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva em jornal de grande circulação regional, por três dias consecutivos, acompanhada do pagamento do imposto devido se for o caso.

Parágrafo único. Quando não houver prejuízo ao erário público o contribuinte poderá se beneficiar da denúncia espontânea, desde que não tenha sido iniciado nenhum procedimento administrativo fiscal.

Seção XIII Reclamações e Recursos

Art. 184. Os contribuintes ou responsáveis poderão apresentar reclamação ao Diretor do Departamento de Rendas contra o lançamento do imposto ou multa de que trata esta Consolidação, dentro do prazo de 30 (dias) dias, contados da data da Notificação do lançamento e, no caso de comunicado por via postal ou publicação, contados da data do comunicado ou da publicação do edital. Depois de decorrido o prazo inicial, somente será admitido recurso em 1ª (primeira) instância, ao Secretário de Finanças do Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia, depois de decorrido o prazo inicial. No caso de indeferimento da reclamação, o prazo para apresentação do recurso em 1ª instância, é de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do despacho de indeferimento.

(redação do art. 11 da LC 289, de 22/05/09)

(LC 189, de 20/12/03, art. 50)

(LC 189, de 20/12/03, art. 51)

(LC 189, de 20/12/03, art. 52)

(LC 189, de 20/12/03, art. 53, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)

(LC 189, de 20/12/03, art. 54, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)

(LC 189, de 20/12/03, art. 55, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)

(LC 189, de 20/12/03, art. 56, com a redação do art. 4º da LC 203, de 06/07/04)

FLS. - 52 -
808/2011
Protocolo

Art. 185. O prazo máximo, para apresentação do recurso em 2ª (segunda) instância ao Conselho Municipal de Contribuintes ou à instituição que vier a substituí-lo, é de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do despacho de indeferimento do recurso em 1ª (primeira) instância. Cabe ao Conselho Municipal de Contribuintes ou a instituição que vier a sucedê-lo, manifestar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do recurso, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias para que solicite, se necessário, maiores subsídios. Após o vencimento dos prazos e não havendo manifestação do Conselho ou da instituição que vier a substituí-lo, o recurso deverá retornar ao Secretário de Finanças, para que mantenha ou reforme a decisão de 1ª (primeira) instância. Caso não haja reclamação ou recurso de 1ª (primeira) instância, o prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias, para o recurso em 2ª (segunda) instância, contados a partir da data da Notificação do Lançamento, do comunicado ou da publicação. Havendo desrespeito aos prazos, por parte do contribuinte, as reclamações e recursos interpostos não serão objetos de apreciação por parte da Administração.

Seção XIV Isenções

Art. 186. São isentas as operações efetuadas por prestadores de serviços, abaixo descritos, no próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até 24 (vinte e quatro) salários mínimos vigentes, não sendo considerados empregados os filhos, o cônjuge e o companheiro (a) do (a) responsável:

- 01) sapateiro-remendão;
- 02) engraxate;
- 03) afiador de utensílios domésticos autônomo;
- 04) afinador de instrumentos musicais autônomo;
- 05) zelador, faxineiro, ama-seca, cozinheiro, doceira, lavadeira, jardineiro, mordomo, passador, diarista e demais serviços domésticos;
- 06) balconista;
- 07) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira;
- 08) carregador;
- 09) datilógrafo, digitador;
- 10) garçom;
- 11) guarda-noturno;
- 12) músico;
- 13) Empresários de espetáculos circenses.

Art. 187. São isentos do imposto, desde que apresentem requerimento instruído com os documentos relacionados no artigo 194:

- I – as associações culturais e as desportivas, sem vendas de *poules* ou talões de apostas;
- II – as creches, casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos com fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos.

Art. 188. São isentos do imposto os promoventes de concertos, recitais, *shows*, projeções cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, cuja receita integral, sem deduções, se destine a fins assistenciais.

Art. 189. A concessão do favor fiscal prevista no artigo anterior deve ser requerida, previamente, pelos promoventes, instruído o pedido com os seguintes elementos:

- I – indicação da data, horário e local do espetáculo e destino do produto da arrecadação total;
- II – termo de compromisso, no qual os promoventes assumem a responsabilidade intransferível pelo pagamento do imposto incidente, se o produto da arrecadação global não for destinado à finalidade declarada;
- III – tratando-se de pessoa jurídica, exceto entidades públicas ou declaradas de utilidade pública, prova de:
 - a) constituição, devidamente registrada;
 - b) composição da Diretoria ou representação legal.

(LC 189, de 20/12/03, art. 57, com a redação do art. 4º da LC 203, de 06/07/04)

(LC 189, de 20/12/03, art. 58, com a redação do artigo 4º da LC 203, de 06/07/04)

(LC 189, de 20/12/03, art. 59, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)

(LC 189, de 20/12/03, art. 60)

(LC 189, de 20/12/03, art. 61)

§ 1º A isenção de que trata este artigo será concedida condicional e provisoriamente, tornando-se definitiva com a comprovação da aplicação da receita total, sob pena de lançamento do imposto, então devido, inscrição da dívida e sua cobrança executiva.

§ 2º Considerar-se-ão também como aplicação da receita as inversões patrimoniais para início, manutenção ou desenvolvimento das atividades das instituições beneficentes que obtenham a isenção ou em cujo favor reverta a arrecadação.

§ 3º Os convites ou bilhetes de ingresso, numerados mecânica e seguidamente, serão chancelados para posterior controle, com a nota de isentos condicionalmente.

§ 4º A prestação de contas da receita global, auferida nos espetáculos pelo promovente, será efetuada dentro de 10 (dez) dias da realização destes, apresentados os documentos comprobatórios e devolvidos os ingressos não utilizados.

Art. 190. A entidade beneficiada com a receita integral, diretamente ou por reversão, independentemente da prestação de contas referida no artigo anterior, comprovará dentro de 90 (noventa) dias, a aplicação do numerário, cuja exatidão será conferida pela unidade competente.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá, por solicitação da entidade beneficiada, ser prorrogado, a critério exclusivo da Administração.

Art. 191. Nos casos de inobservância dos artigos 189 e 190 ou de inexatidão ou ausência de assentamentos contábeis, a isenção será denegada e o contribuinte intimado a pagar o imposto.

Parágrafo único. Não sendo recolhido o imposto proceder-se-á à lavratura do competente Auto de Infração.

Art. 192. Julgadas satisfatórias as contas, a Administração deferirá a isenção, no exercício analisado.

Art. 193. A administração poderá exigir, a seu critério e para efeito da apreciação do cabimento da isenção, que o contribuinte junte ao requerimento documentos fiscais e contábeis correspondentes às receitas demonstradas.

Art. 194. As isenções previstas no artigo 187, dependerão de aprovação e requerimento anual, onde a sociedade comprove não haver distribuído qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, bem como a natureza dos serviços prestados, instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia autêntica dos estatutos sociais e suas alterações posteriores, devidamente registrados no órgão competente;
- II – ata da assembléia que elegeu a última diretoria;
- III – balanço e demonstrativo de receitas e despesas dos dois últimos exercícios anteriores ao pedido;
- IV – relatório das atividades realizadas no exercício anterior e programação das a realizar;
- V – declaração de que seus livros e escrituração se revestem das formalidades exigidas por lei, com a ratificação do contador;
- VI – relação de pagamentos efetuados a título de salários e por serviços prestados por terceiros, durante o exercício anterior ao pedido;
- VII – Certidões Negativas de Débitos (INSS, Receita Federal).
- VIII – Lei municipal que declara a entidade de utilidade pública.

Parágrafo único. Na hipótese de instituições novas, os documentos previstos nos incisos III e IV poderão, a critério da Administração, serem dispensados ou substituídos por outros.

Art. 195. As isenções a que se referem os artigos 187 e 188 não eximem os beneficiários do cumprimento das obrigações fiscais, contidas na legislação do imposto, inclusive da responsabilidade pelos tributos que lhe caibam reter na fonte, e não os dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios da execução de obrigações tributárias por terceiros.

(com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)

(LC 189, de 20/12/03, art. 62)

(LC 189, de 20/12/03, art. 63, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)

(LC 189, de 20/12/03, art. 64)

(LC 189, de 20/12/03, art. 65)

(LC 189, de 20/12/03, art. 66, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)

(Inciso acrescido pelo art. 2º da LC 253, de 21/12/07)

(LC 189, de 20/12/03, art. 67, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)



Art. 196. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN os motoristas de táxi, caminhões, veículos de aluguel, veículos utilizados no transporte de escolares e os motociclistas prestadores do serviço municipal de transporte de moto-entrega.

Art. 197. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, os imóveis de uso residencial com área construída de até 80 m² (oitenta metros quadrados), desde que atendam os seguintes requisitos:

- a) o contribuinte do imposto deverá ser proprietário de um único imóvel, onde reside;
- b) o contribuinte não poderá perceber salário ou remuneração, seja a que título for, superior a 504 UFD.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo alcança, também, os conjuntos habitacionais populares, vertical ou horizontal, cuja unidade autônoma não exceda a área construída a que se refere o *caput* deste artigo.

Seção XV Fiscalização

Art. 198. A fiscalização do imposto compete aos Agentes Fiscais III e aos Fiscais de Tributos da Divisão de Tributos Mobiliários, da Secretária de Finanças, os quais, no exercício de suas funções, devem obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua credencial.

§ 1º Os servidores referidos neste artigo solicitarão o auxílio policial, sempre que este se fizer necessário para o desempenho de suas funções.

§ 2º A administração fazendária municipal e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 199. Os Agentes Fiscais III e os Fiscais de Tributos quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do contribuinte, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que se chegaram, e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º Os termos serão lavrados no livro fiscal próprio ou, na sua falta, em qualquer livro fiscal exibido.

§ 2º Verificada qualquer infração, lavrar-se-á Auto de Infração e impor-se-á a multa cabível, consignando-se os respectivos termos, como dispõe o *caput* deste artigo.

Art. 200. São obrigados a exibir arquivos magnéticos, documentos e livros fiscais, contábeis e comerciais relativos ao imposto, prestar as informações e esclarecimentos solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

- I - os contribuintes, tomadores e todos os que participarem das operações ou prestações de serviços sujeitas ou não ao imposto;
- II - os serventuários de ofício;
- III - os servidores públicos municipais;
- IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
- V - os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito;
- VI - os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- VIII - as companhias de armazéns gerais;
- IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

§ 1º A intimação para apresentação de livros, documentos, arquivos magnéticos, esclarecimentos ou informações, ou para cumprimento de exigências, deverá ser atendida no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

(art. 1º da LC 120 de 29/03/00, alterado pelo art. 1º da LC 140, de 05/07/01)

(art. 1º da LC 84, de 28/12/98, combinado com LC 131 de 22/12/00)

(LC 189, de 20/12/03, art. 68)

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º da LC 280, de 22/12/08, com a redação do art. 12 da LC 289, de 22/05/09)

(Parágrafo acrescido pelo art. 1º da LC 280, de 22/12/08, com a redação do art. 12 da LC 289, de 22/05/09)

(LC 189, de 20/12/03, art. 69)

(LC 189, de 20/12/03, art. 70, com a redação do art. 1º da LC 280, de 22/12/08)

(Redação do art. 1º da LC 280, de 22/12/08)

(Parágrafos 1º a 5º acrescidos pelo art. 1º da LC 280, de 22/12/08, com a redação do art. 13 da LC 289, de 2/05/09)

§ 2º A falta de atendimento no prazo estipulado na intimação ou o atendimento extemporâneo constitui embaraço à ação fiscal, acarretando a imediata apuração e cobrança dos créditos tributários devidos e não pagos pelos contribuintes ou responsáveis, inclusive por arbitramento, sem prejuízo das penalidades por descumprimento das obrigações acessórias exigidas e, sendo o caso, o cancelamento da inscrição municipal no CCM nos termos do § 2º do artigo 153.

§ 3º Quando não estabelecidos de forma contrária, os prazos fixados nesta Consolidação ou na legislação tributária municipal serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 4º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 5º Considera-se realizada a intimação contando-se, do prazo do § 1º, a data:

- a) da entrega na pessoa do intimado ou de seus familiares, empregados, prepostos ou representantes, no caso de notificação pessoal;
- b) do recebimento, constante no comprovante de entrega, em caso de notificação por via postal;
- c) da publicação, no caso de edital em jornal de grande circulação local ou regional.

Art. 201. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta, que deve ser apresentada por escrito perante a Divisão de Tributos Mobiliários/Serviço de Fiscalização Tributária, sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

§ 1º A consulta não suspende o prazo para recolhimento do imposto, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

§ 2º A consulta será considerada inapta, sendo arquivada de plano caso não cumpridos os requisitos do *caput* deste artigo e quando:

- I – formulada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- II – formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- III – o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV – o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- V – não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

§ 3º Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente, em relação à matéria consultada.

§ 4º O cumprimento da decisão da consulta formulada exige o consulente de qualquer penalidade até sua reforma por fato superveniente, lei ou norma administrativa.

Seção XVI
Regimes Especiais de Controle e Fiscalização

Art. 202. A Secretária de Finanças, no interesse do Fisco ou dos contribuintes, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o pagamento do tributo, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicável aos contribuintes.

Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo, e a critério do Fisco, revogado.

Art. 203. Quando o contribuinte deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a Secretária de Finanças poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações, determinando as medidas julgadas necessárias para compelir o contribuinte à observância da legislação municipal.

Parágrafo único. O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Fisco.

FLS. 55
808/2011
Protocolo

(Art. 70-A acrescido à LC 189, de 20/12/03 pela LC 280, de 22/12/08, com a redação do art. 14 da LC 289, de 22/05/09)

(LC 189, de 20/12/03, art. 71)

(LC 189, de 20/12/03, art. 72)



FLS. -56-
808/2011
 Protocolo

Art. 204. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

(LC 189, de 20/12/03, art. 73)

Seção XVII
Apreensão de Livros e Documentos

Art. 205. Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais e contábeis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova da legislação tributária, ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

(LC 189, de 20/12/03, art. 74)

Art. 206. A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo a descrição dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

(LC 189, de 20/12/03, art. 75)

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na seguinte conformidade:

- I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do termo ao próprio contribuinte, seu representante, mandatário ou pessoa de seu domicílio;
- II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do termo com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III – por edital publicado.

Art. 207. A devolução dos livros e documentos apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração, deles extraído-se, se for o caso, cópia autenticada.

(LC 189, de 20/12/03, art. 76)

Parágrafo único. A restituição dos documentos e livros apreendidos será feita mediante lavratura do respectivo termo.

Seção XVIII
Disposições Finais

Art. 208. A prova de quitação do imposto é indispensável ao pagamento de obras e serviços contratados com o Município que não estejam exonerados do imposto.

(LC 189, de 20/12/03, art. 77, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)

Art. 209. Serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda, por procurador, devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo, os documentos de inscrição, alteração de dados e cancelamento do cadastro mobiliário, bem como outras declarações e documentos exigidos pelo Fisco.

(LC 189, de 20/12/03, art. 78, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)

Art. 210. O contribuinte poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos nos artigos 175 e 176, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada.

(LC 189, de 20/12/03, art. 79)

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre a parcela não depositada.

§ 2º O depósito devolvido por ter sido julgada procedente a reclamação ou o recurso será atualizado monetariamente, na forma da legislação própria.

§ 3º Não sendo provido o recurso, dirigido à Diretoria de Rendas ou à Secretária de Finanças, conforme o caso, a quantia depositada converter-se-á em receita, obedecendo ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 211. O pedido de restituição de indébito do ISSQN, nos casos previstos nos artigos 165 a 169 da Lei 5172/66 – CTN será apresentado através de requerimento específico do interessado, dirigido à Divisão de Tributos Mobiliários/ Serviço de Fiscalização Tributária.

(Art. 70-B acrescido à LC 189, de 20/12/03 pela LC 280, de 22/12/08, com a redação do art. 14 da LC 289, de 22/05/09)

Parágrafo único. O requerimento será elaborado, sob pena de indeferimento, mediante:

- I – comprovante do pagamento original considerado indevido, se for o caso de restituição integral, ou cópia xerográfica, se parcial;
- II – valor cuja restituição se pleiteia;
- III – natureza do débito a que se refere o pagamento;
- IV – as razões que levaram ao pagamento indevido.



0000400

FLS. -57-

808/2011

Protocolo

Art. 212. O Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário do qual deverá resultar notificação de valor inferior a 30 (trinta) Unidades Fiscais de Diadema, abrangendo dois ou mais lançamentos realizados em conjunto, sendo observada a soma dos valores e não cada um deles isoladamente.

(Art. 2º da LC 280, de 22/12/08, com a redação do art. 15 da LC 289, de 22/05/09)

TÍTULO II DAS TAXAS

Capítulo I Taxa de Coleta de Lixo

Art. 213. Fica instituída taxa de coleta de lixo, devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de remoção de resíduos sólidos dos imóveis prediais urbanos.

(LC 81, de 22/12/98, art. 3º)

Art. 214. Considera-se prédio urbano o imóvel assim definido em norma geral do imposto predial e territorial urbano.

(LC 81, de 22/12/98, art. 4º)

Art. 215. Contribuinte da taxa de que trata o artigo 213 é o proprietário, o titular do seu domínio ou seu possuidor a qualquer título, de unidade ou sub-unidade imobiliária edificada.

(LC 81, de 22/12/98, art. 5º)

Art. 216. A base de cálculo da taxa de que trata o artigo 213 é o custo do serviço prestado ou colocado à disposição, vinculado à atividade estatal, à razão de 58,50 (cinquenta e oito e meia) UFD, por exercício financeiro, incidente sobre cada unidade ou sub-unidade.

(LC 81, de 22/12/98, art. 6º, combinado com LC 131 de 22/12/00)

Art. 217. A taxa de que trata o artigo 213 poderá ser lançada e arrecadada em conjunto ou separadamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e parcelada, em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas.

(LC 81, de 22/12/98, art. 7º)

Parágrafo único. A taxa de que trata o *caput* deste artigo será lançada e arrecadada conjuntamente com o IPTU – Impostos Predial e Territorial Urbano, em 11 (onze) parcelas iguais e sucessivas, quando se tratar de imóveis residenciais.

Art. 218. Aplicam-se ao lançamento e arrecadação da taxa de que trata o artigo 213 as normas relativas ao imposto predial e territorial urbano.

(LC 81, de 22/12/98, art. 8º)

Art. 219. O Poder Executivo concederá isenção da Taxa de Coleta de Lixo, aos contribuintes que apresentem deficiência física que impeça o exercício normal de suas atividades produtivas e remuneradas; aos aposentados e pensionistas, sem limite de idade, desde que devidamente comprovada essa situação através de órgão competente da Prefeitura, atendendo às seguintes disposições contidas na Lei Complementar nº 21/93 e alterações posteriores:

(LC 81, de 22/12/98, art. 9º)

I – não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior a 504 (quinhentas e quatro) Unidades Fiscais de Diadema – UFD;

(art. 1º da LC 21, de 20/10/93, com a redação do art. 4º da LC 32, de 27/12/94, combinado com LC 43, de 26/12/95 e LC 131 de 22/12/00)

II – sejam proprietários ou legítimos possuidores de um único imóvel, com metragem construída de até 200 (duzentos) metros quadrados em terreno de até 300 (trezentos) metros quadrados, onde residam.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata este artigo poderá ser requerida pelos interessados até 30 (trinta) dias após o vencimento da 1ª (primeira) parcela do carnê do imposto.

(LC 21, de 20/10/93, art. 1º)

Art. 220. Fica concedida às entidades religiosas, e relativamente aos imóveis de sua propriedade que sejam efetivamente utilizados como templos de qualquer culto, isenção da taxa de coleta de lixo.

(LC 109, de 29/12/99, art. 1º)

Capítulo II Taxa de Combate a Sinistros

Art. 221. Fica instituída a taxa de combate a sinistros, devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros de imóveis urbanos edificados.

Parágrafo único. Para efeito deste Capítulo consideram-se imóveis urbanos edificados os edifícios e as construções que possam servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 222. Contribuinte da taxa de combate a sinistros é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel urbano edificado.

Art. 223. A taxa de combate a sinistros é devida anualmente e será cobrada à razão de:

I – 6,3241 (seis inteiros, três mil, duzentos e quarenta e um décimos de milésimos) UFD, para todas as unidades ou sub-unidades imobiliárias lançadas de uso exclusivo e predominantemente residencial, bem como os imóveis de uso exclusivo e predominantemente não residencial até 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área construída;

II – 21,4394 (vinte e um inteiros, quatro mil, trezentos e noventa e quatro décimos de milésimos) UFD por unidade ou sub-unidade lançada, no caso de imóveis de uso exclusivo e predominantemente não residencial com área construída acima de 40,00 m² (quarenta metros quadrados).

Parágrafo único. A receita proveniente da taxa de combate de sinistros será destinada, exclusivamente:

a) 70% (setenta por cento) à manutenção da Unidade do Corpo de Bombeiros sediada no Município de Diadema;

b) 30% (trinta por cento) à manutenção do Serviço de Defesa Civil de Diadema.

Art. 224. A taxa de combate a sinistros poderá ser lançada e arrecadada em conjunto e de conformidade com o IPTU – Impostos Predial e Territorial Urbano, aplicando-se, em qualquer caso, as normas relativas àquele tributo, devendo sua cobrança ser efetuada por intermédio de aviso de lançamento anexo ao carnê do IPTU, que deverá ser quitado em parcela única.

Capítulo III

Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

Art. 225. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, é devida em razão da fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranqüilidade públicas a que estão sujeitos a localização, a instalação e o funcionamento de quaisquer atividades, no território do Município.

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização de que trata este artigo, as relacionadas com o comércio, inclusive eventual e ambulante, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, bem como as atividades exercidas por entidades, sociedades ou associações civis de qualquer natureza, além das decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relacionadas com a atividade, inclusive de licença, autorizações, permissões ou concessões;

II – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

III – do caráter permanente ou transitório da atividade;

IV – do pagamento de preços públicos, exigidos para a expedição de alvarás ou realização de vistorias.

Art. 226. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento das atividades descritas no § 1º do artigo 225 desta Consolidação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – o locatário do imóvel onde estiverem instalados equipamentos usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador de tais equipamentos;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres, o locador ou o cedente de espaço de bem imóvel, com relação às barracas, stands, ou assemelhados.

(LC 147, de 10/12/01, art. 1º)

(LC 147, de 10/12/01, art. 2º)

(LC 147, de 10/12/01, art. 3º)

(com a redação da LC 292, de 15/07/09, art. 1º)

(LC 147, de 10/12/01, art. 4º)

(LC 33, de 27/12/94, art. 3º)

(LC 33, de 27/12/94, art. 4º)

Art. 227. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será calculada de conformidade com a Tabela IV, anexa à presente Consolidação, bem como devida pelo período inteiro, previsto na referida tabela.

Parágrafo único. Inexistindo na Tabela especificação precisa de determinada atividade, a Taxa será calculada pelo item que, com ela, mantiver maior identidade e, enquadrando-se o sujeito passivo, em mais de uma dentre as atividades indicadas na citada tabela, será utilizado para cálculo da Taxa o item que conduzir ao maior valor.

(LC 33, de 27/12/94, art. 5º)

Art. 228. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento deverá ser calculada e recolhida pelos próprios contribuintes, na forma, condições e prazos regulamentares, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, para recolhimento, também, segundo disposto em regulamento.

§ 1º Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considerar-se-á ocorrido:

(LC 33, de 27/12/94, art. 6º)

I – na data de início da atividade, no primeiro ano de exercício, sendo proporcional aos meses ou fração de mês que restarem do exercício;

II – a primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, sendo proporcional aos meses ou fração de mês relativos ao ano de cancelamento da inscrição municipal.

§ 2º Para o recolhimento da Taxa tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Diadema - UFD - da data do vencimento, tomando-se, no caso de recolhimento antecipado, a UFD da data do pagamento.

(com a redação do art. 1º da LC 235, de 20/11/06)
(com a redação do art. 1º da LC 235, de 20/11/06)
(combinado com LC 43, de 26/12/95 e LC 131 de 22/12/00)

Art. 229. Ficam isentos da Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento:

I – as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exercem suas atividades nas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores;

II – os cegos e demais deficientes físicos, quando exerçam suas atividades por conta própria e sem empregados, ainda que com o auxílio dos próprios filhos e do cônjuge;

III – estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos, assim entendidos os que prestem, gratuitamente e ao público em geral, os serviços diretamente relacionados com os seus objetivos institucionais, segundo previsto nos respectivos estatutos e atos constitutivos;

IV – os templos de qualquer culto.

(LC 33, de 27/12/94, art. 7º)

Capítulo IV

Taxa de Fiscalização de Publicidade

Art. 230. A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da fiscalização a que estão sujeitas a exploração ou utilização de anúncios nas vias, logradouros públicos ou que possam ser visíveis destes, ou ainda, em quaisquer locais de acesso público, além dos afixados em veículos.

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade consideram-se anúncios quaisquer formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive os desenhos, siglas, dísticos e logotipos representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relacionadas com o anúncio, inclusive licenças, autorizações, concessões ou permissões;

II – do pagamento de preços públicos, remuneratórios de alvarás e vistorias.

§ 3º Quaisquer alterações procedidas quanto às características do anúncio, assim como à sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade.

(LC 33, de 27/12/94, art. 8º)

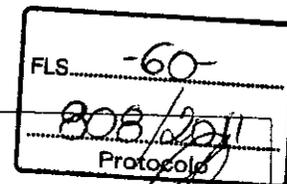
Art. 231. A taxa incide sobre a publicidade feita nos logradouros públicos sem a prévia autorização da Prefeitura, ou em desacordo com a autorização deferida.

(§ 2º do art. 4º, combinado com o art. 7º, ambos da LC 80, de 01/12/98).

Art. 232. A Taxa de Fiscalização de Publicidade não incide quanto:

(LC 33, de 27/12/94, art. 9º)

I – aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos e de seus candidatos, na forma da legislação eleitoral;



II – aos anúncios no interior de estabelecimento, meramente indicativos de artigos e serviços neles negociados ou explorados e seus respectivos preços;

III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordem e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando afixados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública quando colocados nas respectivas sedes e dependências;

V – aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI – as placas ou letreiros que contiverem simplesmente a denominação de um prédio;

VII – aos anúncios destinados à orientação do público, tais como indicativos de cautela, perigo, uso, lotação, capacidade, emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer desenho de valor publicitário;

VIII – às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, bem como aos anúncios de venda e locação de imóveis, quando colocados no próprio imóvel, desde que sem qualquer desenho de valor publicitário;

IX – às placas de profissionais, colocadas em residências ou locais de trabalho dos próprios anunciantes, desde que contenham apenas seus nomes e profissões;

X – aos painéis e tabuletas decorrentes de imposição legal, tais como os afixados no local das obras de construção civil durante a sua execução, desde que contenham apenas as indicações exigidas pela legislação própria, sem o acréscimo de desenhos de valor publicitário.

Art. 233. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais referidos no artigo 230, desta Consolidação, fizer qualquer tipo de anúncio, explorar ou utilizar a divulgação do anúncio de terceiros.

(LC 33, de 27/12/94, art. 10)

Parágrafo único. São solidariamente obrigados ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 234. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será calculada na forma da Tabela V, anexa à presente Consolidação e será devida pelo período inteiro, consignado pela citada tabela, ainda que o anúncio seja utilizado ou explorado em parte do período considerado.

(LC 33, de 27/12/94, art. 11)

Parágrafo único. Não havendo na tabela, especificação precisa de determinado anúncio, a Taxa de Fiscalização de Publicidade, será calculada pelo item que, com ele, mantiver maior identidade de características e, caso o anúncio enquadre-se em mais de um item da tabela, será utilizado aquele que conduzir ao maior valor.

Art. 235. A Taxa de Fiscalização de Publicidade deverá ser calculada e recolhida pelos próprios contribuintes, na forma, prazos e condições regulamentares, podendo a critério da Administração, ser lançada de ofício, para recolhimento, também, segundo o imposto em regulamento.

(LC 33, de 27/12/94, art. 12)

Parágrafo único. Para o recolhimento da Taxa tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Diadema - UFD, da data do vencimento, tomando-se, no caso de recolhimento antecipado, a UFD da data de pagamento.

(combinado com LC 43, de 26/12/95 e LC 131 de 22/12/00)

Art. 236. O simples pagamento da taxa não autoriza a publicidade e não vincula seu deferimento.

(§ 1º do art. 4º da LC 80, de 01/12/98)

Art. 237. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

(LC 33, de 27/12/94, art. 13)

I – quando anual o período de incidência, na data de início do anúncio, assim entendida a de sua instalação, afixação ou veiculação, no primeiro ano e, em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

II – nos demais casos, na data da instalação, afixação ou veiculação do anúncio.

Art. 238. Fica isenta da Taxa de Publicidade a pessoa física ou jurídica que, às suas expensas, construir e conservar os abrigos de paradas de ônibus e táxis.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo será de 12 (doze) meses, contados a partir da construção dos abrigos de paradas de ônibus e de táxis.

Art. 239. Fica isenta da taxa de publicidade a pessoa jurídica que, às suas expensas, produzir e veicular faixas e *banner's* relativos à campanhas informativas, educativas ou de orientação social e eventos da Municipalidade de Diadema, podendo, em contrapartida, veicular, na mesma peça de divulgação, publicidade não institucional.

§ 1º A publicidade prevista no *caput* deste artigo obedecerá ao disposto no § 1º, do inciso XXII, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º A publicidade não institucional da empresa parceira, com sua logomarca e mensagem, será de até 15% (quinze por cento) do total da peça.

§ 3º A forma de participação das pessoas jurídicas será mediante edital de chamamento público, que definirá o formato das peças, a designação de locais para veiculação e demais condições pertinentes.

§ 4º A Secretaria Municipal de Comunicação será o órgão competente para promover a execução das ações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 240. Fica isenta da Taxa de Publicidade a pessoa jurídica que, às suas expensas, aderir ao programa de adoção de praças, áreas verdes e próprios municipais de esportes, educação, cultura e lazer, no âmbito do Município de Diadema.

Art. 241. As entidades que detiverem o direito de conservação e manutenção dos logradouros autorizadas a colocar, nestes, placas identificadas da sua condição de permissionárias, com as dimensões de 25 x 60 cm, sendo-lhes outorgada isenção da Taxa de Fiscalização de Publicidade, incidente sobre as referidas placas.

Capítulo V Normas comuns às Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade

Art. 242. Sem prejuízos das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento das Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade, nos respectivos vencimentos implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I – multa de mora:

a) de 5% (cinco por cento) até 30 (trinta) dias de atraso, inclusive;

b) de 10% (dez por cento) a partir do trigésimo dia de atraso;

II – os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente.

§ 2º Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários na forma da legislação aplicável.

Art. 243. Os contribuintes da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade ficam obrigados na forma e prazos regulamentares:

I – a prestar declarações e fornecer dados necessários à apuração das Taxas devidas;

II – a manter, nos seus estabelecimentos, documentos relativos ao licenciamento da atividade ou do anúncio, bem como os comprovantes de pagamento das Taxas.

Parágrafo único. Os infratores das normas deste artigo sujeitam-se às seguintes penalidades:

a) multa de 126 UFD aos que recusarem ao cumprimento do disposto no inciso I;

b) multa de 63 UFD aos que infringirem o disposto no inciso II.

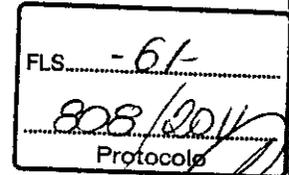
Art. 244. Ficam obrigados ao licenciamento prévio:

I – a localização, a instalação e o funcionamento de quaisquer das atividades de que trata o artigo 225, desta Consolidação;

II – a divulgação, exploração ou utilização de anúncios, na forma e nos locais previstos no artigo 230, desta Consolidação.

(artigo incluído pelo art. 1º da LC 218, de 14/07/05)

(artigo incluído pelo art. 1º da LC 230, de 17/07/06)



(artigo incluído pelo art. 1º da LC 234, de 20/10/06)

(Lei 1246, de 19/05/93, art. 3º com a redação do art. 16 da LC 33, de 27/12/94)

(LC 33, de 27/12/94, art. 14)

(inciso alterado pelo art. 2º da LC 83, de 28/12/98)

(LC 33, de 27/12/94, art. 15, combinado com LC 43, de 26/12/95 e LC 131 de 22/12/00)

(LC 33, de 27/12/94, art. 17)

Parágrafo único. As despesas concernentes ao licenciamento de que trata este artigo serão custeadas através de preços públicos, na forma regulamentar.

Capítulo VI
Taxa de Fiscalização e Serviços de Vigilância Sanitária

Seção I
Da Incidência

Art. 245. A Taxa de Fiscalização e Serviços de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia administrativa municipal, quanto à observância da legislação sanitária, em relação às atividades sujeitas à fiscalização sanitária, ou ainda pela prestação efetiva ou potencial de serviços públicos relacionados com a vigilância sanitária.

(LC 152, de 20/12/01, art. 2º)

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se sujeitas à fiscalização sanitária, as atividades abrangidas pela legislação sanitária, especialmente as de indústria, comércio, distribuição, armazenamento, transporte e de prestação de serviços em geral, inclusive as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, classistas, cooperativas, mesmo que constituídas sem finalidade lucrativa, ou ainda as atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 246. A incidência da taxa e seu respectivo pagamento independem do efetivo cumprimento das exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade exercida ou ao local onde for praticada, tampouco implica em reconhecimento administrativo de sua regularidade, perante os órgãos da Administração Pública.

(LC 152, de 20/12/01, art. 3º)

Seção II
Dos Contribuintes

Art. 247. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização sanitária ou ainda aquela que se utilizar efetiva ou potencialmente de serviços públicos relacionados à vigilância sanitária, na forma e nas condições estabelecidas no artigo 245, desta Consolidação.

(LC 152, de 20/12/01, art. 4º)

Art. 248. São isentos do pagamento da taxa os órgãos da administração direta da União, Estado e Município, e suas respectivas fundações e autarquias.

Parágrafo único. A isenção da taxa não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das exigências previstas nas normas administrativas ou regulamentares, referentes à vigilância sanitária.

(LC 152, de 20/12/01, art. 5º)

Art. 249. As feiras livres e ambulantes devidamente licenciados pelos órgãos competentes da Administração Municipal, estarão sujeitos à fiscalização da vigilância sanitária, porém não estarão sujeitos à taxa de fiscalização constante da Tabela VI, anexa a esta Consolidação.

(LC 152, de 20/12/01, art. 6º)

Art. 250. Os veículos de transporte de produtos de interesse à saúde e de pacientes ficam isentos de taxa de fiscalização sanitária, sendo considerados extensão dos estabelecimentos onde se encontram.

(LC 152, de 20/12/01, art. 7º)

Art. 251. Os estabelecimentos e atividades sujeitos à fiscalização sanitária que estejam isentos de taxa anual de renovação, conforme Tabela VI, ficam obrigados a efetuar o seu cadastramento junto ao órgão de vigilância sanitária.

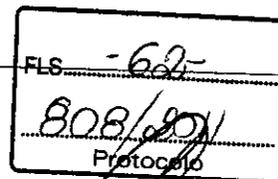
(LC 152, de 20/12/01, art. 8º)

Parágrafo único. Os estabelecimentos ou atividades mencionados neste *caput* que deixarem de efetuar o cadastramento por mais de um ano consecutivo terão sua licença cancelada.

Seção III
Do Lançamento

Art. 252. A taxa é calculada em função da natureza da atividade exercida pelo contribuinte, em conformidade com a Tabela VI, que faz parte integrante desta Consolidação.

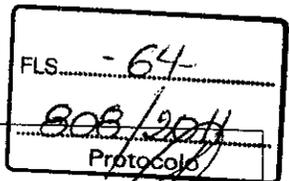
(LC 152, de 20/12/01, art. 9º)





FLS - 63
 808/2011
 Protocolo

<p>Art. 253. O valor da taxa será fixado em quantidades de Unidades Fiscais de Diadema – UFD. Parágrafo único. A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFD vigente no 1º dia do mês, em que se efetivar o recolhimento da taxa.</p>	<p>(LC 152, de 20/12/01, art. 10)</p>
<p>Art. 254. Ao contribuinte pessoa jurídica, a classificação da atividade exercida será baseada no código CNAE - (Classificação Nacional das Atividades Econômicas), presente no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) dos estabelecimentos. § 1º Não havendo na tabela especificações precisas da atividade do contribuinte, calcular-se-á a taxa, pelo item que contiver maior identidade de especificações com a atividade considerada. § 2º Enquadrando-se a atividade em mais de um item da tabela, prevalecerá o enquadramento no item que conduza à taxa unitária de maior valor.</p>	<p>(LC 152, de 20/12/01, art. 11)</p>
<p>Art. 255. A taxa inicial é devida quando do início da atividade do contribuinte e de sua solicitação ao órgão de vigilância sanitária.</p>	<p>(LC 152, de 20/12/01, art. 12)</p>
<p>Art. 256. A taxa de periodicidade anual (renovação) é devida a partir do ano seguinte à emissão de licença para a atividade, expedida pela vigilância sanitária. § 1º As renovações anuais deverão ser solicitadas ao órgão de Vigilância Sanitária até 60 (sessenta) dias antes da data do término da validade da licença inicial. § 2º Os estabelecimentos e/ou atividades que deixarem de efetuar a renovação, por mais de um ano consecutivo, terão sua licença sanitária cancelada, além de sofrer multa no importe de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da taxa inicial.</p>	<p>(LC 152, de 20/12/01, art. 13)</p>
<p>Art. 257. As empresas e/ou estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária deverão comunicar quaisquer alterações de endereço, área física, processo produtivo, atividade, responsabilidade técnica e outras que intervenham na qualidade e identidade de produtos e/ou serviços, implicando em nova incidência da taxa.</p>	<p>(LC 152, de 20/12/01, art. 14)</p>
<p>Parágrafo único. Ficam isentos de nova taxa as alterações decorrentes de: I – alteração social; II – baixa de responsabilidade técnica; III – cancelamento de licença de funcionamento; IV – alteração de nome da rua, avenida ou da numeração realizada pela Administração Municipal.</p>	
<p>Seção IV Da Arrecadação</p>	
<p>Art. 258. O recolhimento da taxa far-se-á após a solicitação da prestação do serviço, e antes da prática de seu ato efetivo ou potencial.</p>	<p>(LC 152, de 20/12/01, art. 15)</p>
<p>Art. 259. O lançamento da taxa será efetuado pela Secretaria de Finanças, mediante o encaminhamento do contribuinte pelo Departamento de Vigilância à Saúde àquele órgão.</p>	<p>(LC 152, de 20/12/01, art. 16)</p>
<p>Art. 260. O pagamento da taxa será feito nos vencimentos e formas indicados no aviso de lançamento.</p>	<p>(LC 152, de 20/12/01, art. 17)</p>
<p>Art. 261. O produto da arrecadação da taxa será integralmente revertido ao Fundo Municipal de Saúde de Diadema, em conta específica da Vigilância Sanitária.</p>	<p>(LC 152, de 20/12/01, art. 18)</p>
<p>Art. 262. A multa decorrente da atividade de fiscalização nas ações de vigilância sanitária será recolhida mediante guia própria e seu produto destinado ao Fundo Municipal de Saúde, em conta específica da Vigilância Sanitária. § 1º A guia de recolhimento será fornecida pela Secretaria de Finanças. § 2º O pagamento da multa após o prazo fixado deverá ser efetuado com os acréscimos previstos na legislação tributária municipal. § 3º A multa imposta não sofrerá redução no seu valor mesmo que o autuado desista da apresentação de defesa ou recurso.</p>	<p>(LC 152, de 20/12/01, art. 26)</p>



Capítulo VII
Taxa de Gerenciamento, Controle Operacional e Fiscalização do Sistema Público Municipal de Transporte Coletivo

Art. 263. Fica instituída a Taxa de Gerenciamento, Controle Operacional e Fiscalização do Sistema Público Municipal de Transporte Coletivo, cujo fato gerador é a prestação de serviço efetivo ou potencial de gerenciar, controlar e fiscalizar o transporte coletivo no Município. (LC 6, de 28/12/90, art. 1º)

Art. 264. São contribuintes da Taxa de Gerenciamento, Controle Operacional e Fiscalização do Sistema Público de Transporte Coletivo as empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo, inclusive a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD. (LC 6, de 28/12/90, art. 2º)

Art. 265. A Taxa de que trata este Capítulo será calculada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da tarifa por passageiro transportado. (LC 6, de 28/12/90, art. 3º)

Art. 266. Sem prejuízo das medidas Administrativas e Judiciais cabíveis, o não pagamento da Taxa de que trata este Capítulo implicará na cobrança dos seguintes acréscimos: (LC 6, de 28/12/90, art. 4º)

- I – multa, que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor;
- II – juros, calculados em 12% (doze por cento) ao ano, contados mês a mês;
- III – atualização monetária, através a aplicação do coeficiente resultante da variação da Unidade Fiscal de Diadema - UFD, a contar da data do vencimento normal de pagamento da taxa.

Art. 267. Os recursos provenientes da arrecadação da taxa de que trata este Capítulo, inclusive seus acréscimos, constituirão receita no Fundo Municipal de Transporte Coletivo de Diadema. (LC 6, de 28/12/90, art. 5º)

TÍTULO III
CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública

Art. 268. Fica instituída, no Município de Diadema, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para custeio dos serviços de iluminação prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos. (LC 169, de 26/12/02, art. 1º)

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento, remoção, relocação e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 269. Para efeitos deste Capítulo, considera-se contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por rede de iluminação pública. (LC 169, de 26/12/02, art. 2º)

Art. 270. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP incidirá sobre o custeio do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município de Diadema no âmbito de seu território. (LC 169, de 26/12/02, art. 3º)

Art. 271. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o custo total do serviço de iluminação pública. (LC 169, de 26/12/02, art. 4º)

Art. 272. O valor de contribuição será custeado pelos contribuintes, diferenciados por classe de consumidores, conforme Tabela VII anexa, que é parte integrante desta Consolidação. (LC 169, de 26/12/02, art. 5º)

§ 1º Na classe residencial, a contribuição, somente incidirá a partir do consumo acima de oitenta (80) KW/h.

§ 2º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

FLS. -65-

808/2011

Protocolo

Art. 273. É facultada a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, na fatura mensal de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º O Poder Público, por decreto, disciplinará a forma de pagamento da CIP para imóveis não construídos e/ou para aqueles que não recebam a fatura mensal de energia elétrica.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

(LC 169, de 26/12/02, art. 6º)

Art. 274. Aplicam-se à Contribuição de Iluminação Pública – CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a legislação tributária do Município de Diadema, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

(LC 169, de 26/12/02, art. 7º)

Art. 275. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, que será regulamentado por decreto e gerenciado pela Secretaria de Finanças, destinado ao custeio do serviço de iluminação pública.

(LC 169, de 26/12/02, art. 8º)

Parágrafo único. Reverterão para o Fundo os recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos neste Capítulo.

Capítulo II Contribuição de Melhoria

Art. 276. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel beneficiado pelas obras públicas.

(LC 143, de 13/07/01, art. 1º)

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão das obras de pavimentação, guias e sarjetas e execução de redes de água e esgoto.

§ 2º É devida a Contribuição de Melhoria, quando da execução pelo Município, por intermédio da Administração Direta, Indireta ou Autárquica, de obras especificadas no parágrafo anterior.

(com a redação alterada pelo art. 1º da LC 176, de 13/06/03)

Art. 277. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular de domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, cujas testadas tenham sido total ou parcialmente alçadas pelas obras referidas no § 1º do artigo anterior.

(LC 143, de 13/07/01, art. 2º)

Art. 278. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

(LC 143, de 13/07/01, art. 3º)

Art. 279. O custo da obra será rateado na proporção da testada de cada um dentre os proprietários, detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis lindeiros a vias, praças e logradouros, exceto vielas, que venham a ser beneficiadas, por parte da administração municipal com a execução de obras públicas.

(LC 143, de 13/07/01, art. 4º)

§ 1º Nos casos de pavimentação, entende-se como proporcional à testada de cada um, a área correspondente à metragem quadrada compreendida entre essa mesma testada e o eixo central da via pública.

§ 2º Nas hipóteses de execução de redes de água e esgoto, adota-se como referência para medição proporcional a testada do imóvel beneficiado.

§ 3º O custo das áreas remanescentes localizadas nas esquinas ou cruzamentos e que não ficarem contidas nas áreas proporcionais às testadas de cada um, deverá ser rateada entre todos os moradores, exceto as áreas destinadas a praças e logradouros públicos que ficarão por conta da Municipalidade.

Art. 280. A Contribuição Individual será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:

(LC 143, de 13/07/01, art. 5º)

$$MV = VF \times X\%$$

$$CI = MV$$

sendo,

MV = Mais valia resultante de obra;

VF = Valor Fiscal imóvel beneficiado;

X% = Índice de valorização;

CI = Contribuição Individual.

FLS. - 66 -
308/2011
Protocolo

§ 1º A Contribuição Individual não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao custo da obra, apurado em metros lineares e dividido pela testada do imóvel beneficiado.

§ 2º Os índices de valorização relativos a cada um dos tipos de benefícios são os seguintes:

- 1 – pavimentação: 40%;
- 2 – rede de água: 15%;
- 3 – rede de esgoto: 10%.

§ 3º Em caso de imóveis de uso comprovadamente residencial, a Contribuição de Melhoria devida em relação às obras de pavimentação de tráfego pesado será igual ao das vias de tráfego local, devendo a Municipalidade subsidiar a diferença de custos.

Art. 281. Definido, pela autoridade competente, o plano de obra, será publicado o edital do qual constará:

- I – indicação da obra;
- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento do custo;
- IV – delimitação das vias e logradouros a serem beneficiados, com a relação dos imóveis neles compreendidos;
- V – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pelas contribuições, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- VI – tempo de vida útil da obra.

§ 1º Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação, cabendo ao impugnante o ônus da prova do que alegar.

§ 2º A impugnação não obstará o início ou prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão só terá efeito para o impugnante.

§ 3º As impugnações, ouvidos os órgãos técnicos, serão resolvidas no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º Consideradas procedentes as impugnações apresentadas pelos proprietários de mais de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis beneficiados, o plano será embargado.

(LC 143, de 13 /07/01, art. 6º)

Art. 282. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, notificando-o do prazo para pagamento, das prestações e vencimentos e do prazo para a impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias, bem como do local do pagamento.

(LC 143, de 13 /07/01, art. 7º)

§ 1º O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 266, ou aos familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

§ 2º Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

Art. 283. O lançamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em:

(LC 143, de 13 /07/01, art. 8º)

I – até, no máximo, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, pelas obras de pavimentação;

II – até, no máximo, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, pelas obras de execução de redes de água e esgoto.

§ 1º Os Contribuintes do tributo de que trata este Título e que comprovem mediante requerimento escrito dirigido à autoridade competente, receberem até 03 (três) salários mínimos vigentes na região, poderão efetuar o pagamento de que tratam os incisos I e II deste artigo, em até 48 (quarenta e oito) prestações.

§ 2º Os contribuintes que procederem ao pagamento do valor integral e à vista da Contribuição de Melhoria, até a época do vencimento da 1ª (primeira) prestação, gozarão de um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 3º Os contribuintes que deixarem de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados, ficarão sujeitos aos acréscimos pecuniários na forma estabelecida no artigo subsequente da presente Consolidação.

§ 4º Salvo o disposto no § 1º deste artigo, fica vedado o parcelamento da Contribuição devida exceto quando favorecer a todo um grupo de contribuintes beneficiados pela mesma obra.



FLS. - 67
808/2011
Protocolo

Art. 284. Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria os contribuintes que tenham promovido o beneficiamento de seus respectivos imóveis, através dos planos Comunitários desde que comprovem sua integração nos aludidos planos e integral quitação das responsabilidades assumidas por essa forma.

(LC 143, de 13/07/01, art. 9º)

Art. 285. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos e condições regulamentadas no artigo 283, implicará na cobrança de:

(LC 143, de 13/07/01, art. 10)

I – multa de 10% (dez por cento), se o pagamento efetuar-se após o vencimento;
II – multa moratória a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, constando-se como mês completo qualquer fração dele;
III – atualização monetária calculada em função dos coeficientes aplicáveis aos débitos fiscais.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS Capítulo I

Reclamações, Recursos e Requerimentos

Art. 286. Os contribuintes ou responsáveis poderão reclamar contra o lançamento de qualquer tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega da notificação, salvo se outro não for estabelecido em lei específica.

(Lei 379, de 19/12/69, art. 212 com a redação da LC 223, de 22/12/05)

§ 1º O prazo fixado no *caput* deste artigo contar-se-á, singelamente, da data constante do recibo, da ciência ou da lavratura do termo fiscal.

§ 2º Na hipótese da notificação do contribuinte efetivar-se por via postal, sob registro, com entrega no seu domicílio fiscal, ou por meio de publicação em jornal oficial do Município e comunicação por via postal, o prazo de que trata o *caput* deste artigo contar-se-á em dobro.

Art. 287. O prazo para apresentação de recurso à instância superior administrativa é de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão, salvo se outro não for estabelecido em lei específica.

(Lei 379, de 19/12/69, art. 213 com a redação da LC 223, de 22/12/05)

Art. 288. As reclamações têm efeito suspensivo e os recursos somente serão aceitos após o depósito do valor a discutir com efeito devolutivo.

(Lei 379, de 19/12/69, art. 214)

Art. 289. Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a apresentação dos requerimentos anuais, previstos em lei, visando a concessão de isenção ou o reconhecimento de imunidade tributária, substituindo esse procedimento:

(LC 44, de 26/12/95, art. 3º)

I – pela obrigatoriedade da formulação dos pedidos a intervalos de tempo mais largos; ou
II – pela convocação do contribuinte a períodos regulares, ou quando se fizer necessário, a fim de que comprove que permanece satisfazendo os requisitos legais relacionados ao benefício fiscal em questão.

Parágrafo único. Nos exercícios em que houver a dispensa a que se refere este artigo, a concessão da isenção ou o reconhecimento da imunidade tributária, serão efetivadas de ofício, sem prejuízo da possibilidade de virem a ser ulteriormente lançados os tributos correspondentes a fatos geradores ocorridos em exercícios passados, quando constatado a *posteriori* o não atendimento às exigências da legislação reguladora da aplicação do benefício fiscal.

Capítulo II Arrecadação

Art. 290. No caso de tributo cujo valor é dividido em parcelas, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas as anteriores.

(LC 24, de 22/12/93, art. 19)

§ 1º Observado o disposto neste artigo, e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data de cada prestação não paga.

Art. 291. No caso de recolhimento indevido ou maior que o devido, de tributos, multas fiscais, multas administrativas ou preços públicos, a importância a restituir será atualizada monetariamente, pelo índice de variação do valor da Unidade Fiscal de Diadema - UFD, ocorrida no período compreendido entre o mês do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição.

(LC 24, de 22/12/93, art. 20, combinado com LC 43, de 26/12/95 e LC 131 de 22/12/00)

Capítulo III Parcelamento

Art. 292. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

(LC 245, de 03/05/07, art. 1º)

Art. 293. Os acordos para pagamento parcelado poderão ser feitos na seguinte conformidade:

(LC 245, de 03/05/07, art. 2º)

I – para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta) e 37ª (trigésima sétima) parcelas, pela variação da Unidade Fiscal de Diadema - UFD e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, incidirá acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, no caso de pessoa física;

II – para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta), 37ª (trigésima sétima), 49ª (quadragésima nona) e 61ª (sexagésima primeira) parcelas pela variação da Unidade Fiscal de Diadema - UFD e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, com a incidência de acréscimo de juros remuneratórios calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, no caso de pessoa jurídica.

Art. 294. O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Consolidação implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo, bem como em confissão da dívida, por parte do devedor.

(LC 245, de 03/05/07, art. 3º)

Art. 295. A efetivação do parcelamento não constitui novação, sendo que as parcelas terão a mesma natureza do objeto do acordo, em qualquer hipótese.

(LC 245, de 03/05/07, art. 4º)

Art. 296. O parcelamento de que trata este Capítulo far-se-á mediante Termo de Acordo, a ser firmado entre a Municipalidade e o contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no artigo seguinte desta Consolidação.

(LC 245, de 03/05/07, art. 5º)

Art. 297. São competentes para firmar o Termo de Acordo:

(LC 245, de 03/05/07, art. 6º)

I – pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe da Dívida Ativa da Secretaria de Finanças.

II – pelo contribuinte devedor, quando:

a) pessoa física: o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado ou de compromisso de compra e venda, documento de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF), ou, através de procurador, devidamente constituído mediante procuração com firma reconhecida e apresentação do RG e do CPF do procurador;

b) pessoa jurídica: o representante legal ou procurador, constituído através de procuração lavrada por instrumento público e, em qualquer caso, acompanhada de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do título de propriedade registrado ou de compromisso de compra e venda, e do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Acordo.

Art. 298. O acordo de parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

(LC 245, de 03/05/07, art. 7º)

Art. 299. Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Municipal deverá requerer ao juízo competente, a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.

(LC 245, de 03/05/07, art. 8º)

Parágrafo único. Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.



Art. 300. Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas judiciais e os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista.

(LC 245, de 03/05/07, art. 9º)

Art. 301. Para efeitos desta Consolidação, considera-se montante do débito atualizado a soma do valor principal, da multa, dos juros e da correção monetária, nos termos da legislação própria.

(LC 245, de 03/05/07, art. 10)

Art. 302. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a:
I – 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Diadema - UFD, no caso de pessoa física;
II – 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Diadema - UFD, no caso de pessoa jurídica.
§ 1º Para apuração do valor de cada parcela, proceder-se-á a divisão do valor do montante do débito, atualizado até a data da assinatura do acordo, pelo número de parcelas previstas.

(LC 245, de 03/05/07, art. 11)

§ 2º Após a 24ª (vigésima quarta) parcela, as demais prestações do parcelamento do montante apurado nos termos do parágrafo 1º deste artigo, serão acrescidas de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º Na hipótese de pagamento integral antecipado do acordo de parcelamento, os juros remuneratórios de 1% (um por cento), previsto no parágrafo anterior, serão deduzidos em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

§ 4º Em qualquer caso, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima e seu pagamento deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias corridos da data da efetivação do Termo de Acordo.

§ 5º A data de vencimento das demais parcelas poderá ser de escolha do contribuinte, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

Art. 303. As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Acordo ou no Termo de Repactuação.

(LC 245, de 03/05/07, art. 12)

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento serão aplicados multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 304. Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao do valor das parcelas mínimas estipuladas no artigo 302 e nem para tributo lançado em parcelas, e ainda não inteiramente vencido.

(LC 245, de 03/05/07, art. 13)

Art. 305. O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

(LC 245, de 03/05/07, art. 14)

I – falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas;

II – atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

III – falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará em vencimento antecipado das parcelas restantes.

Art. 306. O devedor que tiver seu Termo de Acordo cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I e II do artigo anterior, terá direito, por uma única vez, a repactuação do saldo remanescente do acordo firmado, computado os acréscimos resultantes da mora, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, cujos valores não poderão ser inferiores aos limites fixados nos incisos I e II, *caput* do artigo 302 desta Consolidação.

(LC 245, de 03/05/07, art. 15)

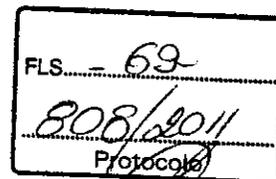
Parágrafo único. O prazo máximo para a repactuação será de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia seguinte ao da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 305 desta Consolidação.

Art. 307. O acordo rescindido e não repactuado, na forma do artigo anterior, implicará na execução judicial do saldo devedor, neste computada as atualizações, a multa e os juros moratórios.

(LC 245, de 03/05/07, art. 16)

§ 1º Para os fins desta Consolidação entende-se como saldo devedor o resultado da subtração do valor correspondente às parcelas pagas do valor original do débito, na data do parcelamento.

§ 2º Ao saldo devedor serão acrescidos juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, e atualizações monetárias ocorridas no período compreendido entre a data da rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento, até a data da quitação do débito.



§ 3º O Termo de acordo rescindido, repactuado ou não, celebrado no período previsto no artigo 21 da Lei Complementar nº 245, de 03 de maio de 2007, e cujo montante tenha retornado à origem, poderá ser objeto de novo parcelamento, com a prerrogativa de outra única repactuação, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

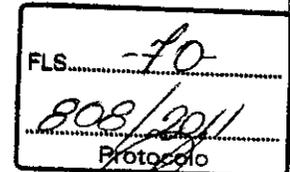
(Parágrafo acrescido pelo art. 1º da LC 279, de 19/12/08)

Art. 308. Efetuada a inclusão do débito no Termo de Acordo, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação e, no caso de débitos ajuizados, será requerida a suspensão da ação executiva pela Fazenda Municipal, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando assegurado ao devedor o direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa.

(LC 245, de 03/05/07, art. 17)

§ 1º A existência de Termo de Acordo será indicada na Certidão de Tributos como crédito com exigibilidade suspensa e, nesse caso, a certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, terá validade até a data de vencimento da parcela seguinte.

§ 2º Na hipótese de parcela vencida e não paga, na Certidão de Tributos constará como débito, e será emitida como positiva.



Art. 309. Os benefícios deste Capítulo estendem-se ao devedor cujo Termo de Acordo, celebrado nos moldes da legislação anterior, fora cancelado por inadimplência.

(LC 245, de 03/05/07, art. 18)

§ 1º Aplicam-se os benefícios previstos neste Capítulo, aos acordos, em vigor, firmados nos termos da Lei Complementar nº 91, de 07 de maio de 1999.

§ 2º Os benefícios deste Capítulo não se aplicam aos acordos, em vigor, firmados nos termos da Lei Complementar nº 202, de 02 de julho de 2004.

§ 3º Nos casos de inadimplemento dos acordos firmados nos termos da Lei Complementar nº 202, de 02 de julho de 2004, o contribuinte poderá requerer os benefícios previstos neste Capítulo, repactuando sua dívida, subtraído o valor correspondente às parcelas pagas do valor original do débito, na data do parcelamento.

Art. 310. As alterações, objeto deste Capítulo, não implicarão na restituição de importâncias já recolhidas.

(LC 245, de 03/05/07, art. 19)

Capítulo IV Incentivo Cultural

Art. 311. Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Incentivo Fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Município.

(Lei 1640, de 16/01/98, art. 1º)

§ 1º O Incentivo Fiscal a que se refere o *caput* deste artigo será representado por "Certificado de Incentivo Cultural", expedido pelo Poder Executivo, equivalente ao valor total ou parcial do orçamento do projeto cultural, aprovado pela Secretaria de Cultura.

(com a redação do art. 1º da Lei 2592, de 26/12/06)

§ 2º Somente poderão vir a ser submetidos à aprovação da Secretaria de Cultura os projetos culturais de autores ou grupos domiciliados ou, ainda, empresas instaladas no Município de Diadema há, pelo menos, 02 (dois) anos.

(com a redação do art. 1º da Lei 2592, de 26/12/06)

§ 3º Uma vez aprovado o projeto cultural, o seu autor ou grupo fica autorizado pelo Poder Executivo a obter patrocínio de pessoas físicas ou jurídicas, a favor das quais serão emitidos os Certificados.

§ 4º Os Certificados de Incentivo Cultural serão convertidos em Unidades Fiscais de Diadema - UFD, na data de sua expedição, e terão prazo de validade para utilização de 02 (dois) anos, a contar da data em que forem expedidos.

(combinado com LC 131 de 22/12/00)

Art. 312. Os certificados de incentivo cultural poderão ser utilizados para pagamento do IPTU - Impostos Predial e Territorial Urbana, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS e Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis *Inter-Vivos* - ITBI, até o valor correspondente a 20% do montante devido, sempre sobre o valor principal do imposto vencido ou vincendo.

(Lei 1640, de 16/01/98, art. 2º, com a redação do art. 2º da Lei 2592, de 26/12/06)

Parágrafo único. Os Certificados de Incentivo Cultural serão nominais, emitidos a favor dos beneficiários, vedada sua comercialização, transferência ou cessão.

Art. 313. Para efeito deste Capítulo, são consideradas áreas culturais:

(Lei 1640, de 16/01/98, art. 3º)

- I - teatro;
- II - cinema;
- III - música e dança e a capoeira;
- IV - acervo e patrimônio histórico;

FLS.	- 11
	808/2011
	Protocolo

- V – fotografia vídeo;
 VI – literatura;
 VII – artes plásticas, marciais e esportivas;
 VIII – circo;
 IX – folclore e artesanato;
 X – escola de samba.

Art. 314. Somente serão objeto de incentivo os projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedada a concessão de incentivo à obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

(Lei 1640, de 16/01/98, art. 4º)

Art. 315. A proposta de projeto a ser apresentado em cada área cultural deverá ser enviada à Secretaria de Cultura, devidamente instruída, constando o orçamento e a data prevista do início da apresentação pública da obra.

(Lei 1640, de 16/01/98, art. 5º, com a redação do art. 3º da Lei 2592, de 26/12/06)

Parágrafo único. O número de participantes residentes no Município, para cada projeto cultural, deverá corresponder a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do número total de participantes.

Art. 316. Cinco dias antes do início das apresentações públicas, caberá ao produtor cultural apresentar à Secretaria de Cultura, a prestação de contas do projeto.

(Lei 1640, de 16/01/98, art. 6º, com a redação do art. 4º da Lei 2592, de 26/12/06)

Parágrafo único. A prestação de contas será avaliada por servidores do Departamento de Cultura, a serem designados pela Secretaria, os quais deverão emitir parecer técnico quanto à aplicação do incentivo recebido.

Art. 317. O produtor cultural que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, culpa, negligência, desvio de objetivos e/ou recursos, além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor do incentivo, sendo o valor da multa destinado ao Fundo de Incentivo à Cultura.

(Lei 1640, de 16/01/98, art. 7º)

Art. 318. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito do Município, devendo constar da programação de eventos culturais promovidos, a título gratuito, pelo Poder Público Municipal.

(Lei 1640, de 16/01/98, art. 8º)

Capítulo V Isenções

Art. 319. Fica a Companhia de Saneamento de Diadema isenta do pagamento de tributos municipais.

(Lei 1254, de 09/06/93, art. 24)

Art. 320. Fica concedida isenção dos impostos e taxas municipais sobre o imóvel, obras e serviços do Serviço Social da Indústria - SESI, efetivamente vinculados ao exercício de suas atividades estatutárias, para a construção, instalação e funcionamento do Centro de Atividades - CAT, em área a ser doada a entidade beneficiária pela Prefeitura Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 1.377, de 29 de setembro de 1994.

(LC 38, de 10/05/95, art. 1º)

§ 1º A obtenção da isenção de impostos de que trata este artigo, fica condicionada a hipótese de eventual impossibilidade de reconhecimento da imunidade tributária constitucional, através de despacho da unidade administrativa competente da Secretaria de Finanças (SF), exarado em processo administrativo.

§ 2º A presente isenção de impostos não desobriga o Serviço Social da Indústria - SESI de atender às disposições da Lei Complementar nº 028, de 26 de julho de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 27 de dezembro de 1994.

Art. 321. A isenção concedida nos termos do artigo anterior não exonera a beneficiária do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeita, suplementadas se necessário.

(LC 38, de 10/05/95, art. 2º)

Art. 322. Fica concedida a isenção dos impostos municipais que incidam sobre o patrimônio e serviços vinculados às finalidades básicas da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, enquanto esta empresa executar os serviços que legalmente lhes são atribuídos.

(Lei 856, de 22/09/86, art. 1º)

0000412

FLS. 72

808/2011

Protocolo

Art. 323. A isenção ora concedida não dispensa a inscrição da referida empresa no Cadastro Fiscal do Departamento de Finanças, bem como no Cadastro Imobiliário, dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo acarretará a aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da legislação tributária municipal.

(Lei 856, de 22/09/86, art. 3º)

Art. 324. Ficam isentas dos Impostos Predial e Territorial Urbano e sobre Serviços de Qualquer Natureza as entidades denominadas Sociedades Amigos de Bairros e Clubes Esportivos que possuam sede própria neste Município.

§ 1º Esta isenção também se aplicará às entidades que, futuramente, vierem a construir sedes próprias.

§ 2º Os pedidos de aprovação de plantas para fins de construção de sede próprias são isentos de taxas e emolumentos que sobre ele incidam ou vierem a incidir.

(Lei 581, de 10/10/77, art. 1º, combinado com o art. 2º da Lei 379, de 19/12/69)

Art. 325. A isenção de que trata o artigo anterior só será concedida mediante requerimento ao Chefe do Executivo, instruído dos seguintes requisitos:

- prova de que possui sede própria;
- estatutos da sociedade devidamente aprovados e registrados;
- aplicação integral dos recursos nos objetivos da própria sociedade;
- escrituração da receita e despesas em livros revestidos de formalidades que demonstrem a sua exatidão.

(Lei 581, de 10/10/77, art. 3º)

Art. 326. Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, vinculados ao Programa Federal Minha Casa, Minha Vida, no âmbito do Plano instituído pela Lei municipal 2883, de 17 de julho de 2009, ficam isentos dos seguintes tributos:

I – taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão;

II – ITBI – Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis, incidente exclusivamente sobre a primeira transmissão do imóvel;

III – ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre os serviços constantes dos itens 7.02; 7.04; 7.15; e 7.17, da lista de serviços constante da Tabela III, anexa a esta Consolidação;

IV – IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidente sobre a propriedade imóvel no exercício seguinte após a aprovação do Alvará de Construção, até o exercício de entrega das unidades.

§ 1º As isenções previstas nos incisos I e III abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data final da vigência do Alvará de Construção.

§ 2º O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente recolhido em momento anterior à publicação da Lei 2883, de 17 de julho de 2009.

(Lei 2883, de 17/07/09, art. 3º)

Art. 327. Os Empreendimentos Habitacionais de Mercado Popular, no âmbito do Plano instituído pela Lei 2883, de 17 de julho de 2009, serão beneficiados com redução das alíquotas dos seguintes impostos:

I – ITBI – Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis: nas transmissões realizadas a partir da entrega das unidades do empreendimento habitacional incidirá a menor alíquota prevista na legislação do ITBI, mantidos os direitos previstos nas leis anteriores;

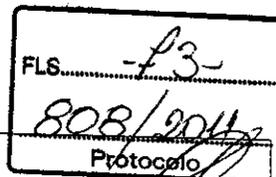
II – ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre os serviços constantes dos itens 7.02; 7.04; 7.15; e 7.17, da lista de serviços constante da Tabela III, anexa a esta Consolidação, incidirá a alíquota de 2% (dois por cento), com dedução, sem comprovação, de 40% (quarenta por cento) da receita bruta, do material empregado na obra, aplicando-se, no que couber o disposto no Decreto nº 6.271/2008;

III – IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – Sobre a propriedade imóvel incidirá a menor alíquota prevista na legislação do IPTU, e o lançamento ocorrerá a partir do primeiro exercício após a entrega das unidades habitacionais.

§ 1º A alíquota prevista no inciso II abrange o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data final da vigência do alvará de construção.

§ 2º O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação da Lei 2883, de 17 de julho de 2009.

(Lei 2883, de 17/07/09, art. 4º)



Capítulo VI Compensação

Art. 328. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de qualquer natureza, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

(Lei 1544, de 30/12/96, art. 1º)

§ 1º A compensação de que trata este Capítulo será formalizada mediante termo de acordo.

§ 2º A realização da compensação dependerá sempre de expressa anuência da autoridade competente, mediante despacho fundamentado, observando-se, para tanto, os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 3º A compensação poderá abranger, total ou parcialmente, os créditos de cada uma das partes.

§ 4º A compensação de que trata este Capítulo poderá ser formalizada mediante ato do Poder Executivo

(Parágrafo acrescido pela Lei 2630, de 11/06/07)

Art. 329. Em sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do montante, para efeitos da compensação, será efetuada com redução correspondente a 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

(Lei 1544, de 30/12/96, art. 2º)

Art. 330. A solicitação para realização da compensação nos termos desta Consolidação, por parte do sujeito passivo, não implicará na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

(Lei 1544, de 30/12/96, art. 3º)

Art. 331. O Poder Executivo, mediante ato administrativo próprio, disciplinará as formas, prazos e condições para efetivação da compensação, bem como determinará a autoridade administrativa competente para tanto.

(Lei 1544, de 30/12/96, art. 4º)

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 332. Fica instituída a Unidade Fiscal de Diadema - UFD, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos susceptíveis de inscrição em dívida ativa.

(LC 131 de 22/12/00, art. 1º)

Parágrafo único. Para o exercício de 2009, os valores unitários por metro quadrado de terrenos e de construções, empregados na apuração da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como o valor dos demais tributos de lançamento anual que deram origem aos lançamentos de 2008, serão atualizados em 6,41% (seis inteiros e quarenta e um centésimos por cento).

(Parágrafo acrescido pelo art. 1º da LC 278, de 19/12/08)

Art. 333. A partir da data de publicação da Lei Complementar 131, de 22 de dezembro de 2000, os valores expressos em quantidades de Unidade Fiscal de Referência - UFIR constantes da legislação vigente, notificações, autos de infração, certidões de débito e quaisquer outros atos oficiais ficam, automaticamente, convertidos em igual quantidade de UFD.

(LC 131 de 22/12/00, art. 2º)

Art. 334. O valor da Unidade Fiscal de Diadema - UFD será de R\$ 2,18 (dois reais e dezoito centavos) até 31 de dezembro de 2009, e será corrigido anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2010, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

(LC 131 de 22/12/00, art. 3º, com a redação do art. 2º da LC 278, de 19/12/08)

§ 1º O cálculo de correção anual da UFD será feito pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças ou outro órgão ao qual esta atribuição seja delegada por ato do Prefeito, e o valor respectivo será publicado por decreto até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior àquele no qual deverá vigorar.

§ 2º Para fins da atualização anual da UFD, será apurada a variação do IPCA-IBGE no período de 12 meses, contados do mês de novembro do ano imediatamente anterior ao atual, ao mês de outubro do ano atual.

(Redação do art. 2º da LC 278, de 19/12/08)

Art. 335. Fazem parte integrante desta Consolidação as seguintes Tabelas:

I - Descritivo para Enquadramento da Edificação no Tipo e Padrão Construtivo;



- II – Apuração do Desconto do IPTU;
- III – Lista de Serviços e Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV – Valores da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;

- V – Valores da Taxa de Fiscalização de Publicidade:
 - Parte A – Anúncios Localizados no Estabelecimento;
 - Parte B – Anúncios Não Localizados no Estabelecimento;
 - Parte C – Anúncios Diversos;
- VI – Taxa de Fiscalização e Serviços de Vigilância Sanitária;
- VII – Contribuição para Custeio de Iluminação Pública.

FLS. - 74 -
808/2011
Protocolo

TABELA I	(Tabela 3, anexa à LC 303, de 16/12/09)
DESCRITIVO PARA ENQUADRAMENTO DA EDIFICAÇÃO NO TIPO E PADRÃO CONSTRUTIVO	
<p>a) TIPOS DE EDIFICAÇÃO</p> <p>Os tipos para efeito do enquadramento da edificação ficam assim caracterizados:</p> <p>Tipo I - Residencial Horizontal: edificações projetadas para serem utilizadas como moradia. São as casas térreas ou sobrados, desde que o uso seja unifamiliar ou que não possa ser registrado como condomínio vertical.</p> <p>Tipo II - Residencial Vertical (Apartamentos): edificações que se situam em prédios que comportam duas ou mais residências no mesmo edifício. Em geral, têm mais de três pavimentos, do que resulta a necessidade de ferro ou em concreto armado na estrutura. Desde que o número de pavimentos seja superior a três, toma-se necessária a colocação de elevador. O preparo e consolidação do terreno ou, mesmo, a implantação de estacas para a execução das fundações, são trabalhos que constituem parcelas importantes do custo da obra. Estes fatores, juntamente com as estruturas de concreto armado, elevadores e fundações, são os que, quanto ao custo, constituem a diferença principal entre as residências comuns e os apartamentos. Leva-se em conta, neste tipo de construção, a entrada principal, "hall", caixas de escadas, casa de máquinas, etc.</p> <p>Tipo III - Comercial Horizontal: edificações projetadas para serem utilizadas como lojas comerciais ou, eventualmente, determinados tipos de prestação de serviços e outros. O tipo loja se caracteriza basicamente pela planta singela, no mais das vezes as quatro paredes definidoras da edificação, instalações sanitárias e poucas divisões internas (pertinentes à própria construção civil e não feitas "a posteriori" como instalações). Podem ocorrer casos de tipo loja com mezanino.</p> <p>Tipo IV - Comercial Vertical: As mesmas considerações sobre apartamentos se aplicam às edificações do tipo comercial vertical ou salas de escritórios. As diferenças primordiais residem na distribuição, denominação das peças, menor número de divisões e ausência, na maior parte dos casos, de copa, cozinha, terraços e banheiros, se bem que, por outro lado, há que considerar as instalações sanitárias próprias para escritórios, tais como toaletes, para senhoras e para homens com elevador (es).</p> <p>Tipo V - Industrial: As edificações industriais compreendem os galpões, as edificações em geral de uso industrial, barracões de vários tipos. Há a considerar, mais detidamente, os pavilhões construídos para fins industriais especializados, tendo acabamentos e estruturas próprias para apoios, fixação de máquinas e instalações de vários gêneros com ar condicionado, iluminação artificial, sistemas de ventilação aperfeiçoados, etc. Evidentemente, nestas construções devem ser observadas, além de todas, as particularidades construtivas do corpo principal do edifício.</p> <p>Tipo VI - Outros: edificações não enquadradas nos tipos anteriores. São os casos de escolas, hospitais e similares, postos de serviços, teatros, cinemas, telheiros etc.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> <p>FLS. <u>75</u></p> <p><u>808/2011</u></p> <p>Protocolo</p> </div>
<p>b) PADRÃO CONSTRUTIVO DA EDIFICAÇÃO</p> <p>Para determinação do valor básico unitário do metro quadrado (m²) de edificação, as mesmas serão enquadradas nos seguintes padrões, de acordo com o tipo de construção:</p> <p>I - Edificação tipo RESIDENCIAL HORIZONTAL</p> <p>1 - Padrão A 2 - Padrão B 3 - Padrão C 4 - Padrão D 5 - Padrão E</p> <p>II - Edificação tipo RESIDENCIAL VERTICAL - APARTAMENTO</p> <p>1 - Padrão A 2 - Padrão B 3 - Padrão C 4 - Padrão D</p> <p>III - Edificação tipo COMERCIAL HORIZONTAL</p> <p>1 - Padrão A 2 - Padrão B 3 - Padrão C 4 - Padrão D</p> <p>IV - Edificação tipo COMERCIAL VERTICAL</p> <p>1 - Padrão A 2 - Padrão B 3 - Padrão C</p>	

4 - Padrão D

V - Edificação tipo INDUSTRIAL

1 - Padrão A

2 - Padrão B

3 - Padrão C

4 - Padrão D

5 - Padrão E

VI - Edificação tipo OUTROS

1 - Padrão A (641)

2 - Padrão B (642)

3 - Padrão C (643)

4 - Padrão D (644)

Os padrões construtivos para efeito do enquadramento das edificações ficam assim caracterizados:

Tipo Construtivo: Residencial Horizontal | Padrão Construtivo: A

Edificações em geral isoladas, podendo ser térreas ou com mais pavimentos, construídas atendendo a projeto arquitetônico planejado no tocante à disposição interna dos ambientes e a detalhes personalizados nas fachadas. Compostas geralmente de sala para dois ou mais ambientes, três ou mais dormitórios (pelo menos uma suíte), banheiros, lavabo social, copa, cozinha, além de dependências de serviço completas e garagem para dois ou mais veículos. Estrutura mista, cobertura de telhas de barro sobre estrutura de madeira ou lajes maciças impermeabilizadas com proteção térmica. Áreas externas ajardinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais, eventualmente dotada de piscina ou churrasqueira. Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou equivalente.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, alguns fabricados sob encomenda, tais como:

Pisos: assoalho; carpete de alta densidade; cerâmica esmaltada; placas de mármore, de granito ou similar com dimensões padronizadas.

Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida ou gesso; cerâmica, fórmica ou pintura especial nas áreas frias.

Forros: pintura sobre massa corrida na própria laje; gesso; madeira.

Instalações hidráulicas: completas e executadas atendendo a projetos específicos; banheiros com peças sanitárias, metais e seus respectivos componentes de qualidade, podendo ser dotados de sistema de aquecimento central.

Instalações elétricas: completas e compreendendo diversos pontos de iluminação e tomadas com distribuição utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, inclusive pontos de telefone, de TV a cabo e, eventualmente, equipamentos de segurança. Esquadrias madeira estruturada, ferro a/ou de alumínio, caracterizadas por trabalhos e projetos especiais.

Tipo Construtivo: Residencial Horizontal | Padrão Construtivo: B

Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas de um dos lados, apresentando alguma preocupação com o projeto arquitetônico, principalmente no tocante aos revestimentos internos. Compostas geralmente de sala, dois ou três dormitórios (eventualmente uma suíte), banheiro, cozinha, dependências para empregada e abrigo ou garagem para um ou mais veículos. Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro. Áreas externas com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, usualmente com aplicação de pedras, pastilhas ou equivalentes, na principal.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos convencionais e pela aplicação de acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em série, tais como:

Pisos: pedra comum, taco, assoalho, carpete, vinílico, cerâmica esmaltada.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso; azulejo até o teto nas áreas molhadas.

Forros: pintura sobre massa corrida na própria laje; gesso; madeira.

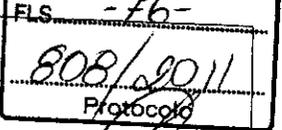
Instalações hidráulicas: completas, atendendo disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial, podendo dispor de aquecedor individual.

Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes, satisfazendo distribuição básica de pontos de luz e tomadas podendo estar incluídos, pontos para telefone e televisão

Esquadrias: portas lisas de madeira, caixilhos de ferro, madeira ou de alumínio e janelas com venezianas de madeira ou de alumínio de padrão comercial.

Tipo Construtivo: Residencial Horizontal | Padrão Construtivo: C

Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser geminadas, inclusive de ambos os lados, satisfazendo a projeto arquitetônico simples, geralmente compostas de sala,



FLS. - 77
808/2011
Protocolo

um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha, podendo dispor de dependências externas para serviços e cobertura simples para um veículo. Estrutura simples de concreto e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, revestidas interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira, com forro. Áreas externas sem tratamentos especiais, eventualmente pisos cimentados ou revestidos com caco de cerâmica ou cerâmica comum. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmicas ou equivalentes, na principal.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos econômicos e simples, tais como:

Pisos: cerâmica comum, taco, torração de carpete.

Paredes: pintura sobre emboço ou reboco; eventualmente azulejo até o teto nas áreas molhadas.

Forros: pintura sobre emboço ou reboco aplicados na própria laje ou sobre madeira comum.

Instalações hidráulicas: embutidas e restritas aos componentes essenciais, dotadas de peças sanitárias comuns e metais de modelo simples.

Instalações elétricas: embutidas, com pontos de iluminação básicos, reduzida número de tomadas e utilizando componentes comuns.

Esquadrias: madeira, ferro elou de alumínio de padrão popular.

Tipo Construtivo: Residencial Horizontal | Padrão Construtivo: D

Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico, satisfazendo distribuição interna básica, compostas geralmente de dois ou mais cômodos, cozinha e banheiro.

Na maioria das vezes são térreas, erigidas em estrutura simples e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, total ou parcialmente revestida. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada por processo simples ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira, podendo apresentar forros. Áreas externas em cimentado rústico ou revestidas com caco de cerâmica ou similar. Fachadas normalmente com emboço ou reboco, podendo ter pintura comum.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos básicos e pelo emprego de acabamentos de qualidade inferior, restritos a alguns cômodos, tais como:

Pisos: cimentado, cerâmica ou caco de cerâmica.

Paredes: pintura simples sobre emboço ou reboco; barra impermeável ou azulejo comum nas áreas molhadas, eventualmente até o teto

Forros: sem revestimentos ou pintura sobre emboço e reboco sobre a própria laje; ou sobre madeira comum.

Instalações hidráulicas: mínimas, geralmente embutidas; aparelhos sanitários de louça comum e metais de modelo simples.

Instalações elétricas: sumárias, em geral embutidas e com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

Esquadrias: madeira, alumínio com perfis econômicos e/ou ferro comum.

Tipo Construtivo: Residencial Horizontal | Padrão Construtivo: E

Construídas aparentemente sem preocupação com projeto ou utilização de mão de obra qualificada. Na maioria das vezes são construídas em etapas, compondo uma série de cômodos sem funções definidas, podendo ocupar a totalidade do terreno e ter mais de um pavimento, utilizando alvenaria e estrutura de concreto improvisada. Cobertura em laje pré-moldada, podendo ter impermeabilização por processo simples ou telhas de fibrocimento sobre madeiramento não estruturado, sem forro. Geralmente associadas à autoconstrução, apresentam pé direito aquém dos legalmente especificados e deficiências construtivas evidentes, tais como desaprumos, desníveis e falta de arremates. Fachadas sem revestimentos ou com chapisco, emboço ou reboco e áreas externas em terra batida, cimentado rústico ou sobras de materiais. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos essenciais e aplicação de poucos acabamentos, tais como:

Pisos: cimentados ou revestidos com caco de cerâmica ou cerâmica de qualidade inferior.

Paredes: chapisco, podendo ter partes com pintura ou faixas com azulejos ou, ainda, sem revestimentos.

Instalações hidráulicas: incompletas, com peças sanitárias simples e encanamentos eventualmente embutidos.

Instalações elétricas: incompletas e geralmente com fiações aparentes.

Esquadrias: madeira, alumínio elou ferro simples e de baixa qualidade

FLS. 18
808/2011
 Protocolo

Tipo Construtivo: Residencial Vertical | Padrão Construtivo: A

Edifícios atendendo a projeto arquitetônico com soluções planejadas tanto na estética das fachadas como na distribuição interna dos apartamentos, em geral dois por andar. Dotados de dois ou mais elevadores (social e serviço), geralmente com acessos e circulação independentes. Hall social não necessariamente amplo, porém com revestimentos e elementos de decoração de bom padrão. Áreas externas com grandes

afastamentos e jardins, podendo ou não conter área de lazer (salão de festas, quadras de esportes, piscinas, etc.). Fachadas com pintura sobre massa corrida, massa texturizada ou cerâmica; eventualmente combinados com detalhes em granito ou material equivalente. Unidades contendo salas para dois ou mais ambientes, três dormitórios, pelo menos uma suíte, cozinha, dois ou mais banheiros completos (pelo menos uma suíte), dependências para empregada e duas ou mais vagas de estacionamento.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de bom padrão e qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: assoalho, cerâmica esmaltada, carpete, placas de mármore ou de granito.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso, cerâmica.

Instalações hidráulicas: completas com peças sanitárias e metais de boa qualidade; aquecimento central.

Instalações elétricas: completas e compreendendo diversos pontos de iluminação e tomadas com distribuição utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, inclusive pontos especiais para equipamentos eletrodomésticos e instalações para antena de TV e telefone nas principais acomodações.

Esquadrias: caixilhos e venezianas de madeira ou de alumínio.

Tipo Construtivo: Residencial Vertical | Padrão Construtivo: B

Edifícios com quatro ou mais pavimentos apresentando alguma preocupação com a forma e a funcionalidade arquitetônica, principalmente no tocante à distribuição interna das unidades, em geral, quatro por andar. Dotados de elevadores de padrão médio (social e serviço), geralmente com acessos e circulação pelo mesmo corredor. As áreas comuns apresentam acabamentos de padrão médio e podem conter salão de festas e, eventualmente, quadras de esportes e piscinas, além de guarita e apartamento de zelador. Fachadas com pintura sobre massa corrida ou texturizada, ou com aplicação de pastilhas, cerâmicas, ou equivalentes. Unidades contendo sala para dois ambientes, cozinha, área de serviço conjugada, dois ou três dormitórios (podendo um deles ter banheiro privativo) e uma vaga de garagem por unidade, com dependências para empregada.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em escala comercial, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: taco, carpete de madeira ou acrílico, cerâmica, placas de granito.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso, azulejos de padrão comercial.

Instalações hidráulicas: completas, atendendo disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial, servidos por água fria, podendo dispor de aquecedor individual.

Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes satisfazendo distribuição básica de pontos de luz e tomadas, podendo estar incluídos pontos para telefone e televisão.

Esquadrias: caixilhos de ferro ou de alumínio; venezianas de alumínio ou PVC com dimensões padronizadas.

Tipo Construtivo: Residencial Vertical | Padrão Construtivo: C

Edificações com três ou mais pavimentos, dotados ou não de elevador (marca comum) e satisfazendo a projeto arquitetônico simples. Hall de entrada e corredores com dimensões reduzidas e acabamentos simples, geralmente sem portaria, podendo o térreo apresentar outras destinações, tais como pequenos salões comerciais ou lojas. Eventualmente pode haver espaço para estacionamento contendo vagas de uso coletivo. Fachadas sem tratamentos especiais, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmica ou equivalente. Unidades normalmente constituídas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha e área de serviço conjugada ou separada por meia parede, geralmente sem dependências de empregada.

Caracterizam-se pela utilização de acabamentos econômicos, porém de boa qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

FLS. 19
808/2011
 Protocolo

Pisos: cerâmica simples, vinílico, taco ou torração.

Paredes: pintura látex sobre emboço, reboco ou gesso, barra de azulejos (eventualmente até o teto) nas áreas molhadas.

Instalações hidráulicas: sumárias, com número mínimo de pontos de água, Instalação somente de água fria, peças sanitárias básicas, de modelo simples.

Instalações elétricas: sumárias, com número mínimo de pontos de luz, interruptores ou tomadas, utilizando componentes comuns.

Esquadrias: ferro; venezianas de PVC ou de alumínio do tipo comum.

Tipo Construtivo: Residencial Vertical | **Padrão Construtivo:** D

Edificações com dois ou mais pavimentos, sem elevador, executadas obedecendo à estrutura convencional e sem preocupação com o projeto arquitetônico, seja de fachada ou de funcionalidade. Hall de entrada e corredores com dimensões reduzidas e acabamentos simples, sem portaria e normalmente sem espaço para estacionamento, podendo, o térreo, apresentar destinações diversas, tais como pequenos salões comerciais, oficinas ou lojas. Fachadas sem tratamentos especiais, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco. Unidades normalmente constituídas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha e área de serviço conjugada, normalmente sem dependências de empregada.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos essenciais e pelo emprego de poucos acabamentos, tais como:

Pisos: cerâmica simples, caco de cerâmica, taco, forração ou até cimentado.

Paredes: pintura látex sobre emboço ou reboco, barra impermeável (pintura ou azulejos comuns) nas áreas molhadas.

Instalações hidráulicas: sumárias com número mínimo de pontos de água, banheiros dotados das peças sanitárias básicas, de modelo simples.

Instalações elétricas: sumárias e com poucos pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

Esquadrias: ferro, venezianas de PVC ou de alumínio do tipo econômico.

Tipo Construtivo: Comercial Horizontal | **Padrão Construtivo:** A

Com um pavimento ou mais, pé-direito elevado e vãos superiores a dez metros, utilizando estruturas especiais metálicas, de concreto pré-moldado ou armado no local. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com tratamento arquitetônico, utilizando painéis de vidro, pintura a látex, revestimento cerâmico ou outros materiais. Áreas externas com tratamento paisagístico, pavimentação, tendo como dependências acessórias vagas de estacionamento, guarita plataforma de carga e descarga, dentre outras.

Caracterizam-se pela aplicação de materiais de acabamentos especiais, tais como:

Pisos: concreto estruturado e com revestimentos especiais nas áreas dos galpões; cerâmico, vinílico, carpete ou outros nas demais dependências.

Paredes: pintura com tintas especiais, resinas ou acrílicas ou cerâmicas aparentes.

Instalações hidráulicas: completas e de boa qualidade.

Instalações elétricas: completas, com componentes de boa qualidade, distribuídas em circuitos projetados especialmente, incluindo cabines de força; instalações suplementares para combate a incêndio, ar condicionado central nas áreas administrativas, dentre outros.

Esquadrias: madeira, ferro ou de alumínio, geralmente obedecendo a projeto específico.

Tipo Construtivo: Comercial Horizontal | **Padrão Construtivo:** B

Com um pavimento ou mais, projetados para vãos entre 6 e dez metros, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado ou armado no local. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com tratamento arquitetônico simples, pintadas a látex, com revestimento de cerâmica ou outros materiais. Áreas externas com piso cimentado ou concreto simples, podendo ter partes arborizadas.

Caracterizam-se pela aplicação de materiais de acabamentos econômicos, tais como:

Pisos: concreto estruturado nas áreas dos galpões; cerâmica, vinílico, carpete ou outros nas demais dependências.

Paredes: pintura a látex sobre emboço ou reboco, barra impermeável ou azulejo nos banheiros.

Instalações hidráulicas: completas, com louça sanitária e metais comuns.

Instalações elétricas: completas, com distribuição em circuitos independentes.

Esquadrias: madeira, ferro ou de alumínio.

FLS.

80-

808/2011
Protocolo**Tipo Construtivo: Comercial Horizontal | Padrão Construtivo: C**

Com um pavimento ou mais, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências. Projetados para vãos de proporções médias, em geral até seis metros, em estrutura metálica ou de concreto e fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto. Coberturas de telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro.

Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, ou sem revestimentos.

Caracterizam-se pela utilização de poucos acabamentos, tais como:

Pisos: concreto, eventualmente estruturado, podendo ter revestimento de cerâmica comum ou caco de cerâmica.

Paredes: pintura a látex, podendo apresentar barras impermeáveis e azulejos comuns nos banheiros.

Instalações hidráulicas: simples e dotadas apenas dos equipamentos básicos.

Instalações elétricas: econômicas.

Esquadrias: madeira, ferro ou de alumínio.

Tipo Construtivo: Comercial Horizontal | Padrão Construtivo: D

Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções, podendo chegar até seis metros, fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto, podendo ou não ser totalmente vedados. Cobertura em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira ou metálica, sem forro. Fachadas sem revestimentos, podendo ser pintadas a látex sobre emboço ou reboco.

Caracterizam-se pela utilização apenas de materiais de acabamentos essenciais, tais como:

Pisos: em geral concreto rústico; podendo ter revestimento comum nos banheiros.

Paredes: geralmente sem revestimentos ou pintura sobre reboco, eventualmente barra impermeável nos banheiros.

Instalações hidráulicas: sumárias, dotado de aparelhos sanitários simples.

Instalações elétricas: mínimas com poucos pontos de luz e tomadas, podendo apresentar fiações aparentes.

Esquadrias: madeira, alumínio e/ou ferro simples e de baixa qualidade.

Tipo Construtivo: Comercial Vertical | Padrão Construtivo: A

Edifícios atendendo a projeto arquitetônico especial, prevendo alguma versatilidade na distribuição dos espaços internos das unidades dispostas em lajes de proporções médias. Hall social amplo e com elementos decorativos de qualidade, dotados de elevadores de padrão superior. Normalmente com duas ou mais vagas de estacionamento por unidade e, eventualmente, também para visitantes. Áreas externas, em geral, com tratamento paisagístico. Fachadas tratadas com material de qualidade, como alumínio, revestimento de cerâmica, massa texturizada; caixilhos amplos e executados por projeto específico, podendo, inclusive, se constituírem nas denominadas "cortinas de vidro".

Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos e acabamentos de boa qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: carpete de alta resistência apropriado ao uso comercial, cerâmica, placas de mármore, granito ou similar.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso.

Forros: geralmente rebaixados com placas termo acústicas.

Instalações elétricas: sistema de distribuição dimensionada para o uso diversificado de pontos de luz e tomadas, com componentes de qualidade. Usualmente possuem sistema de ar condicionado central e a passagem de cabos e fios geralmente são feitas por pisos elevados.

Tipo Construtivo: Comercial Vertical | Padrão Construtivo: B

Edifícios com quatro ou mais pavimentos, atendendo a projeto arquitetônico simples, compreendendo salas ou conjuntos de salas de dimensões médias, dotadas de banheiros privativos, inclusive copa. Geralmente com número reduzido de vagas de estacionamento por unidade. Hall de entrada não necessariamente amplo, dotado de portaria e elementos decorativos simples. Quanto existentes, os elevadores são de padrão médio. Áreas externas com recuos mínimos e em geral ajardinadas. Fachadas com aplicação de pastilhas, texturas ou equivalentes e caixilhos de ferro, de alumínio ou similar observando vãos de dimensões médias.



FLS. -81-
808/2011
Protocolo

Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos e acabamentos de qualidade, mas padronizados e fabricados em escala comercial, tanto nas áreas privativas, como nas de uso comum, tais como:

Pisos: cerâmica, ardósia, carpete ou similar de padrão comercial.

Paredes: pintura látex sobre massa corada ou gesso, azulejo, pastilha cerâmica ou similar nas áreas molhadas.

Revestimento de forros: pintura sobre a própria laje com massa corrida ou gesso, podendo ocorrer rebaixamento com painéis.

Instalações elétricas: de boa qualidade e com quantidade de pontos de luz e tomadas que permita alguma flexibilização no uso dos espaços. Em geral não possuem sistema de ar condicionado central, sendo previsto local para colocação de aparelho individual.

Tipo Construtivo: Comercial Vertical | Padrão Construtivo: C

Edificações com até quatro pavimentos, sem elevador, executadas obedecendo à estrutura convencional e arquitetura interior e exterior simples. Os andares, subdivididos em salas com dimensões reduzidas, possuem banheiros que podem ser privati-

vos ou coletivos, contendo apenas instalações básicas e metais de modelo simples. Hall e corredores de larguras reduzidas, geralmente sem portaria, podendo o térreo apresentar destinações diversas, tais como salões ou lojas. Normalmente com poucas vagas de estacionamento. Fachadas sem tratamento arquitetônico, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ocorrer, na principal, aplicação de pastilhas, ladrilhos ou equivalentes e caixilhos comuns fabricados com material simples e vãos de pequenas dimensões.

Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos básicos e acabamentos simples e econômicos, de qualidade inferior, tanto na área das unidades como nas de uso comum, tais como:

Pisos: cerâmica comum, taco, vinílico ou forração.

Paredes: pintura látex comum sobre emboço ou reboco, com barra impermeável (cerâmica ou pintura) nas áreas molhadas, nas áreas comuns e nas escadarias.

Forros: pintura sobre emboço e reboco na própria laje ou sobre placas de gesso.

Instalações elétricas: sumárias com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

Tipo Construtivo: Comercial Vertical | Padrão Construtivo: D

Edificações com até quatro pavimentos, executadas obedecendo à estrutura convencional e sem preocupação com a funcionalidade ou o estilo arquitetônico. Não possuem elevador e normalmente não dispõem de espaço para estacionamento. Os andares usualmente são subdivididos em salas com dimensões reduzidas, geralmente dotadas de banheiros coletivos no andar, com instalações sumárias e com aparelhos sanitários básico, de modelos simples. O térreo pode apresentar destinações diversas, tais como salões, oficinas ou lojas, sendo o acesso aos andares superiores feito através de escadas e corredores estreitos, geralmente sem portaria. Fachadas sem tratamento arquitetônico, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, combinadas com caixilhos do tipo econômico, fabricados com material de qualidade inferior.

Caracterizam-se pela utilização de poucos acabamentos, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: cerâmica comum, taco, forração, caco de cerâmica ou até cimentado liso.

Paredes: pintura látex sobre emboço ou reboco, podendo dispor de barra impermeável nas áreas molhadas e, eventualmente, nas áreas de circulação e escadarias.

Forros: pintura sobre emboço e reboco na própria laje.

Instalações elétricas: sumárias, com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

Tipo Construtivo: Industrial | Padrão Construtivo: A

Com um pavimento ou mais, projetados para vãos, em geral, superiores a dez metros, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado ou armado no local. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com tratamento arquitetônico esmerado, pintadas a látex, com revestimento de cerâmica, vidraças ou outros materiais. Áreas externas com piso cimentado ou concreto simples, podendo ter partes ajardinadas.

Caracterizam-se pela aplicação de materiais de acabamentos, tais como:

Pisos: concreto estruturado nas áreas dos galpões; cerâmica, vinílico, carpete, mármore, granito ou outros nas demais dependências.

FLS. - 88 -
808/2011
Protocolo

Paredes: pintura a látex sobre emboço ou reboco, barra impermeável ou azulejo nos banheiros.

Instalações hidráulicas: completas, com louça sanitária e metais de boa qualidade.

Instalações elétricas: completas, com distribuição em circuitos independentes.

Esquadrias: madeira, ferro ou de alumínio.

Tipo Construtivo: Industrial | Padrão Construtivo: B

Com um pavimento ou mais, projetados para vãos, em geral, inferiores a dez metros, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado ou armado no local. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com tratamento arquitetônico simples, pintadas a látex, com revestimento de cerâmica ou outros materiais. Áreas externas com piso cimentado ou concreto simples, podendo ter partes ajardinadas

Caracterizam-se pela aplicação de materiais de acabamentos econômicos, tais como:
Pisos: concreto estruturado nas áreas dos galpões; cerâmica, vinílico, carpete ou outros nas demais dependências.

Paredes: pintura a látex sobre emboço ou reboco, barra impermeável ou azulejo nos banheiros.

Instalações hidráulicas: completas, com louça sanitária e metais comuns.

Instalações elétricas: completas, com distribuição em circuitos independentes.

Esquadrias: madeira, ferro ou de alumínio.

Tipo Construtivo: Industrial | Padrão Construtivo: C

Com um pavimento ou mais, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências. Projetados para vãos de proporções médias, em geral, menor de dez metros, em estrutura metálica ou de concreto e fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto. Coberturas de telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, ou sem revestimentos.

Caracterizam-se pela utilização de poucos acabamentos, tais como:

Pisos: concreto, eventualmente estruturado, podendo ter revestimento de cerâmica comum ou caco de cerâmica.

Paredes: pintura a látex, podendo apresentar barras impermeáveis e azulejos comuns nos banheiros

Instalações hidráulicas: simples e dotadas apenas dos equipamentos básicos.

Instalações elétricas: econômicas.

Esquadrias: madeira, ferro ou de alumínio.

Tipo Construtivo: Industrial | Padrão Construtivo: D

Com um pavimento ou mais, sem divisões internas para escritórios. Projetados para vãos de proporções médias, em geral até seis metros, em estrutura metálica ou de concreto e fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto. Coberturas de telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, ou sem revestimentos.

Caracteriza-se pela utilização de poucos acabamentos, tais como:

Pisos: concreto, eventualmente estruturado, podendo ter revestimento de cerâmica comum ou caco de cerâmica

Paredes: pintura a látex, podendo apresentar barras impermeáveis e azulejos comuns nos banheiros.

Instalações hidráulicas: simples e dotadas apenas dos equipamentos básicos.

Instalações elétricas: econômicas.

Esquadrias: madeira, ferro ou de alumínio.

Tipo Construtivo: Industrial | Padrão Construtivo: E

Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções, podendo chegar até seis metros, fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto, podendo ou não ser totalmente vedados. Cobertura em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento sobre estrutura de madeira ou metálica, sem forro. Fachadas sem revestimentos, podendo ser pintadas a látex sobre emboço ou reboco.

Caracterizam-se pela utilização apenas de materiais de acabamentos essenciais, tais como:

Pisos: em geral concreto rústico; podendo ter revestimento comum nos banheiros.

Paredes: geralmente sem revestimentos ou pintura sobre reboco, eventualmente barra impermeável nos banheiros.

Instalações hidráulicas: sumárias, dotado de aparelhos sanitários simples.

Instalações elétricas: mínimas com poucos pontos de luz e tomadas, podendo apresentar fiações aparentes.

Esquadrias: madeira, alumínio e/ou ferro simples e de baixa qualidade.

Tipo Construtivo: Outros | Padrão Construtivo: A
Um ou mais pavimentos, pé direito acima de 6 metros; normalmente com projeto arquitetônico específico; preocupação com o estilo, forma e funcionalidade da edificação; estrutura de concreto armado ou metálica; grandes vãos; cobertura de telhas de fibrocimento ou alumínio; revestimento com paredes rebocadas; pisos com materiais de qualidade superior; pintura a látex, resinas ou similar; instalações administrativas de porte e com acabamento de boa qualidade; instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas completas e de primeira qualidade.

Tipo Construtivo: Outros | Padrão Construtivo: B
Um ou mais pavimentos; pé direito até 6 metros; preocupação arquitetônica; estrutura de concreto armado ou metálica; vãos médios; cobertura de telhas de fibrocimento ou alumínio; revestimento com paredes rebocadas; pisos com materiais de boa qualidade; pintura a latex ou similar; instalações administrativas de tamanho médio e com acabamento de qualidade boa; instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de boa qualidade.

Tipo Construtivo: Outros | Padrão Construtivo: C
Normalmente um pavimento; pé direito até 4 metros, sem preocupação arquitetônica; estrutura de madeira, alvenaria ou metálica; pequenos vãos; cobertura de telhas de barro ou de fibrocimento; revestimento simples, com ou sem vedação lateral; pisos de terra ou cimentados; instalações administrativas pequenas e simples; instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas simples e reduzidas.

Tipo Construtivo: Outros | Padrão Construtivo: D
Normalmente um pavimento; pé direito até 3 metros; arquitetura funcional, sem preocupação com estilo; ausência de esquadrias; estrutura de concreto armado; vãos médios; cobertura em laje de concreto armado ou em telhas de fibrocimento ou barro; revestimento rudimentar; paredes internas e tetos sem revestimento; pisos cimentados; instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas mínimas.

FLS. - 83

808/2011

Protocolo

FLS. - 84 -
808/2014
Protocolo

TABELA II

Apuração do Desconto do IPTU

Porcentual de Aumento do Valor Adicionado (1)	Porcentual de Cálculo (2)	Desconto Máximo (3)	Limite de Desconto no IPTU (4)
1 - de 0,01% até 9,99%	%	40% da Base de Apuração	25%
2 - de 10% até 19,99%	%	45% da Base de Apuração	30%
3 - de 20% até 49,99%	%	50% da Base de Apuração	35%
4 - Acima de 50%	%	55% da Base de Apuração	40%

NOTAS

1. Faixa de enquadramento do contribuinte segundo Porcentual de Aumento do Valor Adicionado comprovado pelo requerente.
2. Porcentual a ser aplicado sobre o Incremento do Valor Adicionado, para cálculo da BASE DE APURAÇÃO do valor do benefício (BA).
Esse porcentual será publicado anualmente pela Secretaria de Finanças do Município, com base em cálculos específicos para cada exercício.
3. Porcentual a ser aplicado sobre a BASE DE APURAÇÃO, para cálculo do LIMITE DO BENEFÍCIO MÁXIMO a ser concedido.
4. Porcentual a ser aplicado sobre o IPTU lançado no exercício do requerimento, para cálculo do LIMITE DO DESCONTO no valor a pagar do IPTU do exercício imediatamente subsequente.
5. BASE DE APURAÇÃO - BA - Valor do IPTU lançado no exercício do requerimento.
6. O valor da redução do IPTU corresponderá ao menor valor entre o LIMITE DO BENEFÍCIO e o LIMITE DE DESCONTO do IPTU.

Exemplo: Empresa ABC

a) Dados para Cálculo

Valor Adicionado convertido / Exercício 01:	50.000.000,00 UFD
Valor Adicionado convertido / Exercício 02:	60.000.000,00 UFD
Valor do IPTU devido pelo contribuinte / Ex 03:	100.000,00 UFD
<u>Aumento real de Valor Adicionado:</u>	<u>10.000.000,00 UFD</u>
<u>Porcentual de Aumento de Valor Adicionado:</u>	<u>20%</u>
Porcentual de Cálculo:	1,2%

b) Cálculo do Desconto no IPTU

b.1 - Base de Apuração - BA

Base de Apuração = Aumento do Valor Adicionado x Porcentual de Cálculo

$$BA = 10.000.000 \times 1,2\% = 120.000,00 \text{ UFD}$$

b.2 - Desconto Máximo

Porcentual de aumento = 20% - Faixa 3 - Limite de Benefício = 50%

$$\text{Desconto Máximo} = BA \times 50\% = 120.000 \times 50\% = 60.000,00 \text{ UFD}$$

b.3 - Limite de Desconto no IPTU

Porcentual de Aumento = 20% - Faixa 3 - limite de desconto no IPTU = 35%

$$\text{Limite de Desconto} = \text{IPTU} \times 35\% = 100.000 \times 35\% = 35.000,00 \text{ UFD}$$

Como o limite de desconto no IPTU é menor que o limite do benefício, o montante do desconto será de 35.000,00 UFD

(LC 201, de 02/07/04)

0000428
 FLS. 85
 808/2011
 Protocolo

**TABELA III
 LISTA DE SERVIÇOS**
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

(LC 189, de 20/12/03, com as alterações da LC 203, de 06/07/04 e LC 253, de 21/12/07)

Códigos – Atividades	Fixo (anual)	Variável	
1. Serviços de informática e congêneres.			
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas	250,0	2,00%	
1.02. Programação.	250,0	2,00%	
1.03. Processamento de dados e congêneres.	250,0	2,00%	
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	250,0	2,00%	
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	-x-	2,00%	
1.06. Assessoria e consultoria em informática.	250,0	2,00%	
1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	250,0	2,00%	
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	250,0	2,00%	
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.			
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	200,0	2,00%	
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.			
3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	-x-	5,00%	
3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	-x-	3,00%	
3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	-x-	5,00%	
3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	-x-	5,00%	
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.			
4.01. Medicina e biomedicina.	200,0	3,00%	(com a redação da LC 203, de 06/07/04)
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	200,0	3,00%	
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	-x-	3,00%	
4.04. Instrumentação cirúrgica.	200,0	3,00%	
4.05. Acupuntura.	200,0	3,00%	
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares:			(alíneas incluídas pela LC 203, de 06/07/04)
a) Enfermagem (nível superior)	200,0	3,00%	
b) Serviços técnicos e auxiliares de enfermagem	100,0	3,00%	
4.07. Serviços farmacêuticos.	200,0	3,00%	
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	200,0	3,00%	
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	200,0	3,00%	
4.10. Nutrição.	200,0	3,00%	

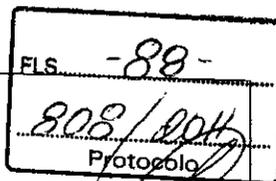


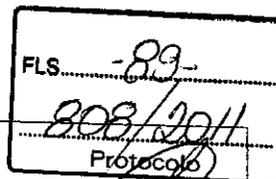
4.11. Obstetrícia.	200,0	3,00%	(com a redação da <u>LC 203</u> , de 06/07/04)
4.12. Odontologia.	200,0	3,00%	(com a redação da <u>LC 203</u> , de 06/07/04)
4.13. Ortóptica.	200,0	3,00%	(com a redação da <u>LC 203</u> , de 06/07/04)
4.14. Prótese sob encomenda.	200,0	3,00%	(com a redação da <u>LC 203</u> , de 06/07/04)
4.15. Psicanálise.	200,0	3,00%	(com a redação da <u>LC 203</u> , de 06/07/04)
4.16. Psicologia	200,0	3,00%	(com a redação da <u>LC 203</u> , de 06/07/04)
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	-x-	2,00%	
4.18. Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	400,0	3,00%	
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	-x-	3,00%	
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-x-	3,00%	
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-x-	3,00%	
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	-x-	5,00%	
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	-x-	5,00%	
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.			
5.01. Medicina veterinária e zootecnia	200,0	3,00%	(com a redação da <u>LC 203</u> , de 06/07/04)
5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	-x-	3,00%	
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.	-x-	3,00%	
5.04. Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	400,0	3,00%	
5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	-x-	3,00%	
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-x-	3,00%	
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-x-	3,00%	
5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	200,0	3,00%	
5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	-x-	5,00%	
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.			
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	100,0	2,00%	(com a redação das <u>LC 203</u> , de 06/07/04 e <u>LC 280</u> , de 22/12/08)
6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	100,0	2,00%	(com a redação da <u>LC 203</u> , de 06/07/04 e <u>LC 280</u> , de 22/12/08)
6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	100,0	2,00%	
6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	-x-	3,00%	
6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	-x-	2,00%	
6.06. Tatuagens, <i>piercing</i> e congêneres	100	2,00%	(Incluído pela <u>LC 280</u> , de 22/12/08, com a redação da <u>LC 289</u> , de 22/05/09)

FLS. 81
808/2011
 Protocolo

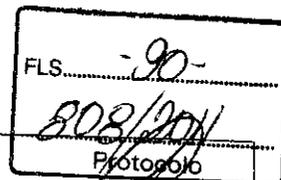
7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.			
7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	300,0	3,00%	
7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-x-	3,00%	
7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	-x-	3,00%	(com a redação da LC 203, de 06/07/04)
7.04. Demolição.	-x-	3,00%	
7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-x-	3,00%	
7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	-x-	3,00%	(com a redação da LC 203, de 06/07/04)
7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	-x-	3,00%	(com a redação da LC 203, de 06/07/04)
7.08. Calafetação.	-x-	3,00%	(com a redação da LC 203, de 06/07/04)
7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	-x-	5,00%	
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	-x-	5,00%	
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	-x-	5,00%	
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	-x-	5,00%	
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	200,0	3,00%	
7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	-x-	5,00%	
7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	-x-	3,00%	
7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	-x-	3,00%	
7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	-x-	3,00%	
7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	-x-	3,00%	

7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	-x-	3,00%	
7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	-x-	2,00%	
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.			
8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	50,0	2,00%	
8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	50,0	3,00%	
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	-x-	4,00%	
9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	200,0	3,00%	
9.03. Guias de turismo.	100,0	-x-	
10. Serviços de intermediação e congêneres.			
10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	200,0	3,00%	
10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	200,0	3,00%	
10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	200,0	3,00%	
10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	200,0	3,00%	
10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	200,0	3,00%	
10.06. Agenciamento marítimo.	200,0	3,00%	
10.07. Agenciamento de notícias.	200,0	3,00%	
10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	200,0	3,00%	
10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	300,0	3,00%	
10.10. Distribuição de bens de terceiros.	-x-	4,00%	
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.			
11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	-x-	4,00%	
11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	-x-	3,00%	(com a redação da LC 203, de 06/07/04)
11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas	-x-	3,00%	(com a redação da LC 203, de 06/07/04)
11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	-x-	2,00%	(com a redação da LC 203, de 06/07/04)





12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.			
12.01. Espetáculos teatrais.	-x-	2,00%	
12.02. Exibições cinematográficas.	-x-	2,00%	
12.03. Espetáculos circenses.	-x-	2,00%	
12.04. Programas de auditório.	-x-	2,00%	
12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	-x-	2,00%	
12.06. Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	-x-	5,00%	
12.07. <i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	-x-	2,00%	
12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.	-x-	2,00%	
12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não (por unidade)			
a) Jogos Eletrônicos	315,0	2,00%	
b) Bilhares e Pebolim	126,0	-x-	
c) Boliche	-x-	2,00%	
d) <i>Lan House</i>	-x-	2,00%	(incluído pela LC 253, de 21/12/07)
12.10. Corridas e competições de animais.	-x-	5,00%	
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	-x-	2,00%	
12.12. Execução de música.	50,0 (*)	2,00%	
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	-x-	2,00%	
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	50,0	2,00%	
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	-x-	2,00%	
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	-x-	2,00%	
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	50,0	3,00%	
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.			
13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucaagem, dublagem, mixagem e congêneres.	200,0	2,00%	
13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucaagem e congêneres.	200,0	3,00%	
13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização.	-x-	3,00%	
13.04. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	-x-	3,00%	
14. Serviços relativos a bens de terceiros.			
14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).			
a) equipamentos ferroviários	100,00	-x-	
b) manutenção e conserto de computadores e periféricos (hardware)	100,00	2,00%	(alínea incluída pela LC 253, de 21/12/07)
c) Demais casos	100,00	4,00%	(alínea incluída pela LC 253, de 21/12/07)
14.02. Assistência técnica.	100,0	4,00%	
14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	-x-	4,00%	

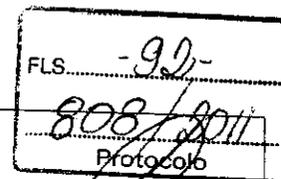


14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.	-x-	3,00%	
14.05. Restauração, recondiçãoamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	100,0	4,00%	
14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	100,0	3,00%	
14.07. Colocação de molduras e congêneres.	100,0	2,00%	
14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	100,0	4,00%	
14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	100,0 (*)	2,00%	
14.10. Tinturaria e lavanderia.	100,0	3,00%	
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	100,0	4,00%	
14.12. Funilaria e lanternagem.	100,0	4,00%	
14.13. Carpintaria e serralheria, inclusive serviços de marcenaria.	100,0	3,00%	(com a redação da LC 289, de 22/05/09)
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.			
15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	-x-	5,00%	
15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	-x-	5,00%	
15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	-x-	5,00%	
15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	-x-	5,00%	
15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	-x-	5,00%	
15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	-x-	5,00%	
15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	-x-	5,00%	
15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	-x-	5,00%	

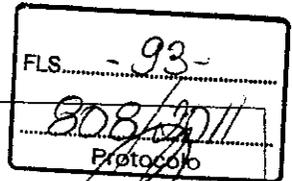
Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

15.09. Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	-x-	2,00%	FLS. - 91 608/2011 Protocolo
15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.			(com a redação da LC 203, de 06/07/04)
a) Serviços relacionados à cobranças e recebimentos efetuados por agentes lotéricos e/ou correspondentes bancários (este item não abrange instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	-x-	3,00%	
b) Demais casos		5,00%	
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	-x-	5,00%	
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	-x-	5,00%	
15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	-x-	5,00%	
15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	-x-	5,00%	
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	-x-	5,00%	
15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	-x-	5,00%	
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	-x-	5,00%	
15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	-x-	5,00%	
16. Serviços de transporte de natureza municipal.			(com a redação da LC 289, de 22/05/09)
16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.			
a) Transporte de passageiros mediante concessão municipal	-x-	2,00%	
b) Demais casos	-x-	4,00%	

<div style="text-align: right; border: 1px solid black; padding: 5px;"> FLS. <u>-91-</u> <u>808/2011</u> Protocolo </div>			
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.			
17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	200,0	3,00%	
17.02. Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.			(alíneas incluídas pela LC 253, de 21/12/07)
a) Serviços de Call Center e Telemarketing	100,0	2,00%	
b) Demais casos	100,0	3,00%	
17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	200,0	3,00%	
17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	-x-	5,00%	
17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.			(com a redação da LC 203, de 06/07/04)
a) Fornecimento de mão-de-obra especializada como motorista ou operador, acompanhada de máquinas, equipamentos, veículos automotores e unidades geradoras de energia que pertençam ao prestador de serviço.		3,00%	
b) Demais casos		5,00%	
17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	100,0	3,00%	
17.07. Franquia (<i>franchising</i>).	-x-	2,00%	
17.08. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	200,0	3,00%	
17.09. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	-x-	3,00%	
17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	-x-	3,00%	
17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	200,0	2,00%	
17.12. Leilão e congêneres.	300,0	3,00%	
17.13. Advocacia	200,0	3,00%	(com a redação da LC 203, de 06/07/04)
17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	400,0	3,00%	
17.15. Auditoria.	400,0	3,00%	
17.16. Análise de Organização e Métodos.	200,0	3,00%	
17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	200,0	3,00%	
17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	350,0	-x-	(com a redação da LC 253, de 21/12/07)
17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	200,0	3,00%	
17.20. Estatística.	200,0	3,00%	
17.21. Cobrança em geral.	200,0	5,00%	
17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	-x-	3,00%	
17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	200,0	2,00%	



18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.			
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	100,0	3,00%	
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.			
19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-x-	3,00%	
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.			
20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	-x-	2,00%	
20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	-x-	2,00%	
20.03. Serviços de Terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	-x-	2,00%	(com a redação da LC 203, de 06/07/04)
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-x-	2,00%	(com a redação da LC 203, de 06/07/04)
22. Serviços de exploração de rodovia.			
22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	-x-	5,00%	
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.			
23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	200,0	3,00%	
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.			
24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	100,0	3,00%	
25. Serviços funerários.			



25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	-x-	3,00%	
25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	-x-	2,00%	
25.03. Planos ou convênio funerários.	-x-	3,00%	
25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	100,0	3,00%	
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.			
26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	-x-	4,00%	
27. Serviços de assistência social.			
27.01. Serviços de assistência social.	100,0	2,00%	
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.			
28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	200,0	3,00%	
29. Serviços de biblioteconomia.			
29.01. Serviços de biblioteconomia.	200,0	3,00%	
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.			
30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	300,0	3,00%	
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.			
31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	200,0	3,00%	
32. Serviços de desenhos técnicos.			
32.01. Serviços de desenhos técnicos.	200,0	3,00%	
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.			
33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	200,0	2,00%	(com a redação da LC 203, de 06/07/04)
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.			
34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	100,0	2,00%	
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	200,0	3,00%	
36. Serviços de meteorologia.			
36.01. Serviços de meteorologia.	200,0	2,00%	
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	100,0	2,00%	
38. Serviços de museologia.			
38.01. Serviços de museologia.	200,0	2,00%	
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.			
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	100,0	3,00%	



FLS. - 94
 808/2011
 Protocolo

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
40.01. Obras de arte sob encomenda.	200,0	3,00%	
Observação: (*) aplicar o artigo 186 desta Consolidação			

TABELA IV VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO			(Anexa à LC 33, de 27/12/94, alterada pelo art. 2º da LC 153, de 27/12/01)
ATIVIDADES	ALÍQUOTA EM UFD	INCIDÊNCIA	
1 - Comércio			Anual
a) sem empregados	50,00		
b) 1 a 3 empregados	70,00		
c) 4 a 6 empregados	100,00		
d) 7 a 10 empregados	150,00		
e) acima de 10 empregados, adicionar 10,00 UFD para cada 5 empregados ou fração			
2 - Prestação de serviços			Anual
a) sem empregados	50,00		
b) 1 a 3 empregados	70,00		
c) 4 a 6 empregados	100,00		
d) 7 a 10 empregados	150,00		
e) acima de 10 empregados, adicionar 10,00 UFD para cada 5 empregados ou fração			
3 - Indústrias			Anual
a) 0 a 5 empregados	100,00		
b) 6 a 15 empregados	150,00		
c) 16 a 30 empregados	200,00		
d) 31 a 50 empregados	250,00		
e) 51 a 100 empregados	300,00		
f) 101 a 150 empregados	350,00		
g) acima de 150 empregados, adicionar 10,00 UFD para cada 5 empregados ou fração			
4 - Depósito fechado	100,00		Anual
5 - Motéis	300,00		Anual
6 - Eventual e Provisório			Por mês ou fração
a) Carnaval, festas juninas, finados e outras festividades	40,00		
b) Comércio de fogos	100,00		
c) Exposição em geral	40,00		
d) Stand de venda	40,00		
e) Circos, parques e diversões de qualquer modo ou espécie	40,00		
7 - Feirante	70,00		Anual
8 - Ambulante	45,00		Anual
9 - Provisório	45,00		Anual
10- Autônomos não estabelecidos	70,00		Anual

TABELA V					
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE					
A) ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS					
TIPO	INCIDÊNCIA	UNIDADE	VALOR EM UFD		
			Até 3 m ²	Entre 3 e 5 m ²	Acima de 5 m ²
1. Luminosos ou iluminados	Anual	Por unidade	50	70	90
2. Não luminosos nem iluminados	Anual	Por unidade	40	60	80
3. Terceiros	Anual	Por unidade	20	20	20
B) ANÚNCIOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS					
TIPO	INCIDÊNCIA	UNIDADE	VALOR EM UFD		
			Até 3 m ²	Entre 3 e 5 m ²	Acima de 5 m ²
1. Luminosos ou iluminados	Anual	Por unidade	150	200	250
2. Luminosos intermitentes	Anual	Por unidade	200	250	300
3. Luminosos intermitentes com mudança de cor ou mensagem	Anual	Por unidade	200	250	300
4. Luminosos ou iluminados colocados na cobertura de edifícios	Anual	Por unidade	150	200	250
5. Luminosos ou iluminados com movimento próprio	Anual	Por unidade	200	250	300
6. Não luminosos nem iluminados	Anual	Por unidade	100	150	200
7. Não luminosos nem iluminados colocados na cobertura de edifícios	Anual	Por unidade	100	150	200
8. Não luminosos nem iluminados com movimento próprio	Anual	Por unidade	200	250	300
C) ANÚNCIOS DIVERSOS					
TIPO	INCIDÊNCIA	UNIDADE	VALOR EM UFD		
1. Anúncios publicitários com suportes próprios ou não colocados nas vias públicas	Trimestral	Por unidade	50		
2. Anúncios indicativos com suportes ou não, colocados nas vias públicas	Trimestral	Por unidade	20		
3. Anúncios produzidos através de projeções holográficas	Trimestral	Por equipamento	100		
4. Anúncios produzidos através de projeções de filmes, slides, luzes e similares	Trimestral	Por nº de telas	100		
5. Publicidade produzida através de vídeo (computadores, tapetes e similares)	Trimestral	Por nº de vídeos	100		
6. Anúncios por balões	Trimestral	Por anunciante	100		
7. Anúncios produzidos através de sistemas sonoros	Mensal	Por nº de alto falantes	150		

(Tabela anexa à LC 33, de 27/12/94, com a redação da LC 73, de 22/12/97, combinado com LC 131 de 22/12/00)

8. Anúncios internos ou externos fixos ou removíveis, em veículos de transporte de cargas, passageiros ou pessoas, qualquer que seja a forma de tração (próprios, de terceiros ou próprios com mensagem associada de terceiros)	Anual	Por nº de veículos	30
9. Anúncios provisórios com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias	Mensal	Por unidade	20
10. Anúncios móveis transportados por pessoas	Mensal	Por unidade	10
11. Anúncios em relógios e/ou termômetros (luminosos ou iluminados, não luminosos nem iluminados)	Anual	Nº de quadros	150
12. Anúncios não luminosos nem iluminados colocados em muros, não localizados nos estabelecimentos	Trimestral	Por unidade	150
13. Propaganda ou publicidade, com ou sem distribuição de folhetos ou vendas	-x-	Por local indicado	20
14. Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	Anual	Por espécie	50

FLS. - 96
808/2011
Protocolo



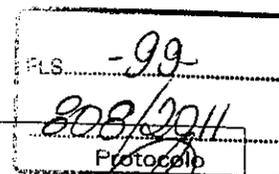
0000441
 FLS. 97
 808/2011
 Protocolo

TABELA VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA				
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR UNITÁRIO EM UFD			
	TAXA INICAL		TAXA ANUAL	
1. PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE				
1.1. Ind. de Alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tinta/vernizes para fins alimentícios	500		125	
1.2. Envazadoras de água mineral e potável de mesa	500		125	
1.3. Empacotadora de alimentos	500		125	
1.4. Cozinha industrial				
1.4.1. Até 500 refeições por dia	100		25	
1.4.2. De 501 a 1.500 refeições por dia	150		37	
1.4.3. De 1.501 a 3.000 refeições por dia	250		62	
1.4.4. De 3.001 a 5.000 refeições por dia	300		75	
1.4.5. Acima de 5.001 refeições por dia	500		125	
1.5. Supermercado de congêneres				
1.5.1. Até 1.000 m ² (área de venda)	200		50	
1.5.2. De 1.001 até 3.000 m ² (área de venda)	300		75	
1.5.3. De 3.001 até 5.000 m ² (área de venda)	400		100	
1.5.4. Acima de 5.001 m ² (área da venda)	500		125	
1.6. Distribuição/depósito de alimentos, bebidas e águas minerais	250		62	
	LTDA	ME/EPP	LTDA	ME/EPP
1.7. Rotisserie, padaria, confeitaria e similares	200	100	50	25
1.8. Pizzaria, restaurante e churrascaria				
1.8.1. Até 100 m ² de área de venda	200		50	
1.8.2. Acima de 101 m ² de área de venda	200		50	
1.8.3. Instalada em praças de alimentação	100		25	
1.9. cozinhas de Hotel/motel e similares	100		25	
1.10. Sorveteria	200	100	50	25
1.11. Açougue, avícola	200	100	50	25
1.12. Peixaria	200	100	50	25
1.13. Lanchonete e Pastelaria	200	100	50	25
1.13.1. Lanchonetes de redes franquizadas ou de fast food ou instaladas em praças de alimentação	200	100	50	25
1.14. Quiosques em trailers de rede franquizadas ou instalados em praças de alimentação	200	100	50	25
1.15. Mercadorias e congêneres	200	100	50	25
1.16. Comércio de laticínios e/ou embutidos	200	100	50	25
1.17. Comércio de ovos, de bebidas, frutaria verduras, legumes, quitanda e bar,	200	100	50	25
1.18. Farmácia	250	125	62	31
1.19. Drogeria	200	100	50	25
1.20. Dispensário de Medicamentos e ervanária	150	75	37	18
1.21. Ind. de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	500		125	

(Anexa à LC 152, de 20/12/01)

FLS. -98
808/2011
Protocolo

1.22. Distribuidoras e/ou depósitos fechados s/ fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes saneantes domissanitários, casas de artigo cirúrgicos e dentários e produtos de higiene	150	75	37	18
1.23. Prestadora de serviços de esterilização	150	75	37	18
1.24. Aplicadora de produtos saneantes domissanitários	150	75	37	18
*isento de taxa anual				
SERVIÇOS DE SAÚDE	TAXA INICAL		TAXA ANUAL	
2. Serviços de Saúde				
2.1. Estabelecimentos de assistência médica-hospitalar:				
a) Até 50 leitos	250		120	
b) De 50 a 250 leitos	300		140	
c) Mais de 250 leitos	500		250	
2.2. Estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial	200		100	
2.3. Estabelecimentos de assistência médica de urgência	250		120	
2.4. Hemoterapia				
2.4.1. Serviço o ou Instituto de Hemoterapia	300		150	
2.4.2. Banco de Sangue	150		80	
2.4.3. A Agência transfusional	100		50	
2.4.4. Postô de Coleta	60		30	
2.5. Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise, peritorial ambulatorial contínua, diálise peritorial intermitente e congêneres).	300		80	
2.6. Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia	200		30	
2.7. Instituto de beleza				
2.7.1. Com responsabilidade médica	150		30	
2.7.2. Pedicuro/podólogo	100		20	
2.8. Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica	100		20	
2.9. Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	150		30	
2.10. Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	100		30	
2.11. Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	100		30	
2.12. Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes				
2.12.1. Com responsabilidade técnica	100		20	
2.13. Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	100		20	
2.14. Estabelecimentos veterinários que comercializem ou usem produtos controlados				
Consultórios médicos	100		30	
Clínicas médicas	150		40	
2.14.1. Hospital Veterinário	150		40	



2.14.2. Consultório Veterinário	80	20
2.14.3. Ambulatório e Serviços Veterinários	80	20
2.14.4. Clínica Veterinária	120	30
2.14.5. Estabelecimentos que fabricam/distribuem produtos veterinários	200	60
2.14.6. Drogeria/Veterinária	120	60
2.14.7. Farmácia veterinária	150	50
2.14.8. Salão de Banho e Tosa	60	30
2.14.9. Casas que comercializam animais	60	30
2.14.10. Comércio de produtos veterinários	60	30
2.15. Estabelecimentos de assistência odontológica		
2.15.1. Consultórios odontológicos	100	30
2.15.2. Clínicas odontológicas e demais estabelecimentos odontológicos	150	40
2.16. Laboratório ou oficina de prótese dentária	100	30
2.17. Estabelecimentos que utilizam radiação, ionizante, inclusive os consultórios dentários	100	30
2.17.1. Serviços de medicina nuclear "IN VIVO"	250	125
2.17.2. Serviços de medicina nuclear "IN VITRO"	100	50
2.17.3. Equipamentos de radiologia médica/odontologia	80	40
2.17.4. Equipamentos de radioterapia	200	100
2.18. Casa de repouso, idosos		
2.18.1. Com responsabilidade técnica	200	120
2.18.2. Sem responsabilidade técnica	150	80
SERVIÇOS DE SAÚDE	TAXA INICIAL	TAXA ANUAL
3. Rubrica de livros até		
Até 100 folhas	20	10
De 101 a 200 folhas	25	12
Acima de 200 folhas	30	15
4. termo de responsabilidade técnica	26	12
5. Visto em notas fiscais de produtos sujeitos a controle especial:		
Até 5 notas	10	
Por nota a crescer	0,10	
2ª via do alvará sanitário	1/3 do valor do mesmo	
SERVIÇOS DE SAÚDE	TAXA INICIAL	
1. Circo	200	
2. Feiras de animais ou alimentos	200	
3. Exposições de animais de pequeno porte	200	
4. Outros em caráter temporário	200	
• LTDA – Limitada		
• ME – Microempresa		
• EPP - Empresa de Pequeno Porte		



FLS. -100-
808/2011
Protocolo

TABELA VII CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP	
CLASSE	VALOR EM UFD
Industrial	6,675
Comercial E Prestadores de Serviços	3,340
Residencial	2,001
Poder Público	3,340
Consumo Próprio	3,340

(LC 169, de 26/12/02)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.
808/2011
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011, PROCESSO Nº 808/2011.

Por intermédio do Ofício ML nº 064/2011, protocolizado nesta Casa no dia 12 de Setembro de 2011, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a consolidação das tabelas de serviços anexas às Leis Complementares nº 189/03, com redação alterada pelas Leis Complementares nº 203/04, nº 227/06, nº 242/07, nº 253/07, nº 280/08 e altera a tabela de serviços anexa à Lei Complementar nº 289, de 22 de maio de 2009, que regulamenta a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - em nosso Município.

O objetivo da presente propositura é o de reunir em uma só Lei toda a matéria relativa à Legislação tributária do ISSQN, além de corrigir a tabela anexa ao Decreto nº 6.558/10.

Nos últimos 8 anos a legislação que disciplina o lançamento, fiscalização e arrecadação do ISSQN sofreu diversas alterações, inclusive com relação a Tabela de Prestação de Serviços.

As alterações havidas dificultam sobre maneira a consulta e o entendimento da Legislação Tributária relativo ao referido tributo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.
808/2011
Protocolo

A consolidação de que trata a presente propositura tem o mérito de reunir em uma só Lei toda a legislação relativa ao ISSQN, com a respectiva lista de serviços.

A fim de se adequar a Tabela de Serviços anexa a Lei Complementar nº 289, de 22 de Maio de 2009 e a Tabela de Serviços anexa a Lei Complementar nº 280, de 22 de dezembro de 2008, está sendo alterado o item 10.01 e não 10.1, conforme consta do art. 2º (Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Câmbio, de Seguros de Cartões de Crédito, de Planos de Saúde e de Planos de Previdência Privada), para se incluir duas modalidades de enquadramento e cobrança, uma fixa e outra percentual.

Proponho, pois, à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento apresentação de Emenda Modificativa ao art. 2º para corrigir o erro de digitação.

O item 14.01, que trata dos serviços relativos a bens de terceiros, está sendo subdividido em 14.01-a, 14.01-b e 14.01-c, (e não 14.02-a, 14.02-b e 14.02-c) com alíquotas de 2%, 2% e 4%, respectivamente.

Para corrigir o erro de digitação constante do Projeto original, sugiro a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à apresentação de Emenda Modificativa ao art. 3º do presente Projeto de Lei Complementar.

Quanto ao aspecto econômico, esta Assessoria ~~NADA~~ tem a opor à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que não implica em alteração das alíquotas de serviços, de sorte que não haverá aumento nem redução da Receita de ISSQN.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.
808/2011
Protocolo

Nesta conformidade é este Assessor favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 014/2011, uma vez corrigidos, por emendas, os arts. 2º e 3º.

É o PARECER.

Diadema, 26 de Setembro de 2011.

Econ. Antonio Jannetta
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	808/2011
Protocolo	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011

PROCESSO Nº 808/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONSOLIDA AS TABELAS DE SERVIÇOS ANEXAS AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 189/03 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCADO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre a consolidação das tabelas de serviços anexas as leis complementares 189/03 com redação alterada pelas Leis Complementares nº 203/04, nº 227/06, nº 242/07, nº 253/07, nº 280/08 e altera a tabela de serviços anexa a Lei Complementar nº 289, de 22 de maio de 2009, que regulamenta a cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu Parecer **favorável** a sua aprovação, sugerindo apresentação de Emendas Modificativas.

RELATÓRIO.

Este é, em estreita síntese, o

P A R E C E R

Objetiva a propositura em exame consolidar a Legislação Tributária de nosso Município referente ao ISSQN.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. _____
808/2011
Protocolo _____

É que a legislação que disciplina o ISSQN em nossa Cidade está esparsa em diversas leis e outras tantas tabelas de serviços, fato que dificulta a consulta por parte dos interessados e, inclusive, a correta aplicação da Lei pelos servidores da Secretaria de Finanças de Diadema.

Ao longo destes últimos anos, a legislação relativa ao ISSQN sofreu diversas alterações, tanto em seu texto legal quanto na lista de serviços, de sorte que a consolidação da matéria referente a esse tributo se faz absolutamente necessária, a fim de uniformizar as varias tabelas existentes em um único instrumento legal.

Faz-se, no entanto, necessário corrigir-se o art. 2º do presente Projeto de Lei para retificar o item 10.1 para 10.01, conforme consta na Tabela de Serviços.

Sendo assim, submeto à apreciação Plenária a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 2º - Para fins de adequação da tabela de serviços anexa a Lei Complementar nº 289, de 22 de maio de 2009 e a tabela de serviços anexa a Lei Complementar nº 280, de 22 de dezembro de 2008, fica alterado o item 10.01, incluindo-se as duas modalidades de enquadramento e cobrança, sendo a fixa e a percentual, descritas na tabela de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Outra correção deve ser feita no art. 3º a fim de se corrigir erro de digitação, posto que o item 14.01 está sendo subdividido nos subitens 14.01-a, 14.01-b e 14.01-c, e não 14.02-a, 14.02-b e 14.02-c, conforme constou no referido dispositivo legal.

Logo, submeto à apreciação Plenária a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 3º - O item 14.01 da tabela de serviços anexa a Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, fica alterado e subdividido em 14.01-a, 14.01-b e 14.01-c, com alíquotas de 2,00%, 2,00% e 4,00%, respectivamente, conforme serviços e fatos geradores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.
808/2011
Protocolo

descritos na tabela de serviços anexa a Lei Complementar, tendo em vista o enquadramento das Leis Complementares nº 189, de 20 de dezembro de 2003, 203, de 06 de julho de 2004 e 257, de 21 de dezembro de 2007 e suas respectivas tabelas de serviços.

Nesta conformidade, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, uma vez aprovadas e entrosadas as Emendas ora sugeridas.

Quanto ao aspecto econômico, o Projeto de Lei Complementar em exame é oportuno e, mais do isso, indispensável para facilitar a vida daqueles que, no dia a dia, necessitam consultar a Legislação Tributária relativa ao ISSQN, esclarecendo que a aprovação da propositura em exame não implica em aumento nem redução da Receita do referido imposto, haja vista que não está havendo alteração das alíquotas nem na base de cálculo do tributo.

Ademais, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei a ser aprovada, existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, conforme dispõe o art. 4º.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 014/2011, desde que aprovadas e entrosadas as Emendas ora apresentadas.

Salas das Comissões, 26 de setembro de 2011.

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR**



Fls.
808/2011
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 014/2011, OF.ML. 064/2011, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que pretende consolidar a Legislação Tributária referente ao ISSQN, providencia que reputamos providencial para facilitar a consulta e interpretação da legislação que rege o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Somos, também, favoráveis as Emendas apresentadas, que visam corrigir a redação dos arts. 2º e 3º, em razão de erro de digitação.

Salas das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)

ITEM

XIII



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 092/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -02-
811/2011
Protocolo

PROC. Nº 811/2011

Diadema, 08 de setembro de 2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

DATA 15/09/2011

.....

PRESIDENTE

OF. ML. Nº 067/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre retificações na Lei Municipal nº 898 de 02 de julho de 1987, que dispôs sobre a desafetação e autorização para doação de área pública à Fazenda do Estado para construção de escola.

A retificação em comento se faz necessária em razão de equívocos cometidos na descrição primitiva da área, fato esse que impede o registro da mesma junto ao Cartório de Registro de Imóveis tanto para averbação da desafetação, quanto para o registro da Escritura de Doação.

Essa constatação se deu ao longo dos trabalhos para implementação da doação da área pública, em razão da divergência na metragem da área, constante na lei e na matrícula nº 7.147. Destarte, a retificação da lei se impõe para que possamos concretizar a doação.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivaram o envio da presente propositura, a qual, temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

15/09 12:49/2011 002582 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 092 / 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 03 -
<u>811/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 811/2011

PROJETO DE LEI Nº 067, DE 08 DE SETEMBRO DE 2011

RETIFICA dispositivo da Lei Municipal nº 898, de 02 de julho de 1987.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica retificado o art. 1º, da Lei Municipal nº 898, de 02 de julho de 1987, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica transferida da categoria de uso comum para a de bens do patrimônio disponível, o seguinte imóvel:

Um terreno situado neste distrito, município e comarca, com a área de 1.577,30m² e constituído por uma linha entre a Rua Luiz de Vasconcelos, Praça Francisco Vicente e Rua Alvarenga Peixoto do Loteamento Jardim Marilena, medindo de frente para a Rua Luiz de Vasconcelos, 16,00m e em curva, na concordância com a Praça Francisco Vicente, 14,66m na concordância com a Rua Alvarenga Peixoto, 17,78m, por 49,00m de frente aos fundos no alinhamento da Praça Francisco Vicente e 52,50m no alinhamento da Rua Alvarenga Peixoto, tendo nos fundos 10,37m em curva, onde se encontram a Praça Francisco Vicente e Rua Alvarenga Peixoto.

Parágrafo único. O bem imóvel municipal descrito neste artigo, está especificado na Planta nº 20.090-05-11- A/4 dos arquivos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SHDU (Anexo 01).

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 08 de setembro de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Ordinária Nº 898/87, de 02/07/1987

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 18187
Mensagem Legislativa: 33287
Projeto: 2687
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 04
811/2011
Protocolo

Dispõe sobre a desafetação de área livre, e autoriza o Poder Executivo a doar bem público municipal a Fazenda do Estado para construção de escola. (Jardim Marilena).

LEI Nº 898, DE 02 DE JULHO DE 1987

Dispõe sobre a desafetação de área livre, e autoriza o Poder Executivo a doar bem público municipal à Fazenda do Estado para construção de escola.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica transferida da categoria de uso comum para o de bens do patrimônio disponível, o seguinte imóvel:

"Área livre do loteamento denominado "Jardim Marilena" de formato irregular com área aproximadamente 1.620,58m² (um mil, seiscentos e vinte metros e cinquenta e oito decímetros quadrados), de propriedade da Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela sequência 1-2-3-4-5-6-1 e as respectivas confrontações, consoante consta da planta nº 14.079-359, dos arquivos do Departamento de Obras desta Municipalidade.

TRECHO 1-2-Em linha reta medindo aproximadamente 50,67m. (cinquenta metros e sessenta e sete centímetros), confrontando-se com o leito da Av. Alberto Jafet;

TRECHO 2-3-Em curva medindo aproximadamente 14,06m. (quatorze metros e seis centímetros), confrontando-se com a confluência da Av. Alberto Jafet e Rua Luiz de Vasconcelos.

TRECHO-3-4 - Em linha reta medindo aproximadamente 19,14m. (dezenove metros e quatorze centímetros), confrontando-se com o leito da Rua Luiz de Vasconcelos.

TRECHO 4-5 - Em curva medindo aproximadamente 18,55m. (dezoito metros e cinquenta e cinco centímetros), confrontando-se com a confluência da Rua Luiz de Vasconcelos e Rua Alarença Peixoto.

TRECHO 5-6 - Em linha reta medindo aproximadamente 55,54m. (cinquenta e cinco metros e cinquenta e quatro centímetros), confrontando-se com o leito da Rua Alvarenga Peixoto.

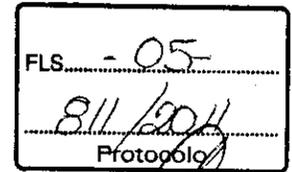
TRECHO 6-1 - Em curva medindo aproximadamente 14,63m. (quatorze metros e sessenta e três centímetros), confrontando-se com a confluência da Rua Alvarenga Peixoto e Av. Alberto Jafet.

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar sem concorrência pública, a favor da Fazenda do Estado de São Paulo, escritura pública de doação da área desafetada e descrita no artigo 1º, a fim de se construir um prédio escolar, devendo o contrato dispor expressamente sobre o prazo de construção e sobre a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,.

Diadema, 02 de julho de 1 987.

GILSON MENEZES
Prefeito Municipal.-





PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 092/11 (Nº 067/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 811/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, retificando dispositivo da Lei Municipal nº 898, de 02 de julho de 1.987.

Referida Lei Municipal dispôs sobre a desafetação de área livre, e autorizou o Poder Executivo a doar bem público municipal à Fazenda do Estado, para construção de escola.

No artigo 1º da Lei Municipal nº 898, de 02 de julho de 1.987, a área em questão é assim descrita:

“Área livre do loteamento denominado “Jardim Marilena”, de formato irregular, com área de aproximadamente 1.620,58 metros quadrados, de propriedade da Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela sequência 1-2-3-4-5-6-1 e as respectivas confrontações, consoante consta da planta nº 14.079-359, dos arquivos do Departamento de Obras desta Municipalidade”.

Em seguida, são descritos os trechos 1-2, 2-3, 3-4, 4-5, 5-6 e 6-1.

Propõe o Autor que a área passe a ter a seguinte descrição:

“Um terreno situado neste distrito, município e comarca, com área de 1.577,30 metros quadrados e constituído por uma linha entre a Rua Luiz de Vasconcelos, Praça Francisco Vicente e Rua Alvarenga Peixoto, do Loteamento Jardim Marilena, medindo de frente para a Rua Luiz de Vasconcelos, 16,00 metros e, em curva, na concordância com a Praça Francisco Vicente, 14,66 metros, na concordância com a Rua Alvarenga Peixoto, 17,78 metros, por 49,00 metros de frente aos fundos, no alinhamento da Praça Francisco Vicente e 52,50 metros no alinhamento da Rua Alvarenga Peixoto, tendo nos fundos 10,37 metros em curva, onde se encontram a Praça Francisco Vicente e Rua Alvarenga Peixoto.

Parágrafo único – O bem imóvel municipal descrito neste artigo está especificado na Planta nº 20.090-05-11 – A/4 dos arquivos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SHDU (Anexo 01)”.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que “a retificação em comento se faz necessária, em razão de equívocos cometidos na descrição primitiva da área, fato esse que impede o registro da mesma junto ao Cartório de Registro de Imóveis, tanto para averbação da desafetação, quanto para o registro da Escritura de Doação”.

O artigo 122, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e, quando se tratar de imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta no caso de doação, consoante da lei e da



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 08
811/2011
Protocolo

escritura pública, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 23 de setembro de 2011.

Ver. MILTON CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PASTOR EDMILSON

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 092/2011
PROCESSO Nº 811/2011**

Cuida-se de Projeto de autoria do Chefe do Executivo Municipal, retificando dispositivo da Lei Municipal nº 898, de 02 de julho de 1987.

A Lei 898/1987, trata da desafetação e autorização para doação de área pública à Fazenda do Estado, para construção de escola, da área livre do loteamento denominado Jardim Marilena, com suas especificações e áreas, constante da planta nº 14.079-359, do Departamento de Obras de Diadema.

Em sua Mensagem Legislativa informa o Autor que “ a retificação em comento se faz necessária em razão de equívocos cometidos na descrição primitiva da área, fato esse que impede o registro da mesma junto ao Cartório de Registro de Imóveis tanto para averbação da desafetação, quanto para o registro da Escritura de Doação”.

Informa ainda que “ essa constatação se deu ao longo dos trabalhos para a implementação da doação da área pública, em razão da divergência na metragem da área, constante na lei e na matrícula nº 7.147. Destarte, a retificação da lei se impõe para que posamos concretizar a doação”.

Pelo exposto, entende este Relator, que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 23 de setembro de 2011.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. JOÃO PEDRO MERENDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 15
811/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 092/2011

PROCESSO Nº 811/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: RETIFICA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 898/1987

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre retificação na Lei Municipal nº 898, de 02 de julho de 1987, que dispôs sobre a desafetação e autorização para doação de área pública à Fazenda do Estado para construção de escola.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

Via OF. ML nº 067/2011, protocolizado nesta Casa no dia 12 de setembro do ano fluente, o Chefe do Executivo submete à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 092/2011 que dispõe sobre a retificação na Lei Municipal nº 898/1987, que dispôs sobre a desafetação e autorização para doação de área pública à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de escola.

A referida Lei Municipal transferiu da categoria de uso comum para o de bens do patrimônio disponível um imóvel no loteamento denominado Jardim Marilene, de formato irregular, com área de, aproximadamente, 1.620,58 m², conforme consta da planta nº 14.079-359, dos arquivos do Departamento de Obras da Municipalidade Diademense.

Ocorre que ao se proceder a descrição do imóvel transferido para a Fazenda Estadual houve imprecisão, fato que inviabilizou o registro do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis local, tanto da averbação da desafetação, quanto do registro da escritura de doação.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	16
	811/2011
Protocolo	

Realmente, constatou-se a existência de divergência na metragem da área constante na referida Lei Municipal nº 898/1987 com a matrícula da mesma, de nº 7.147, do Cartório de Registro de Imóveis.

Com efeito, o imóvel desafetado e doado, descrito e caracterizado no art. 1º da Lei Municipal acima referida, constou como tendo a área de 1.620,58 m², quando, pela matrícula do dito imóvel, a área é de 1.577,30 m², havendo, ainda, divergência nas medidas e confrontações da área a ser doada.

Sendo assim, para se corrigir as falhas apontadas, faz-se necessário a retificação do art. 1º da Lei Municipal nº 898, de 02 de julho de 1987, conforme consta do art. 1º do presente Projeto de Lei.

Nestas condições, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que concerne ao aspecto econômico, não vê este Assessor qualquer impedimento à aprovação da propositura em exame, haja vista que não implica ela em ônus para o erário público municipal, exceção feita a despesa decorrente da publicação da Lei que vier a ser aprovada, para qual existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 092/2011, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 13 de Dezembro de 2011.

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	17
	811/2011
Protocolo	

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei n° 092/2011, OF.ML n° 067/2011 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre retificações na Lei Municipal n° 898, de 02 de julho de 1987, que dispôs sobre a desafetação e autorização para doação de área pública à Fazenda do Estado para construção de escola, em razão de divergência existente entre a área, medidas e confrontações constantes da mencionada Lei com aquelas existentes na matrícula do imóvel doado.

Sala das Comissões, data retro.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)

ITEM

XIV



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 1071/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02
875/2011
Protocolo

PROC. Nº 875/2011

Diadema, 22 de setembro de 2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

DATA 29/09/2011

.....
PRESIDENTE

OF. ML. Nº 074/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica **Tarsila do Amaral**.

A proposta legislativa que se pretende efetivar é necessária para uma melhor adequação da unidade de ensino à realidade fática, bem como à nova normatização vigente, haja vista as alterações introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, bem como pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como passamos a expor.

A política de educação em Diadema sempre esteve voltada para o atendimento educacional infantil, principalmente em período integral, pelo sistema de creches. Essa foi uma opção do governo municipal, ao se diagnosticar as necessidades da população que precisava desse tipo de atendimento.

Vale lembrar que a Educação Infantil só passou a ser citada como um segmento da Educação Básica a partir da promulgação da Lei nº 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, ainda sem caráter de obrigatoriedade, mas de oferta pelos Municípios, atendidas todas as demandas do Ensino Fundamental Regular, este obrigatório. Antes disso, a educação infantil era vista como um programa da Assistência Social, cuja concepção confrontava com as novas diretrizes estabelecidas para esse segmento pela LDB.

A Educação de Jovens e Adultos é outro segmento cuja oferta não tem caráter obrigatório. Contudo, o nosso Município vem atendendo essa demanda desde 1987, quando foi criado o MOVA – Movimento de Alfabetização e, posteriormente, a Educação de Jovens e Adultos, na modalidade supletiva. Ressaltamos que esses atendimentos eram realizados, exclusivamente, com os recursos municipais, pois não existiam linhas de financiamento para eles.

Em 1998, o Município passou a atender classes do Ensino Fundamental Regular, em algumas escolas municipais, também com recursos próprios.

1274 789/2011 - PROJETO DE LEI Nº 1071/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
8/5/2011
Protocolo

O FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, prejudicando, assim, os Municípios, que a exemplo de Diadema, optaram por atender as crianças pequenas e os jovens e adultos, haja vista que esses dois segmentos da população não eram assistidos por nenhuma esfera de governo.

Com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo.

Desta forma, a finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inc. I do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: "a educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio"; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006 que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que alterou o art. 32, determinando que "o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...".

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

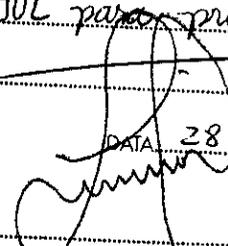
Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lidima consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE... *Onça*
SAJUL para promulgamento
DATA 28 / 09 / 2011...

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 107 / 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS	-04-
	875/2011
	Protocolo

PROC. Nº 875/2011

PROJETO DE LEI Nº 074, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

CRIA a Escola Municipal de Educação Básica **Tarsila do Amaral**.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica **Tarsila do Amaral**.

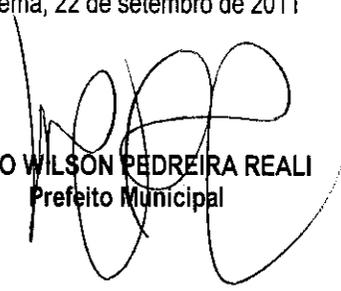
Art. 2º - A Escola Municipal de Educação Básica Tarsila do Amaral funcionará na Rua Pau Brasil, 125, Jardim Sapopema, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.385, de 22 de fevereiro de 2005.

Diadema, 22 de setembro de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Ordinária Nº 2385/05, de 22/02/2005

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 3005
Mensagem Legislativa: 5904
Projeto: 905
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 05
8/5/2011
Protocolo

AUTORIZA O EXECUTIVO A DENOMINAR PRÓPRIO MUNICIPAL. (DENOMINAR A ESCOLA CONHECIDA COMO ESCOLA MUNIC. SAPOPEMA, LOCALIZADA NA RUA PAU BRASIL, Nº 125, JARDIM SAPOPEMA, COMO ESCOLA MUNICIPAL TARSILA DO AMARAL).-

LEI MUNICIPAL Nº 2.385, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005.

(Projeto de Lei nº 009/2005)

(nº 059/2004, na origem)

AUTORIZA o Executivo a denominar próprio municipal.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ART. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a denominar, através de instrumento administrativo próprio, a escola conhecida como Escola Municipal Sapopema, localizada na Rua Pau Brasil, nº 125, Jardim Sapopema, como ESCOLA MUNICIPAL TARSILA DO AMARAL.

ART. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de fevereiro de 2005.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.

Nós, abaixo assinados, representantes da Comunidade do Jardim Sapopema, solicitamos que seja denominada de ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA TARSILA DO AMARAL, a escola situada à Rua Pau Brasil nº 125, em Diadema.

NÚMERO	NOME	R.G.	ENDEREÇO	ASSINATURA
01	Tarcia Luzete Gonçalves	14.5010569	Rua Bahia, 284	<i>[Signature]</i>
02	LUCELO KREAGGEDA	13.876.647	R. Mangueiras 210	LUCELO
03	<i>[Signature]</i>	33.502.2285	Serra Guaranis 681	<i>[Signature]</i>
04	Sociedade Psika		Rua da Magalhães	Sociedade Psika
05	Dolores de Paula Santos	45.059.781-X	Rua das mangueiras 400	Dolores de Paula Santos
06	Simone F. Cavalcanti	33.230.892-3	AV. CRICO Mendy 131057	Simone F. C.
07	Quiana Luiza Santos	25.041.266-2	Rua Equilibrio 541318	<i>[Signature]</i>
08	Maíra Helena Mendes	11075.529-7	Rua da Magalhães 102	<i>[Signature]</i>
09	Maria de Lúcia P. Mendonça	14190.732-9	R. Pau Brasil 125	<i>[Signature]</i>
10	Staciellen Espo dos Santos	24.354.171-0	R. das Americas 165	<i>[Signature]</i>
11	Valiney Silva	23.553.684-0	Ulrico Mendes	<i>[Signature]</i>
12	Maria Clara de Paula	12.457.547	Chico Mendes	<i>[Signature]</i>
13	Shirley Kasperow Senes	21.932.380	Rua Cadamgo 235	<i>[Signature]</i>
14	ANDRÉ CLAUDE DO CARVALHO	23.407.885-6	Rua Capão 189	<i>[Signature]</i>
15	Leandro Elias Pereira	21.309.344-3	R. Lembrança 27	<i>[Signature]</i>
16	Carla Helena de Oliveira	27.223.235-1	Ulrico Mendes 87	<i>[Signature]</i>
17	Thamires Ribeiro dos Santos	30.971.751-X	Av. Fernando Ferrari, 62	<i>[Signature]</i>
18	Adriana Celene Moreira de Sousa	10.229.295	R. das Americas 100	<i>[Signature]</i>
19	Jose Rosângela Gomes de Silva	24.134.151-6	R. Funesca Santa 30	<i>[Signature]</i>
20	Luiz Carlos Gomes de Almeida	18.140.610-2	Av. Dom Bosco I a E 1157	<i>[Signature]</i>
21	Leidiane Barreto	33.330.270-8	Av. Zorba Fabiani 592	<i>[Signature]</i>
22	Polina Juliana Almeida Norões	53.177.345-0	Rua N. do Estrelado 41	<i>[Signature]</i>
23	Leidiane Costa	21.844.212	R. Moraes 02	<i>[Signature]</i>
24	Priscilla Pereira	14.856.304-6	R. Aires 37	<i>[Signature]</i>
25	Valere Aguiar	33.249.374-1	R. Quilômetro 10	<i>[Signature]</i>

FLS. - 05 -
 07/05/2011
 Protocolo

Fls. 40
 010116



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DEIXAMOS DE ENCAMINHAR CÓPIA DE
ABAIXO ASSINADO NA ÍNTEGRA,
CONTENDO 23 FOLHAS QUE SE
ENCONTRA JUNTADO AO PROCESSO.



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 107/11 (Nº 074/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 875/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, criando a Escola Municipal de Educação Básica Tarsila do Amaral, localizada na Rua Pau Brasil, nº 125, Jardim Sapopema.

A Escola poderá atender aos seguintes segmentos:

- Educação infantil;
- Ensino fundamental regular do 1º ao 9º ano;
- Educação de jovens e adultos.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que “a finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inciso I do artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: “a educação escolar compõe-se da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio”; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2.006, que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2.006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que alterou o artigo 32, determinando que “o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...”.”

O artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema 07 de outubro de 2.011.

Ver. MILTON CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PASTOR EDMILSON

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 32
875/2011
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 107/11 (Nº 074/011, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 875/011

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal criar a Escola Municipal de Educação Básica Tarsila do Amaral, localizada na Rua Pau Brasil, nº 125, Jardim Sapopema.

Devido ao processo de municipalização do ensino, a Escola passará a oferecer, gradativamente, vagas no Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano, além dos segmentos de Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos.

Na verdade, estes dois últimos segmentos sempre foram atendidos pelo Município, por intermédio das creches e do MOVA – Movimento de Alfabetização e, posteriormente, dos supletivos.

Observe-se que estes segmentos eram custeados com recursos próprios do Município, o mesmo ocorrendo com as primeiras classes do Ensino Fundamental Regular, formadas a partir de 1.998.

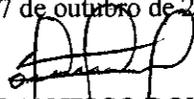
Explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que, “com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2.006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo”.

Por tal motivo, necessário se faz adequar as escolas municipais a esta nova realidade.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 07 de outubro de 2.011.


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	33
	875/2011
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 107/2011

PROCESSO Nº 875/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA TARSILA DO AMARAL

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCADO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 107/2011, Ofício ML. 074/2011, protocolizado nesta Casa no dia 28 de setembro último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica TARSILA DO AMARAL.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

Cuida-se de projeto de lei que tem por finalidade adequar a unidade de ensino acima denominada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006.

A Lei Municipal nº 2.861, de 07 de abril de 2009, autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando ação compartilhada para assegurar a implantação e o desenvolvimento de programa da área da educação, para atendimento do ensino fundamental, mediante a transferência de alunos e de recursos materiais e o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo, com repasse de recursos do FUNDEB, correspondente ao número de matrículas assumidas pelo Município.

Com a celebração do referido convênio, os profissionais do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo, deverão continuar a exercer suas funções nas escolas municipalizadas.



Fls. 34
875/2011
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Desta forma, algumas escolas estaduais passaram a fazer parte do Sistema Municipal de Ensino, como é o caso da Escola Municipal de Educação Básica TARSILA DO AMARAL, que funcionará na Rua Pau Brasil nº 125, Jardim Sapopema, Diadema, devendo atender os segmentos da educação infantil, ensino fundamental regular do primeiro ao nono ano e educação de jovens e adultos.

Diga-se de passagem, que a política educacional de nossa Cidade sempre se direcionou para o atendimento educacional infantil, em período integral, pelo sistema de creches.

Cumprе lembrar que o FUNDEF, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, excluindo a educação infantil e a de jovens e adultos.

Somente com a criação do FUNDEB pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, a educação básica passou a englobar a educação infantil, o ensino fundamental e médio e a educação especial.

A educação de jovens e adultos já é atendida pelo nosso Município desde 1987, quando foi criado o MOVA – Movimento de Alfabetização, na modalidade supletivo, sendo que esse atendimento era realizado com recursos exclusivos do Município. A Lei de Diretrizes de Base da Educação, com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, dispôs que o ensino fundamental obrigatório passou a ter a duração de nove anos, iniciando-se aos seis anos de idade.

Cabe, por último, destacar que a celebração do convênio já referido, por profissionais do quadro de magistério do Estado de São Paulo, continuarão a exercer suas funções nas escolas municipalizadas, não se reportando à Secretaria Estadual de Educação e sim à Secretaria Municipal da Educação.

Logo, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer óbices à aprovação do Projeto de Lei em comento, haja vista a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, como, aliás, dispõe o artigo 3º.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 35
875/2011
Protocolo

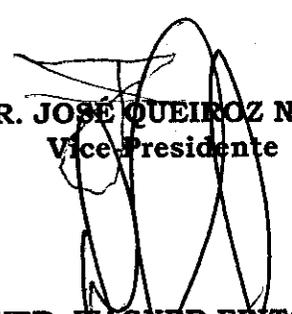
Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 107/2011, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2011

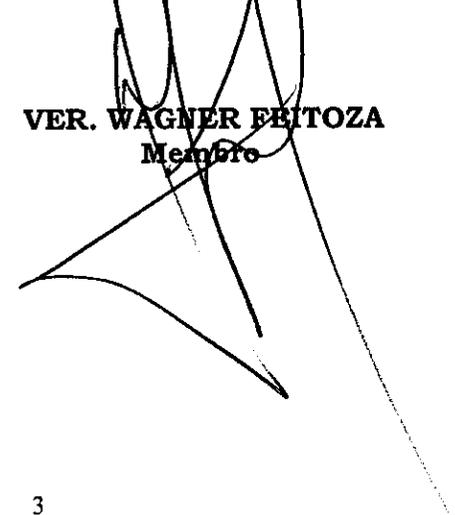
VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 107/2011, OF. ML. Nº 074/2011, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica TARSILA DO AMARAL a fim de adequar essa unidade de ensino à realidade fática, bem como a nova normatização vigente em razão das alterações introduzidas em nosso ordenamento jurídico pela E.C. nº 53/2006, bem pela Lei Federal nº 11.274/2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Sala das Comissões, data supra.



VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente



VER. WAGNER FRITTOZA
Membro

ITEM

XV



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 116 / 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
1.003/2011
Protocolo

PROC. Nº 1.003/2011

Diadema, 24 de outubro de 2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

OF. ML. Nº 079/2011

DATA 03 novembro 20.11.

[Signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica **Lázara Silveira Pacheco**.

A proposta legislativa que se pretende efetivar é necessária para uma melhor adequação da unidade de ensino à realidade fática, bem como à nova normatização vigente, haja vista as alterações introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, bem como pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como passamos a expor.

A política de educação em Diadema sempre esteve voltada para o atendimento educacional infantil, principalmente em período integral, pelo sistema de creches. Essa foi uma opção do governo municipal, ao se diagnosticar as necessidades da população que precisava desse tipo de atendimento.

Vale lembrar que a Educação Infantil só passou a ser citada como um segmento da Educação Básica a partir da promulgação da Lei nº 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, ainda sem caráter de obrigatoriedade, mas de oferta pelos Municípios, atendidas todas as demandas do Ensino Fundamental Regular, este obrigatório. Antes disso, a educação infantil era vista como um programa da Assistência Social, cuja concepção confrontava com as novas diretrizes estabelecidas para esse segmento pela LDB.

A Educação de Jovens e Adultos é outro segmento cuja oferta não tem caráter obrigatório. Contudo, o nosso Município vem atendendo essa demanda desde 1987, quando foi criado o MOVA – Movimento de Alfabetização e, posteriormente, a Educação de Jovens e Adultos, na modalidade supletiva. Ressaltamos que esses atendimentos eram realizados, exclusivamente, com os recursos municipais, pois não existiam linhas de financiamento para eles.

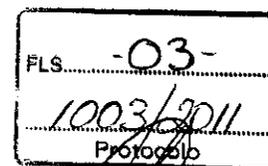
Em 1998, o Município passou a atender classes do Ensino Fundamental Regular, em algumas escolas municipais, também com recursos próprios.

ARQUIVADO EM 03/11/2011



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



O FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, prejudicando, assim, os Municípios, que a exemplo de Diadema, optaram por atender as crianças pequenas e os jovens e adultos, haja vista que esses dois segmentos da população não eram assistidos por nenhuma esfera de governo.

Com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo.

Desta forma, a finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inc. I do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: "a educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio"; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006 que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que alterou o art. 32, determinando que "o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...".

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

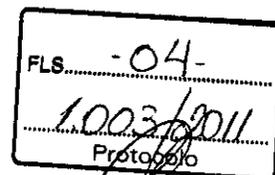
Data:01/11/2011

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 116 / 1.2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 1.003/2011

PROJETO DE LEI Nº 079, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

CRIA a Escola Municipal de Educação Básica **Lázara Silveira Pacheco**.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica **Lázara Silveira Pacheco**.

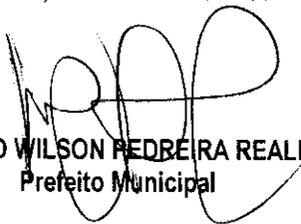
Art. 2º - A Escola Municipal de Educação Básica **Lázara Silveira Pacheco** funcionará na Av. Luiz Carlos Prestes, 560, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.135, de 29 de agosto de 2011.

Diadema, 24 de outubro de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Ordinária Nº 3135/11, de 29/08/2011

Autor: JOSE ANTONIO DA SILVA
Processo: 63911
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 7011
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 05 -
1003/2011
Protocolo

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO MUNICIPAL. (PASSA A DENOMINAR-SE ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA LÁZARA SILVEIRA PACHECO, O PRÓPRIO CONHECIDO COMO KALEMAN, LOCALIZADO NA AVENIDA LUIZ CARLOS PRESTES, Nº 560, BAIRRO TABOÃO).

LEI MUNICIPAL Nº 3.135, DE 29 DE AGOSTO DE 2011**(PROJETO DE LEI Nº 070/11)****Autoria: José Antonio da Silva e Outros****Data de publicação: 04 de setembro de 2011**

Dispõe sobre denominação de próprio municipal.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Passa a denominar-se ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA LÁZARA SILVEIRA PACHECO, o próprio conhecido como Kaleman, localizado na Avenida Luiz Carlos Prestes, nº 560, bairro Taboão.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 29 de agosto de 2011.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALIU
Prefeito Municipal.



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 116/11 (Nº 079/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.003/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, criando a Escola Municipal de Educação Básica Lázara Silveira Pacheco, localizada na Avenida Luiz Carlos Prestes, nº 560.

A Escola poderá atender aos seguintes segmentos:

- Educação infantil;
- Ensino fundamental regular do 1º ao 9º ano;
- Educação de jovens e adultos.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que “a finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inciso I do artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: “a educação escolar compõe-se da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio”; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2.006, que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2.006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que alterou o artigo 32, determinando que “o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...”.”

O artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 16 de novembro de 2.011.

Ver. PASTOR EDMILSON
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 09
1003/2011
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 116/11 (Nº 079/011, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.003/011

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal criar a Escola Municipal de Educação Básica Lázara Silveira Pacheco, localizada na Avenida Luiz Carlos Prestes, nº 560.

A Escola poderá atender os seguintes segmentos:

- Educação Infantil;
- Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- Educação de Jovens e Adultos.

Na verdade, estes dois últimos segmentos sempre foram atendidos pelo Município, por intermédio das creches e do MOVA – Movimento de Alfabetização e, posteriormente, dos supletivos.

Observe-se que estes segmentos eram custeados com recursos próprios do Município.

Explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que, “com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2.006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo”.

Por tal motivo, necessário se faz adequar as escolas municipais a esta nova realidade.

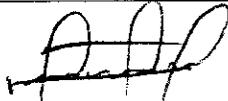
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 16 de novembro de 2.011.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ITEM

XVI



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 118 1 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
1.042/2011
Protocolo

PROC. Nº 1.042/2011

Diadema, 08 de novembro de 2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF. ML. Nº 082/2011

.....
.....

DATA 17/11/2011 20.11

Excelentíssimo Senhor Presidente,

.....
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei, visando alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.065, de 27 de dezembro de 2010, que cria a Escola Municipal de Educação Básica Rachel de Queiroz.

Pretende-se, com a presente propositura, alterar o endereço no qual funcionará a Escola Municipal, haja vista que o correto é Rua Itatiaia nº 120, e não Praça Buriti, s/nº, como constou da Lei.

Isto posto, e acreditando ter demonstrado a necessidade da medida, espera esse Executivo venha esse Colendo Legislativo a aprovar o incluso Projeto, convertendo-o em Lei.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 17/11/2011

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 1181/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
<u>1.042/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 1.042/2011
PROJETO DE LEI Nº 082, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011

DISPÕE sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 3.065, de 27 de dezembro de 2010, que cria a Escola Municipal de Educação Básica Rachel de Queiroz.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal nº 3.065, de 27 de dezembro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Escola Municipal de Educação Básica Rachel de Queiroz funcionará na Rua Itatiaia nº 120, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos."

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 08 de novembro de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 3065/10, de 27/12/2010

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 103210
Mensagem Legislativa: 8410
Projeto: 12710
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 04 -
1048/2011
Protocolo

CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA RACHEL DE QUEIROZ.

LEI MUNICIPAL Nº 3.065, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 127/2010)

(nº 084/2010, na origem)

Data de publicação: 11 de janeiro de 2011

CRIA a Escola Municipal de Educação Básica Rachel de Queiroz.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Rachel de Queiroz.

Art. 2º - A Escola Municipal de Educação Básica Rachel de Queiroz funcionará na Praça Buriti s/nº, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 27 de dezembro de 2010.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 118/11 (Nº 082/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.042/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 3.065, de 27 de dezembro de 2.010, que criou a Escola Municipal de Educação Básica Rachel de Queiroz.

Consta na redação de referida Lei Municipal que a Escola Municipal de Educação Básica Rachel de Queiroz funcionará na Praça Buriti, sem número.

A alteração é no sentido de que a Escola está situada, na verdade, na Rua Itatiaia, nº 120.

Trata-se, portanto, de correção de equívoco cometido quando da indicação do endereço daquela instituição de ensino.

O artigo 15, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 25 de novembro de 2.011.

Ver. MILTON CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MANOEL EDUARDO MARDINHO,
(MARDINHO)

Ver. PASTOR EDMILSON



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	08
	1042/2011
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 118/11 (Nº 082/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.042/11

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.065, de 27 de dezembro de 2.010, que criou a Escola Municipal de Educação Básica Rachel de Queiroz.

Ocorre que, na redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.065, de 27 de dezembro de 2.010, consta que a Escola Municipal de Educação Básica Rachel de Queiroz está situada na Praça Buriti, sem número.

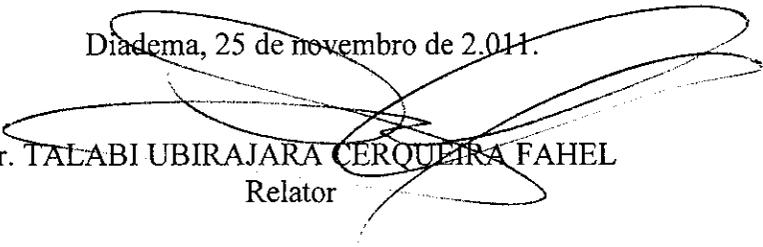
Na verdade, o endereço correto da Escola é Rua Itatiaia, nº 120.

Trata-se, portanto, de mera correção de redação, de forma a fazer constar o endereço exato da Escola.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

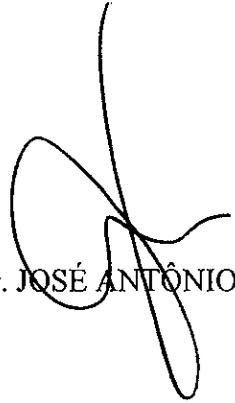
É o Relatório.

Diadema, 25 de novembro de 2.011.


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 18
1042/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 118/2011

PROCESSO Nº 1.042/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.065, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 118/2011 Ofício ML. 082/2011, protocolizado nesta Casa no dia 17 de março último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que versa sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 3.065, de 27 de dezembro de 2010, que dispôs sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica RACHEL DE QUEIROZ.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

PARECER

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.065, de 27 de dezembro de 2010, que dispôs sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica RACHEL DE QUEIROZ.

A alteração pleiteada incide no artigo 2º da referida Lei Municipal, para o fim de alterar o endereço no qual funciona a Escola Municipal, haja vista que o correto é Rua Itatiaia nº 120, e não Praça Buriti, s/nº, como constou na Lei.

Logo, quanto ao mérito a presente propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.



Câmara Municipal de Diadema

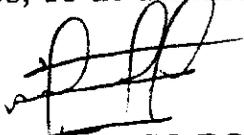
Estado de São Paulo

Fis.	13
1042/2011	
Protocolo	

No que respeita ao aspecto econômico, inexistem óbices à aprovação do projeto de lei em comento, haja vista a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 118/2011, na forma como se encontra redigido.

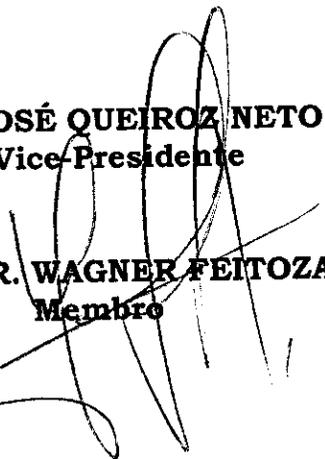
Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.


VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 118/2011, OF. ML. Nº 082/2011, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.065, de 27 de dezembro de 2010, que dispôs sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica RACHEL DE QUEIROZ.

A alteração limita-se alterar o endereço da referida Escola Municipal, haja vista que o correto é Rua Itatiaia nº 120, e não Praça Buriti s/nº, conforme constou na Lei.

Sala das Comissões, data supra.


VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente

VER. WAGNER FEITOZA
Membro

ITEM

XVII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
1.068/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 123 /11

PROCESSO Nº 1.068 /11

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

24/11/2011
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Assistente Social, e dá outras providências.

O Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O Dia do Assistente Social, instituído pela Lei Estadual nº 14.386, de 30 de março de 2.011, será comemorado, anualmente, no âmbito do Município de Diadema, no dia 15 de maio.

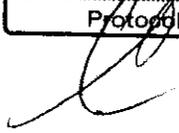
ARTIGO 2º - O Dia do Assistente Social passará a integrar o Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 23 de novembro de 2.011.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

FLS.....-03-
1068/2011
Protocolo



JUSTIFICATIVA

Não é por acaso que se faz à escolha por essa profissão: ninguém a procura para ter mais dinheiro, para ter mais status, para ter mais prestígio. É uma profissão especial, guiada por valores nobres e não utilitários envolvidos em uma mística que torna o seu exercício, mais do que um emprego, um meio de realizar projetos pessoais e sociais, de fundo religioso, político, humanístico.

Marilda Yamamoto (Assistente Social/Doutora em Ciências Sociais e Escritora)

A primeira turma de Serviço Social no Brasil teve sua diplomação em 1938, pela Escola de Serviço Social de São Paulo, atualmente Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. O Serviço Social nasceu da necessidade do enfrentamento do conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista. Estas expressões caracterizadas como questões sociais (fome, desemprego, falta de moradia, etc.) é que constituem o objeto de trabalho do assistente social.

A prática profissional em seu surgimento, esteve por muito tempo ligada à Igreja Católica que trabalhava as questões sociais de forma assistencialista. Nesta época, as moças de famílias nobres saíam de suas casas para dar esmolas e fazer visitas aos pobres e eram assim conhecidas com "damas de caridade".

A partir da década de 60 a prática profissional foi rompendo laços com a Igreja Católica e sendo repensada de forma mais técnica e científica dentro da universidade. Assim, as escolas de Serviço Social começaram a trabalhar os estudantes como futuros profissionais que seriam preparados para serem planejadores, executores e avaliadores das políticas sociais.

Apesar de toda essa trajetória, algumas pessoas ainda pensam erroneamente que o assistente social é um profissional que faz caridade. Isso acontece porque muitas pessoas não conhecem a fundo os seus direitos. Desse modo, quando o assistente social viabiliza o acesso aos direitos sociais garantidos em lei, ele é tido muitas vezes como uma pessoa bondosa.

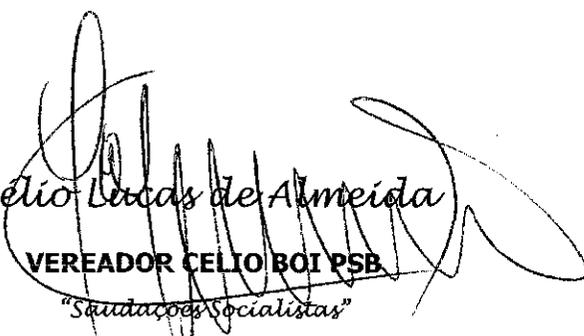
Dentre as atribuições do assistente social, de acordo com a lei nº 8.662/93 (Lei de Regulamentação da Profissão) destacam-se:

- Elaborar, implementar, assessorar, coordenar e executar as Políticas Sociais, públicas, privadas e filantrópicas, no âmbito da seguridade social (Saúde, Assistência e Previdência) e, ainda, no Meio Ambiente, na Habitação, no Lazer, na Educação e outras;
- Elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos na área do Serviço Social;
- Pesquisas e estudos que possibilitem o conhecimento da realidade social;
- Prestar assessoria e consultoria aos órgãos da administração pública, direta e indireta, empresas e movimentos sociais.

O dia do Assistente Social é comemorado em virtude do Decreto 994/62 que regulamenta a profissão do assistente social e cria os Conselhos Federais e Regionais ter sido editado em 15 de maio de 1962. Assim, embora a profissão tenha sido legalmente reconhecida por meio da Lei no. 3252 de 27 de agosto de 1957, somente em 15 de maio foram regulamentados e instituídos os instrumentos normativos e de fiscalização, na época Conselho Federal e Regional de Assistentes Sociais. Hoje com a edição da Lei 8662 de 08 de junho de 1993 - Conselho Federal e Regionais de Serviço Social. No Brasil existem aproximadamente 104 mil Assistentes Sociais, mas apenas 61 mil estão inscritos nos Conselho Regional de Serviço Social em exercício profissional.

Não podemos deixar de prestar esta justa homenagem àqueles que diariamente dão tudo de si para a construção de um mundo mais justo e igualitário através da efetivação de direitos

Diante do exposto contamos com o apoio de todos no sentido de aprovar a presente propositura


Celio Lucas de Almeida
VEREADOR CELIO BOI PSB
"Saudações Socialistas"

FLS. -05
1.068/2014
Protocolo





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

FLS. -06-
1.068/2011
Protocolo

LEI Nº 14.386, DE 30 DE MARÇO DE 2011

(Projeto de lei nº 143/06, do Deputado Carlos Neder - PT)

Institui o "Dia do Assistente Social".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Fica sabido que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia do Assistente Social", a ser comemorado, anualmente, em 15 de maio.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2011.

GERALDO ALCKMIN

Paulo Alexandre Pereira Barbosa

Secretário de Desenvolvimento Social

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de março de 2011.



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 123/11 - PROCESSO Nº 1.068/11

Apresentou o Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Assistente Social, dando outras providências.

O Dia do Assistente Social será comemorado, anualmente, no âmbito do Município de Diadema, no dia 15 de maio, devendo passar a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

Em sua justificativa, o Autor reproduz citação de Marilda Iamamoto, Assistente Social, Doutora em Ciências Sociais e escritora:

“Não é por acaso que se faz a escolha por essa profissão: ninguém a procura para ter mais dinheiro, para ter mais status, para ter mais prestígio. É uma profissão especial, guiada por valores nobres e não utilitários, envolvidos em uma mística, que torna o seu exercício, mais do que um emprego, um meio de realizar projetos pessoais e sociais, de fundo religioso, político, humanístico”.

O artigo 215, parágrafo 2º, da Constituição Federal, estabelece que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 02 de dezembro de 2011.

Ver. MILTON CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. RASTOR EDMILSON



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 123/2011
PROCESSO Nº 1068/2011**

Apresentou o Vereador **CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**, o presente Projeto de Lei, instituindo no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Assistente Social e dá outras providências.

O Dia do Assistente Social, instituído pela Lei Estadual nº 14.386, de 30 de março de 2011, será comemorado, anualmente, no âmbito do Município de Diadema, no dia 15 de maio e, passa a integrar o Calendário Oficial do Município.

O Serviço Social é uma profissão especial, nasceu da necessidade do enfrentamento das questões sociais tais como a fome, desemprego, falta de moradia, sendo que, até a década de 60, a prática profissional esteve ligada à Igreja Católica, que trabalhava as questões sociais de forma assistencialista. A partir daí a prática profissional foi rompendo esses laços e repensada de forma técnica e científica dentro das universidades.

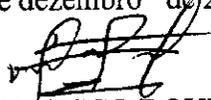
O Serviço Social exige nível superior e pode ser exercido somente por profissionais diplomados e devidamente registrados no Conselho Regional do Serviço Social (CRESS), seu principal campo de trabalho é a saúde e o profissional é o Assistente Social.

Em sua justificativa, informa o Autor que “as escolas de Serviço Social começaram a trabalhar os estudantes como futuros profissionais que seriam preparados para serem planejadores, executores e avaliadores das políticas sociais.”

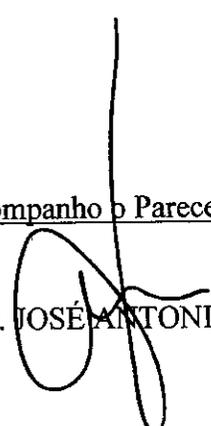
Pelo exposto, é este Relator favorável à presente propositura, que deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

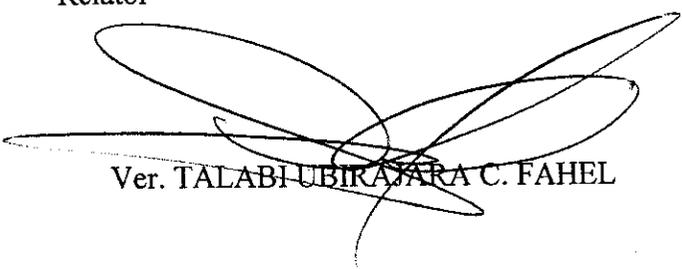
É o parecer.

Diadema, 02 de dezembro de 2011.


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA


Ver. TALABI UBIRAJARA C. FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 16
1068/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI: Nº 123/2011

PROCESSO Nº: 1068/2011

AUTOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

ASSUNTO: INSTITUI O DIA DO ASSISTENTE SOCIAL.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador Célio Lucas de Almeida, popularmente conhecido por Célio Boi, que institui no âmbito do Município de Diadema o Dia do Assistente Social.

Acompanha o presente Projeto de Lei justificativa digitada em 03 (três) laudas e cópia da Lei Estadual nº 14.386, de 30 de março de 2011.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O objetivo da presente propositura é o de instituir, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Assistente Social, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de maio.

A presente propositura está inspirada na Lei Estadual nº 14.386, de 30 de março de 2011, que criou o Dia do Assistente Social, a ser comemorado, anualmente em 15 de maio.

Pretende o autor da propositura que a aludida data seja incluída e passe a integrar o Calendário Oficial do Município.

Assim, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que se trata de prestar uma justa



17
1068/2011
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

homenagem a uma categoria profissional que presta relevantes serviços à Sociedade. Os profissionais da área de Assistência Social norteiam seus desideratos guiados por valores nobres, sem visar status ou posição social.

A primeira turma de Serviço Social foi diplomada no Brasil no ano de 1938, pela Escola de Serviço Social de São Paulo, atualmente denominada Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Constituem objetivos do Assistente Social o combate a fome, desemprego, falta de moradia, valorização do ser humano, reinserção social, entre outros.

Ao contrário do que possa se supor, o Assistente Social não faz caridade, mas luta por viabilizar o acesso das pessoas aos Direitos Sociais garantidos em Lei.

No que concerne ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer obstáculo à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, despesas essas, aliás, de pequena monta.

Nestas condições, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 123/2011, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 13 de Dezembro de 2011.

VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO
RELATOR



Fis.	18
	1068/2011
	Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 123/2011, de autoria do nobre colega Vereador Célio Lucas de Almeida, que versa sobre a instituição, no âmbito do nosso Município do Dia do Assistente Social, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de Maio, como justa homenagem a valorosa classe dos Assistentes Sociais, que, diuturnamente, doa tudo de si para construção de um mundo mais justo e igualitário, através da efetivação de direitos legalmente reconhecidos.

Sala das Comissões, data retro.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)

ITEM

XVIII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
1.102/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 129/11
PROCESSO Nº 1.102/11

COMISSÃO(ÕES) DE: _____

07/02/2011
PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.500, de 27 de setembro de 1.996, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 1.670, de 22 de maio de 1.998, Lei Complementar nº 173, de 28 de março de 2.003 e Lei Municipal nº 2.339, de 30 de junho de 2.004.

O Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 1.500, de 27 de setembro de 1.996, alterada pela Lei Municipal 1.670, de 22 de maio de 1.998, Lei Complementar nº 173, de 28 de março de 2.003 e Lei Municipal nº 2.339, de 30 de junho de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será órgão de deliberação colegiada, cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período”.

ARTIGO 2º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 1.500, de 27 de setembro de 1.996, alterada pela Lei Municipal nº 1.670, de 22 de maio de 1.998, Lei Complementar nº 173, de 28 de março de 2.003 e Lei Municipal nº 2.339, de 30 de junho de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 08 (oito) representantes da Administração Pública Municipal e 08 (oito) representantes da Sociedade Civil, distribuídos na seguinte conformidade:

I – Representantes da Administração Pública Municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03
1.10.2/2011
Protocolo

- b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- g) 01 (um) representante pela Secretaria de Finanças.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo alteração na nomenclatura ou nas atribuições das Secretarias, os representantes também serão alterados, correspondendo sempre às áreas de assistência social e cidadania, saúde, educação, habitação e desenvolvimento urbano, assuntos jurídicos, desenvolvimento econômico e trabalho e finanças, respectivamente.

II – Representantes de organizações não governamentais de assistência social, eleitos pelo voto direito, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, mediante edital, na forma do Regimento Interno do CMAS:

-
- c) 02 (dois) representantes de trabalhadores ou entidade de trabalhadores na área de assistência social.

.....”

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de dezembro de 2.011.

Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES

Lei Ordinária Nº 1500/96, de 27/09/1996

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 33796
 Mensagem Legislativa: 84496
 Projeto: 3996
 Decreto Regulamentador: 5044/98

FLS. - 04 -
1.102/96
Protocolo

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e da outras providências.-(DE CONFORMIDADE COM A LEI ORGANICA DA ASSISTENCIA SOCIAL - LOAS(LEI FEDERAL NR. 8 742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1 993).
 DECRETO Nº 6165/96

Alterada por:L.O. 1670/98L.C. 173/3L.O. 2339/4

LEI Nº 1.500, DE 27 DE SETEMBRO DE 1
 996.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

~~ARTIGO 1º - Ficam criados o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e composição paritária entre o Governo Municipal e as entidades e organizações de assistência social e, o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumento da Administração Pública, responsável pela captação e aplicação dos recursos destinados à assistência social, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1 993).~~

ARTIGO 1º - Ficam criados o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumento da Administração Pública, responsável pela captação e aplicação dos recursos destinados à assistência social, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993). **(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)**

C A P I T U L O I

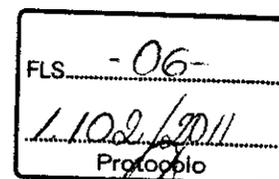
Do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

FLS. - 05 -
1.102/2011
Protocolo

ARTIGO 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I - aprovar a política municipal de assistência social, definindo prioridades;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de assistência social;
- III - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- ~~VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município;~~
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social, prestados à população pelos Órgãos Públicos e Entidades do Município;
(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)
- VII - fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, no âmbito do Município, procedendo a inscrição das mesmas;
- VIII - aprovar critérios para a celebração de convênios entre o setor público e as entidades sociais que prestem serviços de assistência social no âmbito do Município;
- IX - delimitar os objetivos, tempo e área de abrangência dos programas de assistência social, a fim de qualificar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais;
- X - articular os programas de assistência social voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência;
- XI - credenciar as equipes multiprofissionais do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para a elaboração de laudo médico-social, visando a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas portadoras de deficiência;
- ~~XII - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;~~
- XII - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais mediante critérios e prazos definidos pelo

Conselho Nacional de Assistência Social;
(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

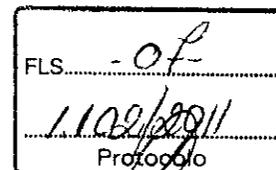


- XIII - estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros municipais para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- XIV - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XV - convocar ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente a qualquer tempo, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá por objetivo avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XVI - divulgar na imprensa local, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e respectivos pareceres emitidos;
- XVII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.
- XVIII - articular-se com outros Conselhos e Órgãos responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando a construção de uma política que garanta a melhoria das condições gerais de subsistência. **(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 2.339/2004)**

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será órgão de deliberação colegiada, cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, por uma única vez.

~~ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será composto por 13 (treze) membros, todos nomeados pelo Prefeito, mediante indicação, sendo 07 (sete) representantes da Administração Pública Municipal e 06 (seis) de Organizações Não-Governamentais, que prestam serviços de assistência social, distribuídos na seguinte conformidade:~~

- ~~I - representantes da Administração Pública Municipal:~~
- ~~a) 02 (dois) representantes do Departamento de Cidadania e Ação Social da Secretaria de Governo Departamento de Ação Social e Cidadania; **(alínea retificada pela Lei Municipal nº 1.670/98)**~~
- ~~b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;~~
- ~~c) 01 (um) representante da Secretaria da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;~~
- ~~d) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;~~
- ~~d) 01 (um) representante da Secretaria de Obras, Habitação e Desenvolvimento Urbano; (NR) **(alínea alterada pela Lei Complementar nº 173/2003)**~~
- ~~e) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos.~~



~~e) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo; (NR)~~

~~(alínea alterada pela Lei Complementar nº 173/2003)~~

~~f) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Diadema.~~

~~II - representantes de Organizações Não-Governamentais de Assistência Social:~~

~~a) 02 (dois) representantes das Organizações ou Associações de Usuários;~~

~~b) 01 (um) representante de entidades de atendimento ou defesa a infância e adolescência;~~

~~c) 01 (um) representante de entidade de atendimento ou defesa a idosos;~~

~~d) 01 (um) representante de entidade de atendimento ou defesa a pessoa portadora de deficiência;~~

~~e) 01 (um) representante de entidade de atendimento à famílias usuárias de assistência social.~~

~~PARÁGRAFO 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.~~

~~PARÁGRAFO 2º - Somente será permitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.~~

~~PARÁGRAFO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução.~~

~~PARÁGRAFO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato de Poder Executivo.~~

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será composto por 14 (quatorze) membros, sendo 07 (sete) representantes da Administração Pública Municipal e 07 (sete) representantes da Sociedade Civil, distribuídos na seguinte conformidade:

(Artigo, Incisos e Parágrafos alterados pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

I - Representantes da Administração Pública Municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação;

e) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

f) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano;

II - Representantes de organizações não-governamentais de assistência social, eleitos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, mediante edital, na forma do Regimento Interno do CMAS:

- a) 04 (quatro) representantes de entidades prestadoras de serviços na área de assistência social;
 b) 02 (dois) representantes de usuários de programas e projetos de assistência social;
 c) 01 (um) representante dos trabalhadores ou entidade de trabalhadores na área de assistência social.

§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será permitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, de organizações não-governamentais, movimentos sociais e entidades filantrópicas sem fins lucrativos, prestadores de serviços de assistência social e declarados de interesse público, devidamente inscritos nos Conselhos Municipais de sua área de atuação, e em regular funcionamento.

§ 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros para um mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

§ 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

ARTIGO 5º - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e substituídos pelos respectivos suplentes e em casos de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões alternadas;

~~III - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;~~

III - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente;

(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

IV - cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá direito a um único voto na sessão plenária;

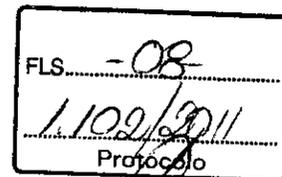
V - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão consubstanciadas em resoluções.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, observado as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

~~ARTIGO 7º - O Departamento de Cidadania e Ação Social da Secretaria de Governo Departamento de Ação Social e Cidadania da Secretaria de Governo prestará o apoio Administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.~~

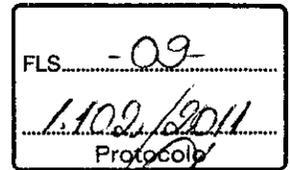


~~(Artigo retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

ARTIGO 7º - O Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

ARTIGO 8º - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão objeto de divulgação.



CAPÍTULO II

Do Órgão da Administração Pública responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social

~~ARTIGO 9º - O Departamento de Cidadania e Ação Social da Secretaria de Governo Departamento de Ação Social e Cidadania da Secretaria de Governo é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política municipal de assistência social. (Artigo retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

ARTIGO 9º - A Secretaria de Assistência Social e Cidadania é o Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política municipal de assistência social. (Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

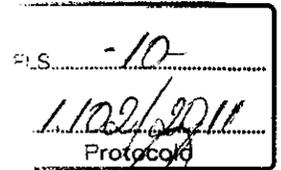
~~ARTIGO 10 - No exercício da atribuição prevista no artigo anterior, ao Departamento de Cidadania e Ação Social Departamento de Ação Social e Cidadania competirá: ("Caput" retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

ARTIGO 10 - No exercício da atribuição proposta no artigo anterior, à Secretaria de Assistência Social e Cidadania competirá:
(“Caput” alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

- I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social, no âmbito do Município;
- II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a política municipal de assistência social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- III - elaborar o plano municipal de assistência social, de acordo com os princípios definidos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;
- IV - elaborar em conjunto com as demais Secretarias Municipais a proposta orçamentária da assistência social;
- V - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- VI - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, relatórios trimestrais e

anuais de atividades e de realizações financeiras de recursos;

- VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;
- VIII - formular políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
- IX - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação das proposições para a área;
- X - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo Município;
- XI - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando a elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;
- XII - expedir atos normativos necessários a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- XIII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XIV - operar os benefícios eventuais previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 - auxílio natalidade e por morte).



CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

~~ARTIGO 11 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constitui uma conta especialmente destacada do Orçamento-Programa do Município, integrando o orçamento do Departamento de Cidadania e Ação Social, Departamento de Ação Social e Cidadania ao qual ficam vinculadas as receitas e despesas definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à consecução dos seguintes objetivos:
 ("Caput" retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

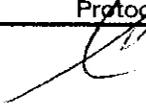
ARTIGO 11 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, é constituído de contas especialmente destacadas do Orçamento-Programa do Município, integrando o orçamento da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, ao qual ficam vinculadas as receitas e despesas definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à consecução dos seguintes objetivos:
(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

- I - dar suporte à execução dos trabalhos de assessoramento técnico às entidades e organizações de

assistência social do Município;

- II - viabilizar, estimular e apoiar o desenvolvimento, a organização e a execução de programas voltados à assistência social no Município;
- III - processar as despesas vinculadas à consecução das atividades e projetos de assistência social;
- IV - canalizar os recursos transferidos ou doados ao Município, quando destinados à viabilização das atividades e projetos na área de assistência social;
- V - criar condições favoráveis para o envolvimento de outras entidades públicas ou privadas, na realização dos programas de assistência social.

FLS. <u>-11-</u>
<u>1.102/2011</u>
Protocolo



~~ARTIGO 12 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pelo Departamento de Cidadania e Ação Social, Departamento de Ação Social e Cidadania, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao qual fica vinculado. ("Caput" retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

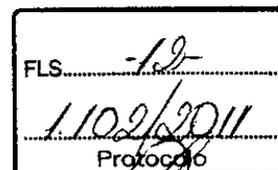
ARTIGO 12 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, ao qual fica vinculado.
(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

PARÁGRAFO ÚNICO - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

ARTIGO 13 - São fontes de receita do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - os recursos advindos de acordos, convênios e outras modalidades de ajuste, celebrados entre a Prefeitura do Município de Diadema, através do seu ~~Departamento de Cidadania e Ação Social~~ Departamento de Ação Social e Cidadania, e outras entidades, para a execução de programas de ação social, no Município;
(Inciso retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer do exercício;
- III - os recursos advindos de doações, legados, auxílios, contribuições e outras transferências de Municípios, do Estado, da União, de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não-governamentais, quando destinados à viabilização de programas de ação social no Município;
- IV - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de prestação de serviços e de outras transferências, que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

- V - os resultados de aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo, no mercado de capitais;
- VI - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.



~~ARTIGO 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão movimentados através de conta especialmente aberta no Banco do Brasil S/A, e no Banco do Estado de São Paulo S/A, sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.~~

ARTIGO 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão movimentados através de contas especialmente abertas no Banco do Brasil S/A, e na Nossa Caixa, Nosso Banco, sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.

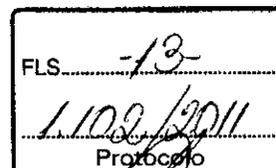
(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

ARTIGO 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados na consecução dos objetivos mencionados no artigo 11 desta Lei, abrangendo, de forma especial, as seguintes despesas:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;
- II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993);

ARTIGO 16 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, será efetivado por intermédio do Fundo

Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.



PARÁGRAFO ÚNICO - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 17 - As organizações relacionadas no inciso II, do artigo 4º desta Lei, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, indicar seus representantes ao ~~Departamento de Cidadania e Ação Social~~ Departamento de Ação Social e Cidadania, para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

(Artigo retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)

ARTIGO 18 - O Poder Executivo adotará as providências necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para a instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, nomeando seus integrantes e disciplinando a estrutura da Secretaria Executiva.

ARTIGO 19 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mediante ato normativo próprio, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua instalação, disciplinar a forma de fiscalização das entidades e organizações que prestam assistência social no Município.

ARTIGO 20 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, deverá elaborar seu regimento interno, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data da sua efetiva instalação.

~~ARTIGO 21 - O Departamento de Cidadania e Ação Social Departamento de Ação Social e Cidadania, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, deverá propor a política municipal de assistência social para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.~~

~~**(Artigo retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)**~~

ARTIGO 21 - A Secretaria de Assistência Social e Cidadania deverá enviar, anualmente, o Plano Municipal de Assistência para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

ARTIGO 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais, até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a realização de despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

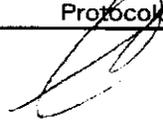
PARÁGRAFO ÚNICO - O crédito ora autorizado deverá ser coberto com recursos provenientes da redução de outras dotações orçamentárias aprovadas no Orçamento-Programa do corrente exercício.

ARTIGO 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de agosto de 1.996.

(a.) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

FLS.....-14
1.102/2011
Protocolo





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 18
1102/2011
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 129/11 - PROCESSO Nº 1.102/11

Apresentou o Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 1.500, de 27 de setembro de 1.996, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 1.670, de 22 de maio de 1.998, Lei Complementar nº 173, de 28 de março de 2.003 e Lei Municipal nº 2.339, de 30 de junho de 2.004.

As principais alterações são as seguintes:

- o Atualmente, os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – têm mandato de 02 anos, com direito a uma única recondução, por igual período. Está sendo proposto que não haja limite para a reeleição;
- o O Conselho Municipal de Assistência Social conta, hoje, com 14 membros. Está sendo proposto que o Conselho seja composto por 16 membros, passando a contar com um representante da Secretaria de Finanças e dois representantes de trabalhadores ou entidade de trabalhadores na área de assistência social (hoje o CMAS só conta com um representante de referidos trabalhadores).

O artigo 234, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que deverá o Município promover e manter, através de lei, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), órgão deliberativo de caráter permanente e composição paritária entre o Governo Municipal e as entidades e organizações de assistência social, bem como do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), instrumento da Administração Pública, responsável pela captação e aplicação dos recursos destinados à assistência social, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993).

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 13 de dezembro de 2.011

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Presidente

Ver. PASTOR EDMILSON
Vice-Presidente

Ver. MILTON CAPEL
Membro

ITEM

XIX



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 1301/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>02</u>
<u>1103/2011</u>
Protocolo <u>03010</u>

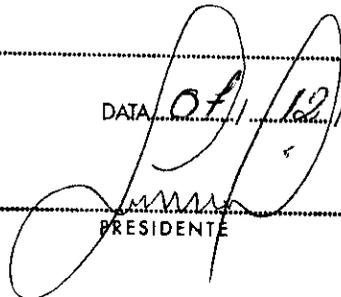
PROC. Nº 1103/2011

Diadema, 06 de dezembro de 2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF. ML. Nº 091/2011

DATA 07/12/2011


PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a celebração de convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de programas municipais para a prevenção do crime e da violência.

Através de referido convênio, o Município terá acesso ao mapeamento da criminalidade na Cidade de Diadema, o que lhe propiciará condições para nortear medidas sociais e acompanhar ações policiais, de forma segura.

O mapeamento se dá com base nas ocorrências policiais, e atualmente é feito pelos servidores atuantes na Secretaria de Defesa Social, de forma manual e primitiva.

Com o sistema INFOCRIM, o Município terá condições de acesso imediato aos dados, via computador, tornando assim, mais célere e fácil o trabalho de coleta de dados e do mapeamento.

Enfim, com este novo e avançado mecanismo busca-se a prevenção do crime e a queda da violência no Município.

É, portanto, auspiciosa oportunidade para o Município de Diadema celebrar esse ajuste, que, com certeza, reverterá em significativos benefícios à coletividade.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

RECEBUEMOS 07/12/2011 10:22:22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. 03
1103/2011
Protocolo 2011/03

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, tudo em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON REDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 07/12/2011

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 130 1/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>04</u>
<u>1103/2011</u>
Protocolo <u>32111</u>

PROC. Nº 1.103/2011
PROJETO DE LEI Nº 091, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual da Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de programas municipais para a prevenção do crime e da violência.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios e Termos Aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual da Segurança Pública, tendo por objeto o desenvolvimento de programas municipais para a prevenção do crime e da violência.

Art. 2º - O convênio será firmado nos termos da minuta anexa, a qual faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de dezembro de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 05
1003/2011
Protocolo.....

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 091, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

MINUTA – TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, E O MUNICÍPIO DE , OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS MUNICIPAIS PARA PREVENÇÃO DO CRIME E DA VIOLÊNCIA

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da **Secretaria da Segurança Pública**, neste ato representada por seu Titular, , devidamente autorizado pelo **Governador do Estado**, nos termos do Decreto nº 47.694, de 7 de março de 2003, e o **MUNICÍPIO** de , neste ato representado por seu **Prefeito Municipal** , devidamente autorizado pela Lei , de de de , doravante denominados respectivamente, **ESTADO, SSP e MUNICÍPIO**, resolvem celebrar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio tem por objeto o desenvolvimento e a implantação de programas municipais para prevenção do crime e da violência, baseados nos dados criminais registrados na localidade, visando ao aprimoramento da atuação institucional do **ESTADO** na área da segurança pública, com a cooperação técnica e material do **MUNICÍPIO**, em atendimento ao preceito constitucional de que todos são por ela responsáveis (artigo 144, "caput", CF.), conforme plano de trabalho que é parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Finalidades e Condições

O **ESTADO** disponibilizará a visualização única e exclusiva dos mapas temáticos do Sistema INFOCRIM da **SSP**, visando à identificação das principais áreas de interesse para realização de programas e ações, de cunho sócio-culturais, educacionais, esportivos, de lazer e relativos a outras políticas públicas preventivas do crime e da violência, a serem oferecidos gratuitamente à população pelo **MUNICÍPIO**.

O **MUNICÍPIO** promoverá, anualmente, o planejamento e implantação desses programas, inclusive no que se refere à infra-estrutura adequada à criação e expansão dos projetos de prevenção do crime e da violência.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Obrigações dos Partícipes

I - Caberá ao ESTADO:

a. permitir acesso ao Servidor GIS para compor o sistema tecnológico que possibilitará a visualização única e exclusiva dos mapas temáticos;

b. fornecer e operar ambiente de produção adequado para a instalação e operação de todos os equipamentos e "softwares" integrantes do sistema tecnológico adotado para a concretização dos objetivos deste convênio;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	06
	1103/2011
Protocolo	FLS

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 091, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

c. fornecer senhas de acesso, pessoais e intransferíveis, a até 5 (cinco) usuários indicados pelo **MUNICÍPIO**, para acesso ao sistema, ficando a cargo do **MUNICÍPIO** a disponibilização de estação de consulta para o seu usuário;

II - Caberá ao MUNICÍPIO:

a. fornecer à **Secretaria da Segurança Pública** e manter atualizado, cadastro geocodificado dos equipamentos públicos e privados e pontos de interesse do **MUNICÍPIO** (estabelecimentos de ensino municipais, estaduais, particulares; estabelecimentos de saúde municipais, estaduais, particulares; centros comerciais, conjuntos habitacionais, estádios, parques, favelas etc.);

b. fornecer infra-estrutura completa para uso próprio e para treinamento, a ser ministrado aos usuários do **MUNICÍPIO** e a até 10 (dez) policiais civis e militares, contemplando auditório, projetor multimídia, linha de comunicação para acesso ao sistema que permitirá a visualização dos mapas temáticos, computador, alimentação dos participantes e transporte do instrutor da **Secretaria da Segurança Pública**;

c. apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura deste convênio, o (s) programa (s) municipal (ais) criado (s) a partir do acesso aos mapas temáticos do INFOCRIM da **SSP**, para análise e aprovação do Grupo de Administração, implementando-o (s) no prazo de 60 (sessenta) dias, após a mencionada aprovação;

d. submeter, anualmente, à aprovação do Grupo de Administração, com antecedência de 30 (trinta) dias do início do novo período, os resultados obtidos com o (s) programa (s) executado (s);

e. submeter, anualmente, à aprovação do Grupo de Administração, com antecedência de 30 (trinta) dias do início do novo período, os programas municipais de prevenção do crime e da violência, criados a partir do acesso aos mapas temáticos do INFOCRIM da **SSP**, de acordo com o estabelecido neste convênio e respectivo plano de trabalho, com previsão de início da implantação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

f. assegurar que nenhuma informação dos dados fornecidos pelo Sistema INFOCRIM da **SSP**, poderá ser distribuída ou divulgada (por qualquer meio magnético, eletrônico, escrito, mecanográfico ou outro), sem expressa autorização do Secretário da Segurança Pública ou de quem receber delegação dessa competência, designado por resolução secretarial.

§ 1º - Ao **MUNICÍPIO** que não tenha participado da assinatura do Protocolo de Intenções celebrado com os Municípios da Região Metropolitana de São Paulo, além do disposto neste convênio, incumbirá o fornecimento dos equipamentos necessários ao acesso do Sistema INFOCRIM para as unidades policiais civis e militares existentes no seu território.

§ 2º - Na hipótese dos programas referidos nas alíneas "c" e "e" desta cláusula, não serem aprovados pelo Grupo de Administração, deverá o **MUNICÍPIO** apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação procedida pelo citado Grupo, e por uma única vez, outro programa compatível com os objetivos deste convênio.

CLÁUSULA QUARTA
Do Pessoal

O pessoal utilizado por quaisquer dos partícipes na execução das atividades decorrentes deste instrumento, na condição de empregado, funcionário, autônomo, empreiteiro, ou contratado a qualquer outro título, nenhuma vinculação terá em relação ao outro partícipe, ficando a cargo exclusivo de cada um deles, a integral responsabilidade no que se refere a todos os direitos de seu pessoal, mormente as obrigações de natureza fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária, inexistindo solidariedade entre ambos.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	07
	1103/2011
Protocolo	(assinatura)

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 091, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

**CLÁUSULA QUINTA
Do Valor e Dos Recursos Financeiros**

O presente convênio não implicará em repasse de recursos financeiros entre os partícipes, sendo que as despesas dele decorrentes onerarão as dotações próprias dos respectivos orçamentos estadual e municipal.

§ 1º - Os recursos financeiros necessários à execução e manutenção das atividades decorrentes dos programas de prevenção aprovados pelo Grupo de Administração, serão fornecidos integralmente pelo **MUNICÍPIO**.

§ 2º - As despesas a cargo do **ESTADO**, com a disponibilização dos mapas temáticos do Sistema INFOCRIM da **SSP**, serão suportadas com os recursos ordinários alocados à Secretaria da Segurança Pública no respectivo orçamento-programa.

**CLÁUSULA SEXTA
Do Controle e da Fiscalização**

Os partícipes terão os seguintes representantes na localidade, que darão apoio fornecendo as informações solicitadas pelo Grupo de Administração, e serão diretamente encarregados do controle e da fiscalização da execução do presente instrumento:

- MUNICÍPIO;**
- I - da Polícia Civil: o Delegado de Polícia responsável pela unidade policial civil do **MUNICÍPIO**;
 - II - da Polícia Militar: o Comandante da organização policial militar do **MUNICÍPIO**;
 - III - 2 (dois) representantes designados pelo Prefeito Municipal.

**CLÁUSULA SÉTIMA
Da Vigência**

O presente convênio terá vigência de 1 (um) ano, a contar de sua assinatura, facultada sua prorrogação automática, observado o limite legal de 5 (cinco) anos, no caso de apresentação de novo programa ou de o prazo de duração do programa ser superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único - A prorrogação do prazo de vigência está condicionada à prévia justificativa do Município e motivada concordância do Grupo de Administração.

**CLÁUSULA OITAVA
Da Denúncia**

O presente convênio poderá ser denunciado unilateralmente a qualquer tempo, por desinteresse de qualquer dos partícipes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

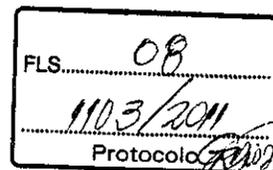
**CLÁUSULA NONA
Da Rescisão**

A ocorrência de infração legal ou o não cumprimento de quaisquer das obrigações oriundas deste convênio, ensejará sua rescisão, sem que os partícipes possam pleitear qualquer indenização um em relação ao outro.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 091, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

**CLÁUSULA DÉCIMA
Das Disposições Finais**

As dúvidas que eventualmente surgirem, assim como as divergências e os casos omissos, serão dirimidos por via de entendimento entre os partícipes, ouvidos os órgãos envolvidos.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
Do Foro**

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir as questões decorrentes da execução deste convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na Cláusula Décima.

E, por assim estarem justos e acordados, os partícipes, inicialmente nomeados, firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de inteiro e igual teor.

São Paulo, de de

Secretário da Segurança Pública

Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

1.

Nome:

R.G.:

CPF:

2.

Nome:

R.G.:

CPF:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 09
1103/2011
Protocolo 2209

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 091, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

PLANO DE TRABALHO

1. **IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO:** desenvolvimento e implantação de programas municipais para prevenção do crime e da violência, baseados nos dados criminais registrados no município conveniado, visando o aprimoramento da atuação institucional do Estado na área da segurança pública, com a cooperação técnica e material do Município, em atendimento ao preceito constitucional de que todos são por ela responsáveis (Art. 144, "caput", CF.).

2. **METAS A SEREM ATINGIDAS:**

- a. prevenção do crime e da violência no Município conveniado, com a cooperação do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública;
- b. aprimoramento do ser humano, seja ele criança, adolescente ou idoso, por meio de atividades sócio-culturais, educacionais, esportivas, de lazer e outros de interesse da comunidade local, a ser prestada pelo Município conveniado gratuitamente, como forma de desenvolver o respeito e a dignidade da pessoa humana;
- c. participação da comunidade local, nos projetos sociais a serem implementados pelo Município;
- d. outras metas a serem definidas pelo Município conveniente, no (s) programa (s) de combate ao crime e a violência.

3. **ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO:**

- a. identificação, pelo Município conveniado, com base nos mapas temáticos do Sistema INFOCRIM da Secretaria da Segurança Pública, das principais áreas de interesse, para realização de programas e ações, de cunho sócio-culturais, educacionais, esportivos, de lazer e relativos a outras políticas públicas preventivas do crime e da violência;
- b. realizada a identificação das principais áreas que necessitem de ações preventivas no combate ao crime e a violência, o Município apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do respectivo convênio, o (s) programa (s) municipal (ais) criado (s) a partir do acesso aos mapas temáticos referidos na alínea anterior, para análise e aprovação do Grupo de Administração;
- c. Na hipótese de nenhum desses programas ser aprovado, será permitida a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias e por uma única vez, de outro programa compatível com os objetivos do convênio.
- d. após a aprovação do (s) programa (s) municipal (ais) acima referido (s), o Município conveniado implementa-lo-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS.	10
	1103/2011
Protocolo	27110

- e. anualmente, os resultados obtidos nos programas municipais de prevenção do crime e da violência, criados a partir do acesso aos mapas temáticos do INFOCRIM da SSP, serão submetidos à avaliação do Grupo de Administração, previamente à prorrogação do ajuste.
- 4. PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS:** Os recursos financeiros necessários à execução e manutenção das atividades decorrentes dos programas de prevenção aprovados pelo Grupo de Administração, serão fornecidos integralmente pelo Município. As despesas a cargo do Estado, com a disponibilização dos mapas temáticos do Sistema INFOCRIM da SSP, serão suportadas com os recursos ordinários alocados à Secretaria da Segurança Pública no respectivo Orçamento-Programa.
- 5. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO:** não haverá repasse de recursos financeiros entre os partícipes, sendo que as despesas dele decorrentes onerarão as dotações próprias dos respectivos orçamentos estadual e municipal.
- 6. PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO, BEM ASSIM DA CONCLUSÃO DAS ETAPAS OU FASES PROGRAMADAS:** o início da execução do objeto, se dará com a assinatura do convênio entre os partícipes, encerrando-se, em princípio, em um ano, podendo ser prorrogado automaticamente, pelo período máximo de cinco anos, nos termos e condições do convênio celebrado.

PREFEITO MUNICIPAL

DELEGADO SECCIONAL

COMANDO DE POLICIAMENTO DA ÁREA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 12
1103/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 130/2011

PROCESSO Nº 1103/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.

RELATOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML nº 091/2011, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 07 de dezembro último, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Projeto de Lei que versa sobre a celebração de convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de programas municipais para a prevenção do crime e da violência.

Acompanha o presente Projeto de Lei minuta de convênio a ser firmado entre o Estado de São Paulo e o Município de Diadema.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

A Lei Municipal nº 2.560, de 23 de outubro de 2006, autorizou o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de programas municipais para a prevenção do crime e da violência.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 13
1103/2011
Protocolo

O referido convênio foi sucessivamente prorrogado pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, de sorte que em 2011 expira o último ano de vigência do convênio com a Secretaria de Segurança Pública.

Face a impossibilidade de nova prorrogação, o Chefe do Executivo encaminha à esta Casa Projeto de Lei que versa sobre idêntica matéria.

Examinando os termos do convênio anteriormente firmado com aqueles constantes da minuta que acompanha a presente proposição, notamos que a redação de suas cláusulas são idênticas.

Assim é que, as cláusulas relativas ao objeto, as finalidades e condições, as obrigações dos partícipes, o pessoal envolvido, o valor e os recursos financeiros, o controle e a fiscalização, a vigência, a denúncia, a rescisão, as disposições finais e o foro constantes da minuta de termo de convênio que acompanha a presente proposição são idênticas as cláusulas constantes do convênio que irá se findar no final deste ano.

As obrigações do Estado de São Paulo estão delineadas na cláusula terceira, destacando-se entre elas a de permitir acesso ao servidor GIS para compor o Sistema Tecnológico que possibilitará a visualização única e exclusiva dos mapas temáticos; fornecer e operar ambiente de produção adequado para a instalação e operação de todos os equipamentos e softwares e fornecer senhas de acessos pessoais e intransferíveis a até 5 usuários indicados pelo Município.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 14
1103/2011
Protocolo

Caberá ao Município de Diadema, conforme item II da cláusula terceira, entre outros, fornecer à Secretaria de Segurança Pública e manter atualizado, cadastro geocodificado dos equipamentos públicos e privados e pontos de interesse do Município; fornecer infra-estrutura completa para uso próprio e para treinamento, a ser ministrado aos usuários do Município e até 10 policiais civis e militares, contemplando auditório, projetor multimídia, linha de comunicação para acesso ao Sistema, etc.

Saliente-se que o pessoal utilizado por quaisquer dos partícipes na execução das atividades decorrentes do convênio a ser firmado, nenhuma vinculação terá em relação ao outro partícipe, ficando a cargo exclusivo de cada um deles a integral responsabilidade no que se refere a todos os direitos de seu pessoal, notadamente as obrigações de natureza fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária.

Importante destacar que o convênio a ser firmado, a exemplo do que se acha em vigor, não implica em repasse de recursos financeiros entre os partícipes, sendo que as despesas dele decorrentes, onerarão as dotações próprias dos respectivos orçamentos.

O convênio a ser firmando terá vigência de 1 ano, a contar da data de sua assinatura, facultada sua prorrogação automática, observado o limite legal de 5 anos, no caso de apresentação de novo programa ou de o prazo de duração do programa ser superior a 1 ano, tal como previa o convênio que irá chegar a ser termo neste ano.

Assim, no tocante ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que a manutenção do convênio com a Secretaria de Segurança Pública é importante para a continuidade do desenvolvimento de programas



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 15
1103/2011
Protocolo

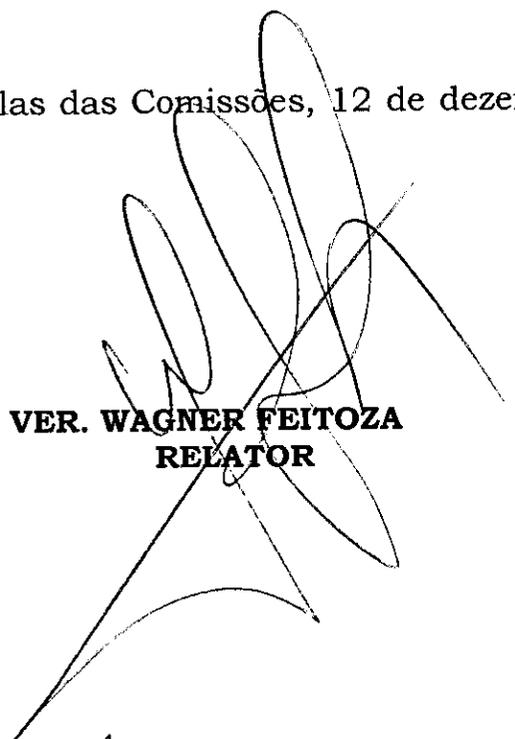
municipais para a prevenção do crime e da violência, programas esses que contribuíram decisivamente para a redução drástica dos crimes contra a vida em nossa Cidade.

Quanto ao aspecto econômico, não há qualquer óbice à aprovação da presente propositura, porquanto não há transferência de recursos entre os participantes do convênio a ser firmado, não havendo, portanto, acréscimo ou criação de despesa, nem ônus de remuneração ou eventuais cobranças entre os convenientes, conforme se vê no disposto na cláusula quinta.

Diante do exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 130/2011, na forma como se acha redigido.

2011

Salas das Comissões, 12 de dezembro de


VER. WAGNER FEITOZA
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 16
1103/2011
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 130/2011, OF.ML nº 091/2011 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, objetivando o desenvolvimento de programas municipais para a prevenção do crime e da violência, baseado nos dados criminais registrados.

Salas das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Presidente)

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice - Presidente)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	20
	1103/2011
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 130/11 (Nº 091/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.103/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual da Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de programas municipais para a prevenção do crime e da violência.

Caberá ao Estado:

- Permitir acesso ao Servidor GIS para compor o sistema tecnológico que possibilitará a visualização única e exclusiva dos mapas temáticos;
- Fornecer e operar ambiente de produção adequado para a instalação e operação de todos os equipamentos e “softwares” integrantes do sistema tecnológico adotado para a concretização dos objetivos do convênio;
- Fornecer senhas de acesso, pessoais e intransferíveis, a até 05 usuários indicados pelo Município, para acesso ao sistema, ficando a cargo do Município a disponibilização de estação de consulta para o seu usuário.

Ao Município, por sua vez, caberá:

- Fornecer à Secretaria de Segurança Pública, e manter atualizado, cadastro geocodificado dos equipamentos públicos e privados e pontos de interesse do Município (estabelecimentos de ensino municipais, estaduais, particulares; estabelecimentos de saúde municipais, estaduais, particulares; centros comerciais; conjuntos habitacionais; estádios; parques; favelas etc);
- Fornecer infraestrutura completa para o uso próprio e para treinamento, a ser ministrado aos usuários do Município e a até 10 policiais civis e militares, contemplando auditório, projetor multimídia, linha de comunicação para acesso ao sistema, que permitirá a visualização dos mapas temáticos, computador, alimentação dos participantes e transporte do instrutor da Secretaria da Segurança Pública;
- Apresentar o programa municipal criado a partir do acesso aos mapas temáticos do INFOCRIM da SSP, para análise e aprovação do Grupo de Administração, implementando-o, no prazo de 60 dias, após a mencionada aprovação;
- Prestar contas à Secretaria do andamento e dos resultados dos programas implementados.

Cada partícipe terá integral responsabilidade, no que se refere aos direitos de seu pessoal, especialmente as obrigações de natureza fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária, inexistindo solidariedade entre ambos.

O convênio não implicará em repasse de recursos financeiros entre os partícipes.

O presente convênio terá vigência de 01 ano, podendo ser prorrogado automaticamente, observado o limite legal de 05 anos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	21
	1103/2011
	Protocolo

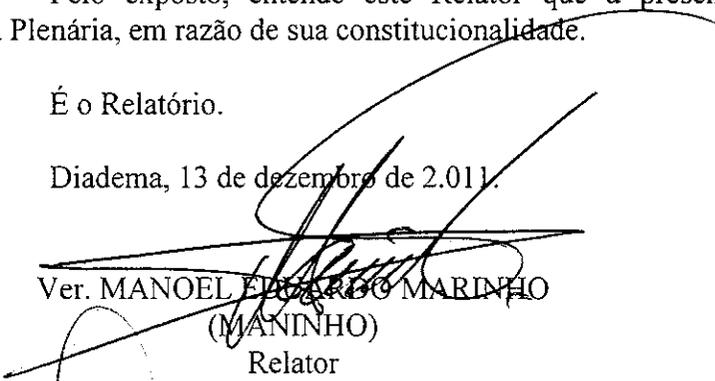
Em sua Mensagem Legislativa, alega o Autor que “através do referido convênio, o Município terá acesso ao mapeamento da criminalidade na cidade de Diadema, o que lhe propiciará condições para nortear medidas sociais e acompanhar ações policiais, de forma segura”.

O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

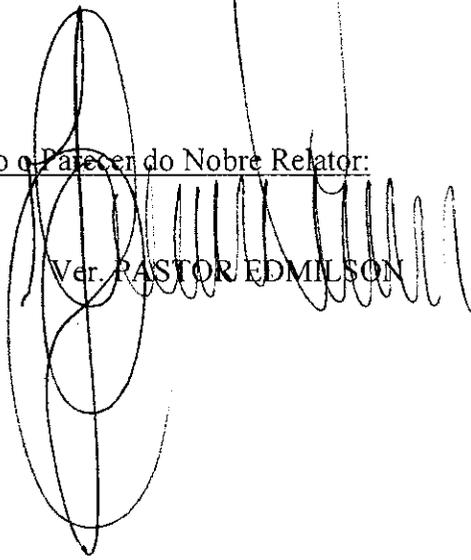
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

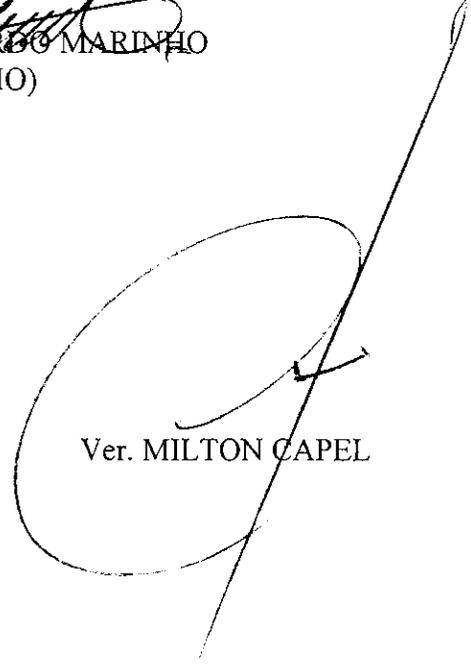
É o Relatório.

Diadema, 13 de dezembro de 2011.


Ver. MANOEL EDMARCIO MARINHO
(MANINHO)
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. PASTOR EDMILSON


Ver. MILTON CAPEL